



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2017 – São Paulo, quinta-feira, 21 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027457-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais(GRU) referentes à Justiça Federal.

Após, se em termos, cite-se os réus.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Não obstante a determinação de fl. 973, este Juízo recebeu ofício do IMESC, em outro processo similar, a impossibilidade de realização de perícias ao Juízo Federal.

Assim, nomeio perita de confiança do Juízo, a Dra. Cibele Matucci, assistente social, como profissional apta para a realização da prova.

Ciência às partes e à profissional.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JA VIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Não obstante a determinação de fl. 973, este Juízo recebeu ofício do IMESC, em outro processo similar, a impossibilidade de realização de perícias ao Juízo Federal.

Assim, nomeio perita de confiança do Juízo, a Dra. Cibele Matucci, assistente social, como profissional apta para a realização da prova.

Ciência às partes e à profissional.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP

PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903,

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao cumprimento da Carta Precatória constante às fls. 214/215.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026444-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020533-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUELA DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020382-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUAR HABAIIKA, CLELIA GLOEDEN HABAIIKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante requer provimento que determine o cancelamento da cobrança relativa ao laudêmio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular.

A guia DARF, anexada à inicial pela impetrante, corrobora a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027521-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021107-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETHSAIDA GABIONZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO ALVES - SP273848
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

D E S P A C H O

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 398.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025121-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALTON LANGANKE CARDOSO, LIEGE GUELDINI DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer provimento que determine o cancelamento da cobrança relativa ao laudêmio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfitorias.”

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular.

A guia DARF, anexada à inicial pela impetrante, corrobora a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra o impetrante o despacho de adequação ao valor da causa, integralmente. Isto porque há grande divergência entre o valor informado para causa e o apresentado em sua planilha.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027544-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA FARHAT - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, uma vez que a exclusão da impetrante do Simples ocorreu no ano de 2016. Sem prejuízo, considerando-se o teor do documento anexado à fl. 28, justifique a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012402-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO SALVADOR PEDRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

TIAGO SALVADOR PEDRA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento que determine o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 19).

Prestadas as informações (fls. 27/29), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, **ausentes** a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência** e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo **até 1º de junho de 2015** têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifos nossos)

Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se o impetrante concluiu o curso antes de 27/08/2015, teve prazo hábil a se adequar à regra, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão.

No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivam a concessão do registro.

Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021882-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL FURTADO MOREIRA, JULIANA PESSOA CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o recálculo noticiado nas informações prestadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL SAMAMBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JA VIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

D E S P A C H O

Fls. 988/990. Defiro o pedido de visitação requerido pelo pai do menor.

Assim, a visitação deverá ocorrer nos entre os dias 23 e 26 de dezembro, de 10:00 às 18:00 horas, desde que a visita seja acompanhada da genitora ou pessoa de sua confiança, em local público.

Em face do alegado pelo pai à fl. 999, aguarde-se a manifestação da perita nomeada à fl. 987.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027647-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*aprecie justificadamente o Requerimento de Certidão protocolado em 18/12/2017, dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 205 parágrafo único do CTN [10] c/c o §2º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014 e, inexistindo débitos sem a devida comprovação de regularidade, que seja emitida, em consequência, a pretendida Certidão Positiva de Débito Com Efeito de Negativa (CPD-EN)*”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que analise seu pedido de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos, protocolizado em 18/12/2017, expedindo-a, se for o caso.

Registre-se que, embora a impetrante afirme, em sua inicial, já terem sido formulados requerimentos de expedição da certidão pretendida, que não foram devidamente apreciados, o provimento pleiteado nesta ação cinge-se à análise do requerido na data de 18/12/2017.

O artigo 205 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo para expedição de certidão negativa de débitos em seu parágrafo único:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. **A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.**”

Dessa forma, ainda que constem pendências em nome da impetrante o que não constitui objeto do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deverá analisar o pedido formulado há mais de 10 (dez) dias, de acordo com o prazo previsto parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

No entanto, verifico à fl. 44 que, em 18/12/2017 a impetrante formulou pedido de expedição de certidão negativa de débitos, com efeitos de negativa. O presente mandado de segurança foi impetrado na data de hoje, 19/12/2017. Portanto, não tendo decorrido o prazo concedido à autoridade impetrada para que conclua a análise do requerimento, ausente a alegada mora da administração fazendária, a ensejar a configuração do alegado ato coator.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

-

Em suma sustenta a embargante que a decisão atacada padece de omissão e, ainda, contém erro material decorrente de adoção de premissas equivocadas na fundamentação.

Pretende a apreciação dos embargos de declaração, reiterando os termos do pedido liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão ou na decisão** atacada que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, o impetrante pretende obter a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo n.º 18186.727.589/2017-88 ou afastar a mora de seus débitos até decisão final administrativa (análise de seu pedido de compensação).

Ora, o entendimento adotado por este Juízo, em síntese, se resume na **impossibilidade de atribuir o pretendido efeito suspensivo ou de afastar a mora dos débitos de contribuições previdenciárias competência julho/2017, no valor de R\$27.286.291,83**, tal como pretendido, por não vislumbrar plausibilidade em suas alegações no tocante ao **Requerimento de compensação de créditos de PIS e COFINS com débitos previdenciários.**

Com efeito, a decisão atacada foi proferida em caráter liminar e precário, todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o entendimento deste Juízo, senão vejamos (doc id 2706892 – pág. 3-4):

A Lei 11.457/2007 implementou a unificação da administração dos tributos federais e das contribuições da previdência social, com a possibilidade de compensação entre tributos federais de espécies distintas mas excepcionou deste procedimento as contribuições sociais previstas no artigo 11, 'a', 'b' e 'c' da Lei 8.212/1991.

Temos então que as contribuições para a Seguridade Social apenas poderiam ser compensadas com indébitos de mesma natureza.

Neste momento a Impetrante tenta criar uma espécie anômala de compensação tributária, que não só permitiria o encontro de contas entre tributos federais com contribuições sociais, mas também seria realizada através de Requerimento e não Declaração.

Ora, ao contrário do que defende a Impetrante, a previsão legal e administrativa da Compensação de Tributária através de Declaração em nada fere o direito de petição dos contribuintes, ao contrário, atualmente basta a apresentação de uma DCOMP ou a declaração em GFIP para que o crédito tributário seja considerado extinto sob condição resolutória.

O objeto do presente *madamus (sic)* tenta inovar duplamente a legislação tributária, posto que almeja estabelecer forma e conteúdo não previstos em Lei. Visa não só estabelecer a compensação por meio de requerimento, como também a pedido e ainda tornar possível a compensação de créditos tributários passíveis de restituição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (PIS e COFINS, no caso) com débitos das contribuições sociais previdenciárias também administradas pela RFB.

Ora, em que pese este Juízo ter adotado fundamento diverso contra o qual se insurge o embargante, isso não invalida ou torna a decisão judicial nula ou equivocada.

Assim, em que pesem as alegações do impetrante no sentido de que esse Juízo não enfrentou os argumentos trazidos à baila ou, ainda, partiu de premissa equivocada, tem-se que, em verdade, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão, razão pela qual não há motivos para interposição de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

No que se refere ao equívoco de nomenclatura quanto ao mencionado Requerimento de Compensação e não apresentação de DCOMP, tal equívoco em nada altera o fundamento da decisão adotada.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026996-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos as procurações “ad judícia” outorgadas, por número de CNPJ das empresas filiais impetrantes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC, sob pena do indeferimento da inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027509-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, juntando aos autos as procurações “ad judícia” outorgadas, por número de CNPJ das empresas filiais impetrantes.

No caso vertente, consta ainda como pedido na petição inicial, o reconhecido que os valores recolhidos em função da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 são indébitos, cujos créditos poderão ser apurados, quantificados e usados para compensar parcelas vincendas da própria CPRB e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 84, §§ 8º e 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/20176, aplicando-se a taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, ressalvando-se evidentemente o direito fiscalizatório da Receita Federal do Brasil.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, regularizando sua representação processual, bem como adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027576-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: C.F. GONCALVES - DOCES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da presente impetração até o trânsito em julgado, decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por todo e qualquer tipo de tributo arrecadado e administrado pela Receita Federal do Brasil, com os acréscimos dos juros equivalentes à do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, desde a data do recolhimento indevidos ou a maior até a efetiva compensação, na forma da Lei nº 9.430/96, art. 74, §§1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026642-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO DE QUEIROZ RUSSELLO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

RÉU: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que seja determinado à parte ré que reconsidere sua aposentadoria para que ela passe a receber seus proventos de forma integral, de acordo com a última remuneração percebida na ativa.

Narra que foi admitida no serviço público municipal em 1986, quando em 22 de janeiro de 2001, passou no concurso para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - São Paulo; que realizou trabalhos braçais em subsecretarias, tais como ter de transportar inúmeros processos, em bancadas baixas, promovendo numeração e marcação de páginas dos processos, carregando assim uma enorme sobrecarga de peso, acarretando em vários problemas para sua coluna.

Informa que em 2007, foi diagnosticada com hérnia discal, iniciando tratamento para controle da dor, e, em pouco tempo, foi colocada à disposição no cartório em que laborava (4ª Turma do Tribunal Regional da Terceira Região); que em 2008 iniciou tratamento psicoterápico, por força da doença ocupacional e do problema vivido no trabalho, que acarretaram outras doenças, como estresse e depressão.

Aduz que em 25/05/2011, passou por uma junta médica, no setor de saúde ocupacional, recomendando restrições as atividades desempenhadas pela parte autora, restringindo àquelas que demandassem esforço físico, bem como, exigência de postura fora dos padrões de neutralidade para a coluna.

Assevera que em 10/11/2014 obteve sua primeira licença médica, permanecendo afastada até 11/06/2015, quando convocada a passar por junta médica, para avaliar possibilidade de invalidez, cuja perícia, seria realizada em 23/06/2015; todavia, antes disso, em um lapso de sete meses (05/06/2015) foi aposentada, **concluindo a r. Junta Médica pelo afastamento de nexos causal entre a moléstia incapacitante** e sua atividade laboral, o que deu o direito a proventos proporcionais e não integrais.

Insurgue-se em face da postura da Ré, afirmando que é totalmente incongruente, com o próprio laudo emitido pelo setor de saúde ocupacional, que anos antes havia recomendado restrições nas atividades desempenhadas pela ora requerente, atividades estas, que refletem a concasualidade aferida pelo Expert, pois certamente as restrições não foram observadas, o que pela equivalência de tais antecedentes, configura o dano laboral, vez que as atividades fora dos padrões de seu cargo, resultaram na perda de sua capacidade para o exercício de qualquer trabalho.

Narra que com a aposentadoria proporcional, sofreu considerável perda em sua renda mensal, o que padece de urgente reparo, uma vez que vivencia a redução de seu salário de aposentadoria, sem deixar de ratificar que o ele é garantidor de sua própria subsistência, bem como de sua família, além de tratar-se de verba cuja natureza é puramente alimentar.

Requeru a concessão da gratuidade da Justiça.

Informou não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a declaração (ID Num. 3817851 - Pág. 5) apresentada, defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

DA TUTELA.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo que a natureza das alegações da parte autora, aliada à necessidade de dilação probatória para apreciação dos fatos, bem como os documentos que acompanham a inicial, não são suficientes a evidenciar a probabilidade do direito alegado de modo a permitir o deferimento da medida.

Poderá o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo a fim de verificar se há ilegalidade ou ilegitimidade, verificar se o ato controlado está conforme o ordenamento jurídico que o regula, entendendo-se como normas legais que regem os atos administrativos, desde as disposições constitucionais até as instruções normativas advindas do órgão emissor do ato controlado.

A parte autora apresenta vários laudos, relatórios, receitas médicas e parecer elaboradas por médicos do setor privado, bem como um parecer médico ocupacional da Divisão Médico Odontológica do TRF3 (Num. 3817856 - Pág. 2), bem como cópia do telegrama no qual consta apenas que no Processo SEI 0002494-44.2015.4.03.8000, a Junta Médica concluiu em 02/06/2015 pela ausência do nexos causal entre a moléstia incapacitante e sua atividade laboral e que o processo estava sendo remetido à Divisão de Aposentadorias e Pensões para processamento da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (ID Num. 3817860 - Pág. 4).

Diante deste quadro, ao menos nessa análise inicial, verifico que não há como conceder a tutela apenas com fulcro nesses documentos que acompanharam a inicial, o que impossibilita este Juízo proceder à análise do mérito administrativo que ensejou concessão da aposentadoria proporcional afastando o nexos causal entre a moléstia incapacitante e a atividade laboral.

Nesse aspecto, ressaltando a necessidade de dilação probatória e a necessidade de respeitar-se o princípio do contraditório, ao menos em sede de cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cit. Int.

São Paulo, 18.12.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027585-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS DE FARIA FIGUEIREDO FILHO, VERGINIA DE FARIA FIGUEREDO, ALEX ROBERTO TODRES, ALESSANDRA BIGONGIARI TODRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de complementar o valor as custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALCIMAR CORREA, MARCELO GARCEZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Inicialmente, não obstante as alegações da parte autora, antes da concessão do pedido de tutela, reputo necessária a vinda aos autos da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026098-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D DIOS CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537

RÉU: C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende reconhecer o direito a anulação do ato administrativo que determinou a anulação dos registros de suas marcas.

Em apertada síntese, a autora relata em sua petição inicial que teve registro das suas marcas concedidos em junho de 2013 e, em novembro de 2014, tomou conhecimento acerca da instauração de processos administrativos de nulidade de concessão dos seus registros, tal pedido foi requerido por CDO Empreendimentos e Participações Ltda-ME.

Informa que, apesar de ter apresentado defesa administrativa e, ainda, ter requerido a caducidade da marca, o INPI proferiu decisão, com base no inciso XIX do art. 124 da Lei de Propriedade Industrial, ao argumento de existência de marca anterior e que o seu sinal marcário não possuiria distintividade de marca anterior.

Afirma que há uma relação familiar entre a sócia da autora e a sócia da requerida, são irmãs, e utilizam o patronímico familiar. Todavia, sustenta que jamais houve conflito entre as marcas, considerando que a corré sempre teria utilizado e divulgado o nome Laces & Hair (apesar de ter Dios no nome e não utiliza para fim algum) e a autora se utilizava do nome SPA DIOS.

Sustenta, ainda, que os pedidos administrativos de nulidade junto ao INPI não teriam sido efetivados por razões jurídicas relevantes, mas por disputas familiares que não interferem no cotidiano empresarial e perante os consumidores e na legitimidade do uso e registro do patronímico DIOS.

Em sede de tutela requereu seja suspensa a eficácia da decisão proferida pela presidência do INPI que anulou os registros da requerente mantendo-se na situação “a quo” com os registros válidos das marcas, até decisão final da presente demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito à revisão do ato administrativo que determinou a anulação dos registros das marcas da parte autora.

No caso, entendo terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Isso porque, apesar de haver o patronímico DIOS sendo utilizado pela autora e com registro anterior da corré, ao que se denota da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, não haveria confusão na divulgação da marca aos consumidores, ou ainda, não se nota uma marca notória utilizada pela corré que possa ser confundida com o nome da autora.

Por via transversa, a não utilização pela autora da marca que detém e utiliza ostensivamente, poderá lhe ocasionar prejuízos, considerando toda a divulgação de seu nome com base em seu patronímico.

Desta forma, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar a suspensão da eficácia da decisão do corréu INPI, mantendo os registros válidos das marcas da parte autora, até a decisão final no presente feito.

Sem prejuízo, digam as partes se há interesse na audiência de tentativa de conciliação, devendo o INPI se manifestar ainda acerca do pedido de caducidade.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-57.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, diante das informações id 3942762, cadastre-se no sistema responsabilidade da administração, indenização por dano material, indenização por dano moral, atos administrativos e Licenças.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Conflito de Competência 5006739-83.2017.403.0000.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026501-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX PERNAMBUCO DA GAMA

RÉU: UNIESP S.A., BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Aqui por equívoco.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e que a presente demanda foi anteriormente distribuído à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sob número 0044011-82.2015.4.03.6301, remetam-se os autos ao setor de distribuição daquele Juizado para correta autuação.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026434-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a certidão id 3799316, remetam-se os autos à SEDI para redistribuição os presentes autos por dependência aos autos 5016966-68.2017.403.6100, anteriormente distribuídos à 17ª Vara Federal Cível.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026885-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRAN DE BRITO SIEBRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027060-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RAIMUNDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027308-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEO MIGUEL CRUSCO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027547-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO EGIDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que o impetrante atua em causa própria, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora a concessão do seguro-desemprego, liberando as parcelas em uma única vez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.218,60 (oito mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos). Apresentou documentos.

É o breve relatório. Decido.

O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego.

A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. **Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte.** Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. **Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.** 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; **o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.** 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000,>)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, **competete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego**, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de benefício previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal (< ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 **ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>).**

Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída.

Desta forma, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19.12.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da Argentina, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE independente de quaisquer pagamentos em razão da renovação fora do prazo.

Requer, ainda, alternativamente que prorogue a validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE da Impetrante até que o sistema de renovação volte a emitir o referido documento.

A impetrante relata em sua inicial a impossibilidade de fazer o agendamento para que seja realizada a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro- RNE no site da Polícia Federal, uma vez que foi retirado do referido sistema a disponibilidade de agendamento de renovação do RNE.

Aduz que por se tratar da finalidade de expedição de registro nacional de estrangeiro, elemento indispensável à regular identificação da impetrante em Território Nacional, conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 13.445/17, não há de se impedir a renovação do RNE, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional o ato da autoridade impetrada, na medida em que a Lei n. 13445/17 no artigo 19, § 1º, que deixa claro que tanto brasileiro como estrangeiro tem o direito a obtenção de documentos públicos e válidos que o identifiquem, bem como tal documento é o único meio de garantir o pleno exercício dos atos da vida civil do indivíduo estrangeiro.

Alega, ainda, que a demora na expedição do referido documento restringirá os seus direitos, causando-lhe prejuízo irreparável, impactando no exercício de sua profissão, uma vez que é Diretora Financeira de uma multinacional, deve movimentar diariamente diversas contas bancárias para pagamento de funcionários, bem como de fornecedores e caso não obtenha o documento requerido não poderá honrar com os seus compromissos diários profissionais.

Pretende a obtenção da liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE independente do pagamento de qualquer multa em razão da renovação fora do prazo, bem como requer, alternativamente, que seja prorrogada a validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro– RNE até que o sistema de renovação volte a emitir o referido documento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a **concessão da medida**.

Isso porque da análise da documentação acostada aos autos e das alegações da impetrante, verifico que há documentos que evidenciam que a impetrante tentou efetuar o agendamento para a renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE para exercício de seus direitos em solo brasileiro, contudo, a opção para agendamento da renovação do RNE estava indisponível no sistema.

A conduta adotada pela autoridade impetrada está tolhendo o direito da impetrante enquanto estrangeira, ocasionando uma irregularidade para prática de atos da vida civil, a qual não deu causa.

¶

Com efeito, o recebimento e processamento do pedido de renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro - RNE da impetrante não deve ser obstado por impossibilidade de adequação dos procedimentos diante da lei nova e, muito menos ainda, por ausência de sistema adequado, o que não se coaduna com o princípio da eficiência exigido da Administração Pública.

O *periculum in mora* também se mostra presente, na medida em que a impetrante pretende renovação do referido documento para regularização de sua identificação no território nacional, estando sujeita a multa por dia em situação de irregularidade.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que de imediato receba, processe o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de estrangeiro – RNE, independente do pagamento de quaisquer multas em razão da renovação fora do prazo, não havendo a possibilidade de recebimento e processamento do pedido, que seja prorrogada a validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro – RNE da impetrante até que o sistema de renovação volte a emitir o documento, independente do pagamento de quaisquer multas.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, ressaltando que as informações devem ser prestadas por meio do Processo Judicial Eletrônico, a fim de conferir maior confiabilidade na troca de dados.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o afastamento definitivo da majoração da contribuição previdenciária de 11% para 14%, de todos seus associados.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 10.016/2009.

Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSCHEL E CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Inicialmente, ante a certidão do Setor de Distribuição (id 3971901), proceda à alteração da classe processual para Mandado de Segurança.

Outrossim, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027446-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI - SP187675

D E S P A C H O

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de id 3957913, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0012203-56.2010.403.6100, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027598-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de id 3987701, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0016306-96.2016.403.6100, perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

D E S P A C H O

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 3895771), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Id 3892105: Indeiro o pedido de desentranhamento da petição de id 3885643, uma vez que não há prejuízo na compreensão dos autos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e conseqüente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para regularizar sua representação processual, de modo que cumpra os artigos 28, 29 e 30 do Estatuto Social (id 3916609).

Com a emenda, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027359-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L GUARDA SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027434-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: TITULAR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, as partes pedem não apenas ordem liminar para que não lhes sejam exigidos os valores excedentes originalmente fixados pelo artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 9.716/1998 e pela Instrução Normativa n. 1.158/2011, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as demandantes tragam o instrumento de procuração, bem como os seus atos constitutivos.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o autor a regularizar o pólo ativo uma vez que no contrato do imóvel consta também o de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027491-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

D E S P A C H O

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (Id 3978200), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e conseqüente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011637-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DA PAZ LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por **AUTO POSTO ESTRELA DA PAZ LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8.ª REGIÃO FISCAL - São Paulo/SP**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “a) Seja deferida medida liminar inaudita altera pars para que seja decretada a suspensão do crédito tributário, ante o perigo da demora e a fumaça do bom direito, nos termos do art. 151, IV, do CTN, no sentido de obstar a majoração do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, em decorrência do Decreto nº 9.101/2017. b) Seja comunicada, em virtude do sistema de tributação monofásico, a Petróleo Brasileiro S.A.– PETROBRÁS, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.000.167/0001-01, com endereço na Avenida Paulista, nº 901, Bela Vista, no município de São Paulo/SP, CEP 01310-100, para que se abstenha de promover a majoração do PIS e da COFINS sobre os combustíveis Gasolina e diesel adquiridos pela Impetrante através de sua distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., em decorrência das alterações normativas introduzidas pelo Decreto 9.101/2017, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; c) Seja comunicada, em virtude do sistema de tributação monofásica, a distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.453.598/0120 - 59, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 6.352, Vila Independente, no município de São Paulo/SP, CEP 04220 - 002, para que COMUNIQUE A FORNECEDORA Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS que se abstenha de promover a majoração do PIS e da COFINS sobre os combustíveis gasolina e diesel adquiridos pela Impetrante, em decorrência das alterações normativas introduzidas pelo Decreto nº 9.101/2017, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência; d) Seja comunicada a distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.453.598/0120 - 59, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 6.352, Vila Independente, no município de São Paulo/SP, CEP 04220 - 002, para que se abstenha de promover a majoração do PIS e da COFINS sobre os combustíveis etanol adquiridos pela Impetrante, em decorrência das alterações normativas introduzidas pelo Decreto nº 9.101/2017”.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.101/2017 aumentou a alíquota do PIS/COFINS sobre combustíveis, alterando os arts 1.º e 2.º, do Decreto 6.573/2008, diminuindo a zero a redução do PIS/COFINS para o produtor ou importador e aumentando a 0,4% para o distribuidor.

Argumenta que o aumento fere os princípios da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da Constituição Federal) e o princípio da legalidade, uma vez que instituída por Decreto.

Por despacho proferido por este Juízo (id 2184622) a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações, por parte da autoridade impetrada, que foram prestadas (id 2478438). A autoridade impetrada levanta a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, uma vez os tributos em discussão são diretos, de forma que a impetrante não possui qualquer relação jurídico-tributária em relação a tais tributos.

A Fazenda Nacional manifestou-se, nos termos do art. 7.º, da Lei 12.016/2009 (id 2497303), alegando a existência de ilegitimidade ativa, por parte da impetrante, bem como ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Na hipótese posta nestes autos, diviso a existência de aparente ilegitimidade ativa, desde o pedido, pois a impetrante pede a expedição de ofício para a produtora e distribuidora de combustíveis, como reproduzido acima.

Aparenta-se, assim, que não é o posto autor que recolhe os tributos, ora impugnados, possuindo apenas interesse financeiro de pagar menos pelo combustível adquirido, o que não significa possuir legitimidade ativa, sendo duvidosa.

Não sendo a contribuinte direta do tributo, destaque-se, também está a buscar liminarmente uma situação de vantagem competitiva e em desrespeito à isonomia em comparação com os seus concorrentes pois, se deferida a medida, o combustível, em sua bomba, chegará mais barato do que nas demais.

De outra banda, convém ressaltar que a impetrante na qualidade de revendedora de combustíveis, teve suas alíquotas reduzidas a zero pelo art. 42 da Medida Provisória nº 2.158 - 35, de 2001, o que esvazia a argumentação da impetrante.

Assim, é o caso de indeferimento da liminar, uma vez que é possível sequer direito a requerer a impetrante tenha.

É, a meu ver, o suficiente.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Após, considerando que as informações já foram prestadas, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Outrossim, altere-se o polo passivo da demanda para **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8.ª REGIÃO FISCAL - São Paulo/SP**, como indicado na inicial em substituição a **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

I. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026460-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.T.A. CONFECOES E ACABAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAX ADVISE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA** (atual denominação de FTA CONFECÇÕES E ACABAMENTOS LTDA), em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de tutela liminar para que seu CNPJ seja atualizado imediatamente pela autoridade apontada como coatora, sob pena de cominação de multa diária por eventual descumprimento.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que recentemente realizou alteração de suas atividades econômicas, denominação social, alteração de sua sede dentro do próprio município, seu capital social, nome fantasia e quadro societário.

Informa que a alteração foi realizada na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), onde fora aprovada e registrada em 18/10/2017.

Esclarece, também, que devido à integração das informações que se dá atualmente entre a JUCESP e a Impetrada é necessário apresentar, ainda, um Documento Básico de Entrada (“DBE”) no qual constam todas as informações das alterações realizadas, para, com essas informações, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) ser atualizado.

Entretanto, assevera que a atualização do CNPJ da Impetrante ainda não ocorreu, apesar de ter decorrido mais de um mês do registro da alteração, o que vem impedindo a atualização de suas informações perante à Prefeitura do Município de São Paulo, para quem presta seus serviços.

Neste contexto, afirma que não vem conseguindo emitir notas fiscais de serviços, estando impossibilitada de realizar suas atividades econômicas em razão da mora administrativa relatada.

Assim, pugna pela concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, à atualização do CNPJ da empresa postulante.

Intimada a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (id 3838614), a Impetrante se manifestou no sentido de que não há benefício econômico decorrente do presente *mandamus*, através do qual se busca apenas a atualização dos seus dados para que possa exercer suas atividades e recolher seus impostos (id 3847475).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 3847475 como emenda à inicial e reconsidero o despacho proferido sob o ID 3838614.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

A Impetrante, conforme os documentos anexados aos autos digitais, tomou todas as providências que lhe cabiam para regularizar sua situação cadastral, apresentando as alterações desejadas à Junta Comercial de São Paulo, onde foram aprovadas e registradas (id 3799543), tudo de acordo com a legislação de regência.

Portanto, tendo a postulante agido diligentemente, não se pode aceitar a inércia da autoridade pública em providenciar as devidas atualizações em seu CNPJ em tempo razoável, notadamente porque tal postura significa, na prática, impedir que a Impetrante exerça suas atividades econômicas, o que, em última análise, é um direito líquido e certo da empresa que cumpriu suas obrigações.

Com efeito, considerando que as alterações já foram analisadas e aprovadas pela JUCESP, que é o órgão competente para apreciá-las, não se justifica a demora de mais de 50 (cinquenta) dias para que a Delegacia da Receita Federal atualize o CNPJ da administrada, especialmente por tratar-se de documento essencial para o funcionamento da empresa.

Ressalto, por fim, que este magistrado não ignora a carência de mão de obra que assola o serviço público em nosso país. Porém, tratando-se de medida deveras simples e cuja omissão da Impetrada pode acarretar danos irreparáveis à demandante, há de ser deferida a liminar pretendida.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à atualização do CNPJ da Impetrante, fazendo constar em seus registros as alterações aprovadas e registradas junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias, salvo comprovação documental pela autoridade impetrada não haver direito da impetrante à alteração.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027349-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCATI BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES - SP249279, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCATI BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente desembaraço e entrega das mercadorias amparadas pela D.I. 17/1798968-5. Requer, outrossim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a promover futuras importações dos equipamentos mencionados na inicial ou similares, sob a correta classificação fiscal. Subsidiariamente, requer seja a liberação das mercadorias deferida mediante a prestação de garantia idônea, no valor correspondente à diferença dos tributos conforme planilha acostada à inicial.

A impetrante narra que realizou a importação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/1798968-5, na qual realizou a classificação no código 8521.90.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Relata que foi intimada a reclassificar os equipamentos em questão para outro da mesma Nomenclatura, bem como para recolher a diferença de tributos e multa.

Insurge-se a impetrante contra a determinação da autoridade impetrada, uma vez que a determinação do Auditor Fiscal desconsiderou todas as ponderações de natureza técnica apresentadas pela impetrante e determinou a reclassificação dos produtos importados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Ab initio, defiro o segredo de Justiça requerido, nos termos do art. 189, NCPC. **Anote-se.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, **“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”**.

Pois bem

Como se depreende do artigo reproduzido acima, da lei que disciplina o mandado de segurança, não é possível a liberação liminar de mercadorias provenientes do exterior.

Ainda que se afaste a lei em prol do (demasiadamente amplo, mas constitucional) acesso à Justiça, a liberação é medida com perigo de irreversibilidade fática, pois não há qualquer garantia de devolução dos bens caso revogada a medida no futuro, logo, não indicada liminarmente.

Ademais, com tão pouco tempo para refletir, natural que o magistrado se socorra, também, às máximas da presunção de regularidade do ato administrativo.

In casu, há mais uma agravante, não há cópia, na documentação acostada à inicial, do alegado ato coator, a fim de dar segurança ao magistrado a respeito dos fatos liminarmente.

A parte autora pede a liberação da DI 17/1798968-5, mas o que há no corpo da petição inicial é, supostamente, problemas referidos somente na adição 005. Mas ainda assim, quando da transcrição do suposto ato coator, não há qualquer vinculação dele ao objeto em discussão. Ainda que sejam telas de sistema, presumo que poderiam ter sido melhor acostadas aos autos (não somente trechos no corpo da inicial).

E ainda não restou claro, justamente pela falta de ato coator anexado, qual o valor efetivamente cobrado pelo Fisco, a fim de que a empresa possa prestar contracautela, em que pese a planilha produzida.

Por todo o exposto, **indefiro a liminar.**

Todavia, considerando que a parte pode estar de boa-fé, mas apenas não instruiu adequadamente o feito, **com base no poder geral de cautela**, oficie-se a autoridade impetrada para que não destine os bens retidos para perdimento até ordem judicial em sentido contrário, a fim de se evitar perda de objeto do presente mandado de segurança. **Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, em cinco dias**.

Na mesma oportunidade, concedo prazo de dez dias para complementação documental pela parte autora, o que, já adiantado, não levará à nova análise do pedido *inaudita altera parte*, pois o Juízo não tem apenas seu processo para análise.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027424-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA., SBA HOLDINGS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBA TORRES BRASIL, LIMITADA E SBA HOLDINGS E PARTICIPACOES LTDA.** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a publicação das demonstrações financeiras, não submetendo os atos de registro e arquivamento de atas e documentações societárias às disposições da Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A questão meritória do ponto de vista jurídico no tocante à exigência feita pela Jucesp com base na legislação em vigor não gera maiores dificuldades. A Lei aplicável ao caso, 11.368/2007, em seu art. 3º, dispõe que “*Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”.

As duas interpretações que têm sido dadas nesta terceira Região são bastante plausíveis, tanto que não há unanimidade.

Penso, sempre respeitando o entendimento contrário, da forma que passo a apresentar.

Considerando que o dispositivo de lei NÃO diz sobre obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras, entendo que não compete ao Judiciário assim o dizer.

Penso, como sustentam outros i. magistrados e o Ministério Público Federal em outras oportunidades, que o IDEAL teria sido que o dispositivo legal tivesse avançado para determinar, também às limitadas de grande porte, as publicações de suas demonstrações financeiras. Talvez essa postura até estimulasse o aumento de sociedades anônimas, e por consequência, de empresas com capital aberto em Bolsa de Valores, o que é, smj, interessante para um país de economia capitalista, chamando a atenção a pequena quantidade de empresas em nosso país nessa situação, em comparação com outros países e como próprio tamanho da economia brasileira.

Todavia, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao cidadão, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, não vislumbro, na legislação analisada, expresse desrespeito à Lei Maior.

É necessário, assim, atentar ao princípio constitucional da legalidade, cuja observância é primordial em um Estado Democrático de Direito. *Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, logo, se a lei, ainda que lamentavelmente, não obriga a limitada de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, não compete à Jucesp ou ao Judiciário assim fazer.

Nesse sentido tenho observado estar a maioria do E. TRF3, a exemplo do decidido no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500231702.2016.4.03.0000, cujas razões são integralmente adotadas, representando exatamente como penso:

A discussão instalada no feito originário diz respeito à exigência veiculada na Deliberação Jucesp nº 2/2015 que em seu artigo 1º prevê o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 que serviu de base para a referida deliberação prevê: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Da leitura do caput do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e não quanto à sua publicação. Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/1976 e tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras”.

Estaria, então, resolvida a lide e encerrado o processo em primeiro grau de jurisdição, com concessão da segurança, pois a Deliberação n. 02/2015 é ato infralegal que extrapola os limites da lei, o que não se admite.

Mas não está.

Há um problema maior e de solução mais complexa do ponto de vista processual, que ainda não foi enfrentado nestes autos.

E o problema é o seguinte: a Jucesp não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7.

Sendo assim, por um lado, a atuação da Jucesp é lícita, regular, e ela não pode fazer diferente enquanto mencionada decisão estiver em vigor. As decisões judiciais devem ser cumpridas, não esvaziadas. Por outro lado, a impetrante além de possuir acesso à Justiça nos termos do art. 5º, XXXV, CF, não foi parte na demanda originária, sendo regra do CPC que *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros* (art. 506, grifei).

Observe, ainda, não ser possível a reunião dos feitos, pois o feito originário há muito foi sentenciado (Súmula 235, STJ).

Nota-se, então, questão processual que influi no julgamento do writ e é muito mais difícil do que a discussão do ponto de vista do direito material, já resolvida.

A respeito desta delicada questão, tem decidido o E. TRF3 de forma reiterada:

(...) A decisão proferida na ação ordinária 2008.61.00.030305-7, em que figura como autora a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, não abarca o mérito tratado neste mandado de segurança, vez que referida ação ordinária buscou a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC, que exige das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e também em jornal de grande circulação editado na localidade em que situada a empresa, conforme determinação do artigo 289 da Lei nº 6.404/1976.- Por outro lado o objeto deste mandado de segurança é submeter ao crivo do Judiciário a questão referente à obrigatoriedade das sociedades limitadas de grande porte ter que publicar suas demonstrações financeiras.- Dessa forma, não se verifica o alcance de direitos da referida instituição, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário. (...) (AMS 00246223520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.- Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. (...) (AI 00184605420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00173724820154036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento (AMS 00243279520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando como fundamento as razões declinadas pela Primeira e Segunda Turmas da instância superior, é o caso de se afastar a exigência feita pela Jucesp em desfavor da impetrante, pois a sentença prolatada em feito no qual não foi parte não pode lhe vedar o acesso ao Judiciário para discutir a legalidade da Deliberação que se entende, na presente sentença, realmente em desacordo com os limites da lei.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência prevista no art. 1º da Deliberação Jucesp n. 02/2015, perante a impetrante, em razão da obrigação de publicação (e sua consideração como condição para arquivamento/registro de atos) não se encontrar presente no art. 3º da Lei 11.638/2007.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a JUCESP como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026819-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE PARDAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO JOSE PARDAL** em face do **Delegado da Delegacia Especial de Pessoas Físicas** visando à concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, requer *“que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc”*.

Relata o Impetrante que, na qualidade de executivo do Grupo Qualicorp, adquiriu ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011.

Esclarece que o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado stock option plan (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado.

Permanece informando que, caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal.

Neste contexto, alega que se trata de autêntico contrato mercantil firmado pelas partes, em que estão presentes as características inerentes a esse instituto, notadamente, a onerosidade, a voluntariedade e o risco. Sendo assim, sustenta que o plano não representa remuneração, conforme reiteradamente vêm decidindo o E. Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser afastada a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre as operações relativas ao stock option.

No entanto, assevera que, a despeito da clara natureza contratual decorrente da outorga da opção e da possível futura aquisição das ações, entende o Fisco que stock option plans implicam remuneração decorrente do trabalho.

Explica, nesse passo, que tal conclusão repercute diretamente sobre o imposto de renda devido pelo participante, na medida em que (a) remuneração decorrente do trabalho está sujeita à tabela progressiva da exação, que evolui até 27,5%, ao passo que, (b) se considerada a natureza contratual do stock option, eventual renda obtida pelo participante corresponderia a ganho de capital, sujeito a alíquota de 15%.

Desta feita, buscando afastar a exigência de recolhimento de imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011, a Impetrante oferece Seguro Garantia do valor integral do débito em comento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

- Alegações como as do Impetrante têm recebido guarida na seara judicial, o que ratifica a chamada probabilidade do Direito. Destaco diversas decisões encontradas no E. TRF3 a respeito do tema:

“Stock options consiste na possibilidade do empregado comprar ações da empresa em que ele trabalha, por valor prefixado em valor geralmente menor que o de mercado, após um período de carência estipulado previamente. Tal possibilidade decorre da relação de emprego existente entre a empresa e seus empregados, sugerindo a ocorrência de uma retribuição pelo trabalho. No entanto, o acréscimo patrimonial percebido decorre de um contrato mercantil, não cuidando de uma remuneração pelo trabalho realizado pelo empregado, afastando a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91” (Excerto do voto condutor do v. Acórdão em AMS 00071727920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPITIONS). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado. 2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral. 3. Agravo interno não provido”. (AC 00210905820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº8.212/91. (...) (AMS 00177625220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- A urgência alegada existe pelo risco de se ver obrigado ao recolhimento de alíquotas bem superiores ao efetivamente devido, ou, no mínimo, à inclusão do nome do Impetrante no rol de maus pagadores, o que dificulta o pleno desempenho da vida civil para as pessoas físicas;

- A medida pleiteada possui algum perigo de irreversibilidade fática caso no futuro, em cognição exauriente, venha a prevalecer tese contrária à do autor, pois não é possível prever qual será a condição financeira do demandante, se estará apto ou não a arcar com a exigência fiscal em sua integralidade. Todavia, tal condição é inerente a qualquer pedido de suspensão de exigibilidade de crédito, e nem por isso tais requerimentos deixam de ser deferidos pela jurisprudência pátria. Em verdade, o oferecimento do Seguro Garantia no valor integral do montante controvertido, a título de contracautela do Juízo, diminui o risco, sendo fundamental para o deferimento do pleito em cognição sumária, de forma *inaudita altera parte*, o que é exceção, não regra no sistema.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a intimação da Impetrada, dentro da brevidade possível, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do seguro garantia apresentado (apólice nº 01.75.9187667, endossada pela Apólice nº 01.75.9187793), aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria n. 164/2014.

Caso concorde com a garantia apresentada, fica a autoridade impetrada desde logo intimada a se abster de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011, bem como de praticar qualquer ato tendente à exigência de tais valores, caso os enquadre como remuneração.

Saliento que eventual divergência deverá ser fundamentada e exaustiva, ou seja, todas as discordâncias deverão ser apresentadas já no primeiro momento.

Por fim, esclareço que a presente decisão não deixa o impetrante imune ao recolhimento padrão dos 15% quando da alienação de ações, a medida se dá para o enquadramento remuneratório, o que entendo não possuir amparo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026061-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUIA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258

IMPETRADO: EDUARDO FELIX BIANCHINI, DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁGUIA TRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do LIQUIDANTE DA S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S.A e do DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas procedam à liquidação do contrato de câmbio nº 162598257, celebrado em 08 de novembro de 2017.

Alternativamente, requer a concessão da medida liminar para que as autoridades impetradas estornem os valores em favor da impetrante.

A impetrante relata que é empresa importadora de mercadorias e, em 08 de novembro de 2017, celebrou com a S. Hayata Corretora de Câmbio S/A o contrato de câmbio nº 162598257 para aquisição de USD 53.850,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta dólares americanos), equivalentes a R\$ 176.304,90, os quais seriam remetidos para pagamento da empresa TYC Brother Ind. Co. Ltd, conforme invoice nº TYC-756310T-17.

Ressalta que, na mesma data, efetuou a transferência bancária do valor devido.

Todavia, em 10 de novembro de 2017, foi surpreendida pela decretação da liquidação extrajudicial da corretora de valores, nos termos do Ato do Presidente do BACEN nº 1.344/2017 e do Comunicado nº 31.366/2017, o qual tornou indisponíveis os bens dos controladores.

Afirma que, em 28 de novembro de 2017, encaminhou notificação extrajudicial ao liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, Sr. Eduardo Félix Bianchini, para que devolvesse os valores transferidos no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, pois não havia sido efetuada a liquidação do contrato de câmbio. Entretanto, não obteve qualquer resposta.

Argumenta que os valores transferidos à empresa não estão sujeitos aos efeitos da liquidação extrajudicial, eis que a instituição contratada apenas repassa os recursos para a empresa situada no exterior, agindo como *longa manus* do Banco Central do Brasil.

Aduz que a operação contratada entre as partes não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 18, da Lei nº 6.024/74.

Destaca que "os valores entregues à S. Hayata Corretora de Câmbio S/A não possuem correção com as operações normais creditícias, mas sim, como se disse, com a mera intermediação destinada à remessa de divisas para o exterior em que o BACEN outorga autorização às instituições credenciadas" (id nº 3737568, página 10).

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos para concessão parcial da medida liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa impetrante celebrou com a S.Hayata Corretora de Câmbio S/A, em 08 de novembro de 2017, o contrato de câmbio nº 162598257, no valor de USD 53.850,00 (R\$ 176.304,90), para entrega da moeda estrangeira à empresa TYC Brother Ind. Co Ltd, por intermédio de teletransmissão, com liquidação até 10 de novembro de 2017 (id nº 3738961, páginas 01/09).

Na mesma data (08.11.2017) a impetrante efetuou duas transferências bancárias para a corretora de câmbio, nos valores de R\$ 77.468,60 e R\$ 99.000,00, conforme comprovantes id nº 3738993, páginas 01/02.

Em 10 de novembro de 2017, ou seja, no último dia do prazo para liquidação do contrato, foi decretada a liquidação extrajudicial da S. Hayata Corretora de Câmbio S.A, por meio do Ato do Presidente do Banco Central do Brasil nº 1.334/2017 (id nº 3739621).

O site do Banco Central do Brasil apresenta a seguinte definição para o contrato de câmbio (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/mercCam.asp):

"Contrato de câmbio é o documento que formaliza a operação de compra ou de venda de moeda estrangeira. Nele são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio. Dele constam informações relativas à moeda estrangeira que um cliente está comprando ou vendendo, à taxa contratada, ao valor correspondente em moeda nacional e aos nomes do comprador e do vendedor. Os contratos de câmbio devem ser registrados no Sistema Câmbio pelo agente autorizado a operar no mercado de câmbio.

Nas operações de compra ou de venda de moeda estrangeira de até US\$ 3 mil, ou seu equivalente em outras moedas estrangeiras, não é obrigatória a formalização do contrato de câmbio, mas o agente do mercado de câmbio deve identificar seu cliente e registrar a operação no Sistema Câmbio".

O próprio site também esclarece a diferença entre operação pronta e operação para liquidação futura:

"12. O que é operação pronta?"

A operação de câmbio (compra ou venda) pronta é a operação a ser liquidada em até dois dias úteis da data de contratação.

13. O que é operação para liquidação futura?"

A operação de câmbio (compra ou venda) para liquidação futura é a operação a ser liquidada em prazo maior que dois dias".

No caso em tela, o contrato de câmbio foi celebrado pelas partes em 08 de novembro de 2017 e estabelece que a liquidação seria realizada até o dia 10 de novembro de 2017 tratando-se, portanto, de operação pronta.

Ademais, a impetrante realizou no próprio dia 08 de novembro de 2017 a transferência eletrônica dos valores devidos à contratada (S. Hayata).

Assim, os valores referentes ao contrato de câmbio celebrado entre as partes (nº 162598257) não são de propriedade da instituição financeira em liquidação extrajudicial, que é mera detentora das quantias transferidas.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. BANCO BMD S/A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE CÂMBIO. CHEQUE. PAGAMENTO À VISTA. VALOR DEPOSITADO ANTES DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Banco Central do Brasil (BACEN) em seu apelo, uma vez que a impetrante pleiteou, dentre outras coisas, a transferência do montante por ela depositado no Banco Brasileiro de Descontos S/A (BMD), em processo de liquidação extrajudicial, cujo liquidante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.024/76, foi nomeado pelo próprio BACEN que, portanto, tem interesse direto no presente feito. 2. Por outro lado, conforme previsto no art. 109, I da Constituição República, a competência cível da Justiça Federal é definida pela natureza das partes envolvidas no processo, ou seja, será da sua competência as demandas em que figurem a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, rés, assistentes ou oponente, sendo a presença do BACEN, autarquia federal, no polo passivo da presente demanda suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. 3. A empresa Fritz do Brasil Transportes Internacionais Ltda., ora apelada, com o objetivo de saldar fretes recebidos no Brasil, referentes a cargas de seus clientes estrangeiros, firmou, no dia 14 de maio de 1998 (quinta-feira), contratos de câmbio com o Banco BMD S/A (fls. 71/112), com taxa cambial pré-estabelecida de 1.1467, a serem liquidados até 18 de maio de 1998 (segunda-feira). 4. No mesmo dia 14 de maio de 1998, realizou o depósito do cheque n.º 732431, no valor de R\$ 608.623,69 (seiscentos e oito mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), no Banco Brasileiro de Descontos S/A (BMD), que foi devidamente compensado também na mesma data, tendo o BACEN determinado a liquidação extrajudicial do Banco BMD S/A na mesma data de 14 de maio de 1998. 5. **Muito embora esta C. Corte entenda que o contrato de câmbio para liquidação futura represente verdadeira aplicação financeira, haja vista a possibilidade de obtenção de remuneração pelos valores depositados até a data da liquidação, o caso vertente revela uma peculiaridade, qual seja, os valores referentes aos contratos de câmbio acostados às fls. 71/112 foram pagos à vista pela apelada.** 6. O montante depositado pela apelada no Banco BMD S/A, em 14 de maio de 1998, por meio de cheque, que, como se sabe, é uma ordem de pagamento à vista, nunca foi de propriedade da instituição financeira objeto da liquidação judicial, cabendo, portanto, a liberação da aludida quantia para o regular pagamento dos credores estrangeiros da apelada, não havendo que se falar em submissão ao concurso de credores no processo de liquidação extrajudicial. 7. Apelação e remessa oficial improvidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00257932319984036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/04/2015) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CÂMBIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 133 DO STJ. 1. A jurisprudência formada no STF e no STJ a respeito da restituição de valores referentes aos contratos de câmbio diz respeito àqueles ADIANTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FALIDO, e não o contrário. 2. Na verdade, não se poderia aplicar ao procedimento de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, que segue regime especial, dispositivo legal pertinente exclusivamente à falência. 3. Ainda que assim não fosse, o fato de o contrato de câmbio ser destinado a liquidação futura inverte a natureza dos valores voluntariamente adiantados à instituição financeira pelo cliente. 4. O contrato de câmbio, em si mesmo, não constitui operação de crédito, destinando-se ao controle das divisas nacionais pela autoridade monetária. Quando destinado à pronta liquidação, a instituição financeira atua como mero intermediário entre aquele que pretende trocar divisas e o Banco Central. Por isso mesmo, ela é mera detentora do numerário, passível de restituição. 5. Contudo, tratando-se de contrato para liquidação futura, o contratante não está obrigado a entregar antecipadamente os valores envolvidos. Pode fazê-lo voluntariamente, a fim de assegurar a cotação da moeda estrangeira e ainda obter remuneração pelo valor depositado, até a data da liquidação. Existe, destarte, verdadeira aplicação financeira, visando, ao mesmo tempo, o hedge e os rendimentos, com os riscos inerentes, inclusive o de insolvência do tomador. Esses valores constituem crédito sujeito ao concurso de credores, como o de qualquer correntista ou aplicador. 6. Agravo a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00239762119984036100, relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/11/2009, página 24).

A medida liminar pleiteada pela impetrante (liquidação do contrato de câmbio ou estorno dos valores) possui natureza satisfativa, pois seu deferimento esgotaria o objeto da ação.

Diante disso, entendo que o depósito judicial das quantias transferidas pela empresa impetrante à S. Hayata Corretora de Câmbio, representadas pelos comprovantes id nº 3738993, páginas 01/02, é medida menos invasiva e, ao mesmo tempo, assegura o resultado útil do processo.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada** para determinar que o liquidante da S. Hayata Corretora de Câmbio S/A proceda ao depósito judicial das quantias transferidas pela impetrante, representadas pelos comprovantes id nº 3738993, páginas 01/02 (R\$ 77.468,60 e R\$ 99.000,00), no prazo de dez dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer sanção ou medida coercitiva à impetrante, em razão da não inclusão dos valores correspondentes ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos, eis que apenas transitam pelo patrimônio da empresa, sem a ele se incorporar.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 149, 154, inciso I, 196 e 236 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 937151 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos as guias ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Daniel de Aguiar Aniceto.

A impetrante requereu a concessão de prazo adicional (petição id nº 1188053), deferido no despacho id nº 1220415.

Manifestação da impetrante (id nº 1406808).

No despacho id nº 1606867 foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 937151.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1839670.

Na decisão id nº 1918092 foi concedido o último prazo de dez dias para a impetrante identificar os subscritores da procuração e comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ISS durante o período pleiteado.

Manifestações da impetrante (ids nºs 2466067 e 3917230).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar pleiteada** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, **devidas até o fato gerador de dezembro de 2014**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027051-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DE FILIPPO, AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por IVAN DE FILIPPO e AMOLIFER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela antecipada para:

a) determinar a suspensão da rejeição do parcelamento, inclusive com relação à alocação dos pagamentos realizados sob o código 3926, para que permaneçam vinculados ao parcelamento;

b) autorizar o depósito do montante integral do saldo do parcelamento.

A autora relata que, em 11 de dezembro de 2013, aderiu ao parcelamento regulado pela Lei nº 12.865/2013, para inclusão de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Informa que o mencionado parcelamento prevê a possibilidade de pagamento do débito em até trinta parcelas, mediante redução de 90% das multas de mora e de ofício; 35% das multas isoladas; 40% dos juros de mora e 100% do valor do encargo legal.

Destaca que realizou o pagamento das parcelas mensalmente devidas e das guias DARF para liquidação antecipada, totalizando R\$ 8.233.864,86 e, em 26 de setembro de 2017, prestou as informações necessárias para consolidação do parcelamento.

Sustenta a presença de inconsistências no momento da consolidação do parcelamento, pois a Receita Federal do Brasil reconheceu apenas o pagamento da quantia total de R\$ 7.575.649,05, tendo sido gerado o DARF para pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 1.368.124,35.

Aduz que buscou atendimento presencial perante a agência da Receita Federal do Brasil de Ouro Preto, Minas Gerais, tendo sido aberta a possibilidade de apresentação de pedido de revisão de consolidação, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 1.735/2017, o qual foi devidamente protocolado pela empresa. Contudo, a consulta ao e-CAC revelou que o parcelamento foi rejeitado na consolidação e os débitos foram restaurados, sem as reduções previstas na lei e com os acréscimos legais.

Notícia que impetrou o mandado de segurança nº 5023492-51.2017.403.6100, com o objetivo de afastar a rejeição do parcelamento até a apreciação do pedido de revisão formulado e, após a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, o pedido liminar foi indeferido.

Alega que a divergência entre os valores apurados pela Receita Federal do Brasil e pela empresa autora decorre da forma de aplicação dos redutores sobre as multas de ofício e isolada, pois a Receita Federal do Brasil entende que *"a redução das multas deve ser aplicada sobre o seu valor original, ou seja, sem aplicação da SELIC; sendo que a SELIC da multa se sujeita a uma redução menor, como se fosse possível excluir o principal e manter os juros e correção monetária da dívida excluída"* (id nº 3885176, páginas 11 e 12) e a autora considera que *"a redução da multa de 90% deve considerar o valor original da mesma, não se podendo separar e considerar devida a correção monetária e os juros da parte da multa que, por força da lei, fora excluída"* (id nº 3885176, página 12).

Argumenta que a SELIC é índice de correção monetária e juros aplicável a um débito, de modo que, excluído o débito, não há base de incidência possível para sua aplicação.

Defende, ainda, a necessidade de aplicação dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, eis que apresentou pedido de revisão da consolidação do parcelamento antes do término do prazo para pagamento do saldo devedor.

Ao final, requer a sustação da rejeição do parcelamento, bem como a aplicação da SELIC após a redução das multas, na aplicação dos redutores do parcelamento.

Pleiteia, ainda, a manutenção da imputação dos valores pagos sob o código 3926 em liquidação da dívida objeto de parcelamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A autora impugna o saldo devedor apresentado pela Receita Federal do Brasil no momento da consolidação do parcelamento, sob o argumento de que a metodologia de cálculos aplicada encontra-se incorreta.

Embora não seja possível verificar, neste momento de cognição sumária, a correção dos cálculos elaborados pela parte autora e pela Receita Federal do Brasil, a parte autora requer autorização para realizar o depósito judicial do valor integral do saldo devedor indicado no momento da consolidação do parcelamento: R\$ 1.368.124,35, conforme DARF id nº 3885200, página 05.

Assim, entendo possível a manutenção da autora no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, desde que comprovado o depósito judicial do montante integral do saldo devedor indicado.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para determinar a suspensão da rejeição do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, objeto do recibo de consolidação nº 18992789979620470826 (id nº 3885200, página 01), **mediante depósito judicial do valor integral do saldo devedor indicado (R\$ 1.368.124,35)**.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o depósito judicial do saldo devedor (R\$ 1.368.124,35).

Comprovada a ocorrência do depósito no valor acima indicado, cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GOMES DE ANDRADE, KELLI MACEDO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DANIEL GOMES DE ANDRADE e KELLI MACEDO CARVALHO DE ANDRADE em face de Caixa Econômica Federal – CEF, Caixa Seguradora S.A. e Brooklin Construtora e Incorporadora LTDA, visando à concessão de tutela de urgência para que as rés procedam à realização de reparos emergenciais no imóvel, consistentes no fechamento do condomínio com muros, grades ou portões de ferro, colocação de porta maciça na unidade de número 57 e ponto de telefone no quarto de casal do imóvel.

Os autores relatam ter adquirido a unidade n. 57 de condomínio construído pela Brooklin Construtora e Incorporadora LTDA, financiado pela Caixa Econômica Federal, que atuou na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e que tem a Caixa Seguros como seguradora.

Em síntese, afirmam que o imóvel foi entregue com atraso, que a construtora Brooklin cobrou indevidamente taxa de corretagem e parcelas referentes a “ajuste de preço” (variação do INCC) em desacordo com o contrato firmado.

Requerem a devolução dos valores pagos indevidamente, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais em razão de eventual desvalorização do imóvel, a ser apurada mediante perícia técnica.

É o relatório.

Intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento, emendem a petição inicial nos seguintes termos:

1. Atribuem à causa o valor do benefício econômico pretendido, que corresponde à soma a) das indenizações requeridas, inclusive a por danos materiais, que deve ser ao menos estimada pelos autores, b) dos valores que alegam ter sido indevidamente cobrados, incluindo a taxa de corretagem e as parcelas referentes ao “ajuste de preço”.

2. Juntem aos autos declaração de hipossuficiência da autora Kelli, bem como as três últimas declarações de imposto de renda de ambos e comprovantes de rendimentos (contracheque/holerite) de ambos, para que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita, ou recolham as custas judiciais com base no valor da causa.

3. Regularizem sua representação processual, tendo em vista que as procurações foram outorgadas especificamente para representação “perante a Justiça Comum Estadual, em demanda ajuizada em face de Brooklin Construtora e Incorporadora LTDA e outras”.

4. Comproven documentalmente o pagamento da comissão de corretagem.

5. Esclareçam se há processo no qual se discute a mesma situação em curso na Justiça Estadual.

6. Juntem aos autos cópia do memorial descritivo do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012465-19.2017.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENDA GOSPEL, COMERCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL DA ROCHA GODINHO - MA2500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, considerando o disposto no §3º do artigo 15 da Lei n. 8.906/94 ("As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte").

2. Junte aos autos extrato atualizado da movimentação do processo de restituição, pois o documento de id 3506984 tem data de 03.03.2017.

3. Esclareça o pedido de concessão de medida liminar "que determine a restituição dos pagamentos feitos a maior ou indevidamente pelo impetrante", considerando o teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante da decisão de id 3879918, salientando que a petição de id 3947627 ("embargos de declaração") está em branco.

Com a juntada da petição de embargos de declaração, venham conclusos.

Caso não juntada a petição no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a decisão de id 3879918.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027522-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

-

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por MONSANTO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a aceitação do seguro garantia apresentado para determinar:

- a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55;
- b) que o Fisco Federal se abstenha de ajuizar a correspondente ação de execução fiscal;
- c) que a União Federal se abstenha de inscrever a autora no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protestos ou qualquer órgão de proteção ao crédito;
- d) a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autora relata que figurou como parte no processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55, o qual possui como objeto o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes ao ano-calendário de 2008.

Alega que “no entendimento das dd. autoridades fiscais, a Autora deveria ter aplicado a Instrução Normativa nº 243/2002 para o cálculo dos ajustes de preços de transferência de acordo com o método Preço de Revenda menos Lucro de 60% (PRL60). Por outro lado, a Autora entende que tais ajustes devem ser calculados com base no método descrito na Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 9.959/2000)” (id nº 3967770, página 02).

A firma que discutirá o mérito da controvérsia por meio de ação anulatória ajuizada nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil e oferece seguro para garantia do crédito tributário discutido no processo administrativo acima indicado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5012774-40.2017.403.6182, indicado na aba associados, pois possui como objeto processo administrativo distinto dos presentes autos (16561.720.159.2012-71).

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é restrito ao depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, caso a caução fosse em dinheiro, em sendo na integralidade do débito, haveria como decorrência legal a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia. Em consequência, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.** 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor; inscritos em Dívida Ativa. 2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado. 3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano. 4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo. 6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto. 8. Agravo de instrumento provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00299371120154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/09/2017).

Dessa forma, considerando a apresentação do seguro garantia, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 16561.720.092/2013-55;
- b) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 3967967, página 02, veda expressamente o substabelecimento.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a União Federal que deverá, no prazo de quinze dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia (apólice nº 0306920179907750195407000, id nº 3968002, páginas 02/14).

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIELSON DRUZIAN, JONAS LIZAS JUNIOR, TAMIRES COIMBRA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SANTANA, ROBERTO GOMES CAPUCHINHO, ANA CAROLINA MANGA, SORA YA DOS SANTOS SALLES, SIMONE SALES SEOANE MORIS, SIDNEI BARBOZA, REGINA CELIA EUSEBIO, CRISTIANO APERECIDO DE ARAUJO CRUZ, DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO, LUCIANA CAVECA DOS REIS CARMO, GIVANILDO ALVES ANICETO, FABIANE PEREIRA DA CRUZ, LETICIA MOREIRA FRANCA, ANDRE LUIZ BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Esclareça a divergência de sobrenomes das autoras Fabiane (Pereira Aniceto/Pereira da Cruz) e Leticia Moreira (França/França Barboza).
2. Esclareça a necessidade de representação de Sidnei Barboza e informe se ele possui capacidade civil plena.
3. Junte procuração outorgada por Tamires Coimbra dos Santos, Donizeti Aparecido dos Reis Carmo, Luciana Caveça dos Reis Carmo, Leticia Moreira França e Andre Luiz Barboza.
4. Junte declaração de pobreza dos autores Tamires Coimbra dos Santos, Sidnei Barboza, Leticia Moreira França e Andre Luiz Barboza.
5. Junte contrato de arrendamento residencial (compra) dos autores Ana Carolina Manga, Givanildo Alves Aniceto e Fabiane Pereira da Cruz.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para incluir no polo ativo o autor José Seoane Moris Neto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A decisão de id 2815098 deferiu parcialmente a tutela para autorizar parte autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das autuações n.ºs 2872941, 2871654, 2872935, 2872936 e 2872940, por meio da Apólice de Seguro - ID 2581338, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014).

Manifestando-se por meio da petição de id 2943447, o Inmetro manifestou discordância com os termos da apólice ofertada, argumentando, unicamente, que as multas questionadas pela autora ainda não foram inscritas em dívida ativa, de modo que a aceitação do seguro garantia não seria possível.

Na petição de id 3144627 o Inmetro informa como impeditivo à garantia das multas, além da alegada impossibilidade de garantia de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, a circunstância de o seguro ser "insuficiente para a garantia do débito, eis que garante o valor de R\$80.226,49, em agosto/17, quando o débito, nessa mesma data, atinge o montante de R\$ 83.397,57".

O contribuinte não pode aguardar indefinidamente a inscrição do débito em dívida ativa para que seja possível garanti-lo.

Assim, considerando a apresentação de endosso da apólice (id 3908155), **ratifico a decisão que deferiu parcialmente a tutela e determino que a parte ré anote que o débito encontra-se garantido.**

Intimem-se.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento (id. 3991684), devendo providenciar a impressão em três vias e proceder ao levantamento na agência bancária depositária.

Sem prejuízo, providencie a ré (INFRAERO) o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se em definitivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento (id. 3991684), devendo providenciar a impressão em três vias e proceder ao levantamento na agência bancária depositária.

Sem prejuízo, providencie a ré (INFRAERO) o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se em definitivo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027350-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINA, GALLUCCI & SOUZA PINTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GALLUCCI - SP271198, ALEXANDRA PINA - SP284382, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópia integral da petição inicial, pois o documento id nº 3926749, página 01, encontra-se com os finais das frases incompletos, impossibilitando a leitura dos fatos e do direito alegado;

b) regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada nos termos da cláusula quinta, parágrafo 1º, "d", do contrato social.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027526-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 3987188: Dê-se vista à União Federal (Procurador da Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao cumprimento da sentença,

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027584-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO SOCIO, FLAVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS SOCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO EDUARDO SOCIO e FLAVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS SOCIO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU (SP), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047 0102970-35.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, determinando-se o cancelamento do débito de laudêmio.

Alega que a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos, sustentando a abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Tenho, entretanto, que tal posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Assim, caso haja o decurso do prazo de cinco anos entre a cessão de direitos e o conhecimento pela União, tornam-se inexigíveis os valores relativos ao laudêmio.

No entanto, no caso dos autos, pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a escritura relativa à venda do domínio útil do imóvel foi lavrada em 11.12.2013 (ID 3976934), e que a transação foi registrada na matrícula do imóvel em 06.01.2014 (ID 3976918). Assim, ainda que não tenham sido juntados documentos que comprovem a data da ciência da transação pela SPU, verifica-se que o laudêmio cobrado pela parte impetrada teve vencimento em 31.08.2017, conforme DARF juntada ao ID 3976936. Desta forma, não houve o decurso do prazo quinquenal para que se pudesse reconhecer a inexigibilidade do crédito relativo ao laudêmio.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023857-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAISSON CAIQUE NOVAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Oficie-se à indicada autoridade coatora, em regime de urgência, para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 3971795, prolatada no agravo de instrumento nº 5022218-19.2017.403.0000, para o seu fiel cumprimento.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos, tendo em vista que foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **LAKI & RINALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME** em face da **UNIÃO ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a sustação do protesto protocolado sob nº 2192-12/12/2017-59 no valor de R\$ 17.220,43.

Afirma que o débito protestado foi regularmente incluído em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Posteriormente, foi constatada a existência de débitos em aberto, de forma que foi feito o recolhimento da diferença da entrada do parcelamento.

Em razão de erro quando de tal recolhimento, a requerente retificou a Darf anterior, todavia continuou sem acesso ao sistema de emissão de guias para pagamento das demais prestações do parcelamento, ensejando a inscrição em dívida ativa de alguns débitos, sob os seguintes nº 80 2 16 063881-72, 80 6 16 123615-49, 80 6 16 123614-68 e 80 7 16 043121-08.

Alega que tais débitos foram incluídos no parcelamento, sendo indevida a sua inscrição e cobrança por meio de protesto.

Intimado para regularização da inicial (ID 3962407), a requerente peticionou ao ID 3973823, requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 3973823 e documentos como emenda à inicial.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, a parte requerente é uma microempresa, podendo figurar no polo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007). O valor protestado corresponde a R\$ 17.220,43, conforme se verifica do documento de ID 3920192, montante inferior ao limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, a questão discutida nos autos versa sobre o lançamento de natureza fiscal, relativo à inscrição do débito em dívida ativa e seu protesto, não fazendo, pois, parte da lista de exceções à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista pelo art. 3º da Lei supramencionada.

Dessa forma, conjugando os dispositivos indicados, mostra-se este o juízo incompetente para processamento e julgamento da presente causa.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024995-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **HENRIQUE RODRIGUES MULLER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado a imediata reintegração ao concurso IE/EA CFOINT 2018, nas mesmas condições de seus pares, até que se confirme, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, a total impropriedade do ato administrativo que afastou o candidato do certame por erros no caderno de questões de Língua Portuguesa.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência total do pedido para anular o ato administrativo que afastou o Autor do Concurso IE/EA CFOINT 2018, mantendo o mesmo definitivamente no certame e, desde que aprovado nas demais etapas ali previstas, venha a ser confirmada a sua matrícula no 2º ano do Curso de Intendência da Aeronáutica, conforme previsto no edital, prosseguindo os seus estudos pela Academia da Força Aérea, nas mesmas condições de seus pares, inclusive para fins de continuidade na carreira militar, com a sua consequente nomeação/promoção como oficial intendente da Força Aérea Brasileira, uma vez concluído o curso com aproveitamento.

Pela decisão de ID nº 3720894, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar a reintegração provisória do Autor ao concurso IE/EA CFOINT 2018, até oportuna sentença.

A Advocacia Geral da União foi intimada pessoalmente em 04.12.2017 (ID nº 3727048).

A Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), por sua vez, encaminhou via correio eletrônico o Ofício nº 148/AJUR/10652 (ID nº 3798997), dando conta de que o Autor foi considerado dispensado da realização do TACF, dada sua condição de ex-cadete, pendendo, todavia, a avaliação médica nos termos do item 2.1., alínea "b" da ICA 160-1 das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS).

Complementarmente, foi encaminhado o Ofício nº 7/SIJU/10835, informando que, após parecer emitido pela Junta Especial de Avaliação do Processo Seletivo, não seria concedida ordem de matrícula no curso, em razão da pendência supramencionada.

Pela petição de ID nº 3946522, o Autor requereu a intimação da EPCAR para urgente designação de data para inspeção de saúde, bem como para que fosse determinada sua inclusão no ato convocatório de futura matrícula ao CFOINT.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a Ré obstaculiza o cumprimento da decisão de ID nº 3720894 sob alegada pendência de avaliação médica em relação ao Autor.

A tutela provisória de urgência foi concedida ao Autor nos seguintes termos:

“Desse modo a fim de evitar dano irreparável ao Autor e considerando que com a anulação desta única questão o Autor já estaria habilitado, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar sua reintegração provisória ao concurso IE/EA CFOINT 2018, até decisão final a ser proferida neste feito. Tendo em vista a informação veiculada na petição de ID nº 3705954, referente à dispensa do Autor em relação à etapa de inspeção de saúde (INSPSAU), intime-se à Ré com urgência, servindo a presente, igualmente, como ofício, para que seja dado imediato cumprimento à presente decisão, de modo que não haja qualquer óbice à participação do Autor no Teste de Aptidão de Condicionamento Físico (TACF), a ser realizado no próximo dia 04.12.2017, às 9:00 horas.”

Resta evidente que cabe à Ré proporcionar as condições necessárias que o Autor seja reintegrado ao concurso em andamento, em condições de paridade com os demais candidatos. Tendo sido apurada a necessidade de realização de inspeção médica, cumpra-se a designação de data para o exame, de modo tempestivo, sem prejuízos à participação do Autor nas demais etapas avaliativas.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Autor, determinando a intimação da EPCAR, preferencialmente pela via eletrônica (epcar.processoseletivo@gmail.com), para que seja designada data para a realização de inspeção médica, com a urgência possível, comprovando-se nos autos a medida adotada.

Ademais, dê-se ciência à Ré sobre o conteúdo da presente decisão.

Intime-se em regime de plantão. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-04.2017.4.03.6128 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LATINA COMEX – COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, visando em caráter liminar determinação para que a autoridade impetrada proceda análise e conclusão do pedido de restituição de indébito tributário formulado nos autos do processo administrativo nº 11128.720930/2017-10.

Afirma a Impetrante ter formalizado referido procedimento em 19.04.2016, visando a restituição de valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS recolhidos em operação de importação de mercadorias.

Relata ter sido intimada em 21.03.2017 para juntasse documentos atinentes à empresa, demonstrativos dos valores pagos e instrumento de procuração.

Narra que, apresentados os documentos, foram os mesmos vertidos no processo administrativo nº 11128.720930/2017-10, que, em 24.05.2017, teria sido encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, setor de serviço de orientação e análise tributária – SEORT, em atendimento ao disposto no art. 46, II da IN RFB nº 680/2006, sem qualquer novo andamento desde então.

Sustenta que o decurso do prazo de 360 dias sem julgamento estaria violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Originalmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí (SP), o pedido liminar foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de ID nº 2766034.

Com as informações, foi suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva pela autoridade impetrada (ID nº 3002319).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse pelo feito (ID nº 3084773).

A Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento de autos nº 5019049-24.2017.4.03.0000 em face da decisão de ID nº 2766034, nos termos da minuta de ID nº 3194836.

Pela decisão de ID nº 3211695, o Impetrante foi intimada a retificar o polo passivo de sua petição inicial para inclusão do Delegado da Receita Federal do Município de São Paulo.

Realizada a emenda (ID nº 3370829), vieram os autos redistribuídos a esta Subseção, com o declínio da competência pelo juízo originário (ID nº 3389251).

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição de indébito tributário formulado nos autos do processo administrativo nº 11128.720930/2017-10.

Intime-se a autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à decisão, notificando-se-lhe para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TFL COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.** contra atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com o ICMS inserido na base de cálculo das contribuições, na forma estabelecida pela legislação (LC nº 70/91, LC 07/70, Lei nº 9.715/98 e após pelas Leis números 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014), quer seja fixada a mesma sobre o faturamento ou sobre receitas, por contrariar os artigos 145, § 1º art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do CTN, diante da declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, determinando ainda a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, até sentença definitiva.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar, bem como determinação para a restituição, via compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS na forma acima requerida, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN).

Instrui a inicial com documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3850645, intimando a Impetrante a regularizar sua inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício econômico pretendido e indicando corretamente o autoridade a figurar no polo passivo do *mandamus*.

Pela petição de ID nº 4004320, a Impetrante requereu a modificação do valor da causa para R\$ 70.878,99 (setenta mil, oitocentos e setenta e oito e noventa e nove centavos) e indicando o nome do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4004320 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco não de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da opção do regime de tributação adotado, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, notificando-a para que preste as informações no prazo legal.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011362-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL CORDOVILO MOUTINHO DOS SANTOS, GUSTAVO ROBATO TAVARES CARVALHO, NATHALIA APPEZZATO DE OLIVEIRA, ABIMAELO CRUZ NASCIMENTO, REBECA CATUNDA PRUDENTE BARBIERI, THAYANA DE OLIVEIRA BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Petição de ID 3995354: Mantenho a r. decisão de ID 3361363 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

IMPETRADO: PREGOEIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAOKA, PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Deverá a Autora ser intimada para recolher as custas, sob pena de extinção.
 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
- Int.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019582-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODELLA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, MARCOS AURELIO MOSCARDI, CARLOS ALBERTO MOSCARDI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019595-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES CUSTODIO CENTRO AUTOMOTIVO - ME, MARIA INES CUSTODIO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP para citação da executada pessoa física, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019617-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPORTISE MARKETING ESPORTIVO, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, NELSON BRAGA CALIL

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019848-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLA AMADIO, DANIEL LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARQUES ZAGHI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS ALMEIDA - SP299285, LOW SIDNEY PAULINO - SP266745

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por meio da qual pleiteia a autora a anulação do leilão de imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informa haver adquirido, em 15 de março de 2010, um apartamento por meio de financiamento concedido pela ré, CEF, a quem o transmitiu em caráter fiduciário para a garantia do saldo devedor do respectivo contrato.

Alega que em razão de desemprego, problemas financeiros e da crise econômica do país tomou-se inadimplente e, apesar da pendente negociação administrativa da dívida, a ré promoveu a retomada do imóvel, via procedimento de execução extrajudicial, consolidando a propriedade do mesmo em novembro de 2015.

Aduz ter havido desrespeito aos ditames da Lei nº 9.514/97, pois a ré (I) não observou o prazo legal para promover o leilão; (II) não a comunicou de tal ato e ainda descumpriu o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 27 da referida lei de regência, deixando de notificá-la acerca da existência de saldo positivo e de entregar o termo de quitação da dívida.

Com a anulação do leilão, pretende poder purgar a mora e retomar seu imóvel.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

O Juiz da 6ª Vara do Juizado Especial Federal Cível concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, porém declinou da competência em razão do valor do proveito econômico a ser obtido (ID 566188) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual indeferiu a tutela requerida (ID 575237) e determinou à autora a adequação do valor da causa.

A autora retificou o referido valor (ID 611110).

Contestação ofertada pela CEF – ID 870692, mediante a qual aduz falta de interesse para anulação do leilão, tendo em vista que, mesmo com o acolhimento do pedido, o imóvel não poderia ser devolvido. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda.

A ré colacionou aos autos cópia do Edital do leilão e carta de arrematação do imóvel, de 13 de agosto de 2016, para fins de extinção do feito ou improcedência da demanda – ID 1008126 e ss.

A audiência de Conciliação realizada na CECON restou infrutífera – ID 1140070.

Determinada a especificação de provas às partes, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide – ID 1172246 e a autora informou não haver demais provas a produzir – ID 1212650.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que o fato de o imóvel haver sido arrematado em 13/08/2016 (ID 1008145), antes mesmo da distribuição da presente ação, ocorrida em 02/02/2017, apesar de impossibilitar a purga da mora – conforme Lei nº 9.514/97 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do RESP nº 1.462.210/RS – não retira o interesse para a propositura da presente ação, a qual visa discutir nulidades relativas ao próprio leilão do imóvel, além do pagamento de indenização por dano moral.

Isto porque, ainda que referido bem tenha sido adquirido por terceiro de boa-fé, há a possibilidade de conversão dos prejuízos da autora em perdas e danos, caso constatada alguma nulidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Sendo assim, passo à apreciação do mérito.

Observa-se no presente caso que, em razão da confessada inadimplência da autora, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF em 23/11/2015.

Em nenhum momento da petição inicial há a alegação de ausência de intimação para purga da mora ou desconhecimento do início do referido procedimento, tendo a autora se limitado a aduzir, para efeitos de nulidade, que não fora intimada acerca do leilão e que o mesmo realizou-se fora dos prazos legais.

Porém, inexistente na Lei nº 9.514/97 determinação para intimação pessoal dos mutuários acerca da designação dos leilões.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 00006367120154036126 – Segunda Turma – Desembargadora Federal Peixoto Junior – julgado em 23/08/2016 e publicado no e-DJF3 em 10/10/2016)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1783662 – Quinta Turma – relator Desembargador Federal Mauricio Kato – julgado em 01/02/2016 e publicado no e-DJF3 de 10/02/2016)

Quanto ao prazo para a realização do leilão, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, **no prazo de trinta dias**, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, o primeiro leilão público, no qual foi alienado o imóvel discutido, de fato, foi realizado em mais de trinta dias contados da averbação da consolidação da propriedade do imóvel na respectiva matrícula, porém, tal como dito na decisão de tutela, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo à autora, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Tendo sido constatada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não há motivos para a indenização pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO FAGA JUNIOR, ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel a eles financiado, bem como obter a oportunidade de purgar a mora nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Informam haver adquirido, em novembro de 2011, o imóvel descrito na inicial, oportunidade em que o alienaram fiduciariamente à CEF, como garantia do financiamento concedido para tal aquisição, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a ser pago em 360 prestações mensais.

Alegam que em razão de crise financeira e desemprego da autora não puderam mais arcar com o pagamento das prestações, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF.

Aduzem ter havido desrespeito aos ditames da Lei nº 9.514/97, pois a ré não os comunicou pessoalmente acerca do leilão, retirando-lhes a possibilidade de purgar a mora.

Requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntaram procurações e documentos.

Após o deferimento do pedido de remessa extraordinária (ID 1019087), os autores alegam haver juntado dinheiro suficiente para quitar as parcelas em aberto (ID 1019376).

Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a comprovação do valor da mora relativa ao contrato (ID 1020764).

Os autores informaram o valor da dívida e se dispuseram a depositar quantia menor (ID 1027223), motivo pelo qual foi **indeferido** o pedido de tutela de urgência (ID 1029054).

Houve notícia da arrematação do imóvel (ID 1061093), ocorrida em 08 de abril de 2017.

A CEF contestou o feito. Suscitou preliminar de carência de ação (falta de interesse) devido à arrematação do imóvel e, no mérito, pugnou pela sua improcedência, manifestando-se contrariamente a eventual audiência de conciliação (ID 1284224 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1298411), ambas manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória (ID 1368377 e 1406506).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que o fato de o imóvel haver sido arrematado após a propositura da ação, apesar de impossibilitar a purga da mora – conforme Lei nº 9.514/97 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do RESP nº 1.462.210/RS – não retira o interesse processual dos autores, os quais visam discutir nulidades relativas ao procedimento de execução extrajudicial.

Sendo assim, passo à apreciação do mérito.

Observa-se no presente caso que, em razão da confessa inadimplência dos autores, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF em **13/10/2016**, antes mesmo da propositura da presente ação anulatória.

Em nenhum momento da petição inicial há a alegação de ausência de intimação para purga da mora ou desconhecimento do início do referido procedimento, tendo a parte autora se limitado a aduzir, para efeitos de nulidade, que não fora intimada acerca do leilão.

Porém, inexistente na Lei nº 9.514/97 determinação para intimação pessoal dos mutuários acerca da designação dos leilões.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 00006367120154036126 – Segunda Turma – Desembargadora Federal Peixoto Junior – julgado em 23/08/2016 e publicado no e-DJF3 em 10/10/2016)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1783662 – Quinta Turma – relator Desembargador Federal Mauricio Kato – julgado em 01/02/2016 e publicado no e-DJF3 de 10/02/2016)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019979-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME, SANDRO LUIZ BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de S. L. BEZERRA - MOVEIS - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAURY CACCIACARRO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AMAURY CACCIACARRO FILHO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026529-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO DE LUCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRANDAO FONTOURA - SP136033, MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado na decisão - ID 3830167, esclarecendo o motivo pelo qual SIMONE MONZANI DE LUCA também assina o instrumento de mandato acostado aos autos, haja vista que apenas FABIO AUGUSTO DE LUCA compõe o polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-87.2017.4.03.6110 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886

IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Através da presente impetração pretende a impetrante a concessão de medida liminar suspendendo os efeitos do auto de infração nº 320386, bem como que o impetrado seja impedido de continuar a aplicar multas pelo mesmo fundamento.

Alega que a autuação foi fundamentada na Lei nº 13.021/2014 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e a Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

Ressalta ser um estabelecimento hospitalar de pequeno porte, uma vez que possui capacidade para apenas 35 (trinta e cinco) leitos.

Sustenta que a Lei nº 5.991/73 ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas e unidades hospitalares de pequeno porte.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, o qual declinou da competência.

Redistribuído para esta Vara, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ciência da redistribuição do feito.

Inicialmente, indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*". Faço a ressalva que em sede de mandado de segurança não há honorários advocatícios.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 3º da lei 13.021/2014 classifica como farmácia a unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Em nenhum momento a lei obriga os meros dispensários de medicamentos de possuir farmacêutico

Insta destacar, por fim, que conforme consta no voto proferido pelo STJ no precedente do REsp 1.110.906, anterior a edição da lei 13.021/14 "*o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico*"

Ademais, a impetrante comprova estar inserida no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, com apenas 35 (trinta e cinco) leitos.

O "*periculum in mora*" advém de todas as consequências negativas que podem ser causadas à impetrante no caso de não efetuar o pagamento da multa, conforme exigido.

Assim, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do auto de infração nº 320386, bem como que o impetrado seja impedido de aplicar novas multas pelo mesmo fundamento.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

Sentença TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com demais encargos durante o inadimplemento, bem como da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios.

Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro a realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.

Verifica-se que na cláusula vigésima quinta do contrato firmado (fls. 27 dos autos principais) há previsão, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência composta de taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. No entanto, verifica-se que na planilha de cálculo apresentada pela CEF a fls. 36 daqueles autos, não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados apenas juros e multa moratória.

Por fim, relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos no contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito supracitado.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, para o prosseguimento da execução naqueles autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009255-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

RÉU: UNIAO FEDERAL, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASCÍ DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Primeiramente, anote-se a representação processual dos réus, no sistema de movimentação processual, conforme requerido nas contestações de ID's números 2576917 e 2591737.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) acerca das contestações apresentadas pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 4.717/65.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014694-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARBARA SILVANA GOUVEA VIANA BUTINHAO, CLEUVISON BUTINHAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CASAROTTO DOMENE - SP250113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Diga a exequente se concorda com o pedido de desistência do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §4º, NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado no endereço situado neste município para citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, bem como do coexecutado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FA VRET - SP196503
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FA VRET - SP196503

D E S P A C H O

Petição ID 3964824: Manifeste-se a CEF acerca dos bens indicados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 3967293: Considerando que os Embargos à Execução constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, desconsidero a petição retro em que a devedora apresenta nos próprios autos da ação de execução, suas razões de embargos.

Saliento que a intimação do executada para adequar seu requerimento restaria inócua por intempestividade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA TURAS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição - ID 3707043 a 3707207: Indefiro o pedido de substituição da perita nomeada, formulado pelo Requerente, vez que a decisão - 2131503, diz que " Providencie-se perito da área de Medicina Veterinária. Na falta, de biologia, desde que tenha conhecimento sobre aves."

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012050-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e outros encargos, bem como da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios. Requer a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal após o ajuizamento da execução, incidindo juros somente após a citação válida.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No que toca à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.

Verifica-se que na cláusula oitava do contrato firmado (ID 504576-pag 4 dos autos principais) há previsão, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento da obrigação, do débito se sujeitar à incidência de comissão de permanência composta de taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. No entanto, verifica-se que na planilha de cálculo apresentada pela CEF (ID 504573- pag 1 e 2) não consta a inclusão da comissão de permanência, tendo sido computados juros remuneratórios, moratórios e multa.

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos no contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, eis que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de cálculo supracitado.

Por fim, esclareço que não é cabível a correção da dívida pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou após a propositura da ação executiva, devendo ser aplicados os índices previstos no contrato. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se estes ao arquivo, prosseguindo-se a execução nos autos principais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação dos executados no primeiro endereço indicado, devendo ser expedido o competente mandado.

Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapevi/SP para citação no segundo endereço indicado, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019873-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. DE JESUS - MARY ATELIE, MARIDETE MARIA DE JESUS

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil ..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020092-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO MATTOS TRAPNELL, TATIANA APARECIDA RODRIGUES KALAMAR

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDO MATTOS TRAPNELL e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELA MAGICA PRODUcoes LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretendem os Autores autorização para o depósito judicial da quantia que entendem devida, apurada com base no laudo contábil acostado à inicial, para o fim de impedir ou excluir a negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, pleiteiam a anulação dos contratos de empréstimo e cheque especial mencionados na petição inicial.

Alegam a nulidade das cláusulas contratuais, com a cobrança de juros capitalizados pela instituição financeira, além da indevida incidência da Taxa de Abertura de Crédito – TAC, e cumulação da CDI com taxa de rentabilidade e encargos moratórios.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da probabilidade do direito invocado.

Ressalte-se que o parecer contábil que acompanhou a inicial valeu-se de taxa de juros e aplicação do mesmo de forma diversa da pactuada, não podendo ser utilizado como embasamento para descumprimento contratual.

Assim somente ao final, após o devido contraditório, o Juízo reunirá os elementos necessários para deliberar acerca das alegações de nulidade formuladas.

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Informada a data, cite-se a ré e intime-se a parte autora para ciência.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027650-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TELXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante o encaminhamento de seu recurso ao Presidente da Segunda Câmara da segunda Seção do CARF em atendimento ao artigo 56 par 1º da Lei 9.784/99.

Pela análise da documentação carreada aos autos vê-se que apresentou recurso hierárquico face a decisão proferida pela segunda câmara ordinária do CARF que denegou o seguimento de recurso especial.

Assim, embora invoque o parágrafo primeiro do artigo 56 da Lei 9.784 pretende, na verdade, valer-se do recurso previsto no Regimento interno do CARF, vez que a fase do recurso hierárquico já passou.

O Recurso Especial dirigido à Câmara Superior de recursos Fiscais difere do recurso voluntário, sendo via de cognição restrita, constituindo uma instância especial e não uma terceira via recursal.

Os pressupostos de cognição são previstos no Regimento interno do CARF e não importa à denominação a que o Impetrante tenha se valido, fato é que pretende nova análise de admissibilidade de recurso especial, valendo-se de legislação não adequada ao caso.

Nesse passo já decidiu o TRF da 3ª Região nos autos do AMS 369273 onde ficou assentado que a decisão administrativa que nega admissibilidade ao recurso especial é definitiva (artigo 71, do Regimento Interno do CARF - Portaria nº. 343/2015, vigente à época). e. Não há recurso administrativo pendente, com eficácia suspensiva do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional

Por estas razões indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se para informações bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Pela presente demanda pretende os autores obter medida judicial que assegure a guarda provisória dos animais silvestres descritos na petição inicial, até decisão final, em que pleiteiam a concessão da guarda definitiva dos mesmos.

Alegam que possuem diversos animais silvestres em sua residência, sendo que parte deles foi doada e o restante adquirido com notas fiscais.

Afirmam que depois da aquisição dos animais, descobriram que as notas fiscais eram falsas.

Sustentam que possuem grande apego sentimental com os animais, e que prestam toda a assistência aos mesmos, sendo que a separação do convívio familiar configuraria um sofrimento desnecessário aos animais e aos autores, bem como que sua reinserção ao habitat natural não seria medida adequada, vez que estes já estão completamente adaptados ao ambiente doméstico.

Aduzem que, ao adquirir os animais, acreditavam que estes eram lícitos, pois possuíam anilhas e notas fiscais.

A fim de demonstrar sua boa-fé, recorrem ao Poder Judiciário antes de qualquer fiscalização dos órgãos ambientais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando os fatos alegados na petição inicial, verifica-se a inadequação do procedimento de jurisdição voluntária para a providência requerida, devendo o feito prosseguir pelo procedimento comum.

No tocante ao pedido liminar, ausentes os requisitos necessários para tanto, uma vez que pretendem os autores providência que implica obstar o dever legal do IBAMA fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental.

Não há como apurar, na atual fase processual, a regularidade da manutenção dos animais em cativeiro.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em face da impossibilidade de autocomposição.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027474-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DA VATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **AGS IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** no qual pretende a obtenção de ordem liminar para garantir seu direito de proceder os recolhimentos do PIS e COFINS, sem a incidência do ICMS das respectivas bases de cálculo, permitindo à Impetrante o depósito judicial da diferença apurada decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos pelo STF atingir patrimonialmente à Impetrante.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da igualdade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento ou receita, previstos nos artigos 150, VI, "a", 45, § 1º, 194, V e 195, I, "b", todos da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial do pedido liminar.

Indefiro o pleito de realização de depósito judicial, pois este não se coaduna com o rito célere da presente ação mandamental.

Para a averiguação do montante correto a ser depositado seria necessária a juntada de documentação contábil da empresa a cada depósito efetuado, o que compromete e cria obstáculo ao andamento processual da presente via, que deve ser célere.

Quanto ao mais, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "*fumus boni juris*".

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente ao Ministério Público Federal, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 3944129 - Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, intime-se a União Federal por mandado, para que tome ciência do depósito noticiado e adote as providências cabíveis.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027024-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da petição ID 3955500 vem a parte autora requerer emenda à inicial, bem como reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Recebo a petição como emenda à inicial, todavia os argumentos para eventual deferimento da tutela são os mesmos, ocorrência da prescrição e/ou quitação dos débitos através de compensação, razão pela qual mantenho a decisão tal como lançada, devendo a parte autora manifestar seu inconformismo na via própria.

Após a comprovação do recolhimento da custas, prossiga-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027567-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda a necessidade de incluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo do IPI, bem como para que seja deferido o depósito judicial dos valores entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do Artigo 151, inciso II, do CTN.

Entende que a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IPI evidencia tentativa do FISCO de estender o conceito de valor da operação, e alterar o conceito estabelecido pelo CTN.

Alega que a situação confirma a inadequada incidência de tributo sobre tributo, caso que se assemelha à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recentemente considerada indevida pelo STF.

Vieram os autos à conclusão.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante questiona no presente *mandamus* a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IPI, sustentando que recolhe o tributo desde o início de suas atividades, há mais de 30 (trinta) anos, com a compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, o que demonstra que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Indefiro o pleito de realização de depósito mensal da exação, pois a providência não se coaduna com o rito célere da presente ação mandamental.

Para a averiguação do montante correto a ser depositado seria necessária a juntada de documentação contábil da empresa a cada depósito efetuado, o que compromete e cria obstáculo ao andamento processual da presente via, que deve ser célere.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027633-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora seja determinado às fontes pagadoras de seus associados que, ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores incidentes sobre as parcelas de equacionamento de déficit, com depósito judicial dos valores, até decisão final da presente demanda.

Alega que sobre tais valores não deve incidir o tributo, além da possibilidade de dedução no ajuste anual, sem o limite de 12%.

Entende que ao manter a tributação de seus substituídos, a ré incide em bitributação, o que não pode ser admitido.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente enfatizo que a decisão aqui proferida surtirá efeitos para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante da “*plausibilidade do direito invocado*” e do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

A parte autora alega na petição inicial que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit da FUNCEF vêm sendo recolhidas desde o ano de 2016, ou seja, há quase dois anos, razão pela qual não há que se falar em risco ao resultado útil do processo caso seus associados aguardem a prolação da decisão final.

Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria objeto da demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, onde deverá constar ação coletiva.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, pelo procedimento comum, objetivando o autor, em sede de tutela provisória de urgência, o cancelamento imediato do débito indevidamente contratado em seu nome (empréstimo consignado), o encerramento da conta aberta na Caixa Econômica Federal (Agência 0689-0, Conta Corrente 85313-4) e a decretação de total inexistência de quaisquer passivos decorrentes de referida contratação.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão dos descontos consubstanciados em parcelas vencidas (R\$ 829,29) e vincendas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros legais, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

A propósito do valor da causa, dispõe o artigo 292 do NCPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles

(...)”

No presente caso, a petição inicial indica como valor da causa R\$ 15.829,29 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente à soma dos danos materiais e morais requeridos (doc. ID 3920434).

Pois bem.

A parte autora requer o cancelamento imediato do débito decorrente da contratação, em seu nome, de empréstimo consignado e encerramento da conta bancária aberta para essa finalidade, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, em virtude da dívida que afirma jamais ter assumido, atribuindo o respectivo valor da causa em quantia inferior a 60 salários mínimos.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Nos termos do § 3º do citado artigo 3º, a competência será absoluta, in verbis :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Em relação ao pedido liminar, não havendo prova de perecimento à vida ou à saúde do autor, não se justifica decisão pelo Juízo absolutamente incompetente.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027435-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “assegurar seu direito líquido e certo de apresentar declarações de compensação de seu saldo negativo de IRPJ e CSL já a partir de 02/01/2017, afastada a aplicação da determinação ilegal do artigo 161-A da IN/SRF nº 1.717/17”. Além disso, pugna que o acesso à presente ação seja autorizado apenas aos defensores constituídos nos autos.

Em breve síntese, narra a impetrante ser contribuinte do IRPJ e da SCL, apurando os valores devidos com base no regime de pagamento de estimativas mensais, como preveem os artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Ao levantar o balancete do resultado acumulado até o dia 30/11/2017, a impetrante apurou relevante saldo negativo (pagamento a maior) de IR e CSL, o qual poderá ser compensado em 2018, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

Segundo a impetrante, a Receita Federal editou o Ato Declaratório nº 03/2000, que permitia a compensação tão logo apurado o saldo negativo, e não apenas a partir de abril do ano subsequente, interpretação que era possível sob a égide da redação original do mencionado artigo 6º.

No entanto, continua a impetrante, no dia 30/11/2017 foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.765, que alterou a IN nº 1.717/2017, introduzindo regra que viola frontalmente o artigo 6º da Lei nº 9.430/96, ao prever, no artigo 161-A:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Explica a impetrante que a ECF é um documento que deve ser “transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere”, como determina o artigo 3º da IN/RFB nº 1.422/13. Dessa forma, o efeito prático da regra do artigo 161-A da IN/RFB nº 1.717/17 seria o de postergar significativamente a possibilidade de compensação do saldo negativo.

No caso concreto, a empresa impetrante deverá efetuar a retenção da fonte de imposto de renda sobre o pagamento aos seus acionistas de juros sobre o capital próprio, em valor superior a R\$ 600.000.000,00, que devem ser recolhidos até o dia 04/01/2018, oportunidade na qual já poderia compensar com os tributos devidos em janeiro, não tendo que condicionar a compensação com a prévia transmissão da ECF, que possui prazo de sete meses para transmissão.

A parte impetrante aditou a inicial para esclarecer que os valores constantes no balancete de novembro/17 estão expressos em milhares de reais (doc. ID nº 3965876).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, defiro a tramitação em segredo de justiça cf. solicitado, em razão do disposto no art. 189, III, NCPC.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

Se bem compreendi o caso, cf. petição inicial e relato de i. advogado da impetrante que foi por mim recebido cf. me obriga o art. 7º, VIII, EOAB (tendo atendido aproximadamente oito advogados no dia 18.12.2017, o que inviabiliza completamente uma adequada jurisdição), o que se discute aqui é o seguinte:

- em 30.11.2017, a Receita Federal alterou a IN 1717, por meio da IN 1765, com a finalidade de determinar que a compensação de créditos pelas empresas somente se realize após a entrega da ECF;

- em 1º.12.2017, a AMBEV decidiu distribuir juros sobre capital próprio aos seus acionistas na ordem de pouco mais de 4 bilhões de reais, levando à necessidade de retenção de Imposto de Renda na ordem de 600 milhões de reais, e repasse até 04.01.2018 ao Fisco;

- todavia, a AMBEV não conseguirá, antes de 04.01.2018, remeter sua ECF ao fisco;

- logo, mesmo sendo credora do fisco, terá de repassar aos cofres públicos mais de 600 milhões de reais, quando o correto seria, em seu entender, poder utilizar créditos anteriores, independentemente da entrega da ECF;

- isto porque, além de não fazer sentido ter de dispender recursos quando é credora, a IN 1765 teria criado condição para gozo dos créditos não prevista em lei, o que não se admite, já que somente LEI poderia criar obrigação, cf. princípio da legalidade;

- sendo assim, a AMBEV distribui a presente demanda judicial sexta-feira, 15.12.2018, às 20:06, ou seja, após o final do expediente.

Prossigo.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, em seus artigos 6º e 74, prevê:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

[*\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)*](#)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. – grifei.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

Como se percebe, o mencionado artigo 6º não concede mais prazo para a compensação a partir da apuração do saldo negativo.

A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ao estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, apenas regulamenta preceitos legais, estando em consonância com o ordenamento jurídico, tanto que não foi impugnada pela parte impetrante.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, ao alterar a IN nº 1.717/17, e condicionar o pedido de restituição e a declaração de compensação à confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontra demonstrado o direito creditório, a meu ver, não afronta os dispositivos da Lei nº 9.430/96, que, mais uma vez, não contém prazos e condições a serem obrigatoriamente observados.

Ou seja, desrespeito ao princípio da legalidade não há. Tampouco majoração de tributo.

Além disso, esta IN não retirou o direito do contribuinte à compensação, mas, como a própria impetrante mencionou, apenas postergou essa possibilidade até a transmissão da ECF, que, frise-se, pode ser realizada pela impetrante desde janeiro até julho de 2018.

No mais, a existência de saldo negativo a ser compensado em 2018 pela impetrante sequer é certa, vez que a impetrante afirma que o saldo apurado “certamente será confirmado no encerramento do ano-base”. Ou seja, ainda não o foi.

Como se não bastasse, o deferimento do pedido liminar para apresentar declarações de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSL já a partir de janeiro de 2018, importaria, de forma indireta, em hipótese vedada pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, ao permitir a possibilidade de compensação de créditos tributários. Ainda que possível, haveria difícil reversibilidade, pois créditos que não são controlados nessa demanda seriam extintos pela compensação, e em caso de improcedência ao final, teriam de voltar ao status de exigibilidade, o que seria de difícil controle pela Administração Pública.

E ainda, quando da decisão de distribuir JSCP, já existia a IN 1765. Se ela foi ou não considerada pelos administradores da AMBEV, não cabe a este magistrado ponderar, mas fato que já existia. E havendo desde o final de novembro, a parte autora veio em Juízo questioná-la somente após o expediente, no dia 15, ou seja, a parte tem ciência da questão desde 30.11, mas só trouxe ao magistrado o conhecimento do, efetivamente, no dia 18, esperando decisão até o dia 19. Com tão pouco tempo para refletir, natural que o magistrado se socorra, também, às máximas da presunção de regularidade do ato administrativo, o que afasta a consideração a respeito de irregularidade cf. art. 87, II, CF, ao menos em cognição superficial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a petição inicial.

Na ausência de manifestação, encaminhe-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0005939-58.1989.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Cadastrem-se os advogados da parte executada.

3. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022030-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO JOAQUIM NUNES - SP243668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O despacho embargado não ostenta os vícios que autorizariam a interposição de embargos de declaração.

Pretende a União Federal, em verdade, a reconsideração do despacho embargado, inadequada, portanto, a via processual eleita.

As resoluções questionadas pelo embargante estão fundamentadas na Lei 11.319/06 que, contrariamente ao alegado pelo embargante, não atribui ao Poder Judiciário o ônus de conferência dos documentos virtuais apresentados pelas partes.

A lei nada mais fez do que reproduzir procedimento que já existe no Código de Processo Civil que estabelece o ônus à parte de verificar a regularidade formal e material, bem como a veracidade de todos os documentos apresentados pela parte contrária, competindo ao Poder Judiciário somente o dever de solucionar eventuais questionamentos formulados pelas partes.

Carece, portanto, de amparo legal o pleito da embargante.

Embargos de declaração rejeitados.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007178-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a Serventia a pesquisa de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL.

Junte-se ao processo os resultados.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA LARA GUILHERME JADDOUH

D E S P A C H O

Providencie a Serventia a pesquisa de endereços da(s) executada(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Junte-se ao processo os resultados das pesquisas.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz federal

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022691-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMERIO SANTOS PAULO DA SILVA, CRISTINA MARA CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora a informar se solicitou administrativamente o benefício da garantia estendida, com a apresentação da documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-47.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DELAMAR DE CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO em face de **DELAMAR DE CASTRO**, objetivando a execução da Certidão de Dívida relativa às anuidades 2013 e 2014, no valor de R\$ 1.292,35.

Pelo documento de ID 2554012 foi acostado “termo de acordo” firmado entre as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a informação de que houve composição amigável com a executada, tendo havido a renegociação da dívida, de rigor a homologação da avença, para que produza seus jurídicos efeitos.

Ante o exposto, homologo o acordo de vontades, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ao final do parcelamento, deverá a parte interessada informar sobre o cumprimento total do acordo, com vista à extinção da execução.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento.

P.R.I.

São Paulo, _____ de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-30.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, ELAINE KIMIE NISHITANI MORISHIGE, SHIGUERU NISHITANI

Advogado do(a) RÉU: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

Advogado do(a) RÉU: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUPERNIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA.**, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID2206896, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014567-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARTHA TECNOLOGIA SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SULAMITHA JACOB MICHERIF, CINTIA LAVAISSIERI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARTHA TECNOLOGIA SOLUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP**, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID2727174, a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015736-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2017 112/608

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 2684488), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027263-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PJE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de nº 11128.723239/2017-98, mediante depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos até 31 de dezembro de 2017, no montante de R\$ 5.110,50 (cinco mil, cento e dez reais e cinquenta centavos), inclusive 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$ 511,05 (quinhentos e onze reais e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 5.621,55 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), perante a Caixa Econômica Federal.

Em breve síntese, sustenta a parte autora haver sido autuada pela Receita Federla do Brasil nos autos do processo mencionado, em 28/09/2017, sob o fundamento “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações executar”, impondo-se-lhe uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como data de referência 30/07/2015.

No mérito, pretende sustentar a ausência de responsabilidade por suposto descumprimento da obrigação acessória que lhe foi imposta, uma vez que, segundo afirma, agiu na mera qualidade de mandatária de empresa transportadora responsável pelo registro de informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

Com a inicial, foram juntados os documentos de ID 3912967, 3912978, 3912982, 3912986, 3912996, 3913011, 39130274, 3913034.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de “verossimilhança da alegação” do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano é expressão pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi autuada pelo Fisco no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data de 28/09/2017 (ID 3912978).

Para garantir o débito e suspender sua exigibilidade, pretende depositar em juízo o valor de R\$ 5.621,55 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim sendo, justifica-se a necessidade do provimento antecipatório, havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como a inscrição do débito em dívida ativa.

Ademais, não se afigura razoável impor à parte autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança tributária, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito.

Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução.

2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.

3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária.

4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Agravo de instrumento provido.

Assim, ACOLHO o depósito judicial oferecido na inicial no valor de R\$ 5.621,55 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), para fins de garantia do crédito em discussão e DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo nº 11128.723239/2017-98, até decisão final da presente ação; bem como, para determinar à ré que providencie o cancelamento de eventuais restrições em nome da parte autora relativos aos débitos em tela, ficando, ainda, impedida de realizar eventuais cobranças ou restrições em nome da parte autora em razão disto.

Oficie-se a União Federal acerca deste decisão.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027535-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICON BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNICON BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando seja determinada a sua reinclusão no Programa Simples Nacional, de forma retroativa à data da exclusão, ocorrida em 13/02/17.

Aduz que, por ser microempresa optou pelo regime de tributação do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/06, e mês a mês vem cumprindo como o seu dever, recolhendo fielmente suas obrigações fiscais, uma vez que também participa de licitações.

Relata, contudo, que, em 04/02/16 (rectius: 13/02/17) recebeu comunicado, por meio da Caixa Postal do Portal do E-CAC – Centro Virtual de Atendimento – que informou o indeferimento de sua opção ao regime do Simples Nacional.

Entende a impetrante que sua exclusão do Simples Nacional foi arbitrária, ferindo o contraditório e a ampla defesa, e acabará inviabilizando suas operações, e ocasionando o encerramento de suas atividades, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Certidão de não recolhimento de custas (ID 3987479).

É o relatório.

Decido.

Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

De se observar, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09:

“O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Analisando-se os documentos juntados com a inicial, verifica-se que o ato impugnado consiste no comunicado, enviado pela DERAT-SP, em 13/02/17, via sistema E-CAC, notificando a impetrante acerca do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, em virtude da existência de pendências (ID 3970947).

Verifica-se do referido Comunicado que a data da primeira leitura e ciência da impetrante ocorreu em **16/02/2017** (fl.16), sendo que, por ocasião da impetração do presente *Mandamus*, em **18/12/2017**, já se escoou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se pleitear, na via mandamental, eventual cessação do ato tido por coator, e a consequente reinclusão da impetrante no Simples Nacional.

Portanto, ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o artigo 23 da Lei 12.016/09, é de se reconhecer a preclusão do direito de impetração da ação constitucional.

Registro que, à época da vigência da anterior Lei do Mandado de Segurança (Lei 1533/51), o E. Supremo Tribunal Federal já tinha pacificado o entendimento a respeito da constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, sendo esclarecido que:

“A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse "remedium juris", cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.” (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 21362 UF: DF - DISTRITO FEDERAL).

Ainda a respeito da constitucionalidade do prazo para a impetração do mandado de segurança, o STF, na ocasião, ponderou que:

“A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional” (RMS 21362 RMS – Recurso em mandado de segurança, votação Unânime, resultado improvido, precedentes: MS-20250-5, 20322-6, MS-20358-7, MS-20434-6, MS-21000-1, RMS-21444, RCL-350-7, MS-20310, RTJ-103/965, MS-20414, RTJ-110/71).

Nesta seara, a Lei 12016/09 ratificou o conteúdo do artigo 18 da Lei 1.533/51, mantendo a fixação do prazo de 120 dias para o exercício do direito de ação do mandado de segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Portanto, o presente mandado de segurança deve ser extinto por ofensa ao artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-97.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Esclareça a propositura da presente ação, considerando a tramitação dos autos nº 5022850-78.2017.403.6100 perante este juízo.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010564-68.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA SOARES NASCIMENTO PRATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante SILVIA APARECIDA SOARES NASCIMENTO PRATA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão do passaporte.

Relata que é viúva e tem 51 anos de idade. Afirma que após muito esforço conseguiu adquirir passagens aéreas para Portugal, país de seus pais. Aduz que em 03/06/2017 requereu a emissão de seu primeiro passaporte (protocolo nº 1.2017.000.1579722). Sustenta que em virtude das notícias de que estariam suspensas as emissões de passaportes, em 28/06/2017 se dirigiu a DPF e verificou que não há previsão para emissão do passaporte da impetrante, visto que não se enquadraria nos critérios de emissão de documentos de emergência por não haver risco à saúde de um parente próximo.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora providencias quanto à emissão e entrega do passaporte ao impetrante, em tempo hábil para a viagem marcada (ID 1949038).

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o passaporte da parte impetrante foi expedido e entregue (ID 2132652), juntando o respectivo comprovante de entrega dos documentos (ID 2132655).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta inconteste a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010144-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVONE PEREIRA DE MIRANDA FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS DE SOUZA - SP172546
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante MARIA IVONE PEREIRA MIRANDA FEDELI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a emissão do passaporte.

Relata que é professora e diretora de escola e, para aprimorar seus conhecimentos, realiza cursos em diversas áreas, inclusive fora do país. Afirma que em 20 de julho próximo embarca para a França para realização de um curso previsto para os dias 22 a 29 de julho.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade coatora providências quanto à emissão e entrega do passaporte à parte impetrante, em tempo hábil para a viagem marcada (ID 1890032).

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o passaporte do impetrante foi expedido e entregue (ID 1992747), juntando o respectivo comprovante de entrega dos documentos (ID 1992752).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta inconteste a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005053-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JBS S/A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, em que se pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos no requerimento de compensação até final decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 18186.723066/2017-62 ou, subsidiariamente, que seja afastada a mora da impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a compensação de ofício entre os referidos créditos e débitos.

Pela petição de ID 2919222, os autores requereram a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelos autores e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelos autores, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019766-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ITAU UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, requer seja liminarmente concedida tutela cautelar requerida em caráter antecedente, *inaudita altera parte*, a fim de que seja assegurado o direito de que os débitos objetos do processo administrativo nº 16327.720085/2013-26 não consubstanciem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos arts. 206 e 207 do Código Tributário Nacional, nem tampouco possam ensejar a inscrição de seu nome no CADIN, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sem prejuízo à sua exigibilidade e possibilidade de ajuizamento da competente execução fiscal.

Para tanto, apresenta Seguro Garantia no exato valor atualizado do débito junto à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SP) e de acordo com os termos e condições da Portaria PGFN nº 164/14 (doc. 04).

Com a inicial foram juntados os documentos de ID 3062871, 3062874, 3062878, 3062886, 3062890, 3062920, 3062928, 3062945, 3062953, 3062974, 3062978.

Pela petição de ID 3073132, a parte autora requereu a desistência da ação o que foi reiterado no ID 3218504.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelos autores e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027358-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLA SOBIESKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA DE ALMEIDA RAUBER - SC27068

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se se possui interesse no prosseguimento da ação.

Sem embargo, providencie a juntada da procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027506-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKZ CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante YKZ CONFECÇOES LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que atua no setor de confecção de roupas (trajes, passeio, gala, esporte, agasalhos, etc.) e uniformes em geral, procedendo rigorosamente com o recolhimento de todos os tributos, que por força da legislação vigente sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ICMS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RABELO REIS, JOZABETE AJALENTINA DO COUTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por EDUARDO RABELO REIS e JOZABETE AJALENTINA DO COUTO REIS, em face da GAFISA S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente na regularização da propriedade de imóvel, retirando a hipoteca das unidades 24 e 183, ambas do bloco Evolution (Torre 1), do empreendimento Square Santo Amaro, objeto das matrículas nº 426.772 e 426.835, ambas do 11º C.R.I. de São Paulo e para que promova a lavratura da respectiva escritura definitiva em favor dos autores.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, da qual foi declinada a competência, nos termos da decisão de ID 2563243.

Pela petição de ID 2907604, os autores requereram a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelos autores e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelos autores, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOOL MASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO BISPO, EDNA LIMA DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da informação apresentada pela parte autora na petição de ID nº 2329568, juntando aos autos a avaliação do imóvel realizada, bem como o valor da dívida atualizado.

Manifeste-se, ainda, acerca da possibilidade de nova designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA YAMASAKI SAMPAIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YMA REGINA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TAVAREZ VERDASCA - SP146127
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5014689-46.2017.403.0000 pela parte autora em face da decisão de tutela e do despacho de ID nº 2173511 que mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Em caso negativo, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023633-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARTUR SALGADO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por CARLOS ARTUR SALGADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, especificamente no escopo de: a) obstar sejam realizados públicos leilões extrajudiciais de imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, quando não, para que os mesmos não produzam efeitos; b) seja expedida autorização para o Levantamento do FGTS para pagamento de valores atrasados a título de financiamento imobiliário, apurando-se valor remanescente; c) requer-se seja o mesmo indicado, de forma a viabilizar o pagamento ou sua incorporação; d) seja a ré oficiada para que expeça boletos de pagamento para que o autor retome as prestações vincendas do contrato, obstando-se maiores prejuízos à mesma e ao autor; e) a inversão do ônus da prova, imputando à instituição financeira, o ônus de demonstrar a regularidade na realização do procedimento extrajudicial, bem assim a regularidade na intimação dos autores em sede de leilão extrajudicial, f) independentemente da inversão do ônus da prova, requer-se seja a ré intimada a apresentar documentos que comprovem ter a mesma intimado pessoalmente o autor quanto aos públicos Leilões Extrajudiciais, discriminando os valores, datas e locais, de forma a viabilizar a defesa ou mesmo a purgação da mora incorrida. Ao final, requerer a procedência da demanda para: a) ser reconhecida a purgação da mora já realizada, nos termos do art. 39, II da Lei 9.514/97 c.c. art. 34 e 36, Parágrafo Único, do Decreto-Lei 70/66, nulificando-se todos os atos daí decorrentes. b) seja autorizado o pagamento das prestações vencidas através do FGTS do autor, sendo para tanto expedida autorização neste sentido, e, havendo valor sobressalente, seja possibilitado o pagamento ou, quando não, sua incorporação ao saldo devedor; c) seja a ré condenada à obrigação de fazer, especificamente no ensejo de confeccionar os Boletos de Pagamento da Obrigação contratada, viabilizando a continuidade do contrato – em especial no que tange ao pagamento das prestações vincendas. d) que sejam as cláusulas e disposições contratuais impugnadas extirpadas da relação contratual, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC; e) seja calculado o real valor em aberto do débito, extirpados os valores indevidos, impondo-se à ré restituí-las integralmente – ou, para a hipótese de haver saldo credor da ré, ser o mesmo compensado.

Pela petição de ID 3404608, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

Reconsidero a determinação para nova citação do réu contida no despacho de ID nº 3748050.

Considerando que a contestação já fora apresentada (ID nº 1188552), determino a intimação da Caixa Econômica Federal para ciência do aditamento do pedido principal (petição apresentada em triplicidade nos ID's nº 1299426, 1298519 e 1298660), manifestando-se, caso julgue necessário, conforme artigo 303 e ss. do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010620-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da petição de ID nº 2421600.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO AMARAL DINAMARCO - SP260950, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação.

A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que preceitua a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, sendo esse o entendimento da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, a decisão da Apelação Cível nº 1235574 (Processo 0030401-88.2003.403.6100), que possui a seguinte ementa:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PADRÕES ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. ART. 20, §3º DO CPC/73. RECURSO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal. 2. É incontroversa a ocorrência de estelionato contra o autor. Conforme se infere das razões de apelação, a Caixa Econômica Federal não contesta o fato da sucedida ter sido submetida a ardil de terceiro, apenas busca a quebra do nexo de causalidade alegando culpa da própria vítima pela ocorrência do evento. 3. As operações bancárias contestadas guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados fraudulentamente acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento do maior numerário possível, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados pelo agravado. 4. O saldo da conta poupança do autor despencou de R\$ 47.131,20 (quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e vinte centavos) para R\$ 12.780,23 (doze mil, setecentos e oitenta reais e vinte e três centavos) em menos de dois meses. Salta aos olhos o intenso fluxo de transações realizadas na conta do agravado. Nota-se que, no período, ocorreram intrigantes 151 (cento e cinquenta e um) débitos consecutivos. Movimentações atípicas em conta poupança, análogas ao "modus operandi" em ações fraudulentas, ainda mais se considerar o histórico de transações bancárias do autor, que destoa diametralmente do período contestado. 5. O simples argumento de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente não induz a conclusão de que somente o eventual titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar saques em sua conta poupança, porquanto é de notório conhecimento a existência de quadrilhas especializadas em falsificações e desvios de cartões bancários. 6. Não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento, embora exista evidente concausa de terceiros, a instituição financeira não teve o condigno cuidado e diligência na administração da conta do agravado. 7. Com efeito, prescreve o caput do art. 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 8. Se o requerente assumiu prejuízo no valor de R\$ 35.872,89 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), deve a CEF pagar a indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano. 9. A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Efetivamente, referido ato tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar indenização por danos morais. 10. Arbitra-se indenização por danos morais no valor de R\$ 35.872,89 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), adequando-a num patamar condizente ao tipo de dano tolerado. 11. Quanto ao valor da verba honorária, questão contra a qual se insurge a agravante, a r. sentença fixou-a em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §3º, do CPC/73 e como os parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência. 12. Agravo interno improvido. (AC 00304018820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso).

No mesmo sentido, a decisão proferida em agravo de instrumento nº 0066353-95.2016.401.0000, pela Primeira Turma do TRF1, aponta a legitimidade da CEF, em caso análogo ao discutido nos autos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR RELATIVO A PRECATÓRIO JÁ SACADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Pretende a agravante, herdeira da exequente falecida Maria Coelho da Silva Alves, seja a Caixa obrigada a pagar-lhe o valor relativo ao precatório em nome da exequente, cujo montante teria sido sacado por pessoa desconhecida mediante fraude e com desídia do banco depositário. 2. **Caracterizada a ilicitude do levantamento dos valores do precatório, decorrente de falha da instituição bancária na prestação do serviço, como por ela própria admitida, ao entregar valores de precatório depositados sob sua guarda a quem não detinha esse direito, não se pode imputar à parte credora, que se viu lesada, essa responsabilidade, sendo cabível o imediato pagamento, mediante ordem judicial equivalente a alvará.** 3. O STJ já decidiu, em julgado submetido ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73, art. 1.048 do NCP), que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (2ª Seção, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011). 4. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO 00663539520164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2017 PAGINA:.)

Assim, infundada a alegação de ilegitimidade arguida pela CEF, bem como a de que a responsabilidade deve ser atribuída a terceiro de má-fé que contribuiu exclusivamente para o dano.

Pelos mesmos fundamentos acima, indefiro o pedido de inclusão de José Roberto Gomes Medeiros e Cosme Genilson Félix da Silva no polo passivo, considerando não estar caracterizada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por fim, reconsidero a determinação de expedição de ofício ao Banco Itaú.

Com razão a parte autora quando informa a este Juízo que nos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a contestação, há a informação de que a titularidade da conta do banco Itaú destinatária do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é de José Roberto Gomes de Medeiros (ID nº 1556372).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

A autora EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. requer a concessão de tutela em procedimento comum ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a exclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato que imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito, desde que o objeto da presente ação seja o único óbice para tanto.

Deixo de designar a audiência do art.334 do CPC, ante a impossibilidade de autocomposição.

Cite-se e intemem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

FLOR DO CAMPO SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA requer a concessão de tutela em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, por conseguinte, qualquer medida atinente à cobrança de diferenças de valores pertinentes à matéria ora discutida

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOETHE-INSTITUT SAO PAULO CENTRO CULTURAL BRASIL ALEMANHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010439-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBSJ-CRECHE BERARIO SAO JOSE
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL A VERDE - SP249272, SANDRO DALL A VERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027226-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WAGNER LENNARTZ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SERRAS LTDA requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX para determinar que a autoridade coatora, de ofício, habilite a requerida para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, haja vista descumprimento do prazo para analisar o pedido de reconsideração protocolado no dia 04/12/17, determinando ao ILMO. SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX que não possa compelir a Impetrante a operar dentro do sistema em comento até que analise o pedido de reconsideração supracitado nos autos do processo administrativo nº 10010.037759/1017-85.

Relata, em síntese, que atua na área de comércio internacional e necessita de habilitação para atuar no SISCOMEX para a prática das suas atividades. Aduz que em 24/10/2017 solicitou habilitação no SISCOMEX. Afirma que foi solicitada a juntada de documentos e que solicitou prorrogação de prazo. Sustenta que houve o deferimento de um prazo certo e que não teve ciência do despacho a tempo para a apresentação da impugnação e que seu pedido foi indeferido. Aponta que apresentou pedido de reconsideração mas até o momento não foi apreciado.

Indeferida a liminar.

A parte impetrante adita a inicial para adicionar nova causa de pedir e pedido, este consistente em que seja determinado que a autoridade aprecie o pedido de reconsideração de suspensão de habilitação ao RADAR/SISCOMEX nos autos do processo administrativo nº 10010.037759/1017-85 no prazo de dois dias a partir da citação.

É o breve relatório.

DECIDO.

|

Recebo o aditamento a inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Existe normativa interna da Receita Federal que determina a análise do pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, consoante se observa abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.603/2015

Art. 19. Do despacho decisório de indeferimento ou de suspensão, previsto respectivamente no art. 7º e no art. 16 desta Instrução Normativa, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do despacho decisório.

§ 1º O pedido de reconsideração poderá ser apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento, e deverá ser juntado ao e-processo ou DDA onde se encontra o despacho decisório contestado, acompanhado dos documentos que justificam a reconsideração do indeferimento.

§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 3º Mantido o indeferimento ou a suspensão, o pedido de reconsideração será remetido para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente.

Assim, não atendido o prazo de 10 dias previsto na normativa acima referida, necessário o deferimento do pedido para que a autoridade analise o pedido.

Entendo, porém, que o prazo solicitado pela parte de dois dias é demasiado pequeno e possivelmente seria inócuo. Desta feita, o prazo para cumprimento razoável será cinco dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias a partir de do recebimento de sua notificação.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027581-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772

IMPETRADO: CHEFE DO SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca, em sede de liminar, que as autoridades impetradas deem o devido e IMEDIATO prosseguimento ao despacho aduaneiro de REEXPORTAÇÃO das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação (Admissão) nº 14/2372914-7, realizando todos os procedimento administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraçando das mercadorias, afastando a possibilidade de decretação do perdimento das mercadorias por abandono.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que compete à autoridade administrativa fiscalizar o cumprimento das exigências legais para a importação de mercadorias adquiridas no exterior, e também, apurar a regularidade das operações de comércio exterior, cabendo aos administrados o fornecimento dos subsídios documentais para tanto.

Não é possível analisar neste momento processual a veracidade das alegações da impetrante, diante do prazo exíguo de análise antes do recesso forense.

A fim de garantir o objeto dos autos, porém, entendo necessário o deferimento do pedido em parte para que não seja decretada a pena de perdimento por ora dos bens objeto da declaração de importação nº 14/2372914-7.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** somente para determinar que não haja a pena do perdimento por ora.

Ressalto que a liminar deverá ser reanalisada após a juntada das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012729-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Certidão ID 3943357: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre o teor da petição ID 3947225, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3953678: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022470-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3956354: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3914953: Mantenho a decisão ID 3483486, por seus próprios fundamentos.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026000-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIÁ
INVENTARIANTE: MARIA BEATRIZ SIMOES NEUBER RAIÁ
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 3961996: Dê-se ciência à União Federal do depósito efetuado pela parte autora, nos termos da decisão ID 3879925.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Petição ID 3968671: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016764-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 3939913 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Petição ID 3969257: Ciência à parte ré.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 3977606: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.246,34 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024317-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MML SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 3953516: Nada a decidir, uma vez que não cabe a este Juízo suspender a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Int.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, assim como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Marcelo Guerra Martins

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017471-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.736533/2017-75, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027561-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Expedientes", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que os Srs. Antônio Sérgio Salvador dos Santos e Luiz Elísio Castello Branco de Melo possuíam poderes para representá-la na data de outorga da procuração (16/11/2016).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027274-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., TRUSTEE SOCIEDADE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Expedientes", considerando que o processo ali mencionado possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de novas procurações que também contenham o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada de documento que comprove que as pessoas que assinarão a procuração da coimpetrante TACS - Triunfo Administradora e Corretora de Seguros Ltda. a representam na forma da cláusula 6ª, parágrafo 4º, itens "a" e "b" de seu contrato social (Id 3914258);
- 3) A juntada de documento que comprove que o valor atribuído à causa corresponde aos valores recolhidos pelas 2 (duas) empresas nos últimos 5 (cinco) anos ou retifique-o conforme o benefício econômico pretendido e complemente as custas processuais, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027410-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027418-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027485-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSE RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração outorgada por 2 (dois) de seus diretores, na forma do artigo 12 do seu estatuto social, devendo conter também o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) Esclarecimentos acerca da indicação do Secretário da Receita Federal como autoridade impetrada, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em município que possui pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027317-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.O.N COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI - SP376391

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social;
- 2) A juntada de cópia do Termo de Intimação DIREP/SRRF 8ª RF/RFB/MF nº 163/2017 mencionado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LIMA ROZZETTO - SP393583

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Id 3929637: Providencie a autoridade impetrada a regularização de sua representação processual, juntando novo instrumento de substabelecimento assinado em conjunto por 2 (dois) de seus procuradores que sejam advogados ou nova procuração outorgada na forma dos artigos 105 e 287 do Código de Processo Civil e assinada por quaisquer 2 (dois) procuradores presentes nos instrumentos públicos de mandatos juntados nos autos (Ids 3929667, 3929679 e 3929686).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de suas informações.

Sem prejuízo, tendo em vista que as informações foram prestadas pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, proceda a Secretaria ao necessário para que a referida autoridade conste no polo passivo em substituição a anteriormente apontada.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025665-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para que pague a quantia requerida na petição Id n.º 3540945, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Novembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023630-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO FEDERAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026084-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3966564 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$187.676,57).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

IMPETRANTE: ELEC NOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758, MARIANA FERREIRA FINEBERG - RJ103401, RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEC NOR DO BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do mês de competência de novembro/2017. Requer ainda que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever os valores em dívida ativa, ou ainda incluir seu nome no CADIN, bem como seja possibilitada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Expedientes", considerando que o processo ali mencionado possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a partir do mês de competência de novembro/2017. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Considerando que a impetrante indicou em duplicidade autoridades vinculadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo devendo ser excluído o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em São Paulo.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027550-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80314003740, com imediata expedição de ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Informa a parte autora que no intuito de regularizar o seu passivo fiscal, havia aderido ao Programa de Parcelamento Fiscal Federal, previsto na Lei nº 11.941/09, quando posteriormente migrou o seu débito fiscal para o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17, sendo que um dos requisitos para a migração do débito é a desistência do parcelamento anterior. Nesse passo, procedeu com a desistência do parcelamento sob a égide da Lei nº 11.941/09, quando foi notificada de que a exigibilidade das respectivas dívidas seriam restabelecidas.

Aduz, no entanto, que a suspensão da exigibilidade das referidas dívidas não foram restabelecidas, tendo a ré encaminhado a protesto a CDA nº 8031400374092, embora esteja o referido débito fiscal incluído no parcelamento a que alude a Lei nº 13.496/17, e, portanto, deveria estar suspenso a teor do quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, aguardando apenas a consolidação do parcelamento, o que não ocorreu.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

De fato, a **Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017**, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na **Lei nº 13.496, de 24/10/2017**.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora demonstra que desistiu dos débitos fiscais parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 para que assim pudesse aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a que alude a Lei nº 13.496/17.

De início, consigno que diversamente do que afirma a parte autora, o pedido de desistência do parcelamento torna os débitos exigíveis novamente, deixando de estar suspensa a sua exigibilidade. Dessa forma, os referidos débitos poderão ser inclusos posteriormente em outra modalidade de parcelamento, caso sejam preenchidos os requisitos necessários, quando então poderá ser homologada a adesão ao parcelamento, que ocorrerá com a consolidação do parcelamento.

Pois bem

Destarte, em que pese a sua adesão ao parcelamento, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento, com o consequente deferimento pela Administração Tributária.

É imperioso estabelecer o momento em que se considera efetivado o parcelamento, para fins de aplicação das benesses legais. Temos que o momento em questão é o da consolidação do parcelamento e não do mero pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia, de que a mera adesão a parcelamento não é autossuficiente para importar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, sendo necessária sua homologação pela administração fazendária (REsp 957509, Min. Luiz Fux - Primeira Seção, DJE: 25/08/2010).

Consigne-se ainda que existem requisitos para que possa ser deferido o parcelamento, os quais devem ser apreciados pelo Fisco, inclusive em razão de existirem débitos tributários que não são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 13.496/17.

Entretanto, dos autos não há como identificar se os débitos em questão são passíveis de parcelamento nos termos da Lei nº 13.496/17. Ressalte-se que não há como se pressupor o direito do contribuinte ao parcelamento, visto que a concessão da medida de urgência demanda a plausibilidade dos argumentos, o que não foi constatado de plano.

Em caso semelhante, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, VI, CTN - ART. 127, LEI 12.249/10 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 7/2013 - RECURSO IMPROVIDO. 1.Pacífico que a mera adesão ao parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos art. 151, VI, CTN, sendo necessário, para tanto, a respectiva homologação, de acordo com a legislação específica pertinente. A questão já foi objeto de recurso repetitivo: STJ, RESP 957.509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010. 2.Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos dessa lei, deve-se observar o disposto no artigo 127 da Lei nº 12.249 /2010. 3.Compulsando os autos, verifica-se que a agravante requereu a rescisão de parcelamentos anteriores em 17/12/2013 , de modo que, em 23/12/2013, foi providenciada a emissão de petição inicial para propositura da execução fiscal, o que se concretizou em 16/1/2014. Por outro lado, não consta dos autos a data da efetiva adesão ao parcelamento, mas, como bem destacado pelo Juízo a quo, esta teria ocorrido em 30/12/2016, data dos recolhimentos (fls. 495/ 496, 499/500, etc), de acordo com art. 15, Portaria Conjunta nº 7/2013. 4.Em que pese a adesão ao parcelamento, com o primeiro recolhimento, tenha se dado em 31/12/2013 e a propositura do executivo fiscal em 16/1/2014, é certo que, no momento do ajuizamento do feito, não existia, ainda, causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN, porquanto ainda não concluídas as demais etapas do parcelamento , com o conseqüente deferimento pela Administração Tributária, de modo que não se aplica à hipótese, o disposto no art. 13, § 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013. 5.Como estabelece o mencionado dispositivo normativo, somente produzirão efeitos os requerimentos (de adesão) formulados com o correspondente pagamento, o que representa, em outras palavras, que não surtiram efeitos os requerimentos (de adesão) sem o devido pagamento, nada estabelecendo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que se dará depois do requerimento (com o devido pagamento) e demais etapas, até o deferimento pela Autoridade Tributária. 6.Embora não conste a data do deferimento do parcelamento, sua negociação restou registrada somente em 25/1/2014 (fl. 547), posteriormente, portanto, da propositura da execução fiscal. 7.Á época da propositura do executivo fiscal, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. 8.Agravo de instrumento improvido.

(AI 00160639020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024050-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERTON MEDEIROS FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERTON MEDEIROS FONSECA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do Processo Administrativo nº 16004.720085/2017-01.

Infirma o impetrante que foi nomeado Diretor da Unidade de Óleo e Gás da Galvão Engenharia S/A, conforme a Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 04/01/2010, e nessa qualidade foi indevidamente incluído como responsável, nos autos de infração nº 16004.720217/2015-24 e 16004.720176/2016-57, lavrados contra a Galvão para a cobrança de supostos débitos de IRPJ, CSLL, e IRRF, no valor total de R\$ 167.439.902,40, relativos a fatos geradores ocorridos entre 05/01/2010 e 04/12/2013.

Aduz, no entanto, que a sua responsabilização decorreu da falsa premissa, firmada em decisão de 1ª Instância em ação criminal, de que o Impetrante teria conduzido todos “*os negócios da GALVÃO com intuito de fraudar a Administração Tributária*”, ao ponto que apresentou impugnação em face das autuações fiscais, demonstrando o na sua responsabilização pessoal, uma vez que não exercia ingerência sobre a gestão tributária, contábil e financeira da empresa, entretanto, suas alegações foram rejeitadas.

Sustenta que em razão disso, foi lavrado em 19/07/2017, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do Processo Administrativo nº 16004.720085/2017-01, tendo em vista que a soma dos débitos nas autuações fiscais é superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido, sendo arrolados assim os bens e direitos do impetrante que correspondem ao montante de R\$ 3.725.617,49, fato que não pode prevalecer ante a sua ilegitimidade para responder aos referidos débitos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 3888502 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$3.725.617,49).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, § 10, c/c Decreto 7.573/2011).

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o inequivocamente o contrário, uma vez que “presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: “Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: “É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo” (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, declara que:

"Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...

*§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

..."

É inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa.

Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que o impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.. 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte. 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante. 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal. 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes. 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível. 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima esposadas. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3.^a Região, 3.^a turma, AMS n.303729, e-DJF3: 08/07/2016, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. 4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário. 5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente. 6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente. 7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o consequente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3.^a Região, 3.^a Turma, AMS 306237, e-DJF3: 31/05/2010, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRESCINDIBILIDADE.

I - A medida administrativa de arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, poderá ser efetivada por autoridade fiscal competente, no tocante a bens e direitos do sujeito passivo "sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido". II - Em sendo assim, considerando a existência de crédito tributário federal, devidamente, constituído, verifica-se a legalidade do procedimento realizado, tendo em vista o débito em referência ultrapassar o percentual possível de 30% do patrimônio do contribuinte em questão. III - A todo modo, o fato do crédito tributário estar com a sua exigibilidade suspensa não obsta o procedimento em questão, mesmo porque tal medida não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade do devedor, estando o julgado remetido, inclusive, em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Afigura-se, pois, correta a sentença remetida ao determinar à Tabelião do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas, que proceda ao registro do imóvel arrolado, sem qualquer gravame, na espécie. V - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF 1.^a Região, 8.^a Turma, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, e-DJF1: 30/07/2010, Rel. Des. Fed. Souza Prudente).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.532/97. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. POSSIBILIDADE.

1. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 tem função instrumental e informativa e a finalidade de possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, sendo cabível nos casos em que o valor do crédito superar trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), possibilitando, se for o caso a propositura da medida cautelar fiscal instituída pela Lei nº 8.397/92. 2. O proprietário não sofre qualquer restrição no uso, fruição ou livre disposição dos bens arrolados, ficando apenas sujeito ao dever de comunicar o Fisco a respeito de qualquer transferência para terceiros. 3. A Lei 9.532/97 não determinou que o arrolamento fosse efetuado somente após a decisão definitiva na esfera administrativa. Não teria lógica esperar todo o transcurso do processo administrativo fiscal - que sabidamente pode levar vários anos - para só após efetuar o arrolamento, sob pena de total ineficácia da medida. 4. O fato de existir impugnação ao Auto de Infração na via administrativa não guarda qualquer relação com a determinação para o arrolamento de bens, visto que o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ou seja, impede procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio. 5. O arrolamento administrativo de bens, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, é admissível, ainda que pendente recurso administrativo do lançamento.

(TRF 4.^a Região, 2.^a Turma, AC 200872100012789, D.E. 09/09/2009, Rel. Des. Fed. Marciane Bonzanini).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

A princípio, tendo em vista que o impetrante reside na cidade de São Paulo/SP, o Delegado da Receita Federal do Brasil com domicílio funcional nesta Subseção Judiciária é a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, da IN 1.565/2015, da Receita Federal do Brasil. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO DO AR - IV COMAR

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO em face do D. COMANDANTE DO QUARTO COMANDO DO AR - IV COMAR, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos exarados pelos Boletins Externos Ostensivos de nº 159, 170 e 178, pertinentes à Base Aérea de Campo Grande, habilitando-o ao ingresso e conclusão do Curso de Formação de Cabos.

Informa a parte impetrante que pertence ao quadro de militares da Força Aérea Brasileira (COMAR IV), lotado na Base Aérea de Campo Grande - MS, quando foi publicada a portaria 762/GC3 em 22/06/16, aprovando a reedição da ICA 39/20, referente ao processo de seleção de soldados para o ingresso ao Curso de Formação de Cabos – CFC, cujo início se deu em 07/11/16 e com término em 16/12/16. Nesse passo, foi indicado ao cargo, cumprindo todos os requisitos necessários e apresentando os documentos exigidos.

Aduz, no entanto, que o Boletim Ostensivo nº 159 de 29/09/16 trouxe a informação de que o impetrante não foi selecionado para o curso, em razão de não cumprir o requisito indicado na letra “p” do item 2.7.3.1 do ICA 39-20/2016: “*apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)*”. Irresignado com o indeferimento, solicitou a sua reapreciação, na qual foi publicado o Boletim nº 170 em 20/10/16 com justificativa diversa da anterior: “*Resultado: Indeferido. Motivo da não seleção: por ter entregue o documento comprobatório fora do prazo.*”

Sustenta que novamente formalizou pedido de reconsideração ante o indeferimento, porém, novamente foi negado, desta vez sob o mesmo argumento do primeiro indeferimento, ou seja, restrição ao TACF, conforme dispôs o Boletim nº 178 de 03/11/16.

Por fim, informa que não se sustentam as negativas apresentadas, visto que cumpriu todos os requisitos solicitados, apresentou a documentação dentro do prazo informado, inclusive os TACF de 2015 e 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande – MS, que apreciou e indeferiu o pedido de liminar (id 3832584, pg. 4/6).

Foram interpostos embargos de declaração pela parte impetrante ante ao indeferimento do pedido de liminar, os quais foram rejeitados (id 3832584, pg. 118 e seguintes).

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (id 3832584, pg. 69 e seguintes).

Por sua vez a União ingressou nos autos, pugnando pela incompetência daquele Juízo para julgamento da ação (id 3832584, pg. 114 e seguintes).

O Ministério Público se manifestou nos autos, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (id 3832584, pg. 136/137).

Na sequência, o feito foi extinto sem resolução do mérito face à ilegitimidade passiva do Comandante da Base Aérea de Campo Grande, nos termos da sentença de id 3832634.

Posteriormente, foram interpostos embargos de declaração pela parte impetrante em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pleiteando a remessa dos autos para julgamento perante a Justiça Federal de São Paulo.

Apreciados os embargos declaratórios, estes foram acolhidos para se reconhecer a incompetência da 2ª Vara Federal de Campo Grande, ante a inclusão do Comandante do Quarto Comando do Ar – IV Comar, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (id 3832644).

Por fim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Campo Grande – MS para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao indeferimento do pedido de liminar, razão pela qual ratifico a decisão de id nº 3832584 (pg. 4/6), por seus próprios fundamentos.

Ademais, observa-se dos autos que já houve o perecimento do direito aqui pleiteado, visto que o Curso de Especialização de Soldados - CESD já se iniciou em 07/11/16, cujo término se dará brevemente, em 16/12/16.

Isto posto, **RATIFICO** a decisão de id nº id 3832584 (pg. 4/6), por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Desnecessária a intimação do Ministério Público, eis que já se manifestou nos autos (id 3832584, pg. 136/137).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-56.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que também preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027356-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS51785, SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos com informações bancárias da impetrante, defiro a tramitação destes autos sob sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027353-45.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão dos créditos presumidos de ICMS recebidos pela empresa impetrante da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Lucro Real a ser apurado em relação ao ano de 2017.

Informa a parte impetrante que opera pelo regime do Lucro Real, recolhendo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre o crédito presumido de ICMS, sendo que a legislação de regência desses tributos impede a exclusão dos valores de ICMS na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na forma de lucro presumido, fato que gera ofensa aos preceitos de ordem constitucional e infraconstitucional.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao alegado na exordial, firmou-se, por exemplo, caminha a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026104-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE MORELLI DARIO - SP92533

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é Imposto de Importação e IPI.

Na petição inicial, narrou a impetrante que, para realização de suas atividades, realizará a importação de equipamentos, mas não pode se sujeitar à incidência de impostos de Importação – II e sobre os Produtos industrializados IPI, por ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, que goza de imunidade tributária sobre o patrimônio, renda e serviços, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 9º, inciso IV, alínea “c”, do CTN e jurisprudência do STJ, por preencher a impetrante os requisitos do artigo 14 do CTN.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para suspender a exigibilidade dos [sic] Imposto sobre Importação (II) e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na operação de importação relativa às mercadorias relacionadas na PROFORMA INVOICE Nº COT 31498 de 27 de novembro de 2017, permitindo-se a realização do depósito judicial nos autos”.

E no mérito, requereu “seja concedida a segurança, tornando-se definitiva a liminar deferida, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a exigência do II e IPI sobre a importação das mercadorias descritas na PROFORMA INVOICE Nº COT 31498 de 27 de novembro de 2017”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Conforme informou a impetrante, para a consecução do seu objeto social, necessita dos produtos importados listados no extrato de licenciamento de importação.

Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito: a relevância do fundamento, que no presente caso, diz respeito à imunidade quanto a impostos.

Em relação aos impostos - Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – a imunidade está prevista no artigo 150 da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O texto constitucional consagra a imunidade tributária das instituições de assistência social que, para fazerem jus à imunidade, que compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, devem ser sem fins lucrativos e atenderem requisitos estabelecidos em lei.

A lei a qual se refere o dispositivo constitucional é o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c" e artigo 14 estabelece:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Em análise ao processo, verifica-se, ao consultar o Estatuto Social (id. 3750532):

1) de acordo com o artigo 1º, a impetrante, é “associação civil, pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, de caráter beneficente, com predominância na área da saúde e atuação complementar na área de assistência social e cultural [...]”;

2) o artigo 71 prevê: “Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria, do Conselho Fiscal, bem como os consultores voluntários, conselheiros regionais, membros honorários, associados ou pessoas equivalentes não receberão remunerações, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das funções ou atividades que lhes sejam atribuídas por este Estatuto”.

Ademais, corroborando o previsto no Estatuto social, há certificados de declaração de utilidade pública da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e do Secretário do Governo Municipal (ids. 3750693 e 3750698).

Assim, comprovando-se que a impetrante preenche os requisitos do artigo 150, inciso IV, alínea c e § 4º da Constituição Federal, bem como as exigências do artigo 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, há relevância do fundamento suficiente para o deferimento da liminar requerida.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade dos impostos sobre importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI) incidentes na importação relativa às mercadorias relacionadas na PROFORMA INVOICE n. COT 31498 de 27 de novembro de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025015-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE WEBER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

L i m i

O objeto da ação é inscrição em conselho profissional.

Narrou o impetrante que em 1999, após cumpridas todas as exigências curriculares, recebeu o título de técnico em contabilidade, mas nunca se preocupou em adotar as providências necessárias para inscrição junto ao conselho.

Em 2017, requereu seu registro profissional junto ao conselho, que sequer foi recebido, sob a fundamentação de que técnicos em contabilidade somente seriam aceitos no CRC-SP até 1º de junho de 2015, por força da Lei n. 12.249/2010 e que após esta data, somente seriam aceitos bacharéis em ciências contábeis para exercer a profissão.

Sustentou ofensa ao direito do livre exercício profissional e ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, incisos XIII e XXXVI da Constituição Federal.

Requereu a concessão de medida liminar para “o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais da Impetrada”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “tomar definitiva a inscrição do Impetrante nos quadros da Impetrada, afastando a aplicação do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, nos termos amplamente debatidos no presente remédio constitucional”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no direito de o impetrante, técnico em contabilidade, obter ou não o registro profissional junto ao Conselho de Contabilidade.

Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.

O “caput” do artigo acima transcrito estabelece como **novos requisitos** para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: **1)** bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, **2)** aprovação em exame de suficiência e **3)** registro no Conselho Regional de Contabilidade.

O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis.

Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e **os que venham a fazê-lo até junho de 2015** tem assegurado o direito ao exercício da profissão.

O diploma apresentado comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 1999, ou seja, deveria ter requerido seu registro junto ao Conselho até 1º de junho de 2015 para ter assegurado o seu direito ao livre exercício da profissão sem a necessidade de conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis.

Não houve ofensa ao direito adquirido, uma vez que o impetrante nunca esteve inscrito nos quadros do Conselho e a regra de transição, como exposto, foi criada com o fim de assegurar o direito de registro aos técnicos, porém previu um termo final.

Não existe, também, inconstitucionalidade material da Lei n. 12.249/2010, que limitou o exercício profissional dos Técnicos de contabilidade, uma vez que a Constituição Federal preceitua que é livre o exercício profissional, salvo eventual restrição imposta por meio de Lei (5º, XIII, CF - “*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”). Esse é exatamente o caso dos autos.

Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade.**

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026319-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão
Liminar

O objeto da ação é contribuição prevista pelo artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91.

Na petição inicial, narrou a impetrante alegou ser cooperativa odontológica, com operação de planos de saúde exclusivamente odontológicos e, em geral, com atendimento odontológico através de cirurgiões-dentistas cooperados às cooperativas associadas de sua rede própria, mas no cumprimento do contrato de plano odontológico a impetrante se vê obrigada a contratar cirurgiões-dentistas em áreas ou especialidades em que não atuam os cirurgiões-dentistas cooperados sem vínculo empregatício, situação em que a impetrante se equivale a qualquer operadora de planos odontológicos de natureza empresária, para fins de contribuição previdenciária.

Sustentou que a contribuição é ilegal, pois a Lei n. 9.656/98 dispõe que no plano de saúde o serviço é pago por conta e ordem do beneficiário, funcionando a operadora como mera intermediária, pois o serviço é prestado pelo cirurgião-dentista e quem recebe a prestação de serviços é o beneficiário do plano e não a operadora, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício) pela impetrante”.

No mérito requereu “[...] a concessão da ordem de segurança para confirmar a medida liminar e garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício) pela impetrante, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, nos últimos cinco anos da distribuição da ação e os eventualmente pagos do transcorrer do processo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir de cada recolhimento”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.574.080/RS (2015/0314054-7), pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, cujo teor transcrevo a seguir.

[...]

7. O acórdão objurado está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, no ponto em que sustenta a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.129.306/RJ, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJe 8.9.2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados.

2. Ressalva do entendimento do Relator.

3. Recurso Especial provido (REsp. 874.179/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010).

8. Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

[...]

Portanto, tendo em vista que a operadora apenas repassa os valores devidos aos cirurgiões-dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus pacientes, a quem efetivamente presta os serviços, presente a relevância do fundamento que autoriza a concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista pelo inciso III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, exclusivamente sobre os valores pagos aos cirurgiões-dentistas credenciados (contratados sem vínculo empregatício) pela impetrante.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026476-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
Liminar

O objeto da ação é compensação.

Narrou a impetrante que protocolizou, em 13/01/2011, 3 pedidos administrativos de ressarcimento, com reconhecimento de saldo credor em favor da impetrante, em 24/10/2017, mas até o momento, a autoridade administrativa não concluiu o procedimento de ressarcimento, conforme previsão do artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, no prazo de trinta dias.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que o processo administrativo seja concluído no prazo máximo de 360 dias.

Requeru o deferimento da liminar para “[...] determinando à Autoridade Coatora que cumpra o disposto no artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, no **prazo de 30 (trinta) dias** quanto aos processos administrativos nº: **07944.15983.130111.1.1.08-1553 33774.82420.050111.1.1.09-0045 34482.68548.130111.1.1.09-9031**”.

No mérito requereu “[...] a procedência do presente MANDADO DE SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para conceder a ordem determinando à Autoridade Coatora que: **d**) cumpra, a hipótese cabível dentre as previstas no artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, e, se houver saldo credor aplique sobre os mesmos a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos pedidos/processos administrativos nº: **07944.15983.130111.1.1.08. -1553 33774.82420.050111.1.1.09-0045 34482.68548.130111.1.1.09-9031**”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante requereu o deferimento da liminar para “[...] determinando à Autoridade Coatora que cumpra o disposto no artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, no **prazo de 30 (trinta) dias** [...]”.

O pedido liminar é de compensação/disponibilização (ou seja, pagamento).

A matéria discutida neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, que dispõe que “**Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**” (sem negrito no original).

Além disso, prevê o artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, que, “**Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**”.

Em virtude de vedações legais expressas, o pedido liminar não pode ser deferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de cumprimento das disposições do artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, e artigo 5º, inciso III, do Decreto 2.138/97, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026692-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Liminar

O objeto da ação é exercício de profissão de técnico de basquete.

Narrou que é jogador de basquete aposentado, com vasta experiência profissional e, atualmente, é auxiliar técnico da equipe de basquete do América de São José do Rio Preto, tendo participado de vários campeonatos; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade.

Requeru o deferimento da liminar “[...] a fim de que, seja intimado o impetrado para que se abstenha de atuar o impetrante [...]” e “[...] ao final, seja por sentença, confirmada a segurança concedida liminarmente, em definitivo, no sentido de conceder a segurança almejada em favor do impetrante, na forma aqui pleiteada”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.

Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

(sem negrito no original)

Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de auxiliar técnico de basquete, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Conforme afirmado pelo impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do basquete, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico.

Assim, o impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de basquete.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de basquete.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026694-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DA VATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

“[...] para que a Impetrante possa depositar judicialmente as diferenças de valores apurados em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS como forma de evitar prejuízos financeiros desde o deferimento desta até a publicação da modulação dos efeitos da decisão do STF“.

Formulou pedido principal:

“[...] para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. Por via de consequência, deve ser assegurado o direito de promover o lançamento extemporâneo do saldo credor do PIS e da COFINS que foram indevidamente reduzidos a este título, desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação em diante, regularmente atualizados pela Taxa SELIC face a ilegítima resistência imposta pelo Fisco, a serem utilizados na dedução dos próprios débitos apurados a título de PIS e COFINS. Também de rigor assegurar o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos a maior a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da legislação vigente. Por fim, deve ser afastada a possibilidade da prática, pela Autoridade Coatora, de qualquer ato tendente a exigir valores devidamente creditados ou compensados a este título, face aos flagrantes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências em debate“.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A impetrante requereu autorização para realizar depósito judicial.

O direito de efetuar o depósito não se encontra presente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da impetrante em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima *solve et repete* era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de depósito judicial das diferenças de valores apurados em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru:

“b). seja concedida a medida liminar “*inaudita altera pars*”, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, para que a impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS;

c). seja concedida a **Tutela de Evidência**, “*inaudita altera pars*”, nos termos do art. 311 do novo Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo colacionada, antes do trânsito em julgado da presente ação, ressalvando que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos, uma vez que a compensação tem por efeito a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória;”.

Formulou pedido principal:

“[...] para que seja reconhecida e declarado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título das citadas verbas, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Compensação

A impetrante formulou pedido de concessão de tutela de evidência para proceder à compensação.

No entanto, a previsão do artigo 1.059 do CPC é de que sejam observadas as vedações da Lei n. 12.016/09 e n. 8.437/92.

Dessa forma, o pedido de compensação formulado neste mandado de segurança neste mandado de segurança insere-se na vedação expressa do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, que dispõe que “**Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (sem negrito no original).

Além disso, prevê o artigo 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, que, “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Em virtude de vedações legais expressas, o pedido liminar não pode ser deferido quanto à compensação.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR. Defiro** para garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS. **Indefiro** quanto ao pedido de compensação.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023281-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

D E C I S Ã O

Conflito Negativo de Competência

Processo redistribuído da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa da Comarca de São Paulo.

O objeto da ação é cobrança tributo pelo SENAI.

No mérito, requereu o autor a procedência do pedido da ação para “[...] condenar a Empresa Ré ao pagamento da contribuição adicional no montante acima mencionado, com os devidos acréscimos legais, juros e atualização monetária [...]”.

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional VI da Comarca de São Paulo entendeu pela incompetência da Justiça Estadual, pois a contribuição objeto desta ação é um tributo federal, o qual o SENAI arrecada por delegação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Do conflito negativo de competência

O SENAI é pessoa jurídica de direito privado que não se encaixa em nenhuma das entidades previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual – por si só – afasta a competência da Justiça Federal.

O enunciado da Súmula n. 516 do Supremo Tribunal Federal dispõe que o “Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual”.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência reafirmando a competência da Justiça Estadual para lides desta natureza:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015.

II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF".

VI. Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008.

VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada.

VIII. **In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual.**

IX. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no CC 152104/PR, Min. Rel. Assusete Magalhães, 1ª Seção, DJ 27/09/2017, grifei).

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Decisão

Diante do exposto SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027438-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MAELLE MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAELLE MEDEIROS DOS SANTOS, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional do réu.

A parte alega que a ré foi condenada à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 03 (três) meses, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 3.820/60, e artigo 20, III, do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do CFF.

Assevera que, mesmo regularmente notificada, a ré não apresentou recurso contra a decisão administrativa, tampouco compareceu perante o órgão competente para que se procedesse à anotação da penalidade em sua carteira e consequente entrega de referidos documentos, os quais devem ficar retidos durante o prazo de cumprimento da penalidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 3.820/60 criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

Podemos destacar as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, que se encontram nos artigos 10 e 28 do diploma mencionado, dentre elas a de punir disciplinarmente aquele inscrito em seus quadros:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal;

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

(...)

Art. 28. - O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.”

Dentre as penalidades aplicáveis, o inciso III do artigo 30 da referida Lei prevê a suspensão de 3 (três) meses a um ano no caso de apuração de falta grave, entre outros. É essa a situação verificada nos autos.

Da análise da documentação que instruiu a exordial, verifica-se que o Conselho autor apurou que a ré utilizou atestado médico falso para justificar sua ausência no estabelecimento farmacêutico em que trabalha (doc. 3944218).

O processo ético disciplinar obedeceu aos devidos trâmites legais, oportunizando a produção de provas e apresentação de defesa, de modo que a ré foi notificada de todas as etapas do procedimento. Ao final, foi condenada à penalidade de suspensão do exercício profissional por 03 (três) meses (doc. 39944219).

Contudo, devidamente notificado, deixou de comparecer para que se iniciasse o cumprimento da penalidade.

Ademais, há proporcionalidade e verossimilhança jurídica quanto ao pedido de busca e apreensão dos documentos supramencionados, visto que necessária à efetivação da penalidade disciplinar.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, determinando a busca e apreensão da Carteira e da Cédula de Identidade Profissional da ré expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devendo ficar os documentos em questão sob a guarda de responsável legal do referido Conselho Autor.

Indique a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e dados do representante legal a quem deverá ser entregue a documentação apreendida e que acompanhará o Sr. Oficial Executante de Mandados no ato.

Saliento que cabe à parte Autora adotar as medidas cabíveis e necessárias para o perfazimento do ato, independente de nova intimação.

Indicado o representante, depreque-se a busca e apreensão, a ser cumprida no endereço da ré indicado na exordial.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

THD

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014105-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEREIDE TEREZINHA MICHELIN SICHIERI, LUIZ CESAR SICHIERI, ALEXANDRE SICHIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **NEREIDE TEREZINHA MICHELIN SICHIERI e LUIZ CÉSAR SICHIERI, na qualidade de herdeiros de DIRCEU SICHIERI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejam os.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11. 232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Publicacao:.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014045-39.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **MARIA LÚCIA TUCCI SCABELLO, na qualidade de herdeira de MOACYR TUCCI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Republicacao:.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025348-50.2017.4.03.6100
AUTOR: JORG ULRICH OSTERTAG
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por JORG ULRICH OSTERTAG em face da decisão proferida em 04.12.2017, aduzindo a existência de omissão no que pertine ao dispositivo da tutela, ao deixar de apreciar expressamente o pedido de isenção do IRPF incidente sobre os valores recebidos a título de previdência privada, limitando-se a tratar dos valores recebidos a título de “aposentadoria”.

Requer, ainda, que seja suprimida omissão quanto à determinação de que sejam expedidos ofícios às Fontes Pagadoras para que se abstenham de reter o Imposto de Renda na Fonte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise do pedido formulado, verifico se tratar de mero erro material, razão pela qual determino a correção da r. decisão embargada, para que passe a constar: “(...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela pleiteada para declarar o direito do Autor à imediata isenção fiscal a título de Imposto de Renda incidente sobre proventos de Aposentadoria bem como sobre a Previdência Privada, visto se enquadrar o Autor na situação prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7713/88, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Cite-se e intime-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que apresente defesa, no prazo legal.

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a PreviBayer Sociedade Previdência Privada acerca do teor da presente decisão, para ciência e cumprimento, no prazo de 10(dez) dias”

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte Autora.

No mais, mantenho a decisão de deferimento da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BFN

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023657-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN BITTAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **LILIAN BITTAR DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, **o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).**

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Publicacao:.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014824-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNY MENDES PAEZ, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE ANTONIO MORGANTE, FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI, NELIDA RAINERI PAEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **OSNY MENDES PAEZ, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SILVA, JOSÉ ANTONIO MORGANTE, FRANCISCA OLÍVIA BIANCHINI e NELIDA RAINERE PAEZ**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente a necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Republicacao:.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014242-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA RIZZO CARISANI, SANDRA ANTONIA CARISANI MARQUES, SILVIA FRANCISCA CARISANI SPILLA, SERGIO VICENTE CARISANI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **ANTONIA RIZZO CARISANI, SANDRA ANTONIA CARISANI, SILVIA FRANCISCA CARISANI e SERGIO VICENTE CARISANI FILHO, na qualidade de herdeiros de SÉRGIO VICENTE CARISANI**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincretico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte_Republicacao:.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026064-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA REGINA M. DE F. MENESES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 RF - DIREPO8, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2017 191/608

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FATIMA REGINA DE FREITAS MENESES - ME** contra ato do Senhor **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO – 8 RF – DIREPO8**, objetivando a determinação de imediata liberação das mercadorias indicadas na exordial, apreendidas em operação realizada pela Receita Federal do Brasil no “Shopping 25 de Março”.

O Impetrante assevera que é empresa que tem como objeto de exploração a comercialização de perfumes e cosméticos. Alega que adquiriu, no dia 18/06/2016, por meio de Leilão nº 118, 01(um) lote de mercadorias contendo aproximadamente 862(oitocentos e sessenta e dois) perfumes, nacionais e importados, de diversas marcas e modelos.

Todavia, em razão de Operação deflagrada pela Receita Federal do Brasil, em setembro do presente ano, o estabelecimento ora Impetrante, a exemplo de outros comércios, foi autuado e teve suas mercadorias apreendidas, cuja liberação ficou condicionada à apresentação de documentos contábeis comprobatórios de sua licitude fiscal.

Informou a Impetrante que procurou a Autoridade Impetrada a fim de protocolizar Pedido Administrativo de Restituição de Coisa Apreendida, tendo sido informada de que somente havia data disponível para referido agendamento a partir do dia 15.01.2018, razão pela qual procedeu ao seu envio pelo Correio.

Entretanto, alega o Impetrante que, em que pese tenha apresentado todos os documentos comprobatórios da regularidade dos produtos, a autoridade Impetrada se recusa a autorizar a liberação das mercadorias, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar a liberação imediata das mercadorias.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Sobreveio r. decisão que determinou a emenda da inicial, para fins de regularização da representação processual, bem como para aferimento do correto valor da causa (id. 3771981), o que foi parcialmente cumprido pela Impetrante.

Fixado por este Juízo o valor da causa (id. 3917129), houve recolhimento das custas devidas pela Impetrante (id. 3938064 e 3938162).

Instada a esclarecer a divergência quanto às assinaturas opostas nos instrumentos de mandato (id. 3942710), a Impetrante protocolizou petição em 18.12.2017.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, a liminar deve ser negada.

Analisando a argumentação e os documentos que instruem a exordial, em juízo de cognição sumária, não verifico a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Impetrante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte Impetrante tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, informou que enviou, via Correio, Pedido Administrativo de Restituição de Coisa Apreendida.

Observo que o único documento comprobatório trazido aos autos é a Nota de Venda em Leilão nº 006646 (id. 3741845), datada de 22.06.2016, da qual consta genericamente a descrição dos itens arrematados, não havendo qualquer indicação de lote ou demais características que permitam individualizar os produtos e levar à conclusão de que as mercadorias objeto de apreensão, objeto do presente *writ*, são as mesmas adquiridas mediante arrematação no leilão supracitado. Não exsurge do documento, ainda, informação a respeito de qual leilão realmente originou a aquisição, não bastando para tanto a informação de tratar-se de leiloeiro oficial ou de número do leilão. Note-se, ainda, que, ao menos pelo que se sabe, os leilões da Receita Federal costumam ser levados a efeito por setor próprio da própria instituição.

Ademais, entendo que a apreensão e autuação efetivadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015406-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRO VALERIO FOLLADOR

DES P A C H O

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018468-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON PEREIRA LOPES, NIVEA COSTA DA SILVA LOPES

DES P A C H O

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027488-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2017 194/608

IMPETRANTE: DROGARIA NOVA MONTE ALEGRE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a Impetrante a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos cópia legível da Notificação de Inscrição do CADIN, bem como dos autos de infração ou demais documentos que demonstrem a ocorrência do eventual ato coator alegado.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027614-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CEVA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEVA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando à concessão de medida liminar para suspender a aplicação da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e permitir que a impetrante se abstenha de publicar suas demonstrações financeiras, até decisão final.

A impetrante relata que está enquadrada no conceito de sociedade de grande porte, presente no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007 e sujeita às disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras.

Alega que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação nº 02/2015, exigindo que as sociedades de grande porte publiquem seus balanços anuais e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação.

Sustenta que a ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, pois está fundamentada na sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, ainda não transitada em julgado e institui obrigação não prevista em lei.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular a Deliberação JUCESP nº 02/2015, permanecendo a impetrante desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, o qual trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual “dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado” – grifei.

Da leitura dos artigos acima transcritos é possível observar que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao determinar a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- *Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.*

2- *O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*

3- *O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".*

4- *Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

5- *Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.*

6- *Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0007316-19.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/04/2017).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0023334-52.2015.4.03.6100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/02/2017).

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para assegurar à impetrante o direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo a ata de aprovação de contas do exercício anterior, independentemente da prévia publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007594-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027541-38.2017.4.03.6100
AUTOR: JANE MARILEY AGUERA CYGAN CZUK
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240
RÉU: BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEGAS
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Venham os autos conclusos para despacho saneador, a fim de que sejam apreciados os pedidos de prova requeridos pelas partes.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-83.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA FONSECA PALERMO NONAKA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA - SP198079

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027575-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, assegurando o direito de não sofrer restrições ou impedimentos na execução de sua atividade empresarial por pendências fiscais indevidas.

O impetrante narra que procedeu à incorporação das empresas CPM CINEMAS LTDA., CPM COMÉRCIO DE BOMBONIERE LTDA., PMC PARTICIPAÇÕES LTDA. e BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA. em 30/09/2015, efetivando o registro perante as Juntas Comerciais competentes em 29/10/2015.

Aduz que, por um equívoco, a SRFB registrou a ocorrência dos eventos incorporação em seu sistema informatizado para o dia 07/03/2017 para as empresas CPM CINEMAS LTDA., CPM COMÉRCIO DE BOMBONIERE LTDA. e PMC PARTICIPAÇÕES LTDA., e 22/03/2016 para a empresa BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Expõe que realizou requerimento administrativo para retificar a data de incorporação das empresas mencionadas para a data de 30/09/2015, o que foi deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia, referente às três primeiras empresas incorporadas, e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, relativamente à última.

Entretanto, argumenta que ainda constam pendências documentais indevidas em seu Relatório de Situação Fiscal em nome das empresas incorporadas, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Além disso, menciona que consta pendência de pagamento de multa trabalhista inscrita em Dívida Ativa sob o nº 50.5.17.008950-10, a qual já foi adimplida, porém o seu pagamento ainda não foi processado pela Receita Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que os atos impugnados naqueles autos são diversos do objeto da presente demanda.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Relativamente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 50.5.17.008950-10, o documento ID 3976310 comprova que foi efetuado o pagamento da Guia DARF em 18/12/2017 no valor total do débito.

Ainda que o sistema da RFB não tenha processado o pagamento e, em função de trâmite procedimental, não tenha atualizado o status do débito como “extinto pelo pagamento”, a parte impetrante não pode suportar os prejuízos decorrentes da demora administrativa, motivo pelo qual essa pendência em seu Relatório de Situação Fiscal não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Proseguindo, consta igualmente no sistema da autoridade impetrada, no campo “Débitos/Pendências na Receita Federal”, a entrega de DIRF ano retenção 2016 e DCTF, entre os meses de outubro/2015 e março/2016, pela empresa BOX CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Ocorre que, conforme demonstrado com os documentos anexados à exordial, a BOX CINEMAS foi incorporada pela impetrante em 30/09/2016 (doc. 3976299), e o registro foi formalizado perante a Junta Comercial do Rio de Janeiro em 29/10/2015 (doc. 3976295).

Como é cediço, o arquivamento perante a Junta Comercial dos documentos relativos à extinção de sociedades retroage à data da assinatura, de maneira que a dissolução da BOX CINEMAS deve ser contada a partir de 30/09/2016.

Tendo em vista que, na incorporação, a sociedade incorporada deixa de existir, e a incorporadora lhe sucede em todos os direitos e obrigações, não há que se falar em necessidade de entrega de DIRF e DCTF pela incorporada após setembro de 2016.

Note-se que a autoridade impetrada reconheceu a necessidade de retificação da data de baixa por incorporação da empresa para 30/09/2016, a qual ainda não se processou por incompatibilidade de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, que encaminhou o processo administrativo à ARF/SGO para que fosse providenciada a modificação necessária e, após, o arquivamento do pleito (doc. 3976306).

O mesmo se verifica com as empresas CPM CINEMAS LTDA., CPM COMÉRCIO DE BOMBONIERE LTDA. e PMC PARTICIPAÇÕES LTDA., analisando os docs. 3976289 e 3976295.

O Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 15/12/2017 destacou ausência de GFIP da empresa CPM CINEMAS LTDA., CNPJ 19.312.739/0001-67 na competência de agosto e setembro de 2015, e na competência de setembro de 2015 no CNPJ 19.312.739/0006-71 (doc. 3976287).

Os documentos carreados aos autos evidenciam que as GFIPs mencionadas foram transmitidas em 15/12/2017, de modo que a exclusão das referidas pendências do sistema da RFB apenas não se concretizou por ausência de transmissão da informação.

Comprovado o *fumus boni iuris*.

Relativamente ao *periculum in mora*, verifico que a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante é essencial para que a sociedade dê prosseguimento às suas atividades econômicas habituais perante a ANCINE, motivo pelo qual considero cumprido o requisito.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que as pendências constantes no Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar de Situação Fiscal mencionados nestes autos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, com fundamento nos artigos 205 e 206 do CTN, até sua exclusão definitiva dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Intime-se o réu para ciência e cumprimento imediato desta decisão. Sem prejuízo, notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

THD

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito inserido na DCOMP nº 42157.51719.180713.1.2.02-9548, correspondente à parcela não homologada do crédito, obstando a Impetrada de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Impetrante, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis.

Em síntese, alega a Impetrante que é uma pessoa jurídica que realiza atividades de saneamento básico, nos termos de seu estatuto social, prestando serviços, regularmente, para o Poder Público.

Assevera que, no exercício de 2013, apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 9.315.804,67, decorrentes de retenções na fonte de Imposto de Renda efetuadas pelos tomadores dos serviços da Impetrante, devidamente declaradas em sua DIPJ do ano-calendário de 2012 e de percentual das retenções de IR realizadas pelas fontes pagadoras de rendimentos auferidos pela empresa Lumina Resíduos Industriais S/A – que foi cindida e posteriormente incorporada pela Impetrante no ano-calendário de 2012.

Afirma a Impetrante que, muito embora tenha se utilizado do processo de PER/DCOMP nº 42157.51719.180713.1.2.02-9548, foi notificada acerca da parcial homologação de referido pedido de compensação no âmbito do Processo Administrativo nº 10880-937.141/2017-21, ao argumento de que somente foram consideradas retenções na fonte de IRPJ no montante de R\$ 7.215.737,93, sendo, conseqüentemente, indeferidos créditos no valor histórico de R\$ 2.100.066,74, decorrentes de uma retenção de IR sofrida pela Impetrante em dezembro de 2012, no valor de R\$ 1.552,02; e dos montantes relativos às retenções sofridas pela empresa cindida, sucedida pela Impetrante.

Argumenta ser ilegal o não reconhecimento ao direito dos créditos, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Fundamenta a urgência na concessão da liminar no risco de interrupção de suas atividades empresariais, visto que seria impedida de participar de novos certames licitatórios.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação das informações pela Autoridade Impetrada, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte da Impetrante quanto a sua participação em licitações futuras, não houve a apresentação de qualquer prova, nos autos, de que a Impetrante se encontra participando de certames licitatórios, razão pela qual não pode este Juízo reconhecer a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

As Comunicações Cadin nº 1749847 e 1749844 demonstram somente a existência de débito a ser quitado pela Impetrante, não havendo a comprovação, com base nos documentos carreados aos autos, da existência de qualquer nulidade a macular a regularidade dos atos administrativos praticados, também não se verificando, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027601-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO FARJALA ROCHA, NATALIA FERNANDA VALLE ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO FARJALA ROCHA e outro em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem para determinar a suspensão da cobrança de multa no valor de R\$ 45.219,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais) relativos à regularização tardia pela transferência de imóvel aforado.

Pretende, também em sede de liminar, a adequação do débito segundo critérios especificados na inicial, inclusive, com o estabelecimento de nova data de vencimento.

Consta da inicial que os autores adquiriram o imóvel foreiro, de propriedade da UNIÃO FEDERAL sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0101858-22, matrícula nº 125.690. Conforme referida matrícula, os autores receberam o domínio útil do imóvel em 16/10/2013, então vendido por R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais)^[1]. Ato contínuo, em 16/10/2013, os autores deram o imóvel em alienação fiduciária ao BANCO SANTADER (ID Num. 3978438).

Os impetrantes reconhecem, no entanto, que a regularização da transferência deu-se somente em outubro/2017, **após a Secretaria do Patrimônio da UNIÃO notificar Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri**, tendo extrapolado o prazo legal de 60 (sessenta) dias determinado pelo Decreto-lei nº 9.760/1946.

Contestam, contudo, o valor da multa apurado pela SPU, defendendo que o cálculo deu-se em desacordo com a legislação correlata; especificamente, destaca que a utilização do valor do terreno E das benfeitorias na base de cálculo da multa, ofende as alterações trazidas pelas Leis 13.139/2015 e 13.240/2015 e pela MP 759/2016.

Vieram os autos conclusos para o pedido de liminar.

É o relato. Passo a decidir.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, **passo ao caso trazido nos autos.**

Não vislumbro a verossimilhança das alegações suscitada pelos impetrantes.

Em tese, a discussão cinge-se ao descumprimento direto pela Secretaria do Patrimônio da UNIÃO da legislação indicada na inicial, especialmente, das alterações trazidas pelas Leis 13.139/2015 e 13.240/2015 e pela MP 759/2016; as alterações se refeririam à mudança da base de cálculo da multa aplicável nos casos de não regularização, no prazo de 60 dias, da transferência de terreno foreiro – situação que se verificou no caso concreto.

Pois bem, em sua **redação original o Decreto-lei nº 9.760/1946 previa:**

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (grifêi)

§ 3o Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2o deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Somente com a Lei nº 13.139 de 26/06/2015, DOU de 29/06/2015, com vigência a partir de 30/10/2015, **que as benfeitorias foram efetivamente excluídas da base de cálculo.**

“Art. 116. (...)”

§ 2o O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput.” (NR).

Finalmente, a redação **atual** do Decreto-lei nº 9.760/1946, atualizado pela Lei nº 13.465, de 11/30/2017, DOU de 12/07/2017 e retificado em 06/09/2017 e publicado texto consolidado no DOU de 08/09/2017:

*Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória 759, de 22/11/2016, convertida em Lei nº 13.465, de 11/30/2017, DOU (republished) 08/09/2017).

Veja-se que a legislação que dispõe sobre os bens imóveis da União alterou-se muito ao longo dos anos de modo que, certa complexidade em sua aplicação é perfeitamente compreensível.

Os impetrantes não comprovam, todavia, que a multa informada no DARF juntado aos autos decorra efetivamente de cálculo ilegal ou erroneamente aplicado pela SPU – não sendo juntados quaisquer documentos nos autos.

Ademais, tendo em vista a competência da própria Secretaria do Patrimônio da UNIÃO e, ainda, o efetivo atraso desde 16/10/2013 na regularização do registro do imóvel, inclusive, reconhecido pelos impetrantes, é de se concluir que não há verossimilhanças em suas alegações.

Por fim, observa-se que a multa ora contestada já está vencida desde o dia 07/12/2017, sendo que os impetrantes somente vieram se socorrer do Poder Judiciário em 19/12/2017, às vésperas do recesso forense. **Portanto, a impetrante, por sua própria desídia, assumiu o risco de não obter o provimento jurisdicional a tempo.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Transferência devidamente autorizada pela Secretaria do Patrimônio a UNIÃO – fls. 31 dos autos eletrônicos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027646-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NAVARRO RESGATE - ALPINISMO E MANUTENCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ - SP366742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por NAVARRO RESGATE – ALPINISMO E MANUTENÇÃO LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para “expedição pela autoridade coatora para fazer a restituição do valor em depósito judicial no valor de R\$ 95.032,84 (noventa e cinco mil, trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de 1% e correção monetária, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com a finalidade de assegurar, o valor até o encerramento do presente *mandamus*”.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, condenando a Impetrada a restituir os valores liminarmente relacionados com a devida correção monetária.

Afirma a impetrante que atua no ramo de prestação de serviços, na execução de mão-de-obra em todos serviços de alpinismo, sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL, obrigando-se à promover a retenção mensal de 11% sobre os valores brutos indicados nos documentos fiscais, recolhendo-o ao Fisco.

Contudo, assevera a Impetrante que conforme previsto nos arts. 17 a 19 da IN RFB n.º 1.300/2012, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Informa que protocolizou pedido de compensação, via PER/DCOMP, de inúmeros créditos destacados na exordial, estando o pedido *sub judice* administrativa na Receita Federal do Brasil/São Paulo, estando atualmente em processo de análise do pedido há mais de 360(trezentos e sessenta) dias, em desobediência ao que disciplina o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07.

Logo, serve-se a Impetrante do presente mandado de segurança para a restituição do crédito em seu favor, considerando que a impetrada não autorizou, à época do prazo legal estipulado para a análise da restituição dos valores, a transferência ou depósito na conta do contribuinte/impetrante, sequer analisou o pedido, quedando-se inteiramente inerte diante da sua obrigação em face do contribuinte.

Pugnou pelo posterior recolhimento das custas iniciais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Impetrante, de restituição imediata do valor, em depósito judicial no valor de R\$ 95.032,84 (noventa e cinco mil, trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de 1% e correção monetária, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), referentes à retenção indevida de valores a título de contribuição previdenciária.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, não verifico verossimilhança nas alegações da parte Impetrante.

No que tange ao caso em tela, conforme declara a própria impetrante na exordial, a mesma entende ser descabida a obrigação fiscal consistente no desconto de 11% (onze por cento) referente à cota patronal ao argumento de que, conforme previsto nos arts. 17 a 19 da IN RFB n.º 1.300/2012, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Infirma que protocolizou pedido de compensação, via PER/DCOMP, de inúmeros créditos destacados na exordial, estando o pedido *sub judice* administrativa na Receita Federal do Brasil/São Paulo, estando atualmente em processo de análise do pedido há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em desobediência ao que disciplina o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, razão pela qual entende ser cabível a imediata devolução dos valores.

Conduto, em análise de cognição sumária, para fins de eventual deferimento da medida pleiteada, cabe ao Impetrante comprovar de maneira clara, através de documentos, o efetivo enquadramento na situação ora declinada, não podendo pairar dúvidas quanto à adequação das alegações à norma existente.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Recolha a Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027430-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/12/2017 207/608

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem como ao recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

II- a regularização da representação processual, com a apresentação de novo instrumento de procuração, tendo em vista que aquele apresentado sob a ID 39433416 não apresenta assinatura válida, de conformidade com o disposto pela Cláusula 7ª do Contrato Social ID 3943430.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições. Alega, em síntese a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 3º, §1º, da Lei no 9.718/98 — inclusive com a redação dada pela Lei nº. 12.973/2014, do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.637/02 e do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.833/03, aduzindo que o faturamento/receita, como base de cálculo de PIS-Cofins somente pode ser a receita decorrente das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ex vi do art. 195, I, “b” da CF/88 e do art. 110 do CTN. Requer seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada obste de praticar ou de determinar a prática de qualquer ato, comissivo ou omissivo, no sentido de obstaculizar a impetrante de excluir da base de cálculo de PIS-COFINS as parcelas de ICMS destacadas das notas fiscais apresentadas até o trânsito em julgado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança, confirmando-se os termos da liminar requerida, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, contados da data da impetração deste *mandamus*, atualizados pela taxa SELIC, com valores vincendos das próprias contribuições sociais e de IPI, IRPJ e CSSL, nos termos do art. 165, I, 168, I 170 e 170-A, todos do Código Tributário Nacional, e do art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1167678).

Manifestação da União Federal (id. 1425232).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 1469508).

Manifestação da impetrante (id. 1827051).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público e prosseguimento do feito (id. 1905759).

Decisão indeferindo o pedido de suspensão requerido pela União Federal (id. 2430931).

É o relatório.

DECIDO.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde janeiro de 2015 até o presente momento, acrescidos da taxa SELIC, somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e ***sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios*** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido e concedo a segurança face Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com valores vincendos das próprias contribuições sociais e de IPI, IRPJ e CSSL administrados pela RFB, *incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, com a incidência de correção monetária e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas/restituídas no âmbito administrativo ou qualquer outra via ordinária, que não o presente *mandamus*, uma vez que este não constitui a via adequada para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Dê-se vista à União Federal.

São Paulo,

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

NOVELIS DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições. Alega que referidas contribuições, sempre incidiram sobre o faturamento, considerado como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º da L.C. 70/91 e artigo 6º da LC 7/70). Impugna a Lei n.º 12.973/14, aduzindo que sobredita modificação legislativa trouxe um *fundamento legal* expresse para o cálculo da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, vigente a partir de janeiro de 2015, padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual requer a decretação de sua inconstitucionalidade *incidenter tantum*, por ofensa aos artigos 195, I, “b”, 150, VI, letra ‘a’, 155, § 2º, III, e 158, IV, todos da Constituição da República. Requer a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade da COFINS e do PIS calculados sobre o valor do ICMS, na vigência dos artigos 12, § 5º, do Decreto-lei n.º 1.598/77, 3º, *caput*, da Lei n.º 9.718 e 1º, § 1º, das Leis 10.637 e 10.833, com a redação dada pelos artigos 2º, 54 e 55 da Lei n.º 12.973/14. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança nos termos da liminar requerida, bem como lhe seja reconhecido direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS desde o advento da Lei n.º 12.973/14 (01/01/15), com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id. 1170093).

Manifestação da União Federal (id. 1359654).

Notificada, a autoridade impetrada – DERAT- prestou informações (id. 1447285).

Manifestação da impetrante (id. 1558195).

Decisão indeferindo a suspensão do feito requerida pela União Federal (id. 2015449).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela ausência de interesse público e prosseguimento do feito (id. 2253114).

Informações prestadas pela autoridade impetrada – DEFIS – (id. 2287856).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, acolho a ilegitimidade passiva alegada pela coautoridade impetrada Defis (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil), tendo em vista tratar-se de uma unidade eminentemente fiscalizatória de contribuintes que atuam no comércio e na prestação de serviços, não possuindo atribuições de fiscalização no setor de indústria, razão pela qual determino a sua exclusão do polo passivo.

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde janeiro de 2015 até o presente momento, acrescidos da taxa SELIC, somente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

-julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil mediante sua exclusão do polo passivo;

- julgo procedente o pedido e concedo a segurança face Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos desde o advento da Lei nº 12.973/14 (01/01/15), com quaisquer tributos administrados pela RFB, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, com a incidência de correção monetária e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas/restituídas no âmbito administrativo ou qualquer outra via ordinária, que não o presente *mandamus*, uma vez que este não constitui a via adequada para tanto.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Dê-se vista à União Federal.

São Paulo,

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição Id 3888808: verifico a procedência da alegação quanto à partilha de bens realizada pelo casal, pelo que deixo de promover a citação de Neide Alves Leite.

Determino a inclusão, no polo passivo, da empresa Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e de Lucineide Nunes Dias, bem como a sua citação nos endereços indicados na petição Id 3888827.

Cite-se, ainda, a Caixa Econômica Federal, e intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação designada na decisão Id 3735930.

No mais, quanto à tutela de urgência requerida, nada a decidir, conforme se consignou na decisão referida acima.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, no qual aponta que, inicialmente, apresentou DCOMPs para quitar antecipações provisórias mensais a título de IRPJ e CSLL. Posteriormente, em razão da resposta de consulta formulada, retificou os valores informados a tais títulos, cancelou as DCOMPs e aderiu ao PRT. Requereu liminarmente as suspensões das exigibilidades das multas que lhe foram impostas pelo não recolhimento das antecipações provisórias. Ao final, requereu a concessão da segurança para a anulação dos autos de infração e imposição de multas lançadas após a adesão ao PRT.

Notificada, a autoridade pública prestou suas informações.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, com o cancelamento das DCOMPs, ficaram em abertos os valores que deveriam ser antecipados mês a mês a título de IRPJ e CSLL, os quais tiveram as exigibilidades suspensas apenas com a inclusão do contribuinte no PRT.

Portanto, ao menos a princípio, mostram-se legítimos os lançamentos das multas por descumprimento da obrigação tributária de antecipar mensalmente os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, ainda que de exercício anterior e ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal.

Noutro ponto, observo que o mandado de segurança – que não admite dilação probatória – não é instrumento hábil para as revisões dos montantes das multas aplicadas com base nas retificações de DCTFs, sendo certo, outrossim, que o eventual acolhimento da pretensão do impetrante importaria em redução dos valores devidos, e não em anulação do auto de infração e imposição de multa, como pretendido.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, até a presente data, a impetrante não ofereceu defesa administrativa (conforme informado pela autoridade pública), indefiro o pedido liminar que visa às suspensões das exigibilidades das multas lançadas após a adesão ao PRT.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO GAIA, MONICA SZASZ GAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação do Itaú Unibanco S/A (id 3913768 e 3913801), o qual noticia o cumprimento da decisão liminar.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO GAIA, MONICA SZASZ GAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação do Itaú Unibanco S/A (id 3913768 e 3913801), o qual noticia o cumprimento da decisão liminar.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026246-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALINE TAVARES DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026824-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando em caráter liminar a exclusão da receita bruta ou faturamento das parcelas atinentes ao ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Ao final, postula pela concessão da segurança definitiva, com a confirmação da medida liminar, para o fim de que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária pela qual se mantém obrigada a manter o ISSQN, PIS e COFINS incluídos nos valores de receita bruta ou faturamento para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária, nos períodos calculados sobre a Receita Bruta, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da exordial, calculados sobre o faturamento ou receita bruta com o ISSQN, PIS e COFINS incluídos.

Instrui a inicial com documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, verifico que não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incide sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Ademais, não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se aos demais tributos. Assim, indevida a inclusão também do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que tais tributos não têm natureza de faturamento/receita bruta, nos termos do quanto decidido pelo E. STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.
2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez que tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.
3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.
4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.
5. Sentença mantida. 6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal. (TRF4, 5006620-88.2015.404.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 18/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. **É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.**
2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009). (TRF4, AC 5019929-39.2016.404.7108 - 2ª Turma - rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso (conv.) - juntado aos autos em 29/03/2017 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. **Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.**
2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5013427-11.2016.404.7100 - 2ª Turma - rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 06/12/2016 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4, 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "**A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral.**" (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.)

7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos.

8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

9. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF1, APELAÇÃO 00717381420134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/09/2017 - destaquei)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para assegurar à Impetrante a exclusão da receita bruta ou faturamento das parcelas atinentes ao ISSQN, PIS e COFINS, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, até decisão final.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra o quanto decidido e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026274-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO PASQUALI PACHECO, RENATA APARECIDA HORA PASQUALI PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO PASQUALI PACHECO e RENATA APARECIDA HORA PASQUALI PACHECO** em face **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão imediata da cobrança da guia DARF de multa de transferência no valor de R\$ 44.540,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e quarenta reais), assegurando à parte Impetrante o recolhimento da multa em razão do atraso na transferência (débito de nº 1398007620042), no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno do imóvel registrado sob o RIP nº 6213.0117040-28, consoante legislação vigente à época do fato gerador (10.10.2013), expedindo-se a respectiva guia DARF para que o Impetrante efetue o pagamento da mesma, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar, assegurando-lhe o direito líquido e certo de recolher o valor da multa conforme legislação aplicável à época do registro da escritura no Registro de Imóveis.

Relata que adquiriu o imóvel: Apartamento 41, Bloco 02, Condomínio London Ville, Av. Copacabana, 348, 18 do Forte empresarial, Barueri/SP, por força de instrumento particular, com caráter de escritura de pública, lavrada em 07.08.2013 e registrada em matrícula na data de 10.10.2013. Alega que, por ocasião da outorga da escritura, o valor utilizado como base pela Impetrada para a cobrança do *laudêmio* foi de R\$ 655.000,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil reais).

Aduz, todavia, que ao tomar conhecimento do registro da escritura de venda e compra, efetuou a transferência da titularidade para o nome da Impetrante, em 06.10.2017, imputando-lhe a multa de R\$ 44.540,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), utilizando-se da base de cálculo de 0,50% sobre o valor da transação/imóvel, com base na Medida Provisória nº 759/2016.

Sustenta que a aplicação da referida multa afronta seu direito e o princípio da garantia jurídica, em razão de terem sido os atos praticados na vigência da lei anterior, qual seja, o Decreto-Lei nº 9.760/46, que, nos termos de seu artigo 116, §2º, previa a multa no percentual de 0,05%.

Também que a legalidade da MP nº 759/2016 vem sendo discutida por intermédio de ação indireta de inconstitucionalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.540,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e quarenta reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Nos autos, o Impetrante afirma não opõe-se à imposição da multa em razão de atraso na averbação de transferência, insurgindo-se, especificamente, em face da alíquota adotada para o cálculo. Entende que o fato gerador da multa deve ser analisado considerando a data do registro da escritura de compra e venda, que ocorreu em 10.10.2013, razão pela qual, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, a multa aplicada deveria ser calculada nos termos da redação antiga do artigo 116, § 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, então vigente, que assim dispunha:

§ 2º - O adquirente ficará sujeito à multa **0,05%** (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. (revogado).

Por sua vez, o texto atual do artigo 116, alterado pela Medida Provisória nº 759/2016, publicada em 22 de dezembro de 2016, majorou referida alíquota para o percentual de 0,50% por mês ou fração sobre o valor do terreno, nos seguintes termos:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de **0,50%** (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Dispõe, ainda, que, para fatos geradores anteriores a 22.12.2016, a alíquota será aplicada de forma proporcional, regulamentada administrativamente pela SPU:

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o §2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Pois bem. Diante do contexto legal apresentado, bem como dos fatos apresentados, tenho que a tese autoral merece acolhida.

A multa debatida assume o caráter de sanção administrativa em razão da não averbação da transferência do domínio útil dos imóveis da União dentro do prazo legal de 60 dias após a transcrição na matrícula, como visto.

O Impetrante comprova que a transcrição da cessão de direitos foi formalizada em 10.10.2013 (Certidão do CRI - id 3772039). O prazo final para a averbação da transferência sem o pagamento de multa, portanto, decorreu em 10.12.2013, sendo esta, portanto, a data do fato gerador.

A Medida Provisória nº 759/2016, por sua vez, passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, ocorrida em 22.12.2016.

Assim, entendo que a parte autora deve ser penalizado nos termos da legislação vigente em 10.12.2013, que previa a aplicação da alíquota de 0,05% por mês ou fração sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, pois não pode a legislação posterior alterar o valor da multa por fato já ocorrido. Entendo, ainda, ser irrelevante a data de conhecimento para a estipulação do valor da multa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a cobrança da guia DARF de multa de transferência no valor de R\$ 44.540,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e quarenta reais), assegurando à parte Impetrante o recolhimento de multa calculada sob a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, nos termos da redação original do artigo 116, § 2º do DL nº 9.760/46.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRISTIAN ANDRES DALANNAIS GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHRISTIAN ANDRES DALANNAIS GONZALEZ** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0104479-67.

Alega ser possuidor do imóvel situado na Alameda Terras Altas, nº 35, esquina com Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 2.323, Condomínio “Jardins de Tamboré”, Bloco C (Edifício Camélia), Apartamento 114-C, Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3041960).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.127,07 (vinte e três mil, cento e vinte e sete reais e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 3152704). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 3710086).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 3310229).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](https://trf2.jus.br/consulta/100063920154025050) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”

(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 17.06.2014, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3710119).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 26.11.2007 (id 3041861), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal, no pólo passivo, conforme requerido (id 3310229).

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020379-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DUTRA, SILVIA OZAHATA DUTRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS CESAR DUTRA e SILVIA OZAHATA DUTRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0101325-40.

Alegam serem possuidores do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 5.100, Apartamento 131-A, Condomínio Residencial Bosques Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3110837).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.927,86 (treze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 3152630). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 3712648).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 3304863).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](https://trf2.jus.br/consulta/100063920154025050) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”

(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 14.03.2014, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3712694).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 15.08.2005 (id 3110835), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal, no pólo passivo, conforme requerido (id 3304863).

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020379-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DUTRA, SILVIA OZAHATA DUTRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS CESAR DUTRA e SILVIA OZAHATA DUTRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0101325-40.

Alegam serem possuidores do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 5.100, Apartamento 131-A, Condomínio Residencial Bosques Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3110837).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.927,86 (treze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 3152630). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 3712648).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 3304863).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](https://trf2.jus.br/consulta/100063920154025050) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”

(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 14.03.2014, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3712694).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 15.08.2005 (id 3110835), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal, no pólo passivo, conforme requerido (id 3304863).

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019005-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN DE MELLO PEREZ ARDENGUE, CAIO CESAR PEREZ ARDENGUE, LUCIANA MONTEIRO, JULIO CESAR PEREZ ARDENGUE, KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE, CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE, ANDERSON VIEIRA CHAVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMEM DE MELLO PEREZ ARDENGUE, CAIO CESAR PEREZ ARDENGUE, LUCIANA MONTEIRO, JULIO CESAR PEREZ ARDENGUE, KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE, CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE e ANDERSON VIEIRA CHAVES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0101107-33.

Alegam serem possuidores do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1.001, Apartamento 14, Condomínio Parque Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3001966).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.619,46 (onze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 3051799). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 3713145).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 3310585).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](https://trf2.jus.br/consulta/100063920154025050) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”
(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 10.04.2015, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3713174).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 13.01.2002 (id 3001968), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretária, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido na petição (id 3310585).

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020388-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LACORDAIRE FERREIRA SANT ANA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LACORDAIRE FERREIRA SANTANA DE SOUZA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0102994-02.

Alega ser possuidor do imóvel situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3.800, Condomínio Resort Tamboré, Apartamento 141-D, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3111378).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.050,78 (vinte e cinco mil, cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 3152660). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 3709681).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 3401833).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](#) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”

(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 13.08.2013, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3709722).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 11.06.2005 (id 3111381), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal, no pólo passivo, conforme requerido (id 3401833).

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014050-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO BARROS D'ELIA, MAIDE MARLI BARBIERI D'ELIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GUSTAVO BARROS D'ELIA e MAIDE MARLI BARBIERI D'ELIA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0104235-10.

Alegam serem possuidores do imóvel situado na Alameda das Gloxíncias, nº 56, Alphaville Residencial 6, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 2507608 – pág. 16).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.862,01 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e um centavo).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 2546422). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 2880000).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 2734203).

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicia (id 3300306).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](https://trf2.jus.br/consulta/100063920154025050) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”

(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 23.04.2014, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2879929).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 23.01.2007 (id nº 2507608), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal, no polo passivo, conforme requerido (id 2734203).

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013584-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VEJO COMERCIAL LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados aos imóveis cadastrados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os números 6213.0109947-31, 6213.0109948-12 e 6213.0109982-14.

Alega ser possuidora dos imóveis situados na Alameda Itapecuru, nº 645, Escritórios nºs 932, 934 e 1230, Edifício Metrôpolis – Alphaville – Barueri, tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 2455480).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (2513351). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 3010176).

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a sua exclusão do feito, tendo em vista que a cobrança de laudêmio, que tem natureza não tributária, ainda não foi inscrito em dívida ativa. (id 30824422629316).

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicia (id 3300429).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](https://trf2.jus.br/consulta/100063920154025050) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”

(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 15.09.2016, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3010176).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 02.05.2000 (id nºs 2442734 e 24426121), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014431-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudênios vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0103438-35.

Alega ser possuidor do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 4.000, Apartamento 144-B, Condomínio Terraços Tamboré - Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 2558264).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.120,15 (trinta e cinco mil, cento e vinte reais e quinze centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 2609954). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 2882254).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 2658796).

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicia (id 3440312).

É o relatório. Decido.

Afasta a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](#) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”

(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 28.08.2015, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 2882254).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 27.04.2015 (id nº 2558262), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal, no polo passivo, conforme requerido (id 2658796).

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEMILDA BARBOSA MENDONÇA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0100969-94.

Alega ser possuidora do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1.001, Apartamento 92, Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 2455480).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.226,37 (quatorze mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (2513564). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 3018277).

Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (id 2629316).

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicia (id 3300557).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte impetrante, arguida pela autoridade impetrada em suas informações. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (conforme estipulado na Escritura de Compra e venda, datada de 14.10.2015 – pág. 8), patente a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos. 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo. 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.** 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.** 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos". 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio. 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015. 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive. 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, § 4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença. 12. Apelações desprovidas.”

(TRF-2 - AC: [01100063920154025050](https://trf2.jus.br/consulta/100063920154025050) ES 0110006-39.2015.4.02.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES. I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010. II - No presente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes. III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados. V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.** VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente. VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio. VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis. IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas. X - Apelação conhecida e parcialmente provida.”

(AC 00086623720074025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 07.12.2015, o que é confirmado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 3018277).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 17.11.2003 (id nº 2455480), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria, para inclusão da União Federal, no polo passivo, conforme requerido (id 2629316).

I. C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026928-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A., SUL RIO-GRANDENSE COMERCIO DE EMBALAGENS E DERIVADOS PLASTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Douglas Cabral Sotero da Silva em face da União Federal buscando reintegração ao 2º ano do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Força Aérea Brasileira (CFO/INT).

Em síntese, sustenta o autor que, aluno da Academia da Força Aérea Brasileira (AFA), foi desligado do curso em tela em maio de 2017, durante o curso do 2º ano, por ter sido reprovado em teste físico, que o considerou incapaz para o serviço militar por ser portador da patologia ceratocone no olho esquerdo. Sustenta que a doença é passível de tratamento e que se submeteu a cirurgia, que foi bem sucedida, tendo melhora progressiva na acuidade visual, enquadrando-se nos parâmetros previstos na ICA 160-6/2012. Entretanto, a ré se recusa a reintegrá-lo ao curso, motivo pelo qual pleiteia tutela provisória.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a prestação de informações pela ré, sem prejuízo da contestação em prazo legal (ID 2001901).

A União apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 2234949).

Manifestação do autor (ID 2267113).

Foi proferida decisão determinando que a ré procedesse à nova avaliação médica pelo departamento de saúde da Aeronáutica (ID 2275218), tendo sido juntado o laudo aos autos (ID 2808853) e manifestação do autor requerendo perícia (ID 3040818).

Foi proferido despacho dando por prejudicada a análise da tutela e determinando que as partes se manifestassem sobre demais provas a produzir (ID 3687085).

O autor reiterou o pedido de tutela provisória (ID 3902249).

É o breve relato do que importa. Decido.

Primeiramente, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, combinado com o art. 1º da Lei 9.494/1997, no sentido da proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não importa na proibição do deferimento de antecipação da tutela em demandas em que se pleiteia provimento judicial para sanar ação ou omissão do Poder Público que possa posteriormente ser revogada, quando em cognição exauriente. Os referidos preceitos legais referem-se às decisões satisfativas irreversíveis, ou seja, quando o esgotamento do objeto da ação impossibilitar o retorno do estado anterior pela revogação posterior da tutela, razão pela qual não há se falar em impossibilidade de eventual deferimento do pedido de tutela aqui feito.

Indo adiante, verifico presentes os elementos que ensejam o deferimento do pedido de tutela provisória.

Quanto ao perigo na demora, este se mostra evidente tendo em vista que o autor corre o risco de perder mais um ano letivo de estudos, já que as aulas terão início em 15/01/2017.

Já no que concerne a probabilidade do direito, verifico que, embora o laudo elaborado pela Aeronáutica (ID 2808853 – Pág. 3 a 5), sob determinação da decisão de ID 2275218, tenha opinado desfavoravelmente ao pleito do autor de reintegração à Força Aérea, considerando-o impossibilitado de exercer plenamente as atividades militares, vislumbro elementos que devem ser considerados na avaliação da condição física e que podem levar a resultado diferente da conclusão a que chegou a Aeronáutica.

Em primeiro lugar, observa-se que o exame de acuidade visual do autor foi satisfatório, nos termos da ICA 160-6/2012, item 6.18.3, que, no que interessa ao caso dos autos, assim dispõe (ID 1886905 - Pág. 31):

6.18.3 REQUISITO VISUAL Nº 3:

Aplicado nas Inspeções de Saúde iniciais dos candidatos a Oficial do COMAER, exceto nas dos Quadros de Aviadores e de Infantaria, e dos candidatos a graduados do COMAER nas especialidades de não-aeronavegante.

6.18.3.1 Acuidade visual a 06 (seis) metros Visão igual a 0.1 (20/200), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja visão igual a 0.66 (20/30) no mínimo em cada olho, separadamente.

6.18.3.2 Acuidade visual a 35 (trinta e cinco) centímetros J-4, em cada olho, separadamente, sem correção, e J-1 com correção.

Conforme se observa do teste oftalmológico do autor, este atendeu ao requisito 6.18.3.1, pois alcançou índices de acuidade visual para longe, no olho direito, de 20/40 sem correção e 20/20 com correção e, no olho esquerdo, de 20/80 sem correção e 20/25 com correção. No exame de acuidade visual para perto, atingiu no olho direito o índice J4 sem correção e J1 com correção e, no olho esquerdo, J1 com e sem correção, atendendo, portanto, também ao requisito 6.18.3.2 (ID 2808853 – Pág. 3).

Embora tenha sido consignado que no dia do exame o autor fizera uso de lentes de contato e óculos para atingir o índice 20/25 no olho esquerdo para longe, a instrução faz expressa menção ao uso de “lentes corretoras”, não limitando o uso a lentes de contato ou óculos separadamente, daí por que não se justificaria o apontamento desse fator como apto a ensejar a reprovação do autor nesse quesito.

Indo adiante, o laudo afirma que o autor ainda apresenta diagnóstico clínico para transtorno da retração e da acomodação e ceratocone, justificando que a ICA 160-6, em seu Anexo J, lista esta segunda patologia como causa de incapacidade para a atividade militar, o que justificaria o desligamento do autor.

É necessário, neste ponto, averiguar o que dispõe a ICA 160-6/2012 sobre o tratamento dado às doenças listadas em seu Anexo J. Assim dispõe a referida instrução:

13 CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA

Entende-se por CAUSAS DE INCAPACIDADE EM INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA, para efeito desta Instrução, qualquer enfermidade, síndrome, deformidade ou alteração, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço, e **que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde**, considerando:

- a) Os respectivos prognósticos;
- b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
- c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;

d) A representação de risco à saúde coletiva; e

e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento, a critério das Juntas de Saúde.

A gravidez é um estado fisiológico normal, entretanto, pode constituir causa de incapacidade física temporária quando diagnosticada em inspeccionandas que deverão exercer atividades físicas ou laborativas que possam colocar em risco a saúde da gestante ou do feto.

As causas de incapacidade em Inspeções de Saúde da Aeronáutica estão definidas na ICA 160-1, Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS), e estão descritas no anexo J desta Instrução.

Do que se infere das disposições trazidas, não basta que o inspecionando apresente uma patologia listada no Anexo J para que seja automaticamente considerado incapaz para o serviço militar. Conforme está disposto no item 13 acima transcrito, é necessário perquirir se a doença apresentada pelo aluno é definitiva ou temporária, total ou parcial, bem como todos os fatores listados nas alíneas “a” a “e”, que são bastante específicos e buscam identificar a real capacidade do inspecionando no caso concreto, tendo em vista o tipo de atividade a ser por ele desenvolvida no âmbito da Força Aérea.

Não observo a análise de tais aspectos no laudo feito pela Aeronáutica, que se limitou a manifestar o entendimento de que a existência da doença ceratocone seria suficiente para justificar a incapacidade, apontando-se dados científicos e genéricos sobre a natureza da patologia, sem analisar, contudo, se a patologia encontra-se em fase progressão ou regressão, se foram observadas diferenças entre o último exame realizado antes da cirurgia e o exame realizado após o tratamento, nem as demais situações identificadas nas alíneas acima indicadas da ICA 160-6/2012.

Por tudo isso, considero precipitada a decisão de excluir o autor do curso que frequentava, pois seriam necessários exames e averiguações mais aprofundadas para preenchimento dos quesitos trazidos na ICA 160-6/2012. Deve-se ter em mente que tal decisão desencadeou enorme prejuízo ao autor, que não apenas perdeu o ano letivo de estudo, mas se viu na possibilidade de não mais poder seguir na carreira escolhida.

Por outro lado, a manutenção do autor no curso não acarreta grande prejuízo à União, pois ainda que se alegue que se realizam gastos para sua frequência às aulas, o fato é que o Poder Público já dispõe de todo aparato necessário para o oferecimento do curso – escola, profissionais, alojamento, alimentação, etc. – que já é oferecido aos demais alunos, não havendo que se falar em empenho de nova verba, antes não prevista.

Evidentemente, trata-se aqui de decisão não exauriente, que demanda instrução probatória, com a adequada perquirição de todos os pontos aventados para se verificar se, de fato, a patologia do Autor se caracteriza como incapacitante para as atividades militares que irá desempenhar. Nesse sentido, deve-se ressaltar o caráter precário das determinações aqui proferidas, devendo se atentar o autor ao fato de que, não provados os elementos que alega fundamentar sua manutenção na Força Aérea, deve sua reintegração ao CFO/INT ser revogada, não valendo para o fim por ele perseguido, a saber, a conclusão satisfatória do curso e prosseguimento na carreira da Aeronáutica.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA** provisória, para determinar a imediata rematrícula do autor no 2º ano do Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Força Aérea Brasileira (CFO/INT), a se iniciar em 15/01/2018.

Defiro o pedido de perícia feito pelo Autor (ID 3827708), devendo o perito ser oportunamente nomeado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOSERV ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FOSALUZA - SP281842
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação imediata do saldo remanescente da conta depósito vinculada ao contrato administrativo nº 04.011.10.2012.

Sustenta que, em razão do referido contrato, prestou serviços de manutenção predial dos imóveis do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encerrado em maio de 2017, após o quê solicitou a liberação de conta depósito vinculada à contratação, na qual eram depositados valores reservados a encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados da impetrante, destacados da remuneração devida pelo contrato. Sustenta que o contrato firmado prevê a liberação imediata dos valores, o que não teria sido alterado pelo termo aditivo 04.011.13.2012. A Impetrada, entretanto, recusa a liberação imediata e sustenta que apenas após cinco anos do encerramento do contrato tais valores poderão ser liberados.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela Impetrada (ID 2434828).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 2520613).

A Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas e afirmou disposição para apresentação de seguro garantia (ID 2946120), o que foi recusado pela Impetrada (ID 3720724).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão parcial da liminar.

Versa o caso dos autos sobre a possibilidade de liberação imediata ao encerramento do contrato administrativo de valores de conta depósito bloqueada para movimentação vinculada ao contrato. Visando garantir que os empregados das empresas que prestam serviços à Administração recebam os valores devidos a título de encargos trabalhistas e previdenciários, foi estabelecido em contrato que o montante referente a tais encargos seria destacado da remuneração devida à contratada e depositado em conta bloqueada. Esses valores apenas seriam gradativamente liberados à medida que a empresa comprovasse o pagamento dessas verbas aos colaboradores alocados na prestação do serviço, durante a execução do contrato. Inicialmente, a Cláusula 13ª do contrato disciplinava esse depósito e as liberações gradativas de valores (ID 2380725). Posteriormente, foram firmados termos aditivos, sendo que o termo 04.011.13.2012 (ID 2380719), em sua Cláusula 4ª, estabeleceu algumas alterações neste tratamento.

Segundo a Impetrante, o item 3.8 da Cláusula 13ª do contrato original dispõe que o saldo total da conta corrente vinculada será liberado ao contratado na ocasião do encerramento do contrato, na presença do Sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados (ID 2380725 - Pág. 10), o que não teria sido alterado pelo aditamento 04.011.13.2012.

Já a Impetrada alega que o item 6.1.c da Cláusula 4ª do Termo Aditivo em tela (ID 2380719 - Pág. 4) teria o condão de afastar a previsão anterior de pagamento imediato, uma vez que estabelece quais documentos seriam necessários, no caso de rescisão contratual sem dispensa de funcionários, para o resgate de valores da conta depósito. Ademais, sustenta que o art. 12 da Resolução nº 169/2013 e soluções de consultas submetidas ao CNJ indicam que apenas após 5 anos seriam os valores liberados, em razão da necessidade de proteção das verbas devidas aos trabalhadores a serem pagas inclusive em sede de reclamação trabalhista. No mais, recusa o seguro garantia ofertado com esteio no princípio da legalidade, alegando não existir previsão legal para o levantamento desses valores com base em garantia oferecida pela contratada.

No que se refere à revogação da disposição do contrato original pelo aditamento no que concerne à liberação da conta vinculada após o encerramento do contrato, tenho que o termo aditivo não foi hábil a afastar a disposição trazida no contrato inicial. Do que se observa das disposições em comento, o contrato inicial é claro e expresso sobre a liberação dever ocorrer imediatamente após o encerramento do contrato, havendo ou não o desligamento dos empregados. Já o termo aditivo não revoga ou altera expressamente a cláusula 13ª, item 3.8, embora traga requisitos específicos para resgate de valores na hipótese de rescisão contratual sem dispensa de funcionários. Ainda que se alegue que ao prever tais quesitos o contrato inovou, criando condições para o levantamento de valores antes não previstas, tendo em vista o teor geral do contrato e o tratamento conferido à conta depósito, não se pode afirmar que essa inovação tenha afastado a previsão anterior que permitia o resgate imediato de valores com o encerramento do contrato, mas apenas que tenha esclarecido quesitos para esse resgate.

No mais, há que se consignar, também, que o indicado art. 12 da Resolução nº 169/2013 do CJF, apontado pela Impetrada como óbice ao levantamento de valores pela impetrante, nada dispõe acerca de suposta impossibilidade de resgate imediato com o encerramento do contrato:

Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou do Conselho para:

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

1º Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do tribunal ou do conselho os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

2º Os tribunais ou os conselhos, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

3º Na situação descrita no inciso II deste artigo, o Tribunal ou o Conselho solicitará ao banco público oficial que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

Atente-se que chegou a ser inserida disposição expressa acerca do levantamento de saldo remanescente na conta (“Eventuais saldos da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – somente serão liberados à empresa contratada se após dois anos do término do contrato o empregado que estava alocado na execução do contrato não acionar a justiça do trabalho”), que, entretanto, foi revogada pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013, não sendo substituída por nenhuma outra equivalente, quanto mais por disposição que previsse o lapso de cinco anos, tal qual alegado pela Impetrada.

Ademais, as soluções de consulta sobre casos semelhantes feitas ao Conselho Nacional de Justiça e trazidas aos autos também não estabelecem o embasamento legal que lhes daria suporte. Embora sejam fundamentadas na ideia constitucional da proteção ao trabalhador e na garantia ao seu recebimento das verbas devidas, elas vão além do que permite a própria Resolução nº 169/2013 e impõem interpretação de cláusulas que fere a boa-fé contratual e a justa expectativa do recebimento da remuneração devida.

No entanto, embora reconheça o fundamento do direito da Impetrante, o deferimento da liminar pleiteada esbarra no perigo de irreversibilidade da medida, diante do esgotamento do provimento invocado em sede de decisão interlocutória. Todavia, observo que foi requerida pela Impetrante a aceitação de seguro garantia no valor constante na conta depósito, acrescido de 30%, atendendo à disposição do art. 835, §2º, do CPC, por analogia aos seguros garantia usados como substitutos da penhora judicial. Tal garantia não foi aceita pela Impetrada sob a alegação de ausência de previsão legal para sua aceitação.

Contudo, observo que no caso em tela nada impede a aceitação da aludida garantia, pois ainda que não preveja a lei o caso específico de aceitação de seguro para autorizar o levantamento de valores da conta depósito vinculada a contrato administrativo, também é verdade que, na via reflexa, sustenta-se a impetrada em fundamento também desprovido de base legal para impedir o levantamento imediato de tais valores. Sendo assim, tenho por adequada e prudente a aceitação de seguro garantia para permitir o resgate de valores requerido nos autos, desde que respeitados os requisitos inscritos na Circular SUSEP nº 232, de 3 de junho de 2003, que divulga as informações mínimas que deverão estar contidas na apólice, nas condições gerais e nas condições especiais para os contratos de seguro garantia, e, *mutatis mutandis*, na Portaria PGFN nº 164 de 27 de fevereiro de 2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União, aqui aplicável por analogia no que for com o caso dos autos compatível.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar o levantamento de valores da conta depósito vinculada ao contrato administrativo n.º 04.011.10.2012 após a juntada a estes autos da apólice de seguro garantia no valor do montante depositado acrescido de 30% que atenda aos requisitos da Circular SUSEP nº 232/2003 e da Portaria PGFN nº 164/2014, no que for aplicável ao caso dos autos. Ressalte-se que apenas se atendidos todos os requisitos necessários mostrar-se-á a apólice ofertada apta a exigir o cumprimento desta liminar.

Após, a apresentação da apólice, deverá ser dada vista a autoridade impetrada para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA - SP269857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Brookfield Green Valley 3 SPE S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa*.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 2317280). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, noticiando que encaminhou ofício ao Superintendente do Patrimônio da União – SPU, responsável pela análise do pedido de restituição (PA nº 18186.731855/2016-96) da receita patrimonial a título de laudêmio. Outrossim, junta cópia da decisão proferida pela SPU, cuja análise já havia sido realizada em 02.05.2017 (data essa anterior à propositura desta ação), conforme documento (id. 2580830).

Ciente das informações (id 3150395), a parte impetrante não se manifestou, conforme certidão (id 3606168).

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id. 2470302).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027559-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. No prazo de 15 dias, emende a parte impetrante a inicial, para fornecer o seu endereço eletrônico, bem como o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE SFPC-2, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifêste-se a autoridade coatora se ainda persiste a causa para a suspensão do Certificado de Registro (CR) nº 54737 do impetrante, em vista do pedido de arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 17/72.2017.7.02.02020 (ID 3187356), acolhido pela Justiça Militar (ID 3187367).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, reconheço a suspensão de sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças;

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores, cuja compensação pretende. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027591-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO, ISABEL CRISTINA MARIANO NEVES DA SILVA, JOSE AUGUSTO NASSIF, VIVIANE MILAUS NASSIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO, ISABEL CRISTINA MARIANO NEVES DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO NASSIF e VIVIANE MILAUS NASSIF** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0002641-77.

Alegam serem possuidores do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, Apartamento 124-G, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreira responsável pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (ID 3110837).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.050,00 (dezenove mil e cinquenta reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 10.12.2000, o que é confirmado pela Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 26.12.2016 (id 3977147).

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 10.12.2000 (id 3977147), entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há elementos suficientes para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027406-26.2017.4.03.6100

AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Sem prejuízo do prazo para resposta, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de tutela provisória. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027689-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARILIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – Derp/SP, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores atrasados do benefício previdenciário recebidos de forma acumulada.

Relata que requereu Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/12/1999 perante o INSS, tendo seu pedido deferido em 14/04/2009, quando recebeu a totalidade dos valores devidos (R\$ 216.237,02), sendo retido na fonte a título de IRPF o valor de R\$ 14.895,38 + R\$ 469,41 (referente o IR s/13º salário). Aduz que houve a indevida incidência de imposto de renda sobre os créditos acumulados na alíquota máxima, o que não ocorreria caso tivesse sido observado o regime de competência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 153, inciso III da Constituição Federal, permite à União Federal tributar a renda e os proventos de qualquer natureza auferidos em período determinado.

A legislação infraconstitucional relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

...

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

.....

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”. (destaquei)

Lei nº 8.541, de 23/12/1992

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

.....

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os [arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

“omissis”

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.” (negritei)

No caso dos autos, a parte impetrante insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 43.431,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais), relativo a suposto saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano-exercício 2010, multa de ofício no valor de R\$ 32.573,25 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) e juros de mora no valor de R\$ 50.768,65 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 126.772,90 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), por terem os rendimentos sido computados de forma globalizada.

Com razão a parte impetrante, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.

Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.

Dessume-se, assim, que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia da concessão da aposentadoria que reconheceu o direito às parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data em que deveriam ter sido pagos.

Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no [art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010](#), poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º **(VETADO)**

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu no ano de 2009 (quando da concessão da aposentadoria, requerida no ano de 1999), sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do §7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela impetrante devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias.

Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/05/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS ATRASADAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Primeiramente, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedentes.

2. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, de relatoria da E. Ministra Rosa Weber em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez.

3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1118429/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

4. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Apurando-se a existência de saldo de imposto a pagar ou a restituir na fase de liquidação do julgado, que deverá ser corrigido nos termos da r. sentença.

5. No tocante aos honorários advocatícios, é de ser mantida a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) no importe a ser definido no cumprimento de sentença, conforme entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovidas.

(TRF3, ApReeNec 00040947120154036102, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017)

Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, cabe aplicar o entendimento no sentido de que *“o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado”*. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 – 6ª Turma, 19/01/2010).

Assim, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar o recálculo dos valores de imposto de renda incidentes sobre benefício previdenciário pago de forma global, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, determino a suspensão da exigibilidade do valor do tributo indicado no processo administrativo nº 11610.724928/2013-44, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração.

Notifique-se a autoridade coatora para para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027476-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA RITA BUENO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS - SP28999

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os documentos anexados aos autos, não sendo hábeis a demonstrarem a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018146-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA THIEKO YOSHIMOTO, TETSUO YOSHIMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA THIEKO YOSHIMOTO e TETSUO YOSHIMOTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de laudêmio da cessão referente ao apartamento n.82-D, do Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0102971-16, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

As informações foram anexadas no ID n.º 3434985, bem como a manifestação da União Federal no ID n. 3867093.

É o relatório do essencial. Decido.

Diante das informações ID n.º 3434985 e manifestação da União ID n. 3867093, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018146-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA THIEKO YOSHIMOTO, TETSUO YOSHIMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA THIEKO YOSHIMOTO e TETSUO YOSHIMOTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de laudêmio da cessão referente ao apartamento n.82-D, do Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0102971-16, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

As informações foram anexadas no ID n.º 3434985, bem como a manifestação da União Federal no ID n. 3867093.

É o relatório do essencial. Decido.

Diante das informações ID n.º 3434985 e manifestação da União ID n. 3867093, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022236-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR - RJ117233, RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PLANET COLOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontra-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 3820757, requerendo a alteração do polo passivo do feito para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID n.º 3820757 como emenda da inicial. Defiro o pedido de alteração do polo passivo do feito para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Piracicaba (ID n.º 3820757), reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027352-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMSONITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforada por SAMSONITE BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos períodos vencidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027100-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FRANSISS INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter nova análise conclusiva em seus pedidos de restituição dos valores oriundos das retenções efetuadas pelas tomadoras de serviços, referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição dos valores oriundos das retenções efetuadas pelas tomadoras de serviços, referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de nova análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela parte impetrante, após a autoridade administrativa ter julgado o recurso da parte impetrante reconhecendo a nulidade do despacho decisório em 28 de março de 2017.

Em que pese a argumentação da parte impetrante, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, considerando que não foi ultrapassado o prazo legal de 360 dias para o novo julgamento, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022248-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELI RAHAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELI AHAMIM em face do DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DE POLÍCIA FEDERAL, Núcleo de Controle de Armas – NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que autorize sua permanência em exercício da atividade, renovando-se o credenciamento de instrutor de armamento e tiro (IAT), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, tendo sido apresentadas no ID n.º 3928968.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, verifico que o impetrante é sócio proprietário e instrutor de armamento e tiro da empresa Uzil Centro de Treinamento e Formação de Vigilantes LTDA., e, para o exercício de suas atividades, precisa estar regularmente credenciado como instrutor de armamento e tiro pela Polícia Federal no Estado de São Paulo.

Afirma que formulou requerimento administrativo perante a autoridade coatora para renovação do credenciamento, contudo, não obteve êxito, pois a decisão proferida adotou os motivos do parecer nº 4321865/2017-NUARM/DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, nos termos do parágrafo único, do artigo 10, da Instrução Normativa nº 111/2017 – DG/PF, em que o impetrante não observou a exigência do período inferior a sessenta dias de antecedência para tal requerimento.

Em suas informações a autoridade coatora noticiou que para renovação do credenciamento o procedimento adotado é o disciplinado pelo parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa nº 111/2017 - DG/PF, publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2017, conforme segue:

“Art. 10. O credenciamento como IAT terá validade de quatro anos.

Parágrafo único. Para renovação do credenciamento, o IAT deverá apresentar os documentos previstos no art. 6º, com antecedência mínima de sessenta dias da data de expiração do seu certificado, podendo permanecer no exercício da atividade até finalizado o próximo exame de credenciamento, definido nos termos do artigo 5º”.

Nesse contexto, a expiração do certificado de credenciamento respeitante ao impetrante ocorreu em 7 de outubro de 2017, enquanto que o seu requerimento deu-se somente no dia 5 de outubro de 2017, portanto, com período inferior aos sessenta dias de antecedência exigido.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018430-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW PRICE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEW PRICE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. – ME em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que adote todas as medidas necessárias para determinar a liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 17/1303825-2, ou, subsidiariamente, mediante o oferecimento de garantia idônea, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo alega a parte impetrante, adquiriu os bens descritos na DI nº 17/1303825-2 que foram regularmente registrados no dia 04/08/2017. Notícia, ainda, que embora se encontre habilitada no Siscomex, na modalidade limitada, após 06 (seis) dias do registro da declaração de importação, a autoridade coatora lançou no *Siscomex* o tópico: “exigência fiscal”, “interrompida por solicitação do SEPEA, que efetuará a análise da mesma”. Contudo, após mais de três meses, a autoridade coatora não apresentou qualquer exigência, o que ocasionou limitação nas atividades da empresa, impedindo-a de registrar importação e, por consequência, realizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por sua vez, em suas informações, a autoridade coatora afirma que em 28 de setembro de 2017 a parte impetrante já havia sido intimada, por meio eletrônico, do Termo de Início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro datado de 25/09/2017 para que apresentasse documentação nos termos do artigo 4º, da IN RF 1.169/2011, o que não ocorreu.

Desse modo, dada a ausência da apresentação dos documentos solicitados pela autoridade coatora, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Daniel Bettamio Tesser, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.351, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026049-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão ID 3914145 pelos próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n. 1526070, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

No que tange ao presente feito, aplicável as normas insculpidas na Lei n.º 3.373/1958, que não contemplam a pensão por morte para a figura do filho, maior de 21 anos, solteiro, não ocupante de cargo público e que não ostenta a condição de inválido, para fins de pensão por morte.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por sua vez, acolho a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) ID n.º 1532853. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026443-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, esclareça a parte impetrante a que título se refere o reflexo do aviso prévio indenizado constante do pedido formulado.

Após, ou no silêncio, venham conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026987-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por BASF S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA 36216.000033/2006-75, com fundamento no art. 151, V do CTN, oferecendo seguro garantia no valor integral em discussão, acrescido de 20% por força da futura inscrição e ajuizamento da execução fiscal, como garantia da decisão e de modo a autorizar a emissão da CND do art. 206 do CTN da autora, ou, ainda, subsidiária e alternativamente, para o fim de aceitar a antecipação da garantia dos valores objeto deste PA 36216.000033/2006-75, por meio do referido seguro garantia, para fins de emissão da sua CND do art. 206 do CTN e a não inclusão do seu nome do CADIN, além de outros meios coercitivos de cobrança, exclusivamente quanto aos valores em discussão neste processo administrativo, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro n. 054952017000107759187833 (ID nº 3871489), bem como para fins de suspensão da exigibilidade, de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito tributário objeto da garantia oferecida.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

P.R.I.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015317-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, bem como esclareça o polo ativo do feito, procedendo às regularizações necessárias diante dos documentos apresentados, tendo em vista que o contrato foi firmado pela autora e por José Domingos de Mello.

Após, ou no silêncio, venham conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO DE SOUZA e GERALDA FELICIANA DOS SANTOS SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela, objetivando provimento que autorize os pagamentos mensais referentes ao financiamento do imóvel localizado na Rua Blas do Prado, nº 144, São Paulo, matrícula 157923, bem como o depósito do valor de R\$ 24.139,63 e indenização por danos morais, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97, conforme cláusulas Décima Nona e Vigésima (ID nº 2220603). O contrato menciona os procedimentos, especialmente quanto a execução pela Credora, em caso de falta de pagamento das prestações.

Verifica-se, que o procedimento de execução, pelos documentos apresentados, foi deflagrado pelo inadimplemento da parte autora, apesar das negociações ocorridas.

Aliás, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição, de modo que não se pode falar em cláusulas abusivas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

Ressalto que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, ao menos neste momento de cognição, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o pedido de tutela, inclusive quanto a qualquer pretensão de depósito, mormente por não ter sido constatado a ocorrência de vícios de procedimentos impugnados.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré.

I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024466-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAYRA AUGUSTA BOCCANERA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração (Id n.º 3679410), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ademais, conforme se denota da decisão Id n.º 3580544, os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para demonstrar que a parte autora não estava dirigindo o veículo ou que o veículo não estava no local da aplicação da multa no dia 28.06.2016, às 13h06min, na Rod, BR 135 – km 617 – UF/MG e, também, que foram esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, muito menos que a infração cometida encontra-se com recurso administrativo pendente, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da Resolução Normativa de nº 182/05-CONTRAN.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-77.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO - RJ120764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AVA DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que os impetrados se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição ao INCRA, ante a impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários, por violação ao art. 149, §2º, III, da CF/88, até o trânsito em julgado desta ação, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a júízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO, OAB/RJ Nº 120.764, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013694-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo o aditamento ID n.º 3248563, eis que tempestivo conforme certificado no ID n.º 4000196, razão pela qual mantenho a decisão liminar ID n.2542877.

Sem embargo, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIDIANA DA SILVA JOSUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória, aforada por MIRIDIANA DA SILVA JOSUE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio imediato da conta corrente nº 24.102-9 mantida na agência nº 2995 e da conta poupança nº 013 – 54814-9 mantida na agência nº 4011, sob pena de multa cominatória diária em caso de eventual descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A decisão ID n.º 1646228 postergou a apreciação do pedido da tutela após a vinda da contestação.

A parte ré apresentou sua contestação no ID n.º 1721974.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando o desbloqueio imediato da conta corrente nº 24.102-9 mantida na agência nº 2995 e da conta poupança nº 013 – 54814-9 mantida na agência nº 4011.

Por sua vez, a parte ré noticiou em sua contestação que referidas contas se encontram bloqueadas devido à mensagem recebida da área de segurança da CAIXA (CESEG), que constatou fraude com roubo de credenciais de empregado da Caixa, que viabilizou toda movimentação nas contas da agência. Informou, ainda, que o gerente da conta entrou em contato com a cliente, ora autora, solicitando esclarecimentos sobre a origem dos valores recebidos em 22/05/2017, no montante de R\$10.000,00, contudo, não houve manifestação documental por parte da cliente.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no ID n.º 1721974.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA - SP358978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora na inicial (Ids nsº 1885494 e 1885578) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nsº 2185392, 2185405 e 2185403), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017550-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PEREIRA SOUCHA, PRISCYLA MARIA DAMASCENO MONTEIRO SOUCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a certidão constante do Id nº 3907244, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por PAULO ROGERIO FORTE e ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine:

“a) Liminarmente, seja vedada a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato revisionado por parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

b) Liminarmente, seja vedada a inscrição do autor nos cadastro de devedores (SERASA, CADIN, SPC) e designada à retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito se assim a Instituição ré já fez, por obrigações originadas do contrato revisionado enquanto pendente a lide revisional (para a hipótese de descumprimento, que seja estipulada uma multa diária, sem prejuízo das sanções penais correspondentes – CP Art. 330).

c) Liminarmente, que seja concedida ao autor a manutenção do imóvel na sua posse sob compromisso como depositário judicial durante o processo, haja vista que não é certa a mora;

d) Liminarmente, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas que se acham incontroversas no valor de R\$ 1.367,98 (um mil trezentos e

sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), que serão efetivadas pelo autor, mensalmente, conforme tabela anexa:

e) Liminarmente, que seja concedida ao autor a manutenção do bem na sua posse sob compromisso como depositário judicial durante o processo, haja vista que não é certa a mora e, em ato contínuo, requer que seja declarado nulo qualquer mandado penhora do bem ou leilão do bem imóvel que venha a ser pleiteado em processo interposto pelo demandado, por todos os argumentos e fundamentos expostos”.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora esclarece que firmou um contrato de financiamento e que referido contrato alcançou o valor aproximadamente de R\$ 257.909,80, em 415 parcelas, ficando o valor total do crédito em R\$436.976,14, fracionado em 415 parcelas fixas e consecutivas no valor de R\$ 2.759,54.

Afirma que no transcorrer da vigência do mencionado financiamento, verificou que o custo efetivo total (CET) alcançou valores excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com os patamares da média de mercado, pois as parcelas escondiam a cobrança de uma taxa ilegal de 37,95%. Inconformados com a evolução contratual, apresentaram laudo pericial contábil dos valores que entendem corretos.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas, pois, sequer foi apresentada cópia do contrato firmado.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, **faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.**

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024028-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID n. 3704891 como emenda da inicial, Oportunamente ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito de DANIEL BORGHESI MURO.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024970-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, aforada por ROGÉRIO RODRIGUES SOUTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão do leilão e seus efeitos, bem como da consolidação av. constante na matrícula 230.227 do 9º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, respeitante ao imóvel situado à Rua Henrique de Faria, 180, Casa 4, Vila Taquari, São Paulo, SP, CEP 08230-370, bem como abstenha-se de inscrever o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito até o julgamento final do presente feito, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em sede de tutela antecipada, pretende a parte autora a suspensão do leilão designado para o imóvel situado à Rua Henrique de Faria, 180, Casa 4, Vila Taquari, São Paulo, SP, CEP 08230-370.

Primeiramente, não há que se falar na realização de depósito judicial, eis que a propriedade de tal imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal.

Em relação à execução nos termos da Lei nº 9.514/97, tenho que referido procedimento não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. A este teor, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).
2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, inexistente empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.
3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistente o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.
4. Agravo interno desprovido”.

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei).

“PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS

- 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
- 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.
- 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.
- 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC
- 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário.
- 6 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).

Além disso, neste momento de cognição sumária, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a medida pretendida, ressaltando que a questão demanda oitiva da parte ré.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026968-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA JIRGES HANNA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração (Id n.º 2712677), eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos:

Efetivamente, verifico que ocorreu um erro material quanto à decisão (Id n.º 2573978), eis que determinou que a parte ré se abstivesse do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, determino que na mencionada decisão passe a constar: “Isto posto, em relação à garantia oferecida, deverá a parte ré apresentar manifestação em 05 dias e, desde que o seguro garantia apresentado neste feito (ID n. 2512857) preencha os requisitos da Portaria PGFN 164, de 05/03/2014, deverá a parte ré se abster de inscrever o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes, de modo que não haja impedimento a expedição de certidão positiva de regularidade fiscal com efeito de negativa de débitos e tributos federais em razão do processo administrativo nº 10845.002030/97-14, mencionado nos autos.”

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas.

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre os óbices elencados pela União Federal no Id n.º 2712830, conforme se verifica nos Ids ns.º 3089745, 3089747, 3089749, 3089751, 3089753 e 3089756, abra-se vista a parte ré para apresentar manifestação em 05 dias e, desde que o endosso ao seguro garantia apresentado neste feito preencha os requisitos da Portaria PGFN 164, de 05/03/2014, deverá a parte ré se abster de inscrever o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes, de modo que não haja impedimento a expedição de certidão positiva de regularidade fiscal com efeito de negativa de débitos e tributos federais em razão do processo administrativo nº 10845.002030/97-14, mencionado nos autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027303-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397, OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo nº Processo Administrativo nº 10880.949.995/2008-60 (PER/DCOMP nº 00449.90841.300704.1.3.04-0999 e nº 38294.06671.300804.1.3.04-0831), a fim de que não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a realização do depósito do montante integral do crédito tributário, no importe de R\$ 14.725.647,69.

Comprovou o depósito dos valores questionados (ID 3935608).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de dependência ao processo nº 5006362-48.2017.403.6100 (ID 3943688).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora comprovou os depósitos judiciais no valor de R\$ 14.169.928,90 (ID 3935643) e R\$ 555.718,79 (ID 3935658).

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo nº Processo Administrativo nº 10880.949.995/2008-60 (PER/DCOMP nº 00449.90841.300704.1.3.04-0999 e nº 38294.06671.300804.1.3.04-0831), a fim de que não sejam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para:

- a) Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas;
- b) Esclarecer o polo ativo, haja vista que o contrato de financiamento objeto do feito foi firmado pelo autor Julio Cesar Mesquita Botelho juntamente com Juliana Saraiva Rodrigues, tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo necessário;
- c) Regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração e documento de identidade;
- d) Juntar cópia do Contrato de Financiamento;
- e) Esclarecer se já houve a venda do imóvel a terceiros, devendo, em caso positivo, incluí-lo no polo passivo do feito;
- f) Juntar cópia da petição inicial e eventual aditamento referente ao processo nº 0058166-22.2017.403.6301.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para:

- a) Atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas;
- b) Esclarecer o polo ativo, haja vista que o contrato de financiamento objeto do feito foi firmado pelo autor Julio Cesar Mesquita Botelho juntamente com Juliana Saraiva Rodrigues, tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo necessário;
- c) Regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração e documento de identidade;
- d) Juntar cópia do Contrato de Financiamento;
- e) Esclarecer se já houve a venda do imóvel a terceiros, devendo, em caso positivo, incluí-lo no polo passivo do feito;
- f) Juntar cópia da petição inicial e eventual aditamento referente ao processo nº 0058166-22.2017.403.6301.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança proposto por GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP em face da Receita Federal Do Brasil de Administracao Tributaria de Sao Paulo, da Caixa Economica Federal e Procurador do Município de São Paulo/Sp, com pedido de liminar a fim de que seja permitido as alterações/adequações pertinentes nos cadastros da pessoa jurídica que foi transformada em EIRELE, anotando-se os dados do novo sócio e o novo tipo societário perante a Receita Federal do Brasil; Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de São Paulo.

Relata, em síntese, que obteve o deferimento de liminar, no Mandando Segurança 5000302-93.2016.4.03.6100, que determinou que a Junta Comercial do Estado de São Paulo tomasse providências necessárias para o registro e arquivamento dos atos societários da empresa GIANCAR DISTRIBUIDORA, e assim posteriormente transformada em EIRELE, possuindo como sócia empresarial a empresa GOREST INTERNATIONAL.

Afirma que, decorrente destes registros, diligenciou em dezembro de 2016 aos órgãos coatores para realizar as alterações/adequação pertinentes nos cadastros da pessoa jurídica que foi transformada em EIRELE, anotando-se os dados do novo sócio e o novo tipo societário, mas os referidos órgãos informaram que, ainda que tais providências sejam naturalmente decorrentes do registro do contrato social perante à JUCESP, na verdade, necessitam de determinação judicial, ou ofício judicial para procederem as alterações nos atos cadastrais da empresa transformada.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 766190) alegando que a impetrante ostenta o designativo “EIRELI” em condição precária, uma vez que obtido o direito por decisão liminar no Mandado de Segurança nº 5000302-93.2016.403.6100; que mesmo que tal decisão houvesse transitado em julgado não o vincularia a ela, visto que não integra a tríade processual daquele feito. Sustenta, ainda, que não há previsão para que o titular da “EIRELI” seja pessoa jurídica, como quer a impetrante.

A Caixa Economica Federal presotu informações (ID 824768) pugando pela inépcia da inicial, haja vista que “*não há sequer menção ao ato coator que teria sido praticado por esta empresa pública*”; inadequação da via eleita, pois “*pratica atos no exercício de atividade de natureza estritamente privada, que não se configuram como atos de autoridade, mas sim atos de gestão*”; ausência de interesse de agir, por não ter a comprovação prática de qualquer ato ilegal por parte da CAIXA. No mérito, requer a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

O Juízo da 9ª Vara declinou da competência (ID 1522113) em razão de conexão em relação ao MS nº 5000302-93.2016.403.6100, determinando a redistribuição a esta 19ª Vara Federal.

Este Juízo proferiu decisão determinando a regularização do polo ativo e do polo passivo do presente feito e a juntada, pela impetrante, de procuração válida (ID 1785764).

Intimada (ID 2728492), a parte impetrante aditou a inicial para regularização do polo passivo, substituindo o “Procurador do Município de São Paulo” para o “Diretor do setor de Cadastro de Contribuinte Mobiliário de São Paulo” (*ID 3009663).

Na petição ID 3939512, a impetrante requer a análise do pedido liminar, pois “*o Certificado Digital da impetrante vencer-se-á em 21 de dezembro de 2017 e, sem a atualização dos registros societários perante à Receita Federal do Brasil, a impetrante não conseguirá renovar seu Certificado Digital*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, verifico a necessidade da retificação do polo passivo, devendo a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que a “Caixa Economica Federal” não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Destaco, por oportuno, que não restou comprovada a alegada urgência, haja vista que não há documentos que provem que a partir do dia 21/12/2017 a impetrante terá a revogação de seu Certificado Digital.

Por todo o exposto, reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Caso a impetrante indique corretamente a autoridade coatora vinculada à Caixa Econômica Federal, conforme determinado, notifique-se a autoridade a ser indicada, bem como o Diretor do Setor de Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de São Paulo – SP, indicado na petição ID 3009663.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026908-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO YUKI UYENO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do réu.

Diante das questões postas na decisão em comento, o autor reafirma que a cirurgia foi autorizada, mas não o material necessário para o procedimento cirúrgico, por “ausência de previsão do uso dessa tecnologia por radiofrequência e respectivo material no registro da Anvisa”.

Acrescenta relatório médico que prevê a realização da cirurgia no dia 22/12/2017 (fl. 62), no mesmo Hospital Sabará.

Juntou documentos a justificar seu pedido de justiça gratuita e atribuiu aos danos morais que pretende o valor de R\$ 10.000,00.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor traz aos autos nova e importante informação quanto à rejeição do equipamento e material para a realização da cirurgia.

Inicialmente causou estranheza eventual aprovação de procedimento e eventual recusa de equipamento e material.

De fato a ANS prevê *procedimentos* que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde e não trata do material e tecnologia a ser empregada.

Entretanto, a ausência de previsão do necessário para a cirurgia pela Anvisa, conforme agora informado pelo autor, esclarece o motivo da recusa.

Embora o autor alegue a necessidade urgente do procedimento, entendo temerária a concessão de medida, antes da vinda da contestação. O aguardo da contestação não se revela como prazo demasiado para o esclarecimento adequado da situação.

Ainda que seja o médico que assiste o paciente o responsável pelo que a ele prescreve, não pode este juízo, diante dos documentos juntados, verificar se o equipamento, não previsto pela Anvisa, pode eventualmente causar prejuízo ao paciente e se há outro tipo de equipamento/material já previsto para esse tipo de procedimento, que conta no rol da ANS.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Diante do valor já atribuído à causa na inicial, desnecessária sua alteração em face do valor de R\$ 10.000,00 pretendidos a título de danos morais.

Cite-se com urgência.

Abra-se vista ao MPF, conforme determinado na decisão anterior.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5021759-17.2017.403.0000, interposto pela autora, que deferiu "a antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, para imediata suspensão da cobrança relativa aos PAFs nº 11610.007023/2003-34, 13807.008194/2003-17 e 19515.006640/2008-17, impossibilitando a inclusão no CADIN e garantindo que esses débitos não obstem a renovação da certidão de regularidade fiscal da Agravante", para seu devido cumprimento.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração tributária, conforme requerido.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como manifeste-se a União sobre a petição (ID3651768) e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026924-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, por **BENEDICTO TAVARES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**, sendo redistribuído o feito para esta Vara.

A presente ação visa obter provimento jurisdicional que garanta o protocolo de pedidos previdenciários solicitados pelo impetrante, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento.

Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.

Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.

Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, tenho que ausentes os requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma igualitária, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores, considerando o grande número de consultas e serviços prestados diariamente.

Outrossim, a interpretação do princípio da isonomia leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre *advogados e segurados e/ou público em geral*.

Por outro lado, considerando que o serviço prestado pela Autarquia também se destina aos segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implicaria na interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar o tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não têm condições para tanto.

Na atual situação, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, busca compatibilizar de forma equânime as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.
5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

No prazo de 10 dias, apresente o impetrante documento que justifique o pedido de Justiça Gratuita, bem como apresente os documentos legíveis constantes nas páginas 3 a 9, do ID 3866330.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

13 de dezembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027241-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota 2% (dois por cento) do exercício financeiro de 2018, sobre o imóvel aforado da Impetrante, requerendo lançamento anual, referente ao aforamento, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento). Requer ainda, em caso de descumprimento, seja decretada a prisão da autoridade coatora e/ou aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta que foi adotado regime jurídico distinto do inicial (ocupação ao invés de aforamento), sendo cobrada a importância abusiva de R\$ 35.954,74 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), incorrendo em ilegalidade e abusividade por parte da autoridade impetrada.

Assim, requer a reversão à sua natureza jurídica, a fim de evitar futura cobrança indevida.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo, nesta cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver no feito elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito pleiteado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Verifica-se no contrato de constituição de aforamento, na sua Cláusula Primeira, que o outorgado fica sujeito ao pagamento do foro anual na importância de **0,6% do valor do domínio pleno do terreno**. Porém, prevê a Cláusula Segunda, no Parágrafo Segundo, que **"o não pagamento do foro durante 3 (três) anos consecutivos, ou 4 (quatro) anos intercalados, importará na caducidade do aforamento"** (págs. 2 e 3, ID 3909900).

O impetrante não juntou ao feito as guias de pagamentos anteriores, a fim de demonstrar a sua regularidade fiscal. Juntou apenas guia DARF de 2017, o que não comprova sua quitação integral dos foros.

Além disso, causa estranheza a análise da planilha de fl. 49 (pág.1, ID 3909962), uma vez que os valores originários das taxas foram elevados de forma relevante a partir de 30/11/2011 e, somente agora o impetrante reivindica a adequação do valor.

Sendo assim, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025647-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA VASQUES TAVOLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA VASQUES TAVOLARO em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU e do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, funcionário público do ministério da Saúde, GETÚLIO TAVOLATO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de caracterizar crime de desobediência.

Informa a impetrante que, desde 20/10/1990, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base no Acórdão do TCU n. 2.780/2016-Plenário, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo (TC 011.706/2014-7), cancelando o benefício.

Alega ainda que a decisão do TCU fundamentou o referido cancelamento na ilegalidade do recebimento do benefício concomitante com outra renda.

Foi proferido despacho, em 30/11/2017, que determinou a emenda da petição inicial, para a indicação correta da autoridade coatora, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009 (ID 3692036).

Por fim, a impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo da ação, a fim de constar apenas: ato do CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, Sra. CECÍLIA KIYOMI MAEDA HARADA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO. (ID 3737662).

Juntou documentos

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante (ID 3737662) como emenda da inicial. **Providencie a Secretaria o necessário para alteração no sistema processual eletrônico.**

No que se refere ao pedido liminar, é pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte atende a regra *tempus regit actum*, ou seja, é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No caso em tela, a impetrante não contraiu núpcias, nem tampouco ocupa de cargo público permanente, únicas hipóteses que autorizam o cancelamento do benefício.

A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, como acima argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027260-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando medida liminar para determinar à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa dos débitos fiscais, vez que, segundo alega, os débitos 31.840.536-9 e 31.840.537-7 possuem, respectivamente, penhora regular e suficiente, e suspensão da exigibilidade sem depósito, e, ainda, com relação ao débito objeto da NFLD 37.483.762-7, restou atingido pela prescrição.

A impetrante informa ser instituição sem fins lucrativos, preenchendo as condições previstas no art. 14 do CTN para gozo de imunidade de contribuições sociais, nos termos do art. 195 § 7º da CF c/c art. 55 da Lei 8212/91.

Presta serviço junto ao Município de São Paulo, através de Convênio com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Ocorre que, para concessão ou renovação de registro junto ao citado órgão é obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS (CND), fornecida pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante se viu impedida de obter o referido documento, em virtude de débitos inscritos em dívida ativa junto à PGFN, sob ns. 37.483.762-7, 31.840.536-9 e 31.840.537. Alega que nenhum desses supostos débitos constitui impedimento à obtenção da certidão requerida.

O débito inscrito sob o nº **37.483.762-7**, controlado no PAF 10880.727521/2017-50, representa exigência de contribuição à quota patronal relativa ao período de 01/1997 a 05/1997. Foi ajuizada medida cautelar nº 1999.61.00.057133-4 perante o Foro Cível Federal de São Paulo/SP, como medida preparatória da Ação Ordinária nº 2000.61.00.000336-1. Foi concedida liminar, na medida cautelar, em 09/12/1999, para determinar a suspensão da exigibilidade da quota patronal **a partir de 1997**, incluindo o período de 01/1997 e 05/1997, até decisão ulterior.

Em 12/06/2009, houve o julgamento das Ações Cautelar e Ordinária, com sentença de procedência do pedido de declaração da inexistência de relação jurídica, declarando inexigibilidade do tributo no período de 06/1997 a 11/2000 (docs. 09 a 11). **A sentença deixou, portanto, de abarcar o período de 01/1997 a 05/1997, que fora anteriormente abrangido pela liminar.** Afirma ainda que não houve qualquer tipo de cobrança pela autoridade competente, no prazo de 5 anos, contados da sentença, a qual não foi objeto de recurso de apelação.

No tocante aos débitos objeto das NFLDs nº **31.840.536-9** e **31.840.537-7**, a impetrante alega que não constituem óbice à expedição a certidão ora requerida, uma vez que possuem penhora regular e suficiente, e suspensão da exigibilidade sem depósito, respectivamente, enquadrando-se perfeitamente no art. 206 do CTN.

Sustenta, por fim, a afronta ao princípio da proporcionalidade, pois lhe foi negado o direito de obter certidão de regularidade fiscal em virtude da fiscalização ter promovido a inscrição em dívida ativa de débito prescrito.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária verifico ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Embora o autor alegue que não houve recurso das partes quanto ao período de janeiro a maio de 1997, houve sim recurso das partes (fls. 158/160), ainda que com relação a outras questões. E o recurso foi recebido em ambos os efeitos, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual. A sentença também estava sujeita ao reexame necessário

Suspensos, portanto, os efeitos da sentença, permaneceu ativa a liminar, que havia suspenso, a partir de janeiro de 1997, a exigibilidade dos valores debatidos.

Processados os recursos perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobreveio acórdão em 07/11/2014.

Assim, entendo que não ocorreu a prescrição da data da prolação da sentença (24/06/2009), mas da publicação do acórdão, em 07/11/2014.

Quanto aos demais débitos (31.840.536-9 e 31.840.537), o impetrante informa que não constituem óbice à expedição da certidão pretendida, por estarem com exigibilidade suspensa.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e , em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027415-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Afasto a hipótese de prevenção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que

* SUSPENDA imediatamente as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") objeto deste writ até que se ultime a sua mais do que devida revisão; e

* REVISE as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária objeto deste writ, de tal modo que:

- As contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídos no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo; e

- As contribuições previdenciárias, incluindo o RAT, e as contribuições destinadas a terceiros também sejam recalculadas, apresentadas e incluídos no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem que incidam sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem à concessão, dependendo do caso, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

O impetrante informa que aderiu ao PERT e vem seguindo as exigências impostas pelas normas que disciplinam esse programa especial de parcelamento.

Sustenta que parte das dívidas incluídas não são devidas por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

São, em síntese, os débitos relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e débitos relativos a contribuições previdenciárias patronal e de terceiros incidentes sobre verbas que reputa de natureza indenizatória.

Alega que a despeito das ilegalidades e inconstitucionalidades a autoridade impetrada segue cobrando os valores no Programa Especial de regularização Tributária.

Sustenta ser permitida a revisão no âmbito do parcelamento, por se tratar de questões jurídicas das obrigações tributárias.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que ao aderir ao parcelamento o contribuinte indica os débitos a seu rogo.

E, quanto à adesão ao PERT, o artigo 1º, § 4º, I, da Lei nº 13.496/2017 estabelece que:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); **grifei.**

Com relação aos débitos indicados, o artigo 5º dispõe que:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários

Em outras palavras, se o contribuinte mantém ou pretende manter discussão sobre os créditos tributários, seja quanto ao valor ou seja quanto à questão da legalidade ou constitucionalidade de sua cobrança, não os deve incluir no parcelamento.

Para tanto, é condição para a adesão o que dispõe o artigo acima.

Desta forma, ao aderir ao programa de parcelamento, o interessado deve se submeter às suas normas, ressaltando, novamente, que não é compelido a incluir débitos. Mas se o fez, deve se submeter às normas previamente estabelecidas, das quais tinha ciência.

Assim, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, tampouco a presença isolada do *periculum in mora* é suficiente para a concessão da medida vindicada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine, no prazo de 48 horas, que a autoridade impetrada proceda ao desmembramento do DEBCAD n. 37.174.182-3, para inclusão no parcelamento da Lei n. 13.496/17, apenas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2006, bem como do mês de junho de 2007.

Narra a impetrante, ter sido autuada com os registros dos créditos tributários nos DEBCADs ns. 37.361.479-9 e 37.174.182-3.

Informa ter o seu representante legal sido denunciado pelo MPF, sob acusação de ter deixado de repassar valores à previdência social, referentes às contribuições sociais de seus segurados empregados, nos meses de agosto, outubro e novembro de 2006 e junho de 2007.

Aduz ter a PGFN informado que o DEBCAD 37.361.479-9 foi incluído na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, e que o DEBCAD 37.174.182-3 não foi incluído em nenhum programa de parcelamento, estando em fase de ajuizamento/distribuição.

Alega ter enviado correspondência para a Receita Federal em São Paulo, requerendo autorização para o desmembramento do DEBCAD 37.174.182-3 para inclusão no parcelamento da Lei 13.496/17, apenas da parte do débito que se refere aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2006, e junho de 2007.

Sustenta que, requereu que o seu pedido administrativo fosse analisado em 5 dias, diante do prazo exíguo para adesão ao parcelamento, bem como a existência de processo criminal contra o representante legal da impetrante.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Analisando os argumentos da petição inicial, bem como os documentos juntados aos autos, verifico que foi protocolizado requerimento administrativo, datado de 14.11.2017, em que a impetrante requer o desmembramento de débito fiscal, com a finalidade de incluí-lo no programa de parcelamento PERT, nos termos da Lei 13.496/17.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se de critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA/ DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica e matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *them judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadorias importadas. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).

2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável e de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.

3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela Lei 11.457/07, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.

6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Féc TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato e a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que os Pedidos de Desmembramento objeto desta lide foram protocolizados em 14.11.2017. Portanto, **quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva dos pedidos, não vislumbro o fumus boni iuris** apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*.

Ademais, não restou comprovada recusa pela autoridade impetrada ou decisão desfavorável que caracterizasse a existência de ato coator a ser combatido por este feito.

Por oportuno, ressalto o que prevê a Lei que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com relação ao prazo para adesão:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017 (...)" Grifei

Depreende-se do texto da lei transcrito acima, ter o prazo para a impetrante aderir ao parcelamento escoaado em 14.11.2017.

Nesse sentido, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, devendo indicar o nome do outorgante da procuração, comprovando os seus poderes.

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026789-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO RUHLAND

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA LUCIANO DE OLIVEIRA - SC35679

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE DE CORREIOS - ATENDENTE COMERCIAL

D E S P A C H O

Forneça o impetrante, em 15 dias, seu instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de débitos contidos no Requerimento de Compensação, até final decisão do Processo Administrativo n. 16592-724466/2017-78, ou que seja afastada a mora com relação a tais débitos até que seja efetivada a compensação de ofício.

Narra a impetrante que teve reconhecido um crédito decorrente de PIS e COFINS, através do Processo Administrativo n. 10880.954751/2016-17, no valor de R\$ 78.942.047,86.

Expõe que tal crédito foi devidamente habilitado perante a Receita Federal do Brasil, porém não ocorreu qualquer liberação.

Argumenta que os únicos débitos que possui se referem a obrigações tributárias vincendas, relativas a contribuições previdenciárias, parte patronal, com competência para o mês de outubro/2017 e vencimento para 20.11.2017, no valor de R\$ 28.337.394,58, sendo, portanto, a única obrigação tributária passível de compensação que possui.

Aduz que os créditos oriundos de PIS e COFINS não são corrigidos monetariamente pela SELIC, nem por qualquer outro índice de correção.

Sustenta que a compensação entre os créditos de PIS e COFINS com débitos de contribuição previdenciária esbarra em questão procedimental, tendo em vista que o artigo 26, § único, da Lei 11.457/2007, entende que não pode ocorrer nestes casos, pedido de compensação por iniciativa do contribuinte, via DCOMP.

Assim, informa que protocolizou no dia 17.11.2017, Requerimento de Compensação, que deu origem ao Processo Administrativo n. 16592.724466/2017-78.

Afirma ter apresentado o pedido de compensação antes do vencimento do tributo ao qual deseja compensar.

Ressalta, que além do pedido de compensação com a contribuição previdenciária a vencer em 20.11.2017, requereu o pagamento em espécie do saldo credor, apurado após a compensação.

Juntou documentos.

Em 27.11.2017, por este juízo foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações, diante da ausência de pedido de liminar.

Em 15.12.2017, a impetrante peticiona no sentido de regularizar os autos e requerer o desentranhamento ou a desconsideração dos documentos acostados aos autos sob ID 3513456, justificando tratar-se de documento relativo ao procedimento administrativo. Juntou documento que se refere à petição inicial e requereu a apreciação do pedido de liminar.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Excepcionalmente, à luz do princípio da economia processual, o que evita a extinção da presente ação e posterior ajuizamento de idêntica, recebo a petição cadastrada sob IDs 3941331 e 3941662, como emendas à inicial, e torno prejudicada a notificação realizada em 14.12.2017.

Passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A impetrante narra possuir apenas débito com vencimento para 20.11.2017, relativo à contribuição previdenciária patronal, o qual alega possibilidade de compensação com crédito que possui de PIS/COFINS, tendo inclusive realizado requerimento através do Procedimento Administrativo n. 16592.724466/2017-78, protocolizado em 17.11.2017, perante a Receita Federal do Brasil.

No entanto, com relação à suspensão de exigibilidade ora pretendida, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista ter a impetrante regularizado os autos em 15.12.2017 (data da apresentação da petição inicial) e o objeto desta ação se referir a débito com vencimento pretérito (20.11.2017).

Assim, resta prejudicado o pedido de liminar, diante da ausência do perigo na demora a ensejar tal medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por YES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., YES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., YES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, YES CB MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., YES TRADE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., PROMOLOG LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., G3 SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA. e SKYE PROMOÇÕES LTDA. objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requerem a procedência do pedido também para poderem compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alegam, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Município, sujeito ativo do ISS.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito “faturamento”.

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ISS.

O raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISS, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.

(...)"

(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)

Cumprе frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito das partes autoras de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE **592.616**, **determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.**

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027593-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LENZ CESAR, CAROLINA RODRIGUES ZANETTI LENZ CESAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 24.909,73**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 7047 0103110-46**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Fundamenta a existência do *periculum in mora*, o fato de que o débito permanece em aberto desde, sujeitando-se a acréscimos legais, além da possibilidade de lançamento de seu nome no CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União Federal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

*Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. ([Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998](#))*

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"[Art. 47](#). Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*[§ 1º](#) O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

[§ 2º](#) Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O **caput** do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e

II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: *Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."*

4. ***Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.***

5. *In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)*

6. ***As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.***

7. ***As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.***

8. *Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.*

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avança na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos, que o imóvel teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **20/03/2013**, bem como averbação na matrícula n. 194.061, realizada em **06/05/2013**.

Nesse cenário, deduz-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no a partir do ano de 2013, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

Anoto que, mesmo que a SPU tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmios, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança (2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, no prazo de 15 dias, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, no prazo acima assinalado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Caso realizado o depósito, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência.

Decorrido o prazo sem a realização do depósito ou a pedido da parte em prazo inferior, notifique-se a autoridade impetrada e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda às deduções relativas às parcelas pagas pela impetrante no parcelamento anterior (lei nº 11.941/2009), quanto aos débitos versados nos processos administrativos e inscrições em dívida ativa que seguem:

Débitos PGFN (Inscrição em dívida Ativa)

70 2 12 005045-69	70 6 12 011416-39	70 6 14 000500-99	70 2 12 005046-40
70 6 12 011417-10	70 6 14 000501-70	70 2 12 005047-20	70 6 12 011418-09
70 6 14 000502-50	70 6 12 001083-01	70 6 12 011419-81	70 6 14 014570-60
70 6 12 011404-03	70 6 12 011420-15	70 6 14 014507-24	70 6 12 011405-86
70 6 12 011421-04	70 7 12 000455-28	70 6 12 011406-67	70 6 12 011422-87
70 7 12 003659-48	70 6 12 011407-48	70 6 12 011423-68	70 7 12 003660-81
70 6 12 011408-29	70 6 12 011424-49	70 7 12 003661-62	70 6 12 011409-00
70 6 12 011425-20	70 7 12 003662-43	70 6 12 011410-43	70 6 12 011426-00
70 7 12 003663-24	70 6 12 011411-24	70 6 12 011427-91	70 7 12 003664-05
70 6 12 011412-05	70 6 12 011428-72	70 7 12 003665-96	70 6 12 011413-96
70 6 14 000185-27	70 7 14 000094-36	70 6 12 011414-77	70 6 14 000186-08
70 7 14 002166-52	70 6 12 011415-58	70 6 14 000395-24	70 6 14 014574-94

Débitos RFB (processo administrativo)

15374.002.516/99-21 15374.002.518/99-57 15374.723.803/2009-10

Requer, ainda, que seja autorizada a proceder ao recolhimento da parcela única do PERT, com vencimento em janeiro/2018, com base no saldo remanescente do débito, considerando a dedução relativa aos valores já recolhidos no parcelamento anterior.

A impetrante informa que incorporou as empresas Labs Cardiolab Exames Complementares S.A. em 03/11/2013 e Clínica Luiz Felipe Mattoso Ltda, em 03/04/2013. Em dezembro de 2013 as empresas sucedidas realizaram adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 12.865/2013 (reabertura do parcelamento da lei nº 11.941/09).

Em razão da incorporação, os CNPJ foram baixados, houve a consolidação dos parcelamentos e o impetrante vinha pagando as parcelas desde dezembro/2013, até outubro de 2017.

Diante do novo parcelamento instituído pela lei nº 13.496/2017 (PERT), o impetrante promoveu a desistência do parcelamento anterior das incorporadas para migrar o valor devido para este novo parcelamento, com os benefícios que ele traz.

Em 13/11/2017 e 14/11/2017 o impetrante formalizou a adesão ao PERT, tendo optado pela modalidade de pagamento à vista, em parcela única, em janeiro de 2018, nos termos do artigo 2º da lei nº 13.946/2017. Para a adesão nesta modalidade o contribuinte calcula o valor atualizado das dívidas a serem incluídas no parcelamento e realiza a antecipação de 20% do valor.

Alega que a lei nº 11.941/2009 (art. 1º, §14) prevê que em caso de rescisão a dívida deve ser restabelecida com todos os acréscimos legais, "**porém, deduzidas as parcelas já pagas pelo Contribuinte**" - grifo pelo impetrante.

Sustenta, assim, diante de sua argumentação, que tem direito a realizar o pagamento da antecipação de 20% sobre o montante dos débitos (PERT), com as devidas deduções relativas aos pagamentos já efetuados nos termos da lei nº 11.941/2009.

Alega que diligenciou várias vezes na RFB, mas não conseguiu obter nenhuma informação ou garantia de que a RFB procederá às deduções das parcelas pagas nos termos da lei nº 11.941/2009.

Assim, para não perder o prazo de adesão ao PERT, recolheu os 20% descontando as parcelas já pagas no parcelamento anterior.

O impetrante aduz que se não tiver seu direito reconhecido terá que recolher os 80% remanescentes do débito em janeiro de 2018, sem considerar a dedução dos valores já pagos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

A impetrante pretende com o presente mandado de segurança preventivo, determinação deste juízo para que a impetrada considere e permita, para o pagamento dos débitos incluídos no PERT, a dedução dos valores já pagos pelas empresas incorporadas, nos termos do parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, o direito líquido e certo a ser amparado, deverá ser provado através de prova pré constituída.

Por não admitir dilação probatória, a impetrante, no momento do ajuizamento do mandado de segurança, deve apresentar argumentos e conjunto probatório efetivos e suficientes a ensejar a proteção do direito líquido e certo a ser amparado.

Assim, a impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, sendo que o mero temor de que a autoridade impetrada não permita o desconto dos valores já pagos no parcelamento anterior, não justifica a impetração de mandado de segurança em caráter preventivo.

Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE MATÉRIA DIVERSA DA LIDE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. NOVO JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODOS OS ATOS PARA A EFETIVA DESAPROPRIAÇÃO. MEROS ESTUDOS TOPOGRÁFICOS SEM QUALQUER DANO AO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO IMINENTE POR ATO CONCRETO OU PREPARATÓRIO. DESCABIMENTO DE LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questão de ordem suscitada, de ofício, para anular o julgamento anterior, tendo em vista que houve o exame de matéria estranha ao feito: trata-se de mandado de segurança preventivo contra desapropriação, enquanto o tema posto à apreciação dos demais pares relacionava-se ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O recorrente pleiteia liminar substitutiva a impedir que o DNIT promova qualquer medida administrativa de desapropriação de parte das Fazendas denominadas Engenho Amoroso e Engenho Ipiranga, situadas na zona rural de Xexéu, para a construção de novo trecho da BR-101. 3. Perfilha-se o entendimento do primeiro grau de inexistir qualquer ameaça concreta ao direito de propriedade do particular, pois o procedimento efetivo de desapropriação se encontra paralisado, todos os trabalhos de terraplenagem foram suspensos, inclusive com a retirada dos maquinários e homens das fazendas, e sequer foi concluída uma nova licitação para o reinício das obras. Assim, trata-se de mero temor diante de um fato indeterminado no tempo, quiçá sequer a ocorrer este ano, tendo em mente a complexidade do procedimento licitatório. Quanto aos meros levantamentos topográficos da área, ele não detêm qualquer impacto negativo sobre o proprietário. 4. **Cabe mandado de segurança preventivo apenas quando houver um ato concreto iminente ou preparatório de suposta lesão a direito líquido e certo.** Precedente: RMS 36.868/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 04/02/2013. Questão de ordem acolhida. Agravo de instrumento desprovido.

(QUOAG 08020945220134050000; Desembargador Federal José Maria Lucena; TRF5; Quarta Turma; PJe; 03/04/2014) **Grifei.**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ALEGADA AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. 26,06%. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. SUPRESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, sob o argumento de inexistência de ato coator por parte da autoridade impetrada, denegou a segurança postulada, esta consistente na determinação ao Superintendente de Recursos Humanos da UFC que se abstenha de adotar qualquer medida no sentido de sustar, dos contracheques dos impetrantes, a rubrica referente ao percentual de 26,06% (Plano Bresser). 2. **Em se tratando de mandado de segurança, a prova da existência de ato coator, ou ao menos a ameaça de sua existência, supostamente violador de direito líquido e certo dos impetrantes, é pré-constituída, de modo que não tendo os impetrantes se desincumbido do ônus de demonstrar qualquer ameaça de supressão da rubrica mencionada de seus vencimentos/proventos, impõe-se a denegação da segurança postulada nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.** 3. **Hipótese em que a Universidade Federal do Ceará somente procedeu à suspensão questionada em relação a alguns servidores, sempre se valendo, em tais casos, de ação judicial própria, de modo a assegurar a legalidade da medida, não havendo, até o presente momento, sequer a ameaça da prática de qualquer ato por parte da autoridade impetrada capaz de violar suposto direito líquido e certo dos impetrantes.** 4. Ainda que não configurada a ausência de interesse processual, este Tribunal vem se posicionando, no tocante ao mérito, em sentido contrário à tese sustentada pelos impetrantes, sob o principal argumento de que não se pode dar continuidade, por tempo ilimitado, ao pagamento de um percentual salarial, desconsiderando-se eventuais reestruturações da carreira, sob pena de incorrer em bis in idem e de violação à isonomia remuneratória entre os servidores, não consistindo a suspensão dos pagamentos em afronta à imutabilidade da coisa julgada e nem em descumprimento de decisão judicial, haja vista que, ainda que não dito expressamente, as sentenças que concederam as reposições salariais o fizeram até que, nas respectivas datas-base, fosse corrigida a defasagem salarial gerada pela inflação, nos termos das normas à época vigentes (PROCESSO: 00039500520114058100, AC565406/CE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 03/12/2013, DJE 05/12/2013; PROCESSO: 00005007020124050000, AR6899/CE, Pleno, JULGAMENTO: 28/03/2012, DJE 16/04/2012). 5. Apelação improvida.

(AC 08021231820144058100; Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; TRF5; Quarta Turma; PJe; 02/09/2014) **Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE EXCLUSÃO DE RUBRICA (26,065) DOS RENDIMENTOS DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. **Consoante disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança preventivo para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, houver justo receio, por qualquer pessoa física ou jurídica, de sofrer violação por parte de autoridade.** 2. **Os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a iminência de exclusão, pela UFC, do importe relativo ao percentual de 26,06%, de seus rendimentos, limitando-se a colacionar documentos a corroborarem a retirada da mencionada rubrica, no tocante a outros servidores, com sustentação em decisões judiciais ou determinações do TCU.** 3. **Hipótese em que, ausente a prova da ameaça concreta da supressão do importe em discussão, há de ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.** 4. *Apelação desprovida.*

(AC 08040589320144058100; Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro; TRF5; Terceira Turma; PJe; 09/04/2015) **Grifei.**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº. 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. As questões relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, além de não estarem sujeitas à preclusão, constituem matéria de ordem pública, razão pela qual são cognoscíveis de ofício em qualquer tempo e grau de Jurisdição enquanto estiver em curso a causa. 2. O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 3. **O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo autor, por meio da chamada prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, vez que esta não admite dilação probatória. Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.** 4. **Diante disso, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, isto é, que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante.** 5. Inteligência da Súmula nº. 266 do STF, segundo a qual: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese." 6. Na espécie, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que proibisse a cobrança da multa prevista no §7º do art. 334 da IN-SRP nº. 23/2007. 7. Ocorre, no entanto, que tal multa tem caráter geral e abstrato, vez que não se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, razão pela qual não pode o ato normativo em questão ter sua potencial incidência questionada pela via mandamental. 8. Saliente-se, ademais, que não há que se falar em mandado de segurança preventivo, vez que o impetrante não juntou aos autos qualquer prova de situação de iminência de violação a direito líquido e certo, a exemplo de notificação de débito ou de instauração de procedimento administrativo. 9. Diante do exposto, conclui-se que, dada a ausência de comprovação da existência, concreta ou potencial, de ato coator ou revestido de abuso de autoridade a macular direito líquido e certo, o presente mandado de segurança não constitui a via processual adequada ao amparo da pretensão aduzida, em Juízo, pelo impetrante. 10. Precedentes: STJ, RESP 1175100, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 05/04/2011, DJe: 13/04/2011; STJ, AgRg no RMS 316990, Rel.: Ministra MARILZA MAYNARD, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgado em: 05/02/2013, DJe: 15/02/2013 STJ, RMS 32451, Rel.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador: PRIEMIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2013, DJe: 14/06/2013; TRF 5, AC 498586, Rel.: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTATELLI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 29/06/2010, DJe: 01/07/2010) 11. Remessa oficial e apelação providas para anular a sentença e extinguir o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

(AC 200983000075696; Desembargador Federal Fernando Braga; TRF5; Segunda Turma; DJE – Data: 16/04/2015 – Página: 224) **Grifei.**

Assim, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, uma vez que não há a mínima justificativa e temor de que a autoridade impetrada não considere, para os pagamentos dos valores incluídos no PERT, a dedução correspondente aos valores já pagos no parcelamento anterior.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027450-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUCIA DIAS MONTENEGRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MATTOS OLIVEIRA - MG111792

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de sua mãe, ex-funcionária pública do Ministério da Saúde.

Informa a impetrante que recebe a pensão por morte desde 27/08/1976, e que a autoridade impetrada, com base no Acórdão do TCU n. 2.780/2016-Plenário, proferiu decisão cancelando o benefício, por ensejar suposto acúmulo ilegal de renda. Recebeu o comunicado de cancelamento em 24/10/2017.

Alega ainda que possui enfermidades psiquiátricas sérias, que demandam tratamento contínuo, e somente com os valores da pensão não teria condições de sobrevivência, motivo pelo qual precisou trabalhar na iniciativa privada.

Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita, acompanhado o pedido da declaração de insuficiência de recursos. Requer também, a concessão das garantias e benefícios constantes no Estatuto do Idoso.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a impetrante tem mais de 60 anos, **determino a prioridade na tramitação da presente ação**, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria o devido registro no sistema eletrônico, bem como celeridade na tramitação do feito, conforme o artigo 1.048, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido liminar, é pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte atende a regra *tempus regit actum*, ou seja, é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte da ex-servidora pública federal deu-se sob a égide da Lei nº [3.373/58](#).

A norma inserta no [parágrafo único](#) do art. 5º da Lei [3.373/58](#) prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No caso em tela, a impetrante não contraiu núpcias, nem tampouco ocupa de cargo público permanente, únicas hipóteses que autorizam o cancelamento do benefício.

A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, como acima argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025080-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A desobrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027404-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de apurar e recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), sem que incida na base de cálculo dessas contribuições o montante devido a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título da referida contribuição não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir a CPRB das bases de cálculos do PIS e da COFINS. É que essas duas contribuições possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos não cumulativos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, o que não é o caso da CPRB, que se caracteriza como despesa própria do vendedor ou tomador de serviços, ao contrário dos tributos IPI, ICMS e ISSQN, que são impostos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços. Essa diferenciação tem relevância no caso dos autos, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade das receitas do contribuinte (à exceção dos tributos indiretos acima mencionados em que o vendedor/prestador atua como mero intermediário na arrecadação), o que não é o caso da CPRB.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027336-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORE VALUE BPO SERVICOS EM INTEGRACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o Banco Central do Brasil não é autoridade pública, providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada que deve figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sede da autoridade indicada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025364-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS DO NASCIMENTO CAPINAM

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a purgação da mora no valor de R\$ 61.000,00 e das parcelas mensais vincendas. Requer, ainda, que a ré seja citada para apresentar a planilha atualizada da dívida e a 2ª via do contrato, podendo eventualmente complementar o valor do depósito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, conforme afirmado pelo próprio autor, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso o autor pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante de boa-fé.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais e das despesas de cancelamento da averbação da consolidação no Cartório de Registro de Imóveis, em valores atualizados até a data da purgação da mora, isto caso o imóvel ainda esteja em nome da Ré.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Cite-se a ré, devendo apresentar planilha atualizada da dívida e a 2ª via do contrato. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027407-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine que ao 4º e 5º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos se abstenha de lavrar o protesto dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10, uma vez que os débitos foram inseridos no Programa de Regularização Tributária – PERT, cuja adesão está comprovada nos autos.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10, uma vez que foram inseridos no parcelamento do Programa de Regularização Tributária - PERT, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10 foram levados a protesto junto aos 4º e 5º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos, nos respectivos valores R\$ 1.668,65 e R\$ 44.647,31 (Id. 3940653).

Por sua vez, constato que os referidos débitos efetivamente foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PERT (Id's 3940640 e 3940646), sendo, certo, inclusive, que o impetrante já iniciou o pagamento das prestações iniciais (Id's. 3940642, 3940646 e 3940647).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de suspender os protestos, ou caso já efetuados, suspender os efeitos dos protestos dos títulos atinentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10.

Expeça-se ofício aos 4º e 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca, para que se abstenha de lavrar e registrar os protestos dos referidos títulos, ou, caso já efetuados, que anote a suspensão dos seus efeitos.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual do feito, para procedimento comum.

Oficie-se, **com urgência**, à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EUGENIA DA SILVA PONGELUPPI

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, se há interesse na dilação probatória.

Caso a resposta seja negativa, tornem para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

Caso não haja interesse na dilação probatória, tornem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA GORNI CARNEIRO, REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

Na ausência de interesse na produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS, GERSON REIS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como sobre as preliminares arguidas.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL BRINCAR E SABER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ECT, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436, FLAVIA CICCOTTI - SP200613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ausente o interesse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RENATO SILVEIRA DE MATTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221,
PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024144-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES SOEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, suspendendo as consignações no benefício previdenciário do autor, até prolação de ulterior decisão judicial.

Aduz, em síntese, que em setembro de 1984 a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este deferido sob número NB 42/77.942.387-9, sendo que, no ano de 1996, foi constatada irregularidade no recebimento do benefício, devido à não comprovação do período laborado entre 20/02/1955 a 02/01/1961, o que ensejou a cessação do benefício. Alega, por sua vez, que, no ano de 2007 requereu judicialmente a obtenção da aposentadoria por idade, o que foi concedido, tendo como termo inicial o ano de 2003, restando silente nesse momento o INSS quanto à cobrança de valores supostamente recebidos indevidamente pelo autor, o que somente veio a ocorrer no ano de 2017, ou seja, 21 anos após a apuração de fraude que ensejou a cassação da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Alega, entretanto, o transcurso do prazo decadencial e prescricional da cobrança dos valores, que teriam sido recebidos de boa-fé, bem como a impossibilidade de desconto de 30% da aposentadoria por idade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o Autor se insurge contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 1984 a 1996, conforme se constata do ofício de cobrança n.º 21.005.020 MOB n.º 66/2017, emitido em 22/03/2017.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados:

STJ, RESP 446892/RS, 2002/0084903-9, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ 18/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido.

No caso em exame, ao menos neste juízo de cognição, não se constata evidências de que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor tenha ocorrido em razão de má-fé ou dolo de sua parte, posto que desconhecia o fato da ausência de comprovação junto ao INSS, do período de trabalho entre 20/02/1955 a 02/01/1961, análise que deveria ter sido efetuada pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício.

A jurisprudência do C.STJ sinaliza no sentido de que o que importa para afastar a reposição de valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário, é, principalmente, a natureza alimentícia da verba recebida, bem como o seu recebimento de boa-fé. Em razão disso, tenho em conta que os precedentes jurisprudenciais que afastam necessidade de reposição ao erário nos casos de recebimento a maior ou indevido de aposentadoria, longe de esgotarem as hipóteses de dispensa de reposição, integram a casuística dos precedentes, representando apenas exemplos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança em face do autor (ofício de cobrança n.º 21.005.020 MOB n.º 66/2017, de 22/07/2017), bem como de suspender as consignações no benefício de aposentadoria por idade recebida pelo autor, por conta dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos entre 1984 a 1996, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA XANDA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento anexada a este feito (ID 3437959).

Cumpra a autora, o tópico final da decisão no ID 1614836, promovendo a inclusão do arrematante no polo passivo da lide, no prazo de 05 dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024129-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA TERESA GAMUNDI GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025335-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: PAULO JOSE ASPROMONTE - ME

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

1- Esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que o feito reúne condições de ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, mas o autor não opta pela realização de audiência de conciliação;

2-Esclarecer o documento da JUCESP, onde consta que a ME fora cancelada;

3- Recolher as custas judiciais pertinentes ao valor da causa.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026154-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027426-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRENTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine a não inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), mediante o oferecimento de caução e posteriormente como pagamento, o crédito judicial bancário, Proc. nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012), em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador- BA, até ulterior decisão definitiva (Documento 3), bem como impeça que a requerida tome as medidas necessárias para as medidas de consolidação em definitivo do domínio do imóvel de matrícula nº 5.785.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato bancário para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornou-se inadimplente, com possibilidade de indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se determinar a suspensão do pagamento das prestações do contrato, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora a autora pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor. Assim, resta incabível a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial integral do valor do seu débito.

Destaco que o crédito judicial bancário, Proc. nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012), em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador- BA somente pode ser aceito mediante a concordância da requerida, sendo que, neste momento, cabe o depósito judicial do montante integral devido, caso a autora pretenda obter a suspensão da exigibilidade do seu débito.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante os valores relativos ao ISS no cômputo da base de cálculo do PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a pretensão do fisco, de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que em relação ao ISS há que se aplicar a mesma tese fixada pelo STF, para a exclusão do imposto estadual denominado ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove a efetivação do depósito judicial deferido na decisão ID 2215308.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015472-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015480-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUIA DE HAIA CONDOMINIUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589

EXECUTADO: AMANDA SANTOS DA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016631-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016449-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015358-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIEGO PILON DE ALMEIDA, RICARDO PILON NETTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015975-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMAR HUSSEIN NASSER SAFIE
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA AHMAD KHALIL - SP180853

DESPACHO

Esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, desde quando fixou residência em território nacional, bem como apresente documentos que comprovem essa alegação, conforme requerido pela União Federal (id 2876818).

Após, se em termos, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016423-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a classe para Embargos à Execução.

Recebo os presente Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020709-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONCALVES VELOZO, MARIA HELENA FERNANDES VELOZO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que suspenda o leilão do imóvel situado na Rua Borba Pereira, 85, Casa 01, Jardim Santa Cruz, CEP: 04456-160, devendo se abster de qualquer ato de desocupação do imóvel, até prolação de decisão definitiva, mediante o depósito judicial das prestações do financiamento que estão em aberto.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, isto apenas caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023753-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MARIA PATROCINIA SIMONETTI MIGUEL, JOSE OSWALDO PRIOLLI

Advogados do(a) ASSISTENTE: BEATRIZ ARADO ALVES DA SILVA RODRIGUES - SP395677, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogados do(a) ASSISTENTE: BEATRIZ ARADO ALVES DA SILVA RODRIGUES - SP395677, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado.

Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025149-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO TAKAYUKI ONO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VITOR DOS SANTOS - SP349496
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027482-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO MARCHESIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, LILIAN MACHADO MARCHESIN - SP257003
IMPETRADO: PRESIDENTE DF AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA AMAZUL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que mantenham o impetrante no Processo Seletivo Simplificado PSS/04/2017, na condição de 1º colocado, com 22 (vinte e dois) pontos na classificação final, e que seja o primeiro candidato a ser convocado para contratação pela Empresa Pública AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, de forma que esclareça as razões da exclusão do impetrante do Processo Seletivo e se as atividades exercidas por este, conforme anotações em sua CTPS, se enquadram na experiência requerida no anexo I do edital para o cargo concorrido, ou seja, Cargo 002 (Projetos básicos e Detalhados da área de tubulações de instalações industriais).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Indefiro o segredo de justiça aposto aos documentos apresentados com a inicial, pois não restou comprovado prejuízo à intimidade do impetrante que justificasse a quebra da publicidade processual, nos termos do art. 189 do CPC. Proceda a Secretaria o desbloqueio do Segredo de Justiça em relação aos referidos documentos.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027433-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, DANIEL VEISID - SP386842, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a anulação do Auto de Infração n.º 3101130002604, e por consequência seja anulada a multa imposta pela Ré, no valor de R\$ 7.589,19. Alternativamente, em não sendo acolhido o pedido principal, requer a aplicação da penalidade de advertência ou a redução da multa ao patamar de R\$ 100,00.

Aduz, em síntese, que o Auto de Infração supracitado foi lavrado arbitrariamente, em desrespeito ao artigo 36 da Resolução nº 011/1988. Alega, ainda, ausência de culpa da autora, pois possui um rigoroso controle de qualidade em seus departamentos, e falta de razoabilidade e proporcionalidade na lavratura do auto de infração.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo.

Não é possível, nesta fase processual, este juízo averiguar, apenas com base nas alegações constantes na petição inicial e documentos apresentados, que a autora adotou todos os procedimentos necessários a um rigoroso controle de qualidade, de forma a justificar a suspensão da multa aplicada.

Outrossim, verifico que foi dada a possibilidade de apresentação de defesa na esfera administrativa, o que não condiz, pelo menos com os dados atuais constantes no processo, que o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados. Apenas com o aprofundamento da cognição, será possível verificar se o contraditório substancial foi observado.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Citem-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, bem como que a requerida se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a requerida se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5001302-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VAGNER GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE - MS12850

S E N T E N Ç A

A presente Ação Monitória estava em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, informando que não existe mais interesse no prosseguimento do feito, em virtude do pagamento da dívida (Id 2959151).

Isto posto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, **sem resolução do mérito**, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027587-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS exigida pela ré incidente sobre sua folha de pagamento. Requer, ainda, que seja autorizada a abertura da conta judicial para efetuar depósitos mensais das quantias calculadas a título de PIS.

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, uma vez que se trata de associação de caráter educacional, cultural, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação de crianças, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c" e do art. 195, §7º, ambos da CF/88.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Destaco que, apesar de o dispositivo falar em “isenção” trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido.

Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea “c” do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia.

Outrossim, o art. 29, da Lei n.º 12.101/2009 dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

No caso em apreço, o autor junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que os seus associados nada receberão em razão de suas funções, bem como que as rendas, os recursos e o resultado operacional serão integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos estatutários (Id. 3976891).

Quanto ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS expedido pelo Ministério da Educação, noto que o mesmo se encontra ativo, conforme se extrai do documento de Id. 3977039.

Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a autora tem direito ao reconhecimento da imunidade à contribuição ao PIS.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS devidas pela entidade autora, até ulterior prolação de decisão judicial.

Caso seja do interesse da Autora, depósito judicial dos valores questionados poderão ser depositados judicialmente, cujos comprovantes deverão ser anexados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

Notifique-se a autoridade administrativa responsável pela exigência da exação em tela.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal – CEF** opõe embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a parcial modificação da decisão para que o pagamento das prestações vincendas seja efetuado mediante depósito judicial a cada dia de vencimento.

Alega que, uma vez liquidado o contrato pela consolidação da propriedade, a emissão de boleto gera uma pendência contábil, não sendo possível a apropriação do pagamento nos sistemas corporativos referentes ao contrato habitacional. Acrescenta que o sistema não dispõe de nenhuma ferramenta para acompanhamento mensal de pagamentos pela autora, razão pela qual a realização dos depósitos torna-se mais adequada.

Instada a manifestar-se especificamente sobre os embargos, a parte autora limitou-se a comprovar a realização de depósitos e a apresentar réplica.

Considerando os argumentos exarados pela CEF, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento para determinar à parte autora a realização de depósito judicial das prestações vincendas, observando as respectivas datas de vencimento, devendo os depósitos serem comprovados diretamente à CEF para controle dos pagamentos efetuados, ainda que manual.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027589-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZEO KARKOSKI PEREIRA, CAMILA GALVAO PIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança de laudêmio.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 43-B, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESORT TAMBORÉ, AL TERRAS ALTAS, 35, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União e declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio no importe de R\$ 16.132,41, que já se encontrava concluído.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025550-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que deposite os valores que sobejaram a arrematação do imóvel, devendo, ainda, anexar aos autos a prestação de contas, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que seu imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação foi levado a leilão, tendo sido arrematado por terceiros pelo valor de R\$ 123.000,00. Alega, por sua vez, que adquiriu o imóvel pelo valor de R\$ 92.950,00, tendo financiado o valor de R\$ 61.969,75, o que evidencia que, diante da diferença entre o valor financiado e o valor da arrematação, tem saldo a receber da ré, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n.º 9514/97. Afirma, entretanto, que a ré se recusa a lhe fornecer a diferença devida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a aferir, neste juízo de cognição sumária, que o autor efetivamente possui saldo a receber pela alienação do imóvel, o que somente será devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Manifêste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Citem-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027459-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo do IPI, bem como seja concedido o direito da impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Alega que os artigos 15 e 16 da Lei n.º 7.798/89 e o artigo 190 do RIP ampliaram a base de cálculo do IPI, ao definir a expressão "valor da operação", extrapolando o conceito trazido pelo CTN.

Afirma, também a infringência à regra pertinente à imunidade recíproca e acrescenta que a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, confirma a inadequação da incidência de tributos sobre tributos.

É o relatório. Decido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Este mesmo fundamento deve ser adotado em relação ao ISSQN, que não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de um tributo municipal que é cobrado pelo prestador de serviços do tomador e repassado ao ente municipal tributante, não integrando a receita bruta prestador dos serviços.

Todavia, estes fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante de excluir o PIS, a COFINS e o ICMS da base de cálculo do IPI, pelo simples fato de que o IPI é um imposto que não tem por base de cálculo o faturamento, mas sim o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria", nos termos da alínea "a" do inciso II do CTN.

A redação do artigo de lei foi clara e expressa, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria abrange a totalidade das rubricas que o compõe, incluindo o valor correspondente ao PIS, à COFINS e ao ICMS agregados, que dele não podem ser excluídos. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 1176/1195, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do CPC/1973, razão pela qual não se conhece do referido recurso.

2. A Constituição Federal não cuidou do fato gerador do IPI, daí porque deve-se repelir qualquer alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI alteraria a sua regra matriz constitucional. Se a Constituição não deu - como nem poderia dar - toda a conformação do tributo, tarefa que logicamente é infralegal, não se pode dizer que a inclusão de carga fiscal referente ao ICMS na base de cálculo do IPI, por si só afrontou o art. 153, IV e §§ 1º e 3º.

3. Nas hipóteses em que o critério temporal da hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo da exação é o valor da operação (art. 47, II, a, do CTN), ou seja, o preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial. Sendo o ICMS um tributo calculado por dentro, integra a base de cálculo do IPI. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. O montante referente ao ICMS está embutido no valor da operação, sendo este o motivo plausível para se vedar ao contribuinte a exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo do IPI, o que afasta a alegada violação ao princípio da legalidade e à proibição de bitributação.

5. Ademais, não há o menor fundamento na alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI configuraria violação à imunidade recíproca (art. 150, VI, a, CF). Ora, referida imunidade proíbe que os entes públicos instituíam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. O fato de o ICMS constituir a base de cálculo do IPI não significa, sob qualquer prisma, a ocorrência de tributação da renda dos Estados.

6. Afastada a arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não há qualquer direito da autora à compensação dos valores pagos a esse título, restando prejudicada a análise deste ponto da exordial, bem como de sua apelação.

7. Diante da improcedência do pleito, inverte-se o ônus sucumbencial, mantendo-se os honorários advocatícios no valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), porquanto atende ao que disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, sendo adequado e suficiente para remunerar de forma digna os patronos da parte ré.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação da parte autora.

(Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1739689 / SP 0034867-52.2008.4.03.6100; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 25/08/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO IPI.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente.

2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109).

3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348750 / SP 0005330-13.2010.4.03.6109; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 19/04/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º DA LEI Nº 7.798/89. VALOR DA OPERAÇÃO. INOVAÇÃO DO CONCEITO PREVISTO NO CTN. AFRONTA AO ART. 146, III, 'a', CF. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. In casu, surge-se o impetrante, ora apelante, contra a definição da base de cálculo do IPI por meio de Lei nº 7.798/89, já que segundo previsão constitucional, tal atribuição é reservada à lei complementar, como determina o art. 146, III, "a", da Constituição Federal.

2. A base de cálculo do IPI está prevista no CTN, nos termos do art. 47, II, "a", como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, por sua vez, alterando o art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, definiu o que vem a ser valor da operação, que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

3. Sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.

4. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.

5. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, art. 15 da Lei nº 7.798/89.

6. Nada obstante, os montantes relativos ao PIS e à Cofins não podem ser excluídos da base de cálculo do IPI, devido à ausência de previsão legal. Precedentes do STJ.

7. Apelação improvida.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344916 / SP 0005928-30.2011.4.03.6109; Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Data do Julgamento 26/01/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027707-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORBRASIL SANEAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP128470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolizados, conforme documentos de ID's 3994054 e 3994111.

Aduz, em síntese, que, em 05/12/2016, formulou pedidos administrativos de restituição de valores indevidamente retidos à título de Contribuição Social, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 05/12/2016, os pedidos de restituição de indébitos, conforme se constata dos documentos de ID's 3994054 e 3994111.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante, conforme documentos ID's 3994054 e 3994111, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo o petitório retro da CEF (id 2193366) como novos embargos de declaração.

Vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISNEI PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BEZERRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023179-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIANE ZIPPO GUERREIRO - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o conteúdo da decisão liminar proferida, noto a existência de equívoco em seu último parágrafo, consubstanciado em erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, conforme art. 494, inciso I do CPC.

Assim sendo, explico que, onde constou:

“Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença”.

Passe a constar:

“Determino à requerente que emende a inicial, na forma e prazos previstos no artigo 308 do CPC, formulando pedidos principais e complementando sua causa de pedir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito”.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual deste feito para procedimento comum e, com o retorno dos autos, cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se”.

P. R. I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração n.º 0717600/00282/17 (PAF 10711.722.805/2017-00), lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ. Requer, alternativamente, que seja autorizada a realização do depósito judicial dos valores discutidos nos presentes autos, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 0717600/00282/17 (PAF 10711.722.805/2017-00), sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre o veículo ou carga ou sobre operações a executar, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, com a consequente imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00. Alega, entretanto, que as informações sobre suas cargas foram prestadas corretamente, o que enseja a nulidade do auto de infração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo porém condição para a suspensão de sua exigibilidade.

Ocorre, porém, que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, não sendo este o caso dos autos.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano a ilegalidade do Auto de Infração n.º 0717600/00282/17 (PAF 10711.722.805/2017-00), o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Isto posto, **DEFIRO PARCIAMENTE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar a realização do depósito judicial no montante integral devido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, anexando-se cópia aos autos, devendo ainda a Autora comprovar perante a autoridade fiscal, quando necessário, a suficiência do depósito efetuado.

Cite-se a ré. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025664-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de Id. 3881112, para o fim de que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que os seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil foram incluídos no Programa de Especial de Regularização Tributária - PERT, que ainda não foi devidamente consolidado, mas tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Revedo melhor a documentação carreada aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

No caso em apreço, noto que os débitos de PIS (código da receita 6912), COFINS (código da receita 5856), IRPJ (código da receita 5993) e CSLL (código da receita 2484) – Id. 3683366) são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, constato que efetivamente, em 29/09/2017, o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para regularizar todos os seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como efetuou o pagamento das primeiras prestações, estando na fase de consolidação (Id's 3683334, 3683344 e 3683353), o que não obsta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Noto que a guia para o pagamento das primeiras prestações do PERT foi emitida com o código da receita 5190, o que indica que o sistema gera um único código para o pagamento de todos os débitos do contribuinte incluídos no PERT (Id. 4002641).

Ademais, os débitos de IRPJ (código da receita 1632) e CSLL (código da receita 1649) também estão com a exigibilidade suspensa, já que em 2016 foram incluídos no parcelamento.

Dessa forma, reconsidero a decisão de Id. 3881112 e **DEFIRO O PEDIDO A LIMINAR**, para o fim de autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato desta decisão judicial.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027701-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que este Juízo determine a suspensão provisória dos efeitos dos § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 na eventualidade de não serem homologadas as declarações de compensação por ela transmitidas, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, incluído pelo artigo 8º da Lei n.º 13.097/2015, instituindo multa na alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não ressarcido e/ou compensado nos casos de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos e/ou declarações de compensações não homologadas.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o § 17 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96 dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

No caso em tela, a impetrante comprovou a existência de diversos pedidos de compensação que, caso não sejam homologados, ensejarão a aplicação da referida multa.

Exemplificativamente foram mencionados os seguintes processos, casos em que há compensações não homologadas e multa aplicada no percentual de 50%:

- Notificação NLMIC - 186/2017 11080-730659/2017-14; Processo n.º 14 21287.21862.230212.1.3.02-4255, Base de Cálculo 3.537.196,66 e multa 1.768.598,33 – Doc 04 ID 3990831
- Notificação NLMIC - 385/2017 11080-730766/2017-42; Processo n.º 25720.89526.240113.1.3.02-0575; Base de cálculo 1.680.497,69 e multa 840.248,84 – DOC 05 ID 3990841
- Notificação NLMIC - 561/2017 11080-730891/2017-52; Processo n.º 37878.90374.240113.1.3.02-0426; Base de Cálculo 1.105.744,80 e multa 552.872,40 – DOC 06 3990848

Infere-se, portanto, que a aplicação da multa é aplicada de forma automática nos casos em que a compensação não é homologada, sem qualquer outra consideração.

De fato, a compensação é um direito do contribuinte, cujo exercício não pode acarretar a punição do contribuinte nos casos em que não ocorra a homologação sem que esteja evidenciado um dolo do contribuinte e não um simples equívoco..

A multa em questão tem natureza punitiva e, portanto, em princípio não pode ser aplicada de forma objetiva, devendo ser objeto de lançamento fundamentado no dolo do contribuinte que pleitear uma compensação manifestamente indevida.

Assim, deixando a autoridade de demonstrar nas decisões de não homologação de compensação, onde foi imposta a multa punitiva de 50% de forma objetiva, sem a demonstração de qualquer evidência de má-fé do contribuinte, a exigibilidade da penalidade deve ser afastada até que o juízo possa melhor analisar a situação fática narrada nos autos que deu ensejo à aplicação da multa.

Em caso semelhante, reporto-me ao precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

-A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 em relação às multas isoladas aplicadas aplicadas, que instituiu a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada da impetrada, cuja exigibilidade fica suspensa até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009707-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MELLO COMISSARIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PERAMEZZA CIERCOLEZ - SP349797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré quanto à citação realizada, conforme decurso de prazo ocorrido em 08/09/2017, ciência a parte autora para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias..

Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, GROWN OPTICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOSCO SANTOS - RJ208986, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245, FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA - RJ150250

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MURAT DO PILLAR - RJ95245, FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA - RJ150250

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIANE SOARES SANTOS DE JESUS, FRANCIANI SOARES SANTOS DE JESUS, AILTON SOARES SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MIRANDA COSTA - SP260257

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MIRANDA COSTA - SP260257

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MIRANDA COSTA - SP260257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Recebo a petição id nº 2160087 como aditamento à inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão de IVANILDA SOARES SANTOS DE JESUS e WELLINGTON SOARES SANTOS DE JESUS no polo ativo da demanda.

Ciência ao réu acerca da referida inclusão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MERGER VECCHI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2232077, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO 08435903869
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2279350, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011086-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISABELLA MENDONCA ANGELINO
REPRESENTANTE: MARIANE DAHER MENDONCA ANGELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição id nº 2928493 como aditamento à inicial.

Cite-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o procedimento para ordinário.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Diante da informação na contestação id nº 2199205, determino o **desentranhamento** da petição id nº 2126892, por não se relacionar aos presentes autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2199205, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODEBRECHT RODOVIAS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, incidente sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador antes da concessão do auxílio-doença, seja por enfermidade ou acidente, terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaques no texto).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e n. 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (Tema n. 478); **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737); e **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema n. 738), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente** antes do auxílio-doença.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **regularize sua representação processual**, apresentando procuração *ad judicium* (ID 3933348) com identificação do subscritor.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

1. Primeiramente, considerando que o “*Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo*” indicado na petição inicial não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas que o endereço da autoridade declinado pela impetrante (Rua Luis Coelho, 197) corresponde à sede da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, à qual incumbe a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” no município da São Paulo, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, em combinação com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014, corrijo, de ofício, o polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**”.

2. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) traga aos autos cópia de seu contrato social atualizado.

(b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos (ID 3963584, p. 29), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

3. Cumpridas as determinações do item 2 supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer para, em seguida, promover a conclusão dos autos para sentença.

4. Decorrido o prazo determinado no item 2 e silente a parte, retomem os autos conclusos.

5. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do presente processo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária**”.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010659-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZILEI ALVES DE OLIVERA SILVA - SP191311

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DECIO DE OLIVEIRA SCUTARI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **REGISLAINE KATIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E DECIO DE OLIVEIRA SCURATI**, objetivando determinação para que a CEF efetue o aditamento do contrato de financiamento habitacional, transferindo a titularidade somente para o seu nome, com determinação para o segundo requerido comparecer à agência para assinatura do aditamento contratual requerido.

Sustenta que em 11/06/2005 a autora e o ex-cônjuge celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento de imóvel, sendo que em 27/11/2011 foi oficializada a separação judicial do casal, na qual determinou-se em partilha que o imóvel financiado ficaria com a autora.

Relata que por diversas vezes tentou junto à instituição financeira o aditamento do contrato, porém sem sucesso, vindo a tornar-se inadimplente, o que levou à negativação do nome de ambos os mutuários, razão pela qual seu ex-cônjuge moveu contra si ação de reparação de danos, na qual obteve provimento favorável para determinar à autora a transferência do contrato de financiamento para o seu nome sob pena de multa, entre outras condenações.

Narra que continuou tentando dar cumprimento à sentença, mas que várias foram as dificuldades encontradas, tanto por parte do banco, quanto por parte de seu ex-cônjuge, que não compareceu para assinar a alteração contratual, requisito fundamental para a sua efetivação, arcando com isso severos prejuízos, até mesmo com a imposição da pena de multa pela sentença proferido no juízo estadual.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de 20.000,00 (vinte mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido conforme despacho ID n. 2050124.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos das contestações dos réus, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID. 2050124).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (ID n. 2102375), arguindo em preliminar a carência da ação, pela sua ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, que a alteração do contrato de mútuo habitacional somente é possível com a concordância de todas as partes envolvidas, contratante e contratado. Defende que o contrato de financiamento é concedido tendo por base a renda bruta dos contratantes, de modo que para alterar a titularidade do contrato, é necessária a comprovação da capacidade da renda comprometida, além da idoneidade cadastral, não estando obrigada a aceitar unilateralmente requerida alteração.

Ressalta que não foi chamada à integrar a lide quando da partilha, não podendo ser por ela atingida, mantendo-se o contrato tal como celebrado, estando ambos os contratantes obrigados a responderem pelo pagamento do valor obtido perante o banco, solidariamente.

Por sua vez, o corréu Décio de Oliveira Scutari contestou o feito com documentos (ID n. 2511236), aduzindo que desde 2012 tenta retirar seu nome do contrato de financiamento habitacional, e regularizar o débito realizado em conta corrente de sua titularidade, uma vez que por conta da inadimplência seu CPF encontra-se negativado.

Aduz, no entanto, que as tentativas amigáveis de solucionar o problema restaram infrutíferas, tendo se prontificado à comparecer na agência, porém, esta não aprova sua saída do financiamento, não havendo que se falar em recusa de sua parte, já que possui interesse em regularizar a situação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende com a presente ação determinação para que a CEF efetue o aditamento do contrato de financiamento habitacional, transferindo a titularidade somente para o seu nome, tal como lhe foi determinado por sentença proferida no âmbito estadual, com determinação para que o corréu compareça à agência para assinatura do aditamento contratual requerido.

Entretanto, acolho a preliminar arguida pela ré de ilegitimidade passiva, reconhecendo ainda a ausência de interesse de agir, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No caso dos autos, não há que se falar em determinação judicial para que a CEF promova a alteração contratual. A medida aqui postulada não pode ser imposta à instituição financeira como uma obrigação, a não ser se comprovado estivesse o descumprimento de obrigação contratual por ela assumida.

A Caixa Econômica Federal, no caso, é parte do contrato, de modo que qualquer alteração só poderá se efetivar com a sua concordância, e diante do atendimento das garantias necessárias para tanto, já que à instituição financeira compete diligenciar de modo a garantir o recebimento da quantia disponibilizada por meio do financiamento concedido.

A obrigação de pagamento foi assumida solidariamente pelos mutuários, com o comprometimento da renda de ambos, e para que a titularidade do contrato passe a ser assumida por apenas uns dos contratantes, fundamental que se demonstre a capacidade da respectiva renda pelo pagamento integral da dívida, dentro dos parâmetros normativos estabelecidos, além da regular adimplência contratual e idoneidade cadastral.

Vários são os desdobramentos daí decorrentes.

Por primeiro, não se vislumbra a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo, posto que não há pretensão resistida de sua parte, tratando-se o caso de relação contratual, que envolve a liberdade das partes em contratar, e em anuir ou não com eventuais e futuras alterações dos termos contratados.

Outro aspecto relevante é que a medida buscada pela autora não será alcançada por novas medidas judiciais pretendidas.

Isso porque a partilha de bens em processo de separação ou divórcio não guarda qualquer relação com o mútuo assumido pelos ex-cônjuges perante a instituição financeira, não tendo o condão de alterar ou inovar o contrato.

Assim, qualquer determinação judicial em processo de partilha que busque alteração do contrato assumido pelos ex-cônjuges exige, necessariamente, a integração da instituição bancária à lide, sob pena de tornar-se nula.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL E PRESTAÇÕES ATRIBUÍDAS À AGRAVADA, EX-ESPOSA DO AGRAVANTE. EMBORA O ACORDO SEJA VÁLIDO PERANTE ESSAS PARTES, NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE NÃO HOUVE SUA ANUÊNCIA NESSE SENTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto contra a decisão que rejeitou pedido liminar para exclusão do nome do autor do instrumento particular de compra e venda de bem imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, diante da ausência de anuência do banco nesse sentido. 2. O acordo de partilha de bens celebrado por ocasião do divórcio entre os litigantes, onde ficou atribuído à agravada e ré a propriedade do imóvel e a responsabilidade pelo pagamento das prestações do contrato de compra e venda, é válido perante essas partes, não podendo ser oposto contra a instituição financeira responsável pelo financiamento, se não anuiu à transferência da dívida. 3. Não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, nem gravame de difícil reparação, diante dos fatos apresentados, conclui-se que não há como se admitir o pedido pleiteado. 4. Agravo de instrumento não provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 20195497420148260000 SP 2019549-74.2014.8.26.0000 – 12/03/2014).

SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS NÃO IMPLICA EM NOVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PES/CP DEVE SER INFERIDO EM RELAÇÃO AO MUTUÁRIO PRINCIPAL. 1 - A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação. Precedentes. 2 - A partilha de bens em processo de separação ou divórcio, por si só, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CAIXA, que dele não participou. 3 - O pedido formulado em relação ao reajuste de prestações se deu de forma genérica, requerendo o respeito aos reajustes praticados para a categoria profissional do “mutuário” e a manutenção da relação prestação/renda inicialmente fixada, impõe-se, portanto, a análise do cumprimento do PES/CP no que concerne aos índices concedidos à categoria profissional do mutuário principal. 4 – É impertinente qualquer consideração sobre os índices ou percentual da renda aplicados à categoria da autora JANETE (pensionista), impondo-se a improcedência do pedido de depósito de prestações correspondente a 28% (vinte e oito por cento) sobre o seu rendimento bruto. 5- Da análise da Planilha de Evolução do Financiamento e dos índices efetivamente aplicados à categoria profissional do mutuário principal, resta demonstrado o descumprimento do PES/CP pela CEF, impondo-se a revisão das prestações cobradas. 6 Recurso improvido. (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 288429 RJ 2002.02.01.021607-1 – DJU 06.07.09)

Ainda, embora esse Juízo não tenha por hábito se iniscuir em decisões judiciais proferidas por outro juízo, é fato que a condenação imposta a autora de promover a alteração contratual é inexequível, posto que não se trata de obrigação de sua livre iniciativa, não possuindo a autora autonomia para tanto.

Ao não integrar à lide a instituição financeira, tornou-se inócua, maculada por vício transrescisório, passível de impugnação pelos meios próprios, a fim de reverter os danos decorrentes das penalidades impostas pelo seu descumprimento.

Dada a situação atual das partes, a alteração pretendida não se dará senão administrativamente, com a presença e anuência de todas as partes envolvidas, desde que atendidas as garantias exigidas.

Fato é que, no caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

Ora, não se tratando de conflito a ser dirimido por imposição judicial, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação além da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da ação, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos corréus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026572-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por **NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, seja recebida apólice de seguro garantia no valor de R\$ 32.682,55, para garantia do juízo, **nos termos do art. 151, II, do CTN** e processamento da presente Ação Anulatória e, por consequência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, até o julgamento final da presente ação, determinando-se ainda que o réu se abstenha e suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Informa a parte autora que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os seguintes Autos de Infração: 1) 2872978 - PA 52619.000046/2016-26 - IMETROPARÁ; 2) 2872979 - PA 52619.000047/2016-96 - IMETROPARÁ; 3) 2872977 - PA 52619.000052/2016-58 - IMETROPARÁ; 4) 2872981 - PA 52619.000049/2016-42 - IMETROPARÁ; 4) 2774954 - PA 4087/2015 – IPEM/RJ

Sustenta ter sido apurado na fiscalização que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Aduz, no entanto, que apresentou defesa prévia para cada processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO n.º 08/2006, que foram rejeitadas, sendo homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Alega ter interposto Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETROPARÁ e IPEM/RJ, porém, foi negado provimento aos recursos.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os autos, foi proferida decisão (ID 3844734 e 3844825) a manifestação do réu para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de tutela provisória e sobre a apólice de seguro garantia apresentada nos autos (ID 3812671).

Em manifestação, o INMETRO sustentou: que no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o ato normativo que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e do seguro garantia é a Portaria n.º 440/2016; que nos termos de tal Portaria a aplicabilidade da aceitação da fiança bancária e do seguro garantia se restringe para a garantia de créditos inscritos em dívida ativa; que as multas questionadas ainda não foram inscritas em dívida ativa. Portanto, como não se trata de crédito inscrito em dívida ativa, a aceitação do seguro garantia resta inviabilizada. Por fim, ressaltou que a Lei n.º 13.043/14 prevê o oferecimento do seguro garantia ou fiança bancária apenas para fins de garantia da execução e não para suspensão da exigibilidade do crédito em sede de Ação Anulatória.

Vieram os autos conclusos.

Em seguida, a autora apresentou Certidão de Registro da Apólice de n.º 024612017000207750016266000000 perante à SUSEP.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora pretende o **oferecimento de seguro garantia**, para a **suspensão da exigibilidade do crédito**, visando que o réu se abstenha e suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, não implica a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, posto que o art. 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.

2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.

6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573870 - 0029937-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.

4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.

5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.

6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588316 - 0017353-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

É fato que a alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível atender a pretensão de aceitação do seguro-garantia (fundamentada nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional), visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027246-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (INMETRO)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do protesto representada pela certidão da dívida ativa L1185F10, no valor de R\$ 20.689,22 bem como se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que seus produtos expostos a venda, quais sejam, 2 estojos com motivos ou personagens infantis ou desportivos – estojo escolar Michele, Marca Confecções Michele não apresentava o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, ensejando a lavratura do auto de infração n. 20113000684.

Da comunicação dessa Notificação de Autuação e lavratura do Auto de Infração a autora não apresentou defesa em tempo hábil e, assim, em 20/10 /2017 o INMETRO enviou a Notificação de Decisão juntamente com um boleto de pagamento no valor de R\$ 27.096,00 (vinte e sete mil e noventa e seis reais) para que a autora efetuasse o pagamento da multa administrativa.

Sustenta ter interposto Recurso Hierárquico, com pedido de efeito suspensivo, em 10/11/ 2017, pendente de julgamento, porém, foi surpreendida pelo aviso de protesto lavrado pelo 6º Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Capital apresentado pela Procuradoria Geral Federal.

Discorre sobre o caráter confiscatório do montante da multa administrativa.

A autora peticionou em seguida juntando a guia de depósito judicial do valor da multa administrativa (ID 3941971).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral e as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (g.n.)

Primeiramente, a alegação da autora de que o recurso administrativo encontra-se pendente de decisão não procede pois, conforme Notificação de Autuação, de 27/06/2016, foi comunicado ao autor o prazo de 10(dez) dias para a defesa.

A Notificação de Decisão, de 20/10/2017 homologou o auto de infração n. 2001130004684, e, nela consignou-se a ausência de defesa da autora (ID 3899818).

A autora apresentou sua defesa administrativa somente em 09/11/2017 (ID 389994), recebida pelo INMETRO em 10/11/2017 (ID 3899951).

No entanto, a autora realizou depósito judicial (ID 3941971).

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isso porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, "será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro." III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido."

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. I. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido."

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Nestes termos, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos, consistente em multa administrativa aplicada pelo INMETRO.

Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica no documento ID 3941971, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inclusão do nome da autora em cadastros restritivos (SERASA, SCPC, CADIN) pelo respectivo débito e para cobrança ou protesto do respectivo auto de infração.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA L1185F10, oriunda de multa administrativa imposta no processo administrativo n. 52635.01251/2016 a partir do auto de infração n. 2001130001684, determinando à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, etc.) em relação ao débito em questão, ou, caso tenha feito, cancele imediatamente o apontamento.

Determino ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA L1185F10, no valor de R\$ 20.689,22, apresentada pela Procuradoria-Geral Federal (INMETRO-SGI) (protocolo n. 1806-12/2017-14).

Oficie-se ao referido tabelionato (endereço no ID 3899684).

Cite-se.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027252-08.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME** em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando, em liminar, “*que a declaração de importação 17/1966119-9 de 13/11/2017 parametrizada no canal verde de desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria, tenha a análise do processo e desembaraço imediatamente, pois a conferência física já foi realizada e aguarda somente autorização de retirada do recinto alfandegado, o que deve ser feito nos moldes dos artigos 21, 24 e 48 da Instrução Normativa nº 680/2006*”, no prazo de 3 (três) dias.

Afirma que importa regularmente produtos acabados para revenda e insumos para fabricação de aparelhos para cumprimento do seu objeto social pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo.

Aduz que, diante da crise que o país está atravessando, a maior parte das mercadorias importadas pela Impetrante é para atender projetos e vendas em andamento, de forma que a Impetrante precisa das mercadorias para atender seus clientes, como é o caso da mercadoria despachada na declaração de importação n. 17/1966119-9 de 13/11/2017.

Informa que, em razão da greve dos servidores da Receita Federal deflagrada nas Alfândegas do Brasil desde outubro/2017, está ocorrendo um atraso na liberação das mercadorias parametrizadas em canal de conferência documental e física.

Sustenta terem as mercadorias constantes da declaração de importação n. 17/1966119-9 sido parametrizadas no canal verde e, mesmo assim, foram selecionadas para conferência e até o momento não foi autorizada a retirada da mercadoria do recinto alfandegário e, em acompanhamento feito pela impetrante, a fiscalização informa que não tem previsão de liberação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O direito de greve dos servidores públicos civis é garantido pela Constituição Federal, no artigo 37, VII.

Todavia, no seu exercício, é necessário que os interesses da sociedade sejam levados em consideração, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares, uma vez que a garantia ao direito de greve não tem o condão de afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados.

A greve não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação de bens, podendo acarretar no descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e no prejuízo às suas atividades empresariais.

Com a deflagração da greve, devem ser adotadas medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CERTIFICADOS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa impetrante. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-3. REOMS 00033871520154036002. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. 07/11/2016).

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF-3. REOMS 00091161220124036104. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. 30/08/2013).

Os atos de despacho aduaneiro constituem espécie incluída no gênero dos atos administrativos nos quais a discricionariedade não existe a ponto de permitir que o fiscal faça suas escolhas pessoais sobre o que irá liberar ou não.

Ressalte-se que o despacho de importação se inicia com o registro da declaração de importação (DI) no Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior e uma vez registrada a declaração de importação e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência. Tal procedimento de seleção recebe o nome de parametrização.

Os canais de conferência são quatro: verde, amarelo, vermelho e cinza. A importação selecionada para o canal verde é desembaraçada automaticamente sem qualquer verificação. O canal amarelo significa conferência dos documentos de instrução da DI e das informações constantes na declaração. No caso de seleção para o canal vermelho, há, além da conferência documental, a conferência física da mercadoria. Finalmente, quando a DI é selecionada para o canal cinza, é realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificação de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria.

Assim, parametrização representa uma ordem da administração e não um simples conselho ou palpite, uma manifestação de intenção ou de desejo da administração pública.

Os canais de parametrização foram estabelecidos exatamente com a finalidade de direcionar determinada mercadoria para um processo de fiscalização mais ou menos intenso e, da mesma forma que ao fiscal não é dado o poder de não realizar uma conferência física, se o canal assim o determinou, tampouco lhe é dado o poder de na presença do canal verde estabelecer processos fiscalizatórios que não restaram determinados pela parametrização.

No caso dos autos os documentos de ID 3911275 e 3911275 demonstram que a Declaração Importação n. 17/1966119-9, apesar de ter sido parametrizada com o canal verde foi selecionada para conferência pela Aduana para apresentação de documentos em 14/11/2017.

Ao que parece, com a greve dos auditores fiscais, não foi realizada a conferência e tampouco liberadas as mercadorias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento na análise do processo e, cumpridos os requisitos, proceda-se imediatamente ao desembarço aduaneiro da Declaração de Importação n. 17/1966119-9, no prazo de 05 dias, diante de declaração parametrizada no canal verde desde 13/11/2017 sob pena de responsabilidade pessoal do Inspetor encarregado..

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027520-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA** contra ato da **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que consolide no âmbito do PRT, na modalidade de dívidas previdenciárias, apenas os débitos nºs 12.829.875-5, 12.829.878-2, 12.829.886-3, 12.829.894-4, 12.829.900-2, 12.829.901-0, 12.858.545-5, 12.858.546-3, 12.858.547-1, 12.858.548-0, 12.858.549-8, 36.634.138-3 e 39.220.214-0.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante afirma que fez a adesão ao PRT, requerendo a inclusão dos seus débitos previdenciários exigíveis, optando pelo pagamento em espécie de 24% da dívida consolidada, em 24 prestações mensais e sucessivas, sendo o saldo remanescente liquidado com prejuízo fiscal.

Esclarece que a adesão ocorreu manualmente, por ter verificado que no sítio eletrônico não constava a lista dos débitos que pretendia incluir.

Aduz que recentemente, ao tentar consolidar o parcelamento, se deparou com a presença de 05 (cinco) débitos que não são de sua titularidade, de nºs 36.880.435-6, 39.040.380-6, 49.901.757-9, 36.547.490-8 e 36.564.124-3, e sim de outras sociedades, quais sejam, Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e Store Engenharia e Instalações Ltda, sendo que a autoridade impetrada condiciona o parcelamento das dívidas no âmbito do PRT à liquidação de todos os débitos relacionados.

Justifica o *periculum in mora* no prazo para adesão ao programa, que se encerra no dia 22.12.2017, nos termos do art. 2º da IN RFB nº 1.766/2017.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante obter consolidação no âmbito do PRT, na modalidade de dívidas previdenciárias, apenas os débitos de nºs 12.829.875-5, 12.829.878-2, 12.829.886-3, 12.829.894-4, 12.829.900-2, 12.829.901-0, 12.858.545-5, 12.858.546-3, 12.858.547-1, 12.858.548-0, 12.858.549-8, 36.634.138-3 e 39.220.214-0.

O Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017, permite que, no âmbito da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, *caput*), as pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos federais, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30.11.2016 (art. 1º, § 1º), os parelem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º – a depender de serem administrados pela RFB ou pela PGFN –, desde que façam sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da regulamentação por cada um dos dois órgãos.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputo **presentes** os requisitos para concessão parcial da liminar da ordem requerida.

No caso dos autos, conforme se depreende da tela extraída do site da Receita Federal do Brasil (ID n. 3967254), constam entre os débitos parceláveis obrigatórios para adesão da impetrante (CNPJ 06.347.409/0001-65) no âmbito do PRT, cinco débitos que, pelo CNPJ, vêm-se pertencerem a estabelecimentos distintos, quais sejam Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e Store Engenharia e Instalações Ltda, de CNPJ 00.381.082/0001-61 e 00.813.118/0001-39, respectivamente.

Entretanto, ainda que as empresas acima façam eventualmente parte de um mesmo grupo econômico, é certo que possuem personalidade jurídica distinta, de modo que seus patrimônios e responsabilidades tributárias não se misturam, não havendo presunção de responsabilidade solidária, e, portanto, não se justificando a necessidade de inclusão de débitos umas das outras como condição para adesão a parcelamentos ou programas de regularização tributária.

Nestes casos, devendo a responsabilidade tributária recair sobre seu sujeito passivo (contribuinte), afigura-se injustificável, ao menos neste momento, a existência de inclusão de débitos de terceiros como requisito para adesão ao PRT.

Nota-se, ainda, que no presente caso concorre especial urgência para a concessão da liminar diante do prazo previsto pelo art. 2º da IN RFB nº 1766/2017.

Assim sendo, por ora, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que viabilize a adesão da impetrante ao PRT, na modalidade de débitos previdenciários, sem a inclusão dos débitos de nº 36.880.435-6, 39.040.380-6, 49.901.757-9, 36.547.490-8 e 36.564.124-3, pertencentes a estabelecimentos diversos, quais sejam, Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e Store Engenharia e Instalações Ltda.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz de Direito

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020375-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 3600719: trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela impetrante com arrimo no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 2703476.

Assevera a embargante que a decisão embargada, ao indeferir o pedido de liminar sob o argumento de que a impetrante pretendia efetivar compensação *contra legem*, partiu de premissa fática equivocada, pois a impetrante não teria buscado trazer ao Judiciário a análise da compensação de ofício, mas apenas atribuir efeito suspensivo ao seu requerimento administrativo ou afastar a mora de seus débitos enquanto o pedido não for analisado pela autoridade competente.

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, “*notadamente diante da possível inércia do Fisco em, tendo reconhecido o crédito em favor do contribuinte, retê-lo em seu poder; sem efetuar a correção pela Selic e, por outro lado, permanecer cobrando essa correção por alegada mora em relação a débitos do mesmo contribuinte*” (ID 3656876), a União Federal se manifestou conforme petição ID 3702806.

Sustenta a União Federal que o pedido formulado pelo impetrante no PAF n. 18186.729939/2017-41 não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, porque o requerimento de compensação antigamente previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto n. 2.138/1997 foi revogado pelas alterações promovidas pela Lei n. 10.637/2002 no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, que instituiu a declaração de compensação, restrita apenas aos tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal e porque os artigos 26 da Lei n. 11.457/2007 e 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009 exclui a compensação de débitos previdenciários com créditos de outra natureza.

Argumenta, no mais, que não há de se falar de correção pela SELIC do crédito de ressarcimento, por ausência de previsão legal e porque não se poderia imputar à Administração Pública mora na análise do pedido administrativo de compensação.

Conclui que, diante da impossibilidade jurídica do pedido administrativo pretendido pelo impetrante, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de ressarcimento de PIS/COFINS, em momento oportuno, será aplicada a correção pela SELIC, multa moratória e demais encargos da inadimplência aos débitos não recolhidos e impassíveis de compensação.

Pelo princípio da eventualidade, destaca que, mesmo que fosse viável o pedido administrativo do impetrante, ainda assim o Fisco disporia de 360 dias para a sua análise (art. 24, Lei 11.457/07), não havendo atribuição de penalidades ou tampouco aplicação da SELIC a valores pendentes de apreciação em caso de extrapolação do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Nesse passo, verifica-se que a decisão embargada analisou apenas a causa de pedir concernente à existência de requerimento administrativo de compensação, e não aquela referente à omissão da autoridade impetrada em efetuar o ressarcimento do crédito que já foi reconhecido.

Assim, para colmatar a omissão, passa a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada à seguinte redação:

"O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária com vencimento em 20.10.2017 em razão de requerimento de compensação com créditos reconhecidos de contribuição ao PIS e de COFINS a serem ressarcidos, ou, subsidiariamente, o afastamento dos encargos de mora relativo a tais débitos.

Muito embora o artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não seja aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, que expressamente exclui os débitos de contribuição previdenciária desse instituto, observa-se que a pretensão da autora só existe porque há crédito de PIS/COFINS reconhecido à autora há mais de três anos que ainda não lhe foi ressarcido.

Observa-se que, a princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem o objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Isso não obstante, conforme já entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal regra não se aplica caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, a Fazenda se encontra em mora e é obrigada a corrigir o valor pela Selic.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC:

‘AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.’ (grifei) (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013).”

Na mesma toada, transcreve-se, ainda, ementa de acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

‘MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.’

(Apelação/Remessa Necessária n. 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ 06.03.2017).

Nesse passo, diante da evidente mora do Fisco em disponibilizar à contribuinte o crédito que lhe é de direito, afigura-se menos gravoso à própria União que, independentemente da natureza do crédito – eis que “*pecunia non olet*” – ao menos afaste a incidência dos encargos de mora do débito a que se visa compensar, aplicando, na prática, a correção monetária pela SELIC apenas a uma parte do crédito escritural reconhecido.

Observa-se que mesmo que o requerimento administrativo não seja acolhido pelo Fisco, a compensação de ofício, enquanto corolário do direito de imputação ao pagamento (art. 163, CTN), invariavelmente acarretará a utilização do crédito para quitação de suas pendências exigíveis junto à Fazenda Nacional, dentre as quais a contribuição previdenciária objeto do requerimento de compensação articulado no PAF n. 18186.729939/2017-41, haja vista que a compensação de ofício não exclui essa hipótese, nos termos do artigo 7º, §2º, do Decreto Lei n. 2.287/1987, com a redação dada pela Lei n. 11.196/2005, *in verbis*:

‘Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.’

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida subsidiariamente para determinar à autoridade impetrada que afaste os encargos relativos à mora da impetrante em relação aos débitos relativos à contribuição previdenciária patronal da autora referente ao mês de setembro de 2017, vencida em 20.10.2017, no valor de R\$ 28.741.034,95.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para retificar a fundamentação e a parte dispositiva da decisão ID 2703476, com efeitos infringentes, nos termos supra.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027594-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE JESUS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame da peça inicial permite verificar que além da apreciação de pedido de restituição, relativo a créditos de salário família / salário maternidade, das competências 04 a 07/2011, a impetrante também pretende a correção de tais valores monetariamente pela SELIC a partir da data da transmissão do PER/DCOMP.

Ante a possibilidade de já ter havido decisão administrativa em relação ao pedido de restituição, ainda que não definitiva, implicando na modificação da data da correção pretendida, recomendável que se aguarde a manifestação da parte contrária.

Neste sentido, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Retifique-se a autuação do polo passivo, para nele constar a autoridade impetrada indicada na peça inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO) ao invés do Delegado da Receita Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027651-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente recolham as custas devidas.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027597-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL FRANCISCONO, VANESSA VASCONCELOS MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CAROLINA DE FREITAS PIERDONA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, suspender a exigibilidade das parcelas do contrato nº. 21.1155.185.0003811-95, relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), até que seja apurado, junto ao setor de Contadoria, o valor controverso e incontroverso a ser pago por ela.

Subsidiariamente, requereu autorização para realizar depósito correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual cobrado pela Ré, ficando a Autora autorizada a depositar em juízo as parcelas vindouras no importe acima citado definido pela Contadoria, ou pagar diretamente à Requerida, nas mesmas datas aprazadas contratualmente.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora ter celebrado com a ré, na data de 12/12/2005, o contrato nº. 21.1155.185.0003811-95, relativamente ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), para honrar as parcelas mensais junto à Universidade de Mogi das Cruzes- UMC do curso de medicina.

Informa que após a conclusão do curso e operado o prazo de carência previsto em Lei, iniciou o pagamento do empréstimo, com parcelas inicialmente no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, decorridos seis meses, prestação se encontrava em patamar inacessível financeiramente à Autora, em face da ilegalidade dos encargos (em excesso) impostos pela Requerida.

Aponta já ter realizado os seguintes pagamentos: a) 20 parcelas de R\$50,00 sendo a primeira em 10/03/2006 até 10/12/2010; b) 12 parcelas de R\$ 1.374,93 sendo a primeira em 10/03/2011 até 10/02/2012; c) 60 parcelas de R\$1.023,26, sendo a primeira em 10/03/2012 até o mês corrente (12/2017). Todas elas pagas perfazendo um total de R\$ R\$ 59.349,08.

Discorre a respeito da função social do contrato e aponta pretender afastar os seguintes encargos contratuais que considera ilegais: a) cobrança de juros capitalizados mensais; Fundamento: ausência de legislação específica autorizando; b) encargos moratórios; Fundamento: o Autor não se encontra em mora, posto que foram cobrados encargos contratuais ilegalmente durante o período de normalidade; c) reduzir a margem de juros remuneratórios. Fundamento: a taxa excede a previsão do CMN (Conselho Monetário Nacional).

Pretende, ainda a restituição dos valores pagos a maior.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge a autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Cite-se, devendo a ré trazer aos autos memória de cálculo com a evolução da dívida *sub judice*, discriminando pormenorizadamente as taxas e encargos aplicados, bem como informar se possui interesse na conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027558-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIDANOS RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos e que deverá confirmar a presença de obstáculo para o simples protocolo do pedido como afirmado pela Impetrante.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004829-94.2017.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS ANYSIO SALES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS ANYSIO SALES BUENO** em face Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica (SEREP-SP) tendo por escopo determinação para *“participar do Curso de Especialização de Soldados da Aeronáutica (SI), bem como que sejam aplicadas as provas que o impetrante venha a perder em razão da não habilitação da matrícula e que sejam abonadas as faltas em razão do curso já ter se iniciado.”*

Aduz, em síntese que serve na ALA 13 (Base Aérea de São Paulo), tendo sido devidamente inscrito para fins de Seleção à etapa de “Habilitação à Matrícula” no Curso de Especialização de Soldados do ano 2017, conforme Cronograma de Eventos aprovado pela Portaria DIRAP Nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de Agosto de 2017, publicada no BCA Nº 142, de 17 de Agosto de 2017, porém o Chefe do SEREP-SP indeferiu sua a matrícula ao argumento de que não estava selecionado para etapa de “Habilitação à Matrícula”, no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano 2017, em razão de “ESTAR APTO COM RESTRIÇÃO NO PRIMEIRO TACF 2017, FALTA DECLARAÇÃO LETRA.”

Sustenta que o ato respectivo fere direito líquido e certo na participação do Curso de Especialização de Soldados da Aeronáutica.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que diferentemente do que o impetrante alega tinha ele todas as oportunidades para ser aprovado no exame físico, todavia, teve insucesso.

É sabido que, em se tratando de militares, das Forças Armadas, o cumprimento de requisitos físicos é essencial, inclusive, inexistência de qualquer tipo de limitação seja de ordem visual, auditiva, ou mesmo física.

Neste contexto impossível ao Juízo substituir a avaliação da Aeronáutica de São Paulo por uma própria, acima de tudo, por não ter meios de refutar a que foi realizada que, como ato administrativo que se apresenta goza da presunção de legitimidade.

Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027580-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A D BATISTA CONSTRUÇOES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **A D BATISTA CONSTRUÇÕES-ME e APARECIDO DONIZETE BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, ou, caso já o tenha feito, proceda à sua exclusão imediatamente até o julgamento da presente demanda.

Aduz a parte autora, em suma, que foi vítima de fraude, com a utilização do nome da pessoa jurídica sendo utilizado para contratação de diversos empréstimos e financiamentos, inclusive com a Caixa Econômica Federal.

Fundamentando sua pretensão, afirma o autor Aparecido Donizete Batista que não chegou a firmar negócios por meio da pessoa jurídica que constituiu em 03.01.2012, A D Batista Construções-ME, tendo sido surpreendido com diversas cobranças relativas a dívidas supostamente contraídas pela empresa, dentre os quais débitos atinentes aos contratos n. 21.1947.734.0000076/08 - 28/04/17 - R\$ 72.388,62, n. 21.1947.558.0000018/25 - 27/04/17 - R\$ 49.225,04 e n. 21.1947.558.0000022/01 - 31/05/17 - R\$ 81.592,00 firmados na agência 1947 da Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessária para exame da liminar pedida.

Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O pedido de não inclusão nos cadastros desabonadores no caso dos autos apenas permitirá a continuidade das fraudes, na medida em que ausente o apontamento negativo eventual fraudador não encontrará qualquer obstáculo em continuar atuando, portanto, não há que se falar no momento, até para proteger o interesse de terceiros, em suspensão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes, sem prejuízo de cancelamentos serem determinados com a vinda da contestação e elementos que permitam decidir sobre terem sido eles fruto de crime.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cíte-se, devendo a ré, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017590-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA SÃO PAULO S.A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 10880-983.525/2012-10, oriundo da não homologação do PER/DCOMP nº 8283.16387.050912.1.3.04-5019.

Considerando que a decisão liminar não poderá acarretar qualquer espécie de prejuízo em face do Impetrado, e, entendendo necessária a garantia integral do valor questionado, para cumprir, antecipadamente, o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, apresentou a apólice de Seguro Garantia, emitida pela empresa J. Malucelli, sob o nº 02-0775-0383945, no importe de R\$ 96.925,83 (noventa seis mil novecentos e vinte cinco reais e oitenta três centavos).

Fundamentando sua pretensão, sustentou que para que seja possível o cumprimento da obrigação tributária, realiza mensalmente a apuração e informa os valores devidos a título PIS, por meio do envio da extinta obrigação acessória denominada Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON. Apontou, ainda, que não suficiente o envio da DACON, deveria encaminhar ainda a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a qual possui como finalidade, consolidar todos os tributos e contribuições apuradas pelo contribuinte.

Informa ter apresentado tempestivamente, relativo ao PIS do mês de fevereiro de 2012, a DACON em 05.04.2012 e a DCTF em 23.04.2012, apurando inicialmente como devido a título de PIS o valor de R\$ 238.965,92 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), valor este que fora integral e tempestivamente recolhido.

No entanto, após o envio das obrigações acessórias e o recolhimento da contribuição, a Impetrante deparou-se com algumas informações equivocadas junto a DACON, razão pela qual, em 17/07/2012, encaminhou ao fisco a DACON Retificadora, enviada sob o recibo de nº 32.54.87.05.43.95, bem como também retificou a DCTF, enviada sob o recibo nº 100.2012.2013.1891085773, apurando que na realidade o montante devido à título de PIS perfazia o montante de R\$ 174.166,53 (cento e setenta e quatro mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três), gerando-se crédito em seu favor, no montante de R\$ 64.799,40 (sessenta e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Diante disto, apresentou Pedido de Restituição e Compensação – PER/DCOMP nº 38283.16387.050912.1.3.04-5019, no dia 05/09/2012, pleiteando a utilização do valor recolhido a maior, como parte do pagamento de PIS do período de março de 2012.

No entanto, o Impetrado não homologou o pedido de compensação sob o fundamento de inexistência de crédito em favor da contribuinte, motivando a apresentação de manifestação de inconformidade, alegando a existência do crédito, bem como comprovando documentalmente as informações.

Porém, novamente sem razão de ser, o Impetrado julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, baseando o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF.

Sustenta que a obrigação acessória que apura e comprova o valor devido à título de PIS era a extinta DACON, obrigação esta que fora retificada antes do envio do pedido de restituição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a emenda da peça inicial, para indicação correta da autoridade impetrada e de seu órgão de representação judicial. Ainda na mesma decisão foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações (ID 2914001).

Em seguida, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 3212491).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3406672), instruída com documentos, sustentando que a discussão do processo 10880.983525/2012-10 encontra-se encerrada na esfera administrativa e não lhe cabendo tratar de matéria já concluída pela Delegacia Regional de Julgamento - DRJ. Apontou que a Impetrante tomou ciência da decisão da DRJ em 12.07.2017 e poderia ter apresentado recurso voluntário no prazo de 30 dias contados da ciência. No entanto, não o fez, razão pela qual a decisão da DRJ prevalece. Uma vez que não houve pagamento e nem interposição de recurso, o débito será enviado para inscrição em dívida Ativa da união para cobrança executiva.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3593974).

Em seguida, como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos (ID 2876869), foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União Federal, pelo sistema e por mandado, para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de liminar e sobre a apólice supra mencionada.

Intimada, a União informou (ID 3679047) haver erro material no número do PER/COMP constante da apólice seguro garantia (35283.16387.050912.1.3.04.5019), apontando que o número correto é 38283.16387.050912.1.3.04.5019. Além disto, informou na seara administrativa já foi proferida decisão indeferindo a compensação. Diante disto, se manifestou no sentido de não aceitar o seguro garantia.

Na sequência, foi determinada a intimação do impetrante para corrigir o erro material constante da apólice conforme indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 3746053).

Ciente, a impetrante apresentou a apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0393705 com a devida correção, reiterando pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 10880-983.525/2012-10.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a não homologação do pedido de compensação se deu por inércia da impetrante, visto que somente apresentou a DCTF retificadora em 05.02.2013, ou seja, após a apresentação da PER/DCOMP (enviada em 05.09.2012), e, posteriormente inclusive ao despacho de não homologação da compensação (proferido em 05.11.2012) e à apresentação da manifestação de inconformidade (protocolada em 12.12.2012).

Nestes termos, justificável a decisão de não homologação da compensação já que por ocasião da apreciação do pedido, a impetrante não havia apresentado a DCTF retificadora, necessária para a apuração do crédito requerido.

Conforme bem apontado na própria peça inicial, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, a qual possui como finalidade, consolidar todos os tributos e contribuições apuradas pelo contribuinte.

No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de seguro garantia O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ocorre que, no caso dos autos, a autora pretende o **oferecimento de seguro garantia**, para a **suspensão da exigibilidade do crédito**.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, não implica a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, posto que o art. 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.

2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN nº. 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.

6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573870 - 0029937-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.

4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.

5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.

6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588316 - 0017353-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

É fato que a alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II c/c art. 206, ambos do CTN) elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível atender a pretensão de aceitação do seguro-garantia (fundamentada nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional), visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT ao invés do Delegado da Receita Federal.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018614-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRISTINE PEDRICO MICHELLIN - SP382160

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILIA ADRIELE PAES DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** e do **REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que o FNDE realize o aditamento 2017.1 do financiamento pelo FIES, bem como para que a Faculdade Damásio realize a matrícula da impetrante.

Após o deferimento parcial da liminar para determinar ao Reitor da Faculdade Damásio a realização imediata da rematrícula da impetrante no semestre 2017.2, **com efeitos para as demais rematrículas**, até que se regularizasse o aditamento do FIES referente ao semestre 2017.1, vem novamente a impetrante, relatando que em que pese tenha conseguido concluir o aditamento 2017.1, vem encontrando novamente dificuldades sistêmicas, agora para a formalização do aditamento 2017.2, razão pela qual, requer determinação do juízo para que as autoridades impetradas garantam a prorrogação do prazo para a sua realização.

É o relatório. Decido.

Vê-se das informações prestadas pelo presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ID n. 3475709), que em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou que a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação) de sua IES não havia iniciado o aditamento de renovação do 1º semestre de 2017, tendo em vista o atraso na contratação do aditamento anterior, que somente se efetivou em 06.2017, obstando assim o início do aditamento de renovação subsequente dentro dos prazos regulares, além da informação do status de “*processo em suspensão*”, fato que também impediu a regularização dos aditamentos pendentes.

Ressaltou a responsabilidade concorrente do estudante e da CPSA para a formalização dos aditamentos de renovação semestral, como se denota das normas do FIES, em especial a Portaria n. 23/2011.

Por fim, esclareceu que em que pese o equívoco da impetrante no registro da suspensão referente ao 2º/2016, que acabou travando o sistema para inicialização dos aditamentos seguintes, autorizou a intervenção manual no sistema pela DTI/MEC, de modo a proceder ao cancelamento da equivocada suspensão lançada, e extirpar a pendência que impede as demais renovações, após o que, liberará os aditamentos de forma extemporânea com o fito de regularizar o contrato da impetrante, ressalvando, porém, que o procedimento é minucioso, demandando tempo para a sua realização.

Posto isso, verifica-se que não obstante possam os problemas sistêmicos destacados advindo de lançamento de informação equivocada no sistema pela impetrante, fato é que há mais de um ano vem a mesma tentando solucionar administrativamente as irregularidades sem sucesso.

Outrossim, os fatos narrados nessa oportunidades apresentam veracidade, já que totalmente condizentes com as informações prestadas pelo presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que aliás, já acenou pela necessidade de se realizar as próximas renovações de forma extemporânea, até que se regularizem as informações do sistema.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido, para determinar às autoridades impetradas que viabilizem a prorrogação do prazo para a realização do aditamento 2017.2, reforçando a decisão anterior no sentido de que o Reitor da Faculdade Damásio não obste as matrículas semestrais da impetrante até a regularização sistêmica do FIES, **desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência financeira da impetrante.**

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027605-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA - SP207942

RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O

Diante da declaração da Faculdade de São Paulo- Centro Velho juntada aos autos (ID 3978738), demonstrando que a autora não frequentou o curso de Tecnologia em Marketing previsto para **06/02/2013** em virtude da não abertura de turma, resta evidente que o financiamento ou, pelo menos não foi a autora beneficiada pelo mesmo, não havendo de ser na simples assinatura de contrato de mútuo com tal previsão que, não chegou a se aperfeiçoar, a permanência dos descontos de prestação relativas àquele contrato se mostra abusiva.

Neste contexto, presentes os pressupostos para outorga da liminar pedida no sentido de serem suspensos os descontos referentes às prestações do FIES, sem prejuízo destes serem restabelecidos com a vinda da contestação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar aos réus BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE que suspendam os descontos na conta bancária da autora junto ao Banco do Brasil, agência 4093-2, CC 9.806-X referentes às prestações do financiamento pelo FIES vincendas.

Citem-se as rés, intimando-as para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5022835-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - NR/SPI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS — NR/SPI — ADCAP-SPI** em face da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR — PREVIC**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da eficácia das Portarias PREVIC nº 955/2017 e nº 956/2017, desconstituindo-se a nomeação de interventor a fim de que os integrantes dos órgãos deliberativos e os administradores do POSTALIS sejam reconduzidos aos respectivos cargos.

Em síntese, aduz a Associação Autora que após desastrosas administrações **desde 2006 até 2014, tanto do ponto de vista ético quanto financeiro**, do **Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos — Postalís**, quando a referida entidade já apresentava sinais de recuperação e estava sob nova gestão, a ré repentinamente editou as referidas Portarias para decretar a intervenção, nomeando como interventor Walter de Carvalho Parente, muito embora atue ele, **concomitantemente, em outros cinco fundos de pensão sob regime especial**.

Sustenta, em suma, que os atos administrativos impugnados se revestem de nulidade em razão da inexistência de motivação e proporcionalidade, violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório por parte dos atuais membros dos órgãos estatutários, bem como ineficiência em razão do assoberbamento de trabalho ao interventor nomeado.

Informa que o agente público indicado para administrar o Postalís durante a intervenção atua, simultaneamente, também como interventor do Serpros e liquidante do Parse, do Aerus, do Centrus-MT e do Ceplus.

Ressalta que, a própria ADCAP-Nacional havia pedido intervenção da PREVIC no Postalís em 2014, asseverando que, diante da melhora da situação da entidade, tal medida não mais se justificaria.

Destaca que todos os membros dos órgãos estatutários do Postalís atualmente são diferentes daqueles que estavam à frente do Fundo de Pensão até 2014, incluindo três representantes dos participantes, um dos quais como Diretor Administrativo/Financeiro desde 2016, e os outros dois membros, respectivamente, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal desde 2015, os quais, muito embora não compusessem a gestão responsável pelos prejuízos do Fundo, estariam sendo injustamente punidos com a perda de seus mandatos e indisponibilidade de seus bens.

Afirma estar ciente da necessidade de realização de Assembleia Geral Extraordinária para aprovação do ajuizamento da presente ação civil pública, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, porém **defende que a urgência da tutela requerida não lhe permite esperar todas as formalidades para o cumprimento deste requisito.**

Distribuída a ação a este Juízo, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse acerca da tutela provisória requerida.

Notificada, a PREVIC se manifestou conforme petição ID 3595081, arguindo, em preliminar, litispendência com a Ação Civil Pública nº 1009286-70.2017.4.01.3800, em trâmite na 18ª Vara Cível Federal de Minas Gerais, distribuída em 06.11.2017 às 17h25min, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prevenção daquele Juízo para processar e julgar este processo.

Salienta a ré que a presente demanda é a quarta ação idêntica proposta, o que entende comprovar a má-fé da autora.

No mérito, sustenta que o **afastamento dos membros dos órgãos estatutários do Postalís e a indisponibilidade dos bens não decorreu de processo administrativo disciplinar, mas automaticamente, como consequência do ato cautelar previsto em lei, em razão da decretação da intervenção na referida EFPC.**

Salienta que a intervenção deve ser decretada sempre que constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 44, da Lei Complementar nº 109/2001, quais sejam: *"irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; situação atuarial desequilibrada; e outras anormalidades definidas em regulamento defende a regularidade da intervenção diante da existência, em suma, de irregularidades na contabilidade do fundo de pensão"*.

Afirma que "não há vulneração dos interesses dos participantes do fundo de pensão, porque o decreto interventivo teria por finalidade precípua resguardar os direitos dos participantes e assistidos".

Esclarece que a intervenção foi devidamente motivada por parecer da área técnica da PREVIC a fim que se evitasse o agravamento da situação econômico-financeira do principal plano de benefícios do Postalís, em razão do "conflito generalizado entre os órgãos de governança da entidade, falta de fidedignidade das demonstrações contábeis, rejeição das demonstrações contábeis pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal e por auditoria independente, ausência de reconhecimento de perdas (provisões), denúncias recíprocas de órgãos estatutários, incluindo pedido de intervenção formulado pelo próprio Conselho Fiscal, conforme Nota nº 1410/2017/PREVIC".

Assevera que, diante desse contexto, não haveria margem de discricionariedade para a autarquia postergar a intervenção, sequer pelo fato de os atuais diretores administrativo-financeiro e de benefícios terem sido indicados dentre os participantes e assistidos, ressaltando que não houve inércia por parte da PREVIC, que teria realizado 5 ações fiscais no Postalís nos últimos 5 anos que resultaram em 43 autos de infração.

Sustenta que a nomeação do interventor se calcou justamente no princípio constitucional da eficiência para evitar dispêndios desnecessários com a manutenção de interventores diferentes para cada Entidade Fechada de Previdência Complementar — EFPC em regime especial, ressaltando que o interventor já apresentou seu primeiro relatório na forma recomendada, demonstrando sua eficiência no regular desempenho das atividades.

Por fim, argumenta que a concessão da tutela provisória acarretaria grave lesão à ordem pública.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação em que se impugna tanto o decreto interventivo no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos — Postalis, quanto, especificamente, a nomeação de seu interventor, o primeiro sob o fundamento da falta de motivação, violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa dos membros dos órgãos governativos da entidade, enquanto a segunda, em razão da suposta ineficiência decorrente do acúmulo de funções a frente de diversos fundos de pensão sob regime especial pelo agente público designado.

Nos termos do artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, definidos como aqueles transindividuais de natureza indivisível, cuja titularidade recai a um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base deve ser tutelado mediante cognição judicial centralizada em um único processo.

É exatamente sobre o que dispõe o caso dos autos, haja vista que o interesse pela boa gestão do Postalis, com respeito à representação paritária entre patrocinador e patrocinados, pertence a todos os beneficiários e participantes do Fundo de Pensão, isto é, em suma, aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que aderiram à previdência complementar da referida EFPC e seus dependentes, porém não pode ser perfeitamente individualizado.

Nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, a intervenção nas entidades de previdência complementar tem por objetivo primordial resguardar os direitos dos participantes e assistidos e pode ser decretada pelo órgão fiscalizador — no caso, a PREVIC, nos termos da Lei nº 12.154/2009 — quando se verificar, isolada ou cumulativamente, qualquer das hipóteses previstas no artigo 44, *in verbis*:

"Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento."

Como consequência legal da intervenção, os membros dos órgãos diretivos da entidade de previdência complementar perdem seus mandatos (art. 56, LC 109/01) e têm seus bens indisponibilizados até a apuração das respectivas responsabilidades (art. 59, LC 109/01).

Conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, é possível a concessão de mandado liminar no bojo de Ação Civil Pública. Para tanto, à míngua de previsão específica na lei própria, devem ser satisfeitos os requisitos previstos às tutelas provisórias — de urgência ou evidência — conforme disposto no Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de tutela provisória fundada na urgência, para a sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Algumas considerações são necessárias preliminarmente para o caso, notadamente diante da ausência de cumprimento pela entidade autora de decisão assemblear autorizando o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

O acesso à justiça, que precisa ser encarado como um direito fundamental – um dos mais básicos direitos do ser humano, do qual nossa Constituição Federal não se olvida, instigando a sua proteção até mesmo contra a ameaça de lesão – exige e supõe um sistema moderno e igualitário que possa efetivamente garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Tal assertiva conduz à impossibilidade de se manter, obstinadamente, o processo judicial atrelado às figuras processuais desenhadas em outras épocas, pois, se outrora o ritmo mais lento das mudanças sociais consentia na utilidade de uma prestação jurisdicional mais tardia, o impulso acelerativo observável na vida social e econômica deste nosso tempo, torna inevitável exigir-se-lhe semelhante agilidade a fim de torná-lo um efetivo instrumento de realização do Direito.

E aqui nos referimos, especificamente ao Direito, pois se a cultura inspiradora de nosso sistema jurídico elegeu a "Lei" como o mais importante veículo para enunciar regras sociais, o Direito, todavia nunca nela se esgotou, diante de sua natureza dinâmica: enquanto aquela conserva em seu corpo as condutas reputadas convenientes para a classe dominante detentora do poder político em determinado momento histórico, o Direito visto como genuína manifestação do justo conserva o compromisso de acompanhar as transformações sociais.

Pode-se afirmar, em suma, que o Direito não cabe na estreiteza da lei.

Muito embora o parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, obrigue à entidade associativa que, ao propor ação coletiva intentada contra a Fazenda Pública, apresente ata de assembleia autorizando o ajuizamento, o momento para apresentação da referida autorização pode ser diferido pelo Juízo da causa coletiva a fim de salvaguardar o acesso à Justiça, mormente em casos nos quais a urgência na apreciação do pedido de concessão de tutela provisória se sobrepõe ao tempo necessário aos trâmites inerentes à convocação da assembleia de associados, como é o caso dos autos.

Assim sendo, passo à análise do feito, sem prejuízo de posterior apresentação da autorização assemblear, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao caso concreto dos autos.

Pelos elementos informativos dos autos, complementada por uma breve pesquisa na *Internet*, destacam-se dentre as personagens envolvidas no contexto do conflito, de um lado a PREVIC e de outro, péssimas opções de investimentos, para dizer o mínimo, por parte do *Postalis*, que pode ser sintetizado no aporte realizado na “ATG América Trading Group” e demais empresas de Arthur Mário Pinheiro Machado.

A PREVIC, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, entidade alvo de matéria na revista semanal “*Isto É*”, n. 2.398, de 18.11.2015^[1], ostentando imagem do Ministro “motoqueiro” Carlos Gabas e observação do aparelhamento daquela Superintendência com menção expressa ao mesmo interventor Walter Parente, indicado para atuar no *Postalis* e que nesta atividade, conforme Instrução MPS/PREVIC n. 02, de 20 de Julho de 2011 (DOU de 22.07.2011), é remunerado de acordo com seu enquadramento, a expensas da entidade intervinda, em, no mínimo, R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), sem contar diárias e transporte recomenda maior cautela do Juízo.

O engenheiro Arthur Mário Pinheiro Machado, de sua parte, conforme seu próprio perfil na página da *ATG Americas Trading Group*^[2], que em resumo consiste no relato de que, nascido em 1976, filho de fiscal da Receita Federal, formado em engenharia na PUC-Rio, tendo “por acaso” estagiado no tristemente famoso *Opportunity*, de Daniel Dantas, de onde saiu para ser sócio da Ágora Corretora na qual se dedicou à “área de risco” onde promoveu a mudança dos processos internos que eram manuais. destaca neste relato esta frase sem muito sentido: “*A primeira coisa que a gente foi sistema, sistema, sistema.*”

E prossegue: “*Em 2003, entrei em férias e aconselhado por um amigo americano a uma feira na qual nem sabia da existência e é a maior feira de tecnologia dos Estados Unidos para corretoras. Era só sistema! Parei no stand de melhor plataforma norte-americana e pensei. Vou pegar essa plataforma, ver o que faz diferente e levar para o Brasil. Me disseram que tal plataforma fora eleita a melhor porque faz a execução de ordens na Bolsa em não sei quantos milésimos de segundo. Demais! [...] Chamou um garoto e pediu-lhe para continuar me atendendo. E foi embora. Pedi para ver as ordens de compra e venda. O garoto falou: Posso te mostrar, mas você não vai ver nada. Quando abriu a plataforma não se conseguia ver. O sistema tinha uma velocidade incrível! Perguntei: O que é isso? Ele respondeu: - É tudo robô, algoritmo, inteligência artificial.*”

Até esse ponto, possível concluir que fascinado por um programa de computador visto durante as férias em feira de tecnologia que desconhecia, sem obter informações acerca do funcionamento do *software* sequer do responsável pelo estande, mas de um “garoto”, e confessando não ter visto as ordens de compra para se satisfazer com a simplória explicação de “*é tudo robô, algoritmo, inteligência artificial*”, resolveu importar a plataforma para o Brasil.

Sobre a ATG relata o perfil de Arthur Pinheiro Machado que “*começou a ser montada em 2010, mas saiu da maternidade [sic] em 2011. Tinha o objetivo de ser uma empresa de estrutura ligada a várias corretoras na América Latina, que facilitaria a vida do cliente e dos mercados. “Para entrar, o cliente não precisaria mais da burocracia da tecnologia”. Já teria uma plataforma ligada a toda e qualquer corretora da América Latina. Depois, criaríamos uma Bolsa.*”

Assim é que foi anunciada a América Trading System Brasil (ATS Brasil).

Sobre a gestão da ATG, extrai-se da mesma fonte o seguinte primor de expressão: “*A gestão na ATG não é hierárquica. A maioria das empresas tem visão de hierarquia, com presidente, diretores, gerente executivo, as camadas. Nós temos um modelo, o rizoma, que é um modelo descritivo ou epistemológico na teoria filosófica de Deleuze, importado da biologia. O rizoma é a parte dos vegetais que se conecta ao mundo como um todo, mas é independente. Todas as ações de crescimento de outras raízes, são independentes, mas conectadas ao todo. É exatamente esse modelo que estamos implementando aqui.*”

Afirmar ser uma batatada talvez não seja exagero.

Fica evidente que a ATG, em suma, tem como proposta uma utilização de um programa de computador para corretoras de valores e, malgrado a aquisição do referido *software* sequer seja exclusiva, transformou a empresa por um passe de mágica em um negócio com potencial de receitas milionárias através da criação de uma nova Bolsa de Valores.

Em fins de 2015, corretoras mais antigas, diante da fraqueza da economia brasileira buscavam escala para manter a lucratividade ao verem o prejuízo crescer no primeiro semestre por terem que saldar passivo tributário decorrente da fusão da BM/F com a BOVESPA, em cuja ocasião as mais novas aproveitaram para fazer aquisições e ganhar escala.

Neste contexto, que o Postalis teve prejuízos imensos com a ATG e empresas controladas com troca de títulos e ações entre elas não pode haver dúvida séria e inexistente mágica possível de esconder embora, como o papel aceita qualquer coisa e precificação de ações não negociadas em Bolsa de Valores contém imensa arbitrariedade constituindo quase um exercício de futurologia, perfeitamente possível atribuir-se que a pretexto de alavancar vendas imensas ocorra uma exagerada valorização diante de potenciais imaginados.

Conforme Relatório de Avaliação Executiva elaborado pela PwC (Price Waterhouse Coopers) de junho de 2016, no qual apresentado estudo relativo a recuperação de ativos da Carteira do Postalis, das 32 empresas analisadas, apenas cinco delas tiveram seus títulos classificados de provável recuperação, realidade que não deve ser ignorada a recomendar que grande parte do valor dos títulos seja objeto de provisionamento, expressão dedicada em traduzir reconhecimento de prejuízos do fundo com esses títulos.

Reconhece-se que precificação se sustenta em previsões econômicas, porém não importa o modelo matemático que adotem, sempre estarão sujeitas a interpretações de pessoas que tanto podem concluir em determinado sentido como no sentido oposto. Dependem apenas do foco de interesse pessoal do analista e diante de certas previsões os prejuízos podem desaparecer ou até mesmo demonstrar inenso lucro, bastando para isso que alterem o foco e o universo de pesquisa.

E não passa despercebido ao Juízo que as posições de prejuízo observadas ocorreram no período anterior a 2015, sabidamente período em que ocorreu forte queda no mercado brasileiro. Mesmo se tivesse havido aplicações em ações de empresas sérias e com inenso potencial de receitas, o quadro ainda assim seria, muito provavelmente, de prejuízo.

Isso não obstante, não será obviamente o interventor nomeado, por mais capacitado que possa ser, que terá o poder de transformar títulos sem valor em algo valioso e, assim, proporcionar um equilíbrio nas contas dos planos de benefícios do Postalis.

Na verdade, não terá outra alternativa senão considerar esses títulos superestimados, seguramente com valor inferior aos valores de aquisição, e buscar equilibrar o Fundo de Pensão com aportes dos próprios participantes e da entidade patrocinadora.

Quer-se com isso dizer, primeiro, que este estado calamitoso dos fundos de previdência que não se limita ao Postalis mas inúmeros deles era de conhecimento da PREVIC há anos, inclusive no que tange às aquisições de participação ruinosas acerca das quais se omitiu; segundo, que a aquisição dos títulos podres não era ignorada pela patrocinadora, qual seja, a ECT sequer por sua controladora, a União Federal por meio do Ministério das Comunicações; e terceiro, que se referem a decisões tomadas por diretorias diversas da atual, que se encontra sendo injustamente punida com a perda do mandato e a indisponibilidade de bens de seus diretores, ainda que a isso se dê o nome apenas de “medidas cautelares”.

É certo que corretamente diagnosticado faltar conhecimento técnico ao Conselho Deliberativo que praticamente aprovava todas as matérias da Diretoria Executiva; desta não possuir um Regulamento Interno, apresentando severos problemas de governança nos órgãos institucionais e no controle interno incompatíveis com o porte dos planos de previdência administrado, além de conflitos entre órgãos internos, porém, é certo que isso apenas ocorreu por omissões que não podem ser imputadas unicamente aos dirigentes da EFPC, mas também à PREVIC, afigurando-se ser a atual diretoria, rigorosamente, inocente nesse descabro todo.

Portanto, objetivamente analisando, inexistente motivo justo para afastamento da diretoria, inclusive dos membros recentemente eleitos, sem prejuízo de a PREVIC, através de seus competentes técnicos, orientar a própria diretoria, composta por membros eleitos pelos participantes e beneficiários e por representantes da patrocinadora, na correção de falhas, inclusive no que toca a edição de regulamentos discriminando as responsabilidades atribuídas a cada um dos órgãos internos a fim de evitar conflitos futuros na governança da entidade.

O cotejo da inicial com as informações prestadas pela autarquia fiscalizadora revela até mesmo ausência de divergência entre as respectivas peças a indicar assentimento da própria Associação Autora com a situação de irregularidade presente no Postalis, havendo crítica apenas pelo momento da intervenção, ao incidir sobre uma diretoria com membros que não participaram das escolhas desastrosas de investimentos e que estava em vias de ser renovada com a posse de novos representantes eleitos pelos participantes e beneficiários.

Nesse ponto, incursiona-se na análise do pedido de tutela provisória não apenas na ausência de fundamentação na Portaria PREVIC n. 955/2017 por vício de forma pela ausência de motivação – de fato inexistente – que, por se tratar de defeito meramente formal e passível de integração, para exatamente verificar se haveria motivos, para tal intervenção neste momento.

Pode-se concluir que não.

Com efeito, dentre os requisitos de validade dos atos administrativos se inclui a finalidade, considerada como o resultado que a Administração pretende alcançar com a prática do ato e, enquanto o objeto do ato revela um efeito imediato produzido pelo ato, a finalidade constitui efeito mediato e **se distingue do motivo por este anteceder à prática do ato**. Por inexistir liberdade do agente quando à finalidade, constitui elemento vinculado mesmo nos atos contendo parcela de discricionariedade não podendo apresentar incongruência com o motivo.

Isto decorre do princípio da impessoalidade, segundo o qual os atos administrativos devem, sempre e necessariamente, atender a uma finalidade genérica, a satisfação do interesse público, e a uma específica, consequência do próprio ato, constituindo desvio de poder ou finalidade a desobediência de qualquer delas.

Muito embora o desvio de finalidade deva ser provado, admite-se em razão dele, através de indícios, o controle judicial inclusive em atos contendo parcela de discricionariedade.

Atente-se que a motivação do ato, a explicitação do motivo ao consistir um dos princípios da Administração Pública (art. 2º, Lei n. 9.748/99) faz parte da forma do ato devendo obrigatoriamente ser explícita, clara, congruente e prévia ou concomitante ao ato, condicionando, à veracidade da motivação, a própria validade do ato administrativo.

É sempre a lei que define a finalidade a ser atingida pelo ato administrativo. Inexiste liberdade para a administração pública. Trata-se de vedação estabelecida no artigo 2º, parágrafo único, alínea “e” da Lei n. 4.717/1965 em que se dispõe que “**o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando um fim diverso daquele previsto na regra de competência**”.

O não atendimento do interesse público ou se a decisão administrativa está fundamentada em favoritismos pessoais do administrador público, suas idiossincrasias ou interesses de determinados grupos, ocultando a verdadeira intenção do administrador sob uma capa da legalidade **considera-se como desvio de finalidade ou desvio de poder**.

E, como pá-de-cal sobre este aspecto, Celso Bastos^[3] observa:

“Se os motivos que servem de suporte para a prática do ato administrativo, sejam eles exigidos por lei, sejam eles alegados facultativamente pelo agente público, atuam como causas determinantes de seu cometimento, a desconformidade entre os motivos e a realidade acarreta invalidade do ato.” (g.n.).

Nesse passo, considerando que o objeto do decreto interventivo é “*resguardar os direitos dos participantes e assistidos*”, verifica-se que, muito embora tenham existido motivos para a intervenção no Postalís, relacionados a diretorias anteriores, foram eles ignorados pela PREVIC, aparentando que a intervenção impugnada, efetivada em momento tão extemporâneo, é apenas um estratagemas para exoneração de possível crítica de omissão por parte da autarquia.

Isso porque “a arrumação da casa” estava sendo promovida pelos próprios órgãos estatutários da EFPC e, muito embora persistam irregularidades atinentes à precificação de ativos, verifica-se que tais equívocos foram apontados pelos próprios órgãos de governança da entidade.

Assim, do cotejo entre as graves consequências causadas pela intervenção tanto sobre as pessoas da atual diretoria, inclusive com a indisponibilidade de seus bens como medida “cautelar”, quanto sobre a representatividade dos participantes na governança da entidade, maiores interessados em seu correito funcionamento, e a desproporcionalidade da medida no atual momento do fundo de pensão, afiguram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, pois ausente não só a motivação no ato interventivo mas motivo justo para a intervenção.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a eficácia das Portarias PREVIC n. 955/2017 e n. 956/2017, determinando a recondução dos integrantes dos órgãos deliberativos e os administradores do POSTALIS aos respectivos cargos, com a posse daqueles que foram eleitos recentemente.

Sem prejuízo, deverá a PREVIC atuar para orientar a diretoria e os demais órgãos estatutários do Postalís na correção de seus atos.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da preliminar de litispendência e sobre a alegação de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que atue como fiscal da lei, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei n. 7.347/1985.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, devendo comprovar nos autos em 72 (setenta e duas) horas, prazo este que não se suspenderá durante as férias forenses, a teor do artigo 214, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Cf. https://istoe.com.br/440647_OS+ESQUEMAS+DO+MINISTRO+MOTOQUEIRO/ (acessado em 19.12.2017).

[2] Cf. <http://www.americastg.com/pt/NossoTime/arthur-pinheiro-machado> (acessado em 19.12.2017).

[3] BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, ed., Saraiva. 2001. p. 111.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5027648-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE EMBU-GUAÇU

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR - SP351755

RÉU: CLODOALDO LEITE DA SILVA, KATIA NERIS CHICONATO, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Inicialmente, à míngua de pedido de sigilo de justiça e não vislumbrando motivo para que seja tolhida a natural publicidade dos autos do processo judicial, **determino o levantamento do sigilo dos autos.**

Considerando a gravidade das penas e restrições de direito de ordem pessoal e patrimonial buscadas na presente ação, impossível a este Juízo, sem que se assegure o direito de defesa, a imposição das restrições requeridas liminarmente.

Diante disso, postergo a apreciação do pedido de liminar de indisponibilidade para após o decurso do prazo para apresentação das defesas prévias pelos réus, devendo a autora indicar sobre quais bens pretende que recaia a medida pleiteada.

No que tange ao pedido de "*SUSPENSÃO DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS À EXECUÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AÇÕES SOCIAIS, EM RAZÃO DE REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÕES, TAIS COMO CADIN, SIAFI, CAUC, etc.*", deixo de analisá-lo, por observar que tal medida foge ao escopo da ação de improbidade administrativa, devendo ser objeto de demanda específica.

Assim, preliminarmente, expeça-se mandado de notificação aos requeridos, para apresentação de manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse na presente demanda.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, então, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5024462-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: EDILSON DE OLIVEIRA RETT

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova pleiteada por Edson de Oliveira Rett ao argumento de que ingressou no Exército Brasileiro em 08 de fevereiro de 1988, para prestação do serviço militar obrigatório, após realizar o curso de formação na Escola de Sargento das Armas (CFS/89), sendo promovido, sucessivamente a 3º Sargento em 01/12/89, 2º Sargento em 01/06/95, 1º Sargento em 01/06/04, Subtenente em 01/12/09 e sendo preterido indevidamente ao posto 2º Tenente do quadro Auxiliar de Oficiais (2º Tenente QAO).

Em junho de 2014 (4 anos e meio após a promoção a subtenente), foi incluído no Quadro de Acesso por Merecimento nº 01/14 para concorrer à promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), que ocorreria em 01 de junho de 2014. Para sua surpresa, apesar de sua pontuação elevada, ao ser divulgado os nomes dos promovidos, percebeu que havia sido preterido por militares mais modernos, sendo esta a primeira preterição que alega indevida.

Em dezembro de 2014, logo após ter sofrido a primeira preterição, foi incluído novamente no Quadro de Acesso por Merecimento nº 02/14, para concorrer à promoção de 01 de dezembro de 2014 e, novamente, quando da divulgação dos promovidos, viu que havia sido novamente preterido, a despeito de contar com pontuação ainda mais alta do que no processo anterior.

Sucessivamente foi incluído por mais cinco vezes no Quadro de Acesso para promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais QAO (01 e 02/14, 01 e 02/15; 01 e 02/16 e 01/17), sendo preterido sem saber os reais motivos de não ser promovido.

Assim, alega ter sido preterido de "forma indevida por diversas vezes" ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), a contar de 01 de dezembro de 2014, permanecendo a lesão a seu direito até a presente data.

A fim de pretender demonstrar que o processo de promoção não segue os princípios constitucionais, bem como, demonstrar os vícios dos atos administrativos no processo de promoção, afirma necessitar da intervenção do Poder Judiciário para corrigir os atos da Administração que entende lesivos ao seu direito o que somente podem ser feito após a apresentação dos documentos requeridos.

Necessitando desses documentos para ajuizamento de ação judicial visando o ressarcimento de preterição da promoção, entende cabível o recurso à apresentação antecipada de documentos que se encontram na Organização Militar para a comprovação dos fatos alegados, tendo em vista, a impossibilidade de acesso de documentos, pareceres, votos, planilhas descritivas, bem como de relações dos graus e conceitos da graduação de todos os integrantes do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Sustenta, em seguida, que a produção antecipada de provas é cabível antes da propositura da ação principal, quando, em razão da natural demora em se chegar à fase probatória, houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de determinados fatos no curso da ação (art. 381, I).

Complementa que o deferimento da produção antecipada se subordina, nesse caso, à comprovação do perigo de impossibilidade de produzir a prova no momento oportuno, observando ainda, haver outras duas possibilidades de produção antecipada de provas prevista no novo CPC. Uma delas tendo relação como a possibilidade de solução consensual do conflito (art. 381, II) e a outra com a possibilidade de se evitar o litígio caso determinada prova seja antecipadamente produzida (art. 381, III).

E sobre a produção antecipada de provas o próprio Autor expõe ter ela lugar quando o requerente pretender justificar a existência de um fato ou de uma relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso (art. 381, § 5º). O que a doutrina chama de ação declaratória autônoma ou principal. Nesse caso, por não haver litigiosidade, dispensa-se a citação de qualquer outro interessado para acompanhar a produção da prova (art. 389).

Informa ainda que no procedimento para produção antecipada da prova serão observadas as seguintes regras: 1) ao deferir a produção, o juiz determinará a citação dos interessados para acompanhar o procedimento, salvo na hipótese de o pedido ser de cunho apenas declaratório (art. 382, § 1º); 2) poderão ser produzidas quaisquer provas no mesmo procedimento, desde que todos estejam relacionadas ao mesmo fato (art. 382, § 3º) e 3) que não se admite defesa neste procedimento, sendo cabível recurso apenas contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. O recurso, nesse caso, é a apelação (art. 382, § 4º).

É o breve relatório. Fundamentando, Decido

Nada obstante o respeitável precedente colacionado, a ação não revela condições de desenvolvimento válido e eficaz, pois impossível considerar o presente procedimento como de natureza autônoma e satisfativa, voltado tão somente a garantir uma antecipação de prova por ameaça de perecimento da oportunidade de fazê-la no próprio bojo de ação na qual pretende discutir critérios de promoção de comissão criada para tal fim.

Atente-se que o próprio autor relata que a ausência das promoções por ele almejadas ocorrem há bastante tempo.

Neste contexto, impossível não visualizar a aparente inutilidade desta ação, pois tão somente voltada em garantir a obtenção de documentos pretensamente indispensáveis em contestar de Comissão encarregada da terceira fase de avaliação, cujos dados são conservados em sigilo, menos por terem como objetivo a proteção dos membros da referida comissão, mas exatamente daqueles que participaram da avaliação.

Neste sentido o próprio autor se encarrega de esclarecer que *"o Exército Brasileiro visando a evitar a comparação desnecessária entre os indivíduos, para o perfil do avaliado, o sistema restringe a disponibilidade do grau da avaliação em qualquer processo que não esteja relacionado a um processo seletivo oficial (...). No formato atual, o Exército Brasileiro não divulga por ocasião da composição dos Quadros de Acesso por Merecimento (QAM) os pontos da avaliação na graduação do subtenente aos demais integrantes do referido quadro tendo em vista se tratar de informação pessoal"*.

Para superação do natural sigilo quanto a divulgação das informações com tal natureza, com evidentes razões para assim ser, equiparáveis àquelas resultantes de avaliações psicológicas e considerado o objeto da lide, a rigor, do interesse do Autor em ocupar uma vaga ocupada por alguém promovido, todos os participantes teriam que se chamados para integrar a lide como litisconsortes passivos por possível repercussão de eventual decisão na esfera patrimonial destes.

O Código de Processo Civil contém requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar como a que se intenta: a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o "fumus boni iuris" que qualquer pretensão em que presente um interesse processual a contém e do "periculum in mora", ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, o que se aplica na antecipação de prova cuja ausência em si é suficiente para impor prejuízos.

No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente o perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada aos requerentes desde já, independentemente desta necessidade de antecipação de prova.

De fato, impossível atribuir-se a este procedimento uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua imbricação com a pretensão de fundo e, diante de seu caráter instrumental, de que se possa aferir encontrar-se ele dotada ou não de aptidão para proporcionar uma atuação de modo prático e eficiente da atividade jurisdicional que, no caso, não se vê presente.

Não cabe ao Juízo, nesta oportunidade, incursionar nas razões pela quais o Autor teria sido preterido na promoção, apenas cabendo incutir que seja evitado o domínio pelas emoções visto isto poder comprometer e afetar decisões lógico-rationais, que deve sempre prevalecer em qualquer ação armada nas quais, longe de até mesmo se ter qualquer sentimento de ódio pelos oponentes, o combate deve dar-se com devido respeito, no mínimo, considerando serem igualmente militares e como tais sujeitos aos mesmos princípios.

É certo não existirem nos autos elementos aptos a permitir uma conclusão do autor sentir-se perseguido ou mesmo considerar prevalentes seus interesses pessoais, em relação aos do Exército Brasileiro ao qual faz parte da categoria dos Oficiais ou de pretender com o presente procedimento confrontar regulamentos ou ordens superiores da arma, porém, impossível não visualizar na descrição dos fatos que sustentam o pedido, certos traços deste sentimento e interesse que deve ser de pronto evitado até mesmo em benefício do autor a quem está facultada a via ordinária.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por constatar a ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal eventualmente proposta.

Custas processuais pelo requerente, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade do autor, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado, em face da requerida não ter composto a relação jurídica processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo e em caso de recurso cite-se a União Federal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-79.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YISEL PÉREZ PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **YISEL PÉREZ PIMENTEL** em face da **UNIÃO FEDERAL e ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando: *“1) Seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que submeta a parte autora aos termos do arranjo jurídico celebrado entre UNIÃO FEDERAL, a OPAS e o Governo de CUBA, através do qual houve sua adesão ao “Programa Mais Médicos para o Brasil”, permitindo sua permanência no referido projeto, nas mesmas condições que os demais médicos estrangeiros, sem necessidade de firmar qualquer outro instrumento aditivo, seja com Governo Cubano e seus órgãos, seja com a OPAS.; 2) Seja assegurada, até a decisão final de mérito, a manutenção da parte autora no “Programa mais Médicos para o Brasil”, sendo remanejada para vagas em Unidades Básicas de Saúde na cidade de Cotia/SP ou cidades próximas, porém, caso Vossa Excelência não entenda desta forma, que seja deferida nesta tutela de urgência que a autora a seja mantida no “Programa mais Médicos para o Brasil”, nas mesmas condições em que foi admitida, ou seja, atendendo à mesma comunidade com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto. Sejam nacionais ou estrangeiros.”*

A autora, na condição de médica formada em Cuba, seu país de nascimento, alega que não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao Programa Federal "Mais Médicos", o que foi deferido aos médicos de outros países, o que denota tratamento desigual e discriminatório em relação aos médicos cubanos.

Registra que é casada com uma brasileira e, por este motivo tem visto permanente no Brasil, todavia, diante da Lei n. 12.871/13 só pode atuar profissionalmente como médica no âmbito do “Programa Mais Médicos para o Brasil” na qualidade de médico intercambista.

Além disso, a remuneração também é diferenciada porque é pago uma bolsa no valor aproximado de R\$ 11.500,00, sendo que 5% (cinco por cento) fica retido a OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao Governo de Cuba, retornando à autora o valor aproximado de R\$ 2.976,26 sem qualquer justificativa plausível.

Defende que a prática discriminatória não pode ser admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro com intuito de garantir os interesses de outra nação, pugnando pela aplicação do princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Alega que o seu contrato vencerá em março do corrente ano e após tal data terá que deixar o programa “Mais Médicos para o Brasil” e assim estará impedida de exercer sua profissão.

Aduz que outros médicos cubanos que atuam no mesmo programa e são casados com brasileiros, em união heterossexual tiveram a oportunidade de renovação dos seus contratos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 1297248).

A União contestou o feito (ID 1636709) discorrendo sobre a legislação aplicável ao ingresso dos médicos cubanos no Programa Mais Médicos de forma diferenciada do ingresso dos demais participantes por força do 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica; sobre o vínculo dos médicos cubanos com o governo de Cuba e intermediação pela OPAS.

Aduziu que o programa Mais Médicos é de aperfeiçoamento profissional inexistindo relação trabalhista.

Alegou que a recrutação, contratação e o pagamento das bolsas aos médicos cooperados compete à OPAS sendo a União mera receptora dos médicos cooperados.

No que diz respeito ao visto permanente da autora, sustentou que o mesmo não lhe confere igualdade de tratamento ao brasileiro pois o visto não lhe confere nacionalidade e também não muda o fato de que seu ingresso no Programa se deu por meio do termo de cooperação com a OPAS.

A Autora manifestou-se sobre a contestação (ID 1745207).

Despacho de especificação de provas (ID 2240864).

Petição da autora requerendo o julgamento antecipado e reitera os pedidos feitos na inicial (ID2384398).

A União informou que não possui mais provas a produzir (ID2485770).

A Organização Pan Americana de Saúde – OPAS manifestou-se em ID 3958723.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora sua reintegração no Programa Mais Médicos independentemente do convênio da União com a OPAS e o Governo de Cuba a fim de permanecer no programa nas mesmas condições dos demais médicos nacionais e estrangeiros admitidos.

O “*Programa Mais Médicos*” foi instituído pela Medida Provisória n. 621/2013, convertida na Lei n. 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área da Medicina para o Sistema Único de Saúde – SUS.

Como parte desse programa, foi instituído o “*Projeto Mais Médicos para o Brasil*” (capítulo IV, Lei n. 12.871/2013), consistente na oferta de cursos de especialização por instituições públicas de educação superior, com atividades de ensino, pesquisa e extensão, e integração ensino-serviço com a finalidade de levar médicos para os serviços de atenção básica em regiões prioritária para o SUS.

O oferecimento desses cursos foi previsto tanto aos médicos brasileiros com diploma reconhecido no Brasil (art. 13, I, Lei n. 12.871/2013), quanto aos médicos formados em instituições de educação estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior (art. 13, II, Lei n. 12.871/2013), esses últimos denominados “*médicos intercambistas*” (art. 13, § 2º, II).

Para o exercício da Medicina exclusivamente no âmbito do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, foi dispensada a revalidação do diploma estrangeiro nos três primeiros anos de participação do médico intercambista (art. 16, *caput*, Lei n. 12.871/2013), prorrogado por mais três anos pelo artigo 1º da Lei n. 13.333/2016, cujo parágrafo único estendeu, pelo mesmo prazo, o visto temporário de aperfeiçoamento médico previsto no artigo 18 da Lei n. 12.871/2013.

Ocorre que, baseando-se na possibilidade de convênios e acordos com organismos internacionais para a implementação do programa (art. 23, Lei n. 12.871/2013), os médicos cubanos não são contratados diretamente pela União Federal, mas indiretamente, de acordo com Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS/ONU).

Assim, diante da existência de acordos, simultâneos e autônomos, entre a OPAS, de um lado, e os governos brasileiro e cubano, de outro, a República de Cuba cede funcionários médicos ao organismo internacional, que, por sua vez, os seleciona para participar do projeto no Brasil.

Nos termos dos acordos, aos médicos recrutados pela OPAS é assegurada a participação no projeto durante os três anos em que autorizados a exercer a Medicina no âmbito do *Mais Médicos para o Brasil*, mas compete à OPAS e a Cuba decidir e autorizar a prorrogação da participação dos médicos cedidos ao projeto.

Observe-se que, do ponto de vista do ingresso no programa, os médicos arregimentados pela OPAS não se submetem à seleção por meio das chamadas públicas aplicada aos demais profissionais, brasileiros ou estrangeiros, participantes do *Mais Médicos para o Brasil*.

Assim, a possibilidade de renovação mediante a manifestação de vontade do médico, conferida aos profissionais que se submeteram à seleção por chamadas públicas, não pode ser estendida aos médicos oriundos do convênio com a OPAS, porquanto estão adstritos a condições de ingresso e de permanência distintos.

A alegação de discriminação em razão de sua união homoafetiva não lhe dá suporte para requerer a renovação do contrato pelas razões acima transcritas.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão da autora não merece amparo pois tendo finalizado o prazo previsto contratualmente e sem manifestação de interesse pela Administração em sua prorrogação a consequência é o desligamento do programa, sem motivação adicional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de tutela provisória formulado na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027343-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de depósito judicial, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos autos (declinados na inicial).

Conseqüentemente, requer que a autarquia-ré “*seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado do presente feito ordinário*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos dos autos (declinados na inicial), devendo a autarquia-ré ficar **impedida de inscrever o nome da requerente no CADIN, de inscrever o suposto débito na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final.**

Realizado o depósito, intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Por fim, deverá a autora observar o disposto no art. 308 do CPC.

P.I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na **Ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **LUCIANA ANDRADE** e **ESPÓLIO DE JUDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da execução extrajudicial.

Narra a parte autora que Judivan Rodrigues dos Santos e Girley Andrade dos Santos celebraram com a CEF contrato de financiamento imobiliário nº 155553323983, com cobertura securitária emitida pela Caixa Seguros LAR SBPE (apólice nº 0106100000017), para aquisição do imóvel de matrícula nº 243.242 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 233.507,22 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos).

Afirma que diante do falecimento do comutuário Judivan (sinistro), foi solicitada a cobertura securitária (no percentual de 76,14%) e que esta, todavia, fora negada pois “a data do diagnóstico da doença que ocasionou o óbito do segurado foi anterior a data da assinatura de financiamento imobiliário”.

Relata que, diante da negativa, ingressou com *Ação de cobrança de pagamento cumulada com danos morais e pedido de exibição de documento* (Proc. nº 1066658-27.2016.8.26.0002) em face da Caixa Seguradora, distribuída à 6ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise do pedido de tutela foi **postergado** para após a vinda da contestação (ID 1288798), pois, à época, já havia sido realizada a 2ª praça do leilão.

A parte autora formulou pedido de **reconsideração** (ID 1327019), e *ad cautelam*, a decisão de ID 1367131 determinou a suspensão da execução extrajudicial.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (ID 1477581).

O pedido de tutela foi **indeferido** (ID 1572397).

A parte autora formulou pedido de reconsideração (ID 1647087) e este foi afastado pela decisão ID 1718477.

Novamente, pleiteia o restabelecimento da tutela concedida *ad cautelam* (ID 2005328), ao fundamento de superveniência de fato novo, qual seja, a “*decisão do processo movido pela Autora Girley e seu filho contra a Itaú Seguros, processo esse em trâmite na mesma vara do processo movido contra a Caixa Seguradora, a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que acatou os argumentos dos autores julgando procedente em partes a ação (negou apenas dano moral)*”.

Brevemente relatado, decido.

Embora as questões suscitadas pela parte Autora na petição ID 2005328 tenham sido apreciadas pela decisão de ID 1572397, considerando que nesse ínterim - isto é, do indeferimento da tutela até a presente data - houve alteração fática e jurídica suficiente a justificar a adoção de solução jurídica diversa, qual seja, a prolação de **sentença procedente** à parte autora também no processo nº 1066658-27.2016.8.26.0002, condenando a Caixa Seguradora S/A ao pagamento do sinistro referente ao financiamento imobiliário, no percentual de 76, 14% (setenta e seis vírgula catorze por cento), o restabelecimento da tutela para suspender os atos de execução extrajudicial é medida que se impõe.

Assim, a fim de assegurar a utilidade de tal provimento, concedo à parte Autora o prazo de **20 (vinte)** dias para que entre em contato com o setor competente da Ré e exerça o seu direito de preferência, quitando a dívida, se assim for seu desejo.

Decorrido esse período sem a notícia de pagamento, deverá a CEF informar este juízo e requerer o prosseguimento dos atos executórios, inclusive com a designação de nova data para o leilão.

ID 1373461: **Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já se findou a sucessão de Judivan Rodrigues dos Santos, regularizando, no mesmo prazo, se necessário, o polo ativo.

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 3866301: nada a decidir. O pedido de tutela provisória de urgência já foi analisado.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024394-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por **TRANS MARIANA E MANUELA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001), determinando à autoridade coatora impetrada que disponibilize meios para que os valores a este título sejam depositados em conta judicial vinculada, sem prejuízo à multa de 40% sobre o saldo de FGTS – devida regularmente ao trabalhador despedido sem justa causa*”.

Sustenta a autora, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, “*por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança – sendo este, portanto, o ato coator impugnado*”.

Com a inicial vieram documentos.

Por força do despacho de ID 3505070, foi determinada à autora a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas judiciais.

Emenda à inicial (ID 3790428).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Recebo a petição de ID 3790428 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014688-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGRICOLA XINGU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, pois a autoridade impetrada, conforme determinado, analisou os pedidos administrativos de ressarcimento. O indeferimento desses pedidos, sob qualquer fundamento, não constitui objeto dos autos.

Dê-se ciência da sentença proferida ao MPF.

Após, subamos os autos ao TRF3, em razão do reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019334-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - RJ146310
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3936835/3936846: Confirme o Impetrante os dados bancários necessários à efetivação da transferência deferida por meio da decisão ID 3600163.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para providências.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025513-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA ME** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001), determinando à autoridade coatora impetrada que disponibilize meios para que os valores a este título sejam depositados em conta judicial vinculada, sem prejuízo à multa de 40% sobre o saldo de FGTS – devida regularmente ao trabalhador despedido sem justa causa*”.

Sustenta o impetrante, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, “por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança – sendo este, portanto, o ato coator impugnado”.

Com a inicial vieram documentos.

Por força do despacho de ID 3704571, foi determinado ao impetrante a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas judiciais e a juntada de seus atos societários.

Emenda à inicial (ID 3877583).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Recebo a petição de ID 3877583 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026344-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3914923: Trata-se de **pedido de reconsideração** – na verdade, de exercício de juízo de retratação (CPC, art. 1018, § 1.º) - formulado à vista de interposição de **Agravo de Instrumento** em face da decisão que DEFERIU EM PARTE o pedido de liminar (ID 3838702), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16349.000186/2009-42, “até que o CARF analise definitivamente o Recurso Voluntário interposto pela impetrante”.

Sucessivamente, requer “a concessão da medida liminar, para que, mediante a apresentação de Apólice de Seguro, o suposto crédito tributário relativo ao PA nº 16349.000186/2009-42 não seja óbice à renovação da sua CPD-EN (Certidão Conjunta de Tributos Federais), inclusive a Unificada, nos termos da Portaria nº 1.751/2014 (com abrangência dos créditos previdenciários) nem implique a sua inclusão ou manutenção no CADIN, afastando-se, inclusive, as práticas tendentes à exigência do crédito tributário garantido”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Mantenho a decisão de ID 3838702 pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido sucessivo, por se tratar de emenda à petição inicial, a sua apreciação será realizada somente após as informações, que já foram requisitadas.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FATOR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, CLAUDIO VITA NETO - SP173112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BANCO FATOR S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “suspenda ex ante a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo art. 151, IV, do CTN, autorizando-se o não recolhimento pelo impetrante do tributo exigido na forma da MP 806/17, e afastando-se, destarte, a aplicação do art. 9º, caput, bem como e seus §§1º e 2º, todos da MP 806/17, ou de texto de lei substancialmente idêntico em que, porventura, venha a ser convertida, assim como impedindo-se a aplicação do art. 8º e parágrafo único da MP 806/17, de modo a não permitir a equiparação da tributação a que se submete o FIP Atenas àquela atinente às pessoas jurídicas”.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025525-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEMAC MECANICA INDUSTRIAL OSASCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MEMAC MECANICA INDUSTRIAL OSASCO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Recebo as petições de ID 3849290 e 3849435 como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO LEMOS JUNIOR** em face do **COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR**, objetivando, em sede de liminar, a certificação do adiamento de sua incorporação ao serviço militar e a consequente quitação das obrigações militares para o ano de 2017.

Narra o Impetrante, em suma, que *“é médico regularmente matriculado em programa de residência médica, de acordo com o que comprova a declaração anexa, e sendo assim, tem direito a obter o adiamento de sua incorporação ao serviço militar para depois de sua graduação e término do curso, nos termos do que permite o artigo 29, e, da Lei nº 4.375 de 1964”*, mas que, não obstante seu direito, a Autoridade Impetrada se negou a certificar o adiamento da incorporação, ao fundamento da existência de pendências judiciais nos autos dos processos nº 0017426-48.2014.403.6100 e 0007151-69.2016.403.6100.

Afirma que os referidos processos não podem interferir na quitação de suas obrigações, pois, o objeto do primeiro era a **dispensa definitiva do serviço militar** e o do segundo (no qual fora concedida a segurança), o **afastamento da condição de refratário** nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID nº 3727564 determinou a comprovação de solicitação de documento que certificasse o adiamento de sua incorporação ao serviço militar no ano de 2017, bem como esclarecimentos acerca do mandado de segurança nº 0007151-69.2016.403.6100, tendo o impetrante se manifestado conforme petição de ID nº 3839288.

Brevemente relatado, decidido.

Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área da saúde uma vez concluído o curso universitário, a realização de programa de **residência médica** ou pós-graduação, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336/10.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar):

*Art 29. Poderão ter a **incorporação adiada**:*

(...)

*e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, **residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso***

No caso concreto, o documento de ID nº 3708471 consubstancia-se em declaração firmada pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica da UNIFESP, donde se extrai a informação de que o impetrante é médico regularmente matriculado no programa de residência médica em neurofisiologia clínica, modalidade pós graduação, disponibilizado pela referida instituição, com início de treinamento em 01/03/2017 e término previsto para 28/02/2019.

Dessarte, tem-se que o impetrante, por estar matriculado em programa de residência médica, faz *jus* ao **adiamento de incorporação**, nos termos da legislação vigente.

Vale dizer, não se trata de dispensa do serviço militar obrigatório, mas de **adiamento de incorporação**, de modo que a referida obrigação (prestação do serviço militar) deverá ser cumprida após a conclusão do(s) curso(s) de especialização, caso assim entenda a Administração Militar.

Registro, em acréscimo, que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007151-69.2016.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, em nada interfere no processamento do presente *writ*, porquanto a determinação lá proferida estava adstrita aos anos de 2014, 2015 e 2016 (ID nº 3708500), ao passo que a presente demanda tem por objeto o ano de 2017.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que **certifique o adiamento de incorporação** do impetrante por estar matriculado em programa de residência médica, assim como forneça certificado de quitação em relação às obrigações militares para o ano de 2017, desde que o único óbice seja a condição de aluno de curso de residência médica do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

6102

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela antecipada** formulado na *Ação revisional de contrato* proposta por **HYLAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional de urgência para que a instituição financeira ré se abstenha de incluir seu nome "*em qualquer órgão de registro de proteção ao crédito, ou mesmo levar a protesto qualquer título que tenha ligação com o contrato ora em litígio, sob pena de multa diária de 2% do valor da ação*".

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Pretende a parte autora a não inclusão no cadastro dos órgãos restritivos de crédito, à vista do recebimento de comunicado do *Serasa Experian* (ID 3150489).

Embora a possibilidade de inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito seja decorrência da situação de inadimplência, uma vez que demanda visa à discussão da **legalidade** das cobranças efetuadas, **concedo parcialmente a tutela antecipada**, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a controvérsia.

Após, considerando o manifesto interesse da Autora pela designação de audiência nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, providencie a Secretaria a inclusão na pauta de audiências da CECON.

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027529-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTEAMENTO NOVA GENERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de *ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c declaratória de nulidade de ato administrativo c.c repetição de indébito*, ajuizada por **LOTEAMENTO NOVA GENERAL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “**(i)** os efeitos do Auto de Constatação n. 2017/176662 e Auto de Infração n. 2017/018682, isto é, da cobrança das anuidades de 2014, 2015 e 2016, no valor original de R\$ 7.830,54 e da denominada taxa de expediente, no valor original de R\$ 59,00, **(ii)** da cobrança da anuidade de 2017, exigida em boleto a parte, no valor original de R\$ 2.610,18, bem como **(iii)** obstar a cobrança de quaisquer outras anuidades, contribuições ou taxas superveniente e derivadas da suposta obrigatoriedade de a autora submeter-se à fiscalização e poder normativo do Conselho réu”.

Sustenta a autora, em síntese, que foi notificada pelo Conselho réu, por intermédio dos Autos de Constatação n. 2017/176662 e de Infração n. 2017/018682, em razão do não pagamento das anuidades referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Aduz que o seu objeto social e propósito específico abrange, tão somente, a “alienação de lotes, realização das obras de infraestrutura e comercialização dos lotes de terrenos localizados no Loteamento Nova General”, isto é, de imóveis próprios e que a sua inscrição junto ao CRECI não foi voluntária, mas, sim, decorrente de notificação recebida no ano de 2008.

Com a inicial vieram documentos.

Por força do despacho de ID 3505070, foi determinada à autora a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas judiciais.

Emenda à inicial (ID 3790428).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, a Autora pretende o afastamento de sua inscrição junto ao CRECI, que, consoante narrativa, ocorreu em virtude de notificação recebida no ano de **2008**.

Além de a inscrição remontar à época pretérita e a Autora ter ciência, desde **outubro de 2017** - isto é, aproximadamente dois meses atrás - de que lhe seriam cobradas as anuidades de 2014 a 2107, como evidencia o documento ID 3969912, observo que as provas carreadas aos autos não são aptas, ao menos nessa fase de cognição sumária, a comprovar as suas alegações, especificamente em relação às atividades empresariais concretamente realizadas.

Portanto, ausente o *periculum in mora* e necessária a dilação probatória, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Cite-se e intimem-se

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024567-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXICABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MAXICABOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **Delegado ESPECIAL DA Receita Federal DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – SP** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata **exclusão do ICMS** da base de cálculo do **IRPJ e da CSLL**, apurados de acordo com o **lucro presumido**.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 3770213 como aditamento à inicial.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027619-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO LEDERMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS ALBERTO LEDERMAN** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine à autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir do impetrante o recolhimento de IR em razão da operação de transformação do Etoile FIM II em FIP, sobre os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial das cotas do Etoile FIM II, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, mediante a realização de depósito judicial*”.

Sustenta o impetrante a “manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da hipótese de incidência tributária prevista pela IN n. 1.585/17, pois não há lei em vigor estabelecendo a exigência de IR em operações de reorganizações decorrentes de incorporação, fusão ou cisão de fundos de investimento”.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019505-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI GOMES VITIELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CALCIOLARI MARIN - SP296429

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3948215: Comprove a Impetrante o recolhimentos das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região (**Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo - GRU - UG/Gestão 090017/00001, Código de Recolhimento 18710-0 - CEF**).

Para restituição do valor indevidamente recolhido (ID 3948215), o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento (dirg@trf3.jus.br), a fim de verificar o procedimento de restituição, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013 (http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023764-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3869477: Concedo às Impetrantes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023785-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3869771: Concedo às Impetrantes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022702-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DIMITROV
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

ID 3987503/3987515: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5023531-15.2017.4.03.0000.

ID 3714538/3714793: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027610-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por FÁBIO GONÇALVES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão do empréstimo firmado entre as partes.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 33.941,32.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), ante o Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), em feito no qual se discute a revisão de um contrato de empréstimo consignado, com o pedido de recálculo das prestações, e que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A ação nº 0525886-29.2011.4.05.8100, análoga àquela, fora distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), tendo sido prolatada sentença de incompetência sob o fundamento da complexidade da matéria. 3. Registra-se, inicialmente, a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente Conflito, vez que se trata de conflito suscitado entre dois juízes federais pertencentes a uma mesma Seção Judiciária que, por sua vez, encontra-se sujeita à jurisdição deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 28.032,00), o que a enquadra na hipótese do caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 5. Outrossim, a complexidade da causa, por si só, não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Juizado Especial Federal). (CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::26/06/2012 - Página::105.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014609-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 55 do CPC, basta a coincidência de um só dos elementos (pedido ou causa de pedir), para que exista a conexão entre duas ações.

"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Assim, mantenho o entendimento exposto na decisão ID 2595204.

Quanto ao despacho ID 3397860, caso não acolha a competência declinada, cabe ao i. Juiz suscitar conflito negativo de competência, nos moldes do parágrafo único do artigo 66 do CPC.

Ao SEDI para redistribuição à 13ª Vara Federal Cível.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027635-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGETMET METALURGIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ENGETMET METALURGIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015138-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3995291: Manifeste-se a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre as alegações do Impetrante no sentido de que *"nada se avençou acerca da restituição do saldo negativo remanescente, no valor histórico de R\$ 794.191,52"*.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027626-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015, passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão.

Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular.

Pois bem.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Deveras, a **determinação** à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança **partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7**. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua.

Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intime-se.

6102

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027469-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEC NOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao(s) representante(s) judicial(is) da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA FURUTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **REGINA FURUTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento **ECULIZUMAB (SOLIRIS)** na quantidade e prazo recomendados, conforme indicação médica.

Narra a autora, em suma, ser portadora da enfermidade genética denominada HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN) – CID 10 D59.5. Afirma ser portadora de uma doença rara, “*caracterizada por uma anemia hemolítica e que pode ser o resultado de um ataque do sistema imune à medula óssea, podendo ser desencadeada por uma falha no processo de hematopoese*”. Informa que a progressão da doença acarreta sérios problemas de saúde ao paciente como, por exemplo, elevação de desidrogenase láctica com risco de trombose.

Alega que, “*desde o diagnóstico, a autora tem tentado de todas as formas acesso ao tratamento. Uma das possibilidades não medicamentosa, seria a realização de transplante, contudo, os exames de seu irmão que seria um possível doador apontaram pela incompatibilidade*”.

Sustenta que, ao procurar o Sistema Único de Saúde – SUS, a autora foi informada “*que não havia disponibilidade dos medicamentos, por serem de altíssimo custo*” (destaquei). Assevera, no entanto, que sua renda não possibilita o enfrentamento das despesas com os medicamentos, hemodálises, sem causar prejuízo ao sustento familiar.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da União Federal, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (ID 2123214).

Intimada, a União Federal manifestou-se (ID 2269953). Alega, em suma, que, embora o medicamento **SOLIRIS (ECULIZUMABE)**, utilizado para tratamento da doença HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN) e SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUa), **tenha registro na ANVISA**, ainda não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança, devido à raridade da condição a que se destina e o limitado conhecimento científico na área. Afirma que o registro na ANVISA garante apenas que o produto e seus efeitos sejam minimamente conhecidos, não sendo possível, contudo, afirmar-se categoricamente que é seguro, eficiente, economicamente viável e a melhor opção de tratamento a ponto de ser padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes por meio do SUS.

Ademais, assevera que, segundo a revista FORBES, o ECULIZUMABE **foi considerado o medicamento mais caro do mundo em 2010**, “sendo, de longe, o medicamento mais caro dentre os fármacos classificados como de alto custo, tendo um custo de um milhão e trezentos mil reais por paciente (...). Tanto é verdade que se trata de um medicamento economicamente inviável que os países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil (ou seja, universais), como é o caso, por exemplo, do Canadá e da Escócia, rejeitaram a inclusão do medicamento, devido à baixa quantidade de evidências de eficácia, tendo como base desfechos clínicos, além de considerarem inaceitável o elevado custo-efetividade”.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica (ID 2323099).

Laudo pericial juntado na data de hoje (19/12/2017), conforme atesta certidão de ID 3994563.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, **decido**.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido da autora.

Duas são os óbices opostos pela União ao fornecimento do medicamento pleiteado: a) embora reconhecido pela Anvisa, o Eculizumab não foi incorporado ao SUS porque não há estudos suficientes a atestar a plena eficácia do medicamento; b) trata-se de medicamento de altíssimo custo.

É dizer, de acordo com a União Federal, embora o medicamento em epígrafe esteja registrado na ANVISA, não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o que significa dizer que “*não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista*”.

Cumprido destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica*” (STF, ARE 977190 Agr/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 2092853:

“Relato, para os devidos fins que Regina Furuta, RG 30.472.346-0, 41 anos de idade, tem diagnóstico de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN – (D59.5) desde agosto/2015.

A paciente em questão fez seguimento clínico e laboratorial regular em nosso serviço até a corrente data, e evoluiu com piora progressiva do estado geral, cefaleia, cansaço, disfagia, desconforto abdominal, infecções de repetição e episódios frequentes de hemoglobinúria. Os exames laboratoriais (em anexo) – parâmetros de hemólise e citometria de fluxo – confirmam o diagnóstico de HPN.

Diante do quadro clínico e laboratorial exposto anteriormente, da gravidade da doença de base associada ao risco de trombose, apesar de proflaxia, a paciente em questão tem indicação do tratamento com eculizumabe (Soliris) conforme prescrição anexa”.

Referido relatório foi atestado por um médico particular, de confiança da autora (Dr. Rodolfo D. Cançado, CRM 56697/SP, Professor Adjunto da FCM da Santa Casa de São Paulo, Médico Hematologista do Hospital Samaritano – SP).

Determinada de ofício a realização de **perícia médica**, o *expert* assim concluiu em seu laudo:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda é portadora de moléstia denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), **doença rara** (destaquei) definida como uma anemia hemolítica crônica adquirida, de curso clínico variável, podendo estar associada a outras doenças hematológicas, como anemia aplásica e síndrome mielodisplásica*

Caracteristicamente, a moléstia também apresenta um quadro de trombofilia associada, com presença de trombozes venosas variadas, especialmente das veias hepáticas e intra-abdominais, constituindo-se na maior causa de mortalidade.”. (ID 3994587).

Afirma o perito judicial que “o Eculizumab é capaz de estabilizar os níveis de hemoglobina e reduzir as necessidades transfusionais em pacientes com HPN clássica. O Eculizumab também apresentou melhora significativa em índices que medem qualidade de vida e redução dos níveis de DHL”.

Questionado, por meio de quesito judicial, se existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora, o perito judicial foi categórico ao afirmar que “**até o presente momento, trata-se da única medicação disponível específica para o tratamento da doença apresentada pela autora – Hemoglobinúria Paroxística Noturna**”. (destaquei)

Há, portanto, plausibilidade nas alegações formuladas pela autora.

Da mesma forma, verifico a presença da irreparabilidade do dano a que estará sujeito a autora caso não lhe seja concedida a medicação em tela, ante a notoriedade da gravidade da patologia descrita.

Portanto, o deferimento da medida antecipatória é medida de rigor.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar à ré que FORNEÇA gratuitamente à autora REGINA FURUTA o medicamento **ECULIZUMAB (SOLIRIS)** na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, garantindo que seja imediato e contínuo.

O medicamento, porém, não deverá ser entregue à paciente ou a pretense representante.

DEVE SER ADMINISTRADO EM AMBIENTE HOSPITALAR ou equivalente.

Para isso, a União Federal deverá informar nos autos o local de administração do referido medicamento, devendo ser indicada **unidade hospitalar** razoavelmente próxima à residência da autora.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5818

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA MARIA CONCEICAO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ADELIZE GUILHERME CANDEO - SP326455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a parte autora, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se ELIAS LEAL RAMOS acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027498-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA PONSONI ASSAD - SP355165
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: JULIANA NOGUEIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para conferência dos documentos digitalizados pelo Conselho no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004328-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FABIANA JOSE DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do mandado de intimação, dê-se ciência à CEF e após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004243-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: NOELI QUINTANAS GOEDERT

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do mandado de intimação, dê-se ciência à CEF e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2939685. Concedo o prazo, improrrogável, para que a parte autora adite sua petição inicial, nos do artigo 308 do CPC, bem como se manifeste acerca das preliminares arguidas, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006161-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 2884192: Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.354,58 para OUTUBRO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015127-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL, MARIA DE FATIMA BEZERRA MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração da decisão ID 2900014, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, a decisão embargada não possui omissão ou contradição a ser sanada. Foi clara ao afirmar que, tratando-se de direito real imobiliário, é obrigatória a participação de todos os proprietários no polo passivo, bem como possibilitando à exequente a oportunidade de emendar a inicial e apresentar documentos necessários à propositura da ação.

Assim, rejeito os embargos declaratórios, devendo, a embargante, caso entenda que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

D E S P A C H O

ID 3400159 – Defiro o assistente técnico indicado pela embargada.

ID 3404860 - A perita apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 3.190,00 para seus honorários. Intimadas as partes, a embargante concordou com o valor estimado (ID 3836213), e a embargada ficou-se inerte.

Assim, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 3.190,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos.

Tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II do CPC. No presente caso, a embargada.

Intime-se, portanto, a CEF a comprovar o depósito dos honorários da perita, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita para que inicie os trabalhos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019707-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE A VIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente a cumprir o despacho anterior, esclarecendo qual é o nome correto da empresa coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019628-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, esclarecendo qual é o nome correto da coexecutada Cacilda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013805-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BELA & FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO E ESTETICA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte novamente o documento ID 3912142, vez que o documento não está acessível, porque aparentemente não foi assinado, conforme mensagem que segue:

3912142	1º Grau	14/12/2017	<Documento ainda não juntado ao processo>	pet junt mem. calc - BELA	Petição Intercorrente
---------	---------	------------	---	---------------------------	-----------------------

Prazo: 15 dias.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019095-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBS TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho anterior, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, bem como complementando o pagamento das custas iniciais, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FLA-CON LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, FLAVIO ANIBAL CORREA CLEMENTE

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 2915342).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008054-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIRAMUNDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCO PAULO, MARIA JOSE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 2896158).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024203-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ALBERTO ALVES WEBER

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3811005 - Tendo em vista a falta de interesse manifestado pela CEF, deixo de designar audiência de conciliação.

Id 3962417 - Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026915-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA GROFE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3989898 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023058-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IZILDA SIMÕES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1988, com base na Lei nº 3.373/58.

Alega que foi informada de que o pagamento da pensão seria cancelado, a partir de dezembro de 2017, sob o fundamento de que ela não é dependente economicamente da pensão em questão.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Pede que seja anulada a Carta nº 466/2017/MS/NUESP/DIGAD/SEGEP e mantida a pensão por morte recebida por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A tutela de urgência e a justiça gratuita foram deferidas (fls. 176/179). Na mesma oportunidade, foi retificado de ofício o polo passivo para constar a União Federal. Em face desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 197/198).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 199/208. Nesta, afirma que, sendo a dependência econômica o pressuposto para percepção da pensão, resta claro o acerto do TCU ao entender que a regra do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3.373/58 deve ser compreendida em sua lógica, e não apenas na sua literalidade, já que a ocupação de cargo público foi a hipótese vislumbrada na época para afastar a dependência econômica. Afirma, ainda, que, havendo outras hipóteses, hoje, que afastem a dependência econômica (como no caso da Autora), a pensão não pode mais ser paga. Requer a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que seja anulada a Carta nº 466/2017/MS/NUESP/DIGAD/SEGEP e mantida a pensão por morte recebida por ela.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação da União, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda. Foi interposto recurso administrativo, ainda não decidido.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1988, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a decisão administrativa decorre da constatação de que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que há recebimento de renda própria, na iniciativa privada.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor; maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que assiste razão à autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora, anulando a Carta nº 466/2017/MS/NUESP/DIGAD/SEGEF.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5022290-06.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5027441-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CARLOS RAFAEL PASCHOAL

Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS RAFAEL PASCHOAL ajuizou a presente ação de produção antecipada de prova pericial em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi considerado incapaz, no exame médico realizado para provimento do cargo de Oficial Aviador, depois de ter sido aprovado em todas as fases do concurso, sob o argumento de ter sido detectada uma pequena arritmia, chamada de extrassístole ventricular.

Afirma, ainda, que impetrou mandado de segurança nº 0002840-24.2015.403.6115, no qual foi concedida a liminar para participar das fases do certame.

Alega que foi proferida sentença denegando a segurança, sob o fundamento de que não é possível a competente dilação probatória no rito do mandado de segurança, razão pela qual apresentou recurso de apelação.

Sustenta não possuir mais o quadro de arritmia ventricular e que tem direito à realização de prova pericial a fim de comprovar tal condição.

Sustenta, ainda, ter direito de ser mantido no concurso de acesso à AFA.

Pede que seja deferida perícia médica, com perito cardiologista, para apurar não estar em condição de saúde incapacitante. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Afirma pretender juntar o resultado da perícia na apelação do Mandado de Segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente ação não merece prosseguir. Vejamos.

redigido: Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com base no artigos 381 do Código de Processo Civil, assim

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (...)”

Ora, no caso em discussão não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas.

Com efeito, é possível que a prova pericial seja realizada no curso de ação autônoma, pelo rito comum, sem possibilidade do seu perecimento.

Pretende, o autor, na verdade, com a presente ação, obter um laudo pericial a fim de instruir o mandado de segurança, em fase de apelação.

E a presente ação não se presta a tal finalidade.

Assim, o autor não ostenta uma das condições específicas para a propositura desta ação.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

DECISÃO

COSTA PINTO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Insurge-se, a impetrante, contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe, em seu nome, um débito de PIS, no valor de R\$ 31.806,65, referente ao período de apuração 09/2016.

Afirma que tal débito decorre de erro no preenchimento de DCTF, transmitida em 08/11/2016 e retificada em 18/11/2016.

Alega que o erro consistiu em informar o valor da Cofins e que o valor devido a título de PIS era de R\$ 6.193,43.

No entanto, prossegue, o pedido de retificação ainda não foi processado.

Sustenta que realizou o pagamento do valor devido a título de PIS e que retificou a DCTF entregue com erro.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise de imediato, os documentos apresentados nos requerimentos de certidão não analisados, adequando os sistemas da RFB e emitindo certidão de regularidade fiscal, até o dia 24/12/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3977423 como aditamento á inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante sustenta que o débito a título de PIS, relativo ao período de apuração 09/2016, não pode impedir a expedição de certidão, eis que já houve a retificação de DCTF, ainda não analisada.

Da análise dos autos, é possível verificar que a RFB informou, em 16/03/2017, que o pedido de retificação de DCTF não foi processado (Id 3976184 – p. 82).

E até o momento, não houve a retificação do valor devido a título de PIS, como apresentado pela impetrante, em 18/11/2016 (Id 3976184 – p. 20/25).

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Assim, tendo em vista que o óbice para expedição de CND é supostamente o erro de valores na DCTF, já retificada pela impetrante, em 18/11/2016, entendo que já decorreu prazo suficiente para sua análise e conclusão.

Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais caso não seja analisada a retificação de DCTF.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento da DCTF retificadora, com relação à competência de setembro de 2016 do PIS, emitindo a certidão adequada para o caso concreto, no prazo de 48 horas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Cumpra a CEUNI em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027618-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEVA SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

CEVA SAÚDE ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada expediu a Deliberação Jucesp nº 2/2015, que exige que as sociedades empresárias de responsabilidade limitada devem publicar suas “demonstrações financeiras”, no diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação, como condição para o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios.

Jucesp. Alega que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na

Sustenta, assim, que tal exigência viola o princípio da legalidade.

Acrescenta que, se não publicar suas demonstrações financeiras, ficará impedida de registrar sua atas de reunião que deliberou sobre as demonstrações financeiras de 2016.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e arquite a ata de reunião de sócios, em que se deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2016, sem exigir a publicação dessas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras em diário oficial do Estado e em jornal de grande circulação para registro de atos perante a Jucesp.

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 assim estabelece:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Ora, tal artigo determina que se apliquem as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

Não há, pois, previsão legal para tanto.

Assim, a autoridade impetrada não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

(...)

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2012, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei)

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada receba e arquite a ata de reunião de sócios, em que se deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício de 2016, sem exigir a publicação dessas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, prevista na Deliberação Jucesp nº 2.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021696-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para considerar indevida a inclusão dos tributos de ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida (fls. 854/856).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 869/878), nas quais pugnou pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final resultante do julgamento dos recursos fazendários que advirão. Afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 881/883).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 30/10/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022318-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO POLI BARBOSA - ME, ROBERTO POLI BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando cópias integrais, e na sequência correta das páginas, dos contratos objetos da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5022356-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA, JOAO IVAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa requerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa requerida entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que emende a inicial, esclarecendo qual é o nome correto desta requerida, bem como juntando cópia do contrato objeto da ação, com assinaturas legíveis (ID 3281124), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027534-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUI DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026931-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA VICENTE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LIMA ROCHA - SP375645, DANIELA CRISTINA GUERRA - SP167179
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

KEILA VICENTE CARLOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Universidade Federal de São Paulo e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que sofreu um acidente de trabalho durante o exercício da atividade laboral de auxiliar administrativo, em 06/03/2014, sofrendo lesão de menisco no joelho direito, tendo sido submetida a cirurgia somente em 18/10/2016, por demora do Hospital São Paulo, ou seja, da própria Unifesp.

Afirma, ainda, que, em agosto de 2016, após realização de perícia médica, foi considerada incapaz para o desempenho das atribuições do cargo, tendo sido aposentada por invalidez, com recebimento de vencimentos proporcionais.

Alega que antes e depois do procedimento cirúrgico tinha condições para retomar suas atividades laborais, ainda que com restrições de ordem ergonômica e de locomoção.

Alega, ainda, que prestou concurso para o CREFITO, tendo sido aprovada e nomeada, em 08/11/2017.

Aduz que, por ser vedada a percepção de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, apresentou pedido de reversão de aposentadoria por invalidez e exoneração do cargo ocupado na Unifesp, em 09/11/2017, mas que não há previsão para uma resposta.

Sustenta ter direito de tomar posse no cargo público, devendo ser exonerada do cargo ocupado na Unifesp.

Pede a tutela de urgência para determinar que a Unifesp proceda à imediata reversão de sua aposentadoria por invalidez, exonerando-a do antigo cargo. Caso não seja o entendimento do juízo, pede que seja realizado o bloqueio imediato dos proventos recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Pede que seja assegurado seu direito de permanecer no cargo para qual tomou posse junto ao Crefito, até que seja concluído o processo de desligamento da Unifesp. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende, em sede de tutela, a reversão de sua aposentadoria por invalidez e a sua exoneração do cargo ocupado na Unifesp. Ou, então, que sejam bloqueados os proventos de aposentadoria a fim de possibilitar sua posse no Crefito.

De acordo com os autos, a autora foi aposentada por invalidez, publicada em 03/10/2016. E, em 09/11/2017, requereu a reversão de sua aposentadoria e exoneração do cargo (Id 3866872 – p. 7/11).

A Unifesp, em resposta aos requerimentos da autora, afirmou que, para a reversão, é necessária a realização de exames médicos e elaboração de laudo para analisar se é caso de concessão da reversão (Id 3866872- p 12).

Ora, não é possível, nessa análise superficial, deferir o pedido de reversão da aposentadoria, já que para tanto é necessária a realização de perícia médica para constatar que a autora está apta a voltar ao trabalho, mesmo que para depois acolher o pedido de exoneração.

Também não é possível bloquear os proventos da aposentadoria e permitir que a autora tome posse no cargo no Crefito, por se tratar de medida satisfativa. Tal medida geraria insegurança jurídica já que poderia ser revertida por ocasião da sentença ou ao final, inclusive com efeitos patrimoniais de difícil resolução.

No entanto, não tendo sido dado um prazo para análise dos pedidos administrativos, pela Unifesp, e em razão do evidente “periculum in mora” pela demora em tal análise, determino que a Unifesp profira uma decisão no prazo de 60 dias no pedido formulado pela autora.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA** para determinar que a Unifesp analise e conclua os pedidos administrativos de reversão de aposentadoria e de exoneração no prazo máximo de 60 dias.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-41.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON BISTERZO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/02/2018 13:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013077-54.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de “Ação com Pedido de Tutela Provisória (em caráter liminar *inaudita altera pars*)” apresentada por ITW Delfast do Brasil Ltda., em que pretende constituir garantia, por intermédio de seguro, relativamente a uma futura execução fiscal de créditos decorrente do Procedimento Administrativo n. 10976.720.024/2016-81, para, assim, obter renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos.

Pediu a concessão de Tutela de Evidência ou, subsidiariamente, Tutela de Urgência. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência para ser confirmada a tutela provisória.

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto se falou em “execução fiscal não ajuizada”, subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos – como aqui se tem.

A despeito de tal celeuma, que traz consigo alguma dúvida sobre a pertinência de aqui definir-se a imposição de que os órgãos fazendários emitam certidões com determinados efeitos, é certo que se apresenta uma situação de urgência, considerando o risco de a pessoa jurídica autora perder sua condição de regularidade fiscal, sendo destacável a proximidade do recesso judiciário estabelecido no artigo 62, I, da Lei n. 5.010/66.

Nesta linha de raciocínio, vale dizer, decidiu o eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento 5023037-53.2017.4.03.0000.

Considerando tudo isso e ainda tendo em conta a aparência de que a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional, concedo a Tutela de Urgência para dar por garantido o crédito oriundo do Procedimento Administrativo n. 10976.720.024/2016-81.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca ao crédito aqui referido, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar de provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013206-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de “Ação de Rito Comum, com pedido de tutela provisória” apresentada por Votorantim S/A, em que pretende constituir garantia, por intermédio de seguro, para obter a antecipação dos efeitos da penhora relativamente a uma futura execução fiscal de créditos decorrente do Procedimento Administrativo n. 19515.003291/2010-04, para, assim, ter renovada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, com vencimento em 20 de dezembro de 2017, e, obter ordem que impeça anotações desabonadoras em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Pediu a concessão de Tutela de Evidência e, alternativamente, Tutela Antecipada ou Tutela Cautelar. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência para ser confirmada a tutela provisória.

Delibero.

Na Subseção de São Paulo, da Justiça Federal, considerando a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, surgiu certa polêmica quanto à competência para os casos em que se buscava a constituição de garantia referente a uma execução futura. Predominava o entendimento de que tais causas estariam submetidas aos Juízos Federais não especializados desta Capital.

Veio à luz, então, recentemente, o Provimento 25, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim define:

“Art.1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III- as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Porquanto se falou em “execução fiscal não ajuizada”, subsistem posicionamentos no sentido de que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais somente se estabelece quando há, ao menos, inscrição em dívida ativa. Aos Juízos não especializados continua a tocar, por este prisma, o estabelecimento das garantias referentes a supostos créditos não inscritos – como aqui se tem.

A despeito de tal celeuma, que traz consigo alguma dúvida sobre a pertinência de aqui definir-se a imposição de que os órgãos fazendários emitam certidões com determinados efeitos, é certo que se apresenta uma situação de urgência, considerando o risco de a pessoa jurídica autora perder sua condição de regularidade fiscal, sendo destacável a proximidade do recesso judiciário estabelecido no artigo 62, I, da Lei n. 5.010/66.

Nesta linha de raciocínio, vale dizer, decidiu o eminente Desembargador Federal Nilton dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento 5023037-53.2017.4.03.0000.

Considerando tudo isso e ainda tendo em conta a aparência de que a apólice trazida cumpre os requisitos definidos no âmbito da própria Fazenda Nacional, concedo a Tutela de Urgência para dar por garantido o crédito oriundo do Procedimento Administrativo n. 19515.003291/2010-04.

Determino que a Fazenda Nacional considere a condição de regularidade fiscal, no que toca ao crédito aqui referido, e, desta forma, não imponha óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nem promova anotações desabonadoras em cadastros de restrição ao crédito.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar de provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007255-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELI DA SILVA - SP147713, GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

NVH – Nova Visão Humana Serviços Ltda. requereu “Tutela de Urgência para antecipação dos efeitos da penhora com garantia por caução e, pedido liminar inaudita altera pars”, tendo a **União (Fazenda Nacional)** no polo passivo .

Foram conferidas duas oportunidades para que se emendasse a petição inicial, sendo que a Fazenda Nacional veio a sustentar, ainda, a falta de clareza.

Sem que este Juízo se manifestasse quanto ao recebimento da peça vestibular, a parte autora apresentou desistência, renunciando ao seu afirmado direito, sobre o qual se funda a ação, por ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Basta como relatório.

Fundamentação

A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea “c” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.

Dispositivo

Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, **homologo a renúncia apresentada**, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017, e porque não houve citação, não se completando, assim, a relação processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, dê-se baixa destes autos, na condição de findo.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007960-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

D E S P A C H O

Id 287059: a parte executada já está registrada como Massa Falida nesta execução. Nada a deferir quanto ao pedido de retificação do polo passivo.

No mais, intime-se a exequente sobre as alegações do executado (id acima referido), bem como sobre o AR juntado ao Id 3456540.

No silêncio das partes, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024133-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 13971-000.818/2004-29) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Decido.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo não estar presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

No caso dos autos, entendo que não há como verificar se o valor segurado é igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU (art. 3º, I, da mencionada Portaria).

Com efeito, para tanto, acostou o autor o documento ID 3464227; entretanto, trata-se de cálculo elaborado unilateralmente pelo autor e sem sequer haver indicação de quais os índices utilizados, nem tampouco para qual data foi feita a atualização. Assim, não há documento produzido pelo próprio réu ou de modo idôneo que indique qual o valor cobrado atualizado para a data de emissão da apólice. Assinalo que se trata de documento de fácil obtenção pelo autor, pois disponível até mesmo pela internet (e-cac).

Diante disso, não é possível a concessão da liminar no presente momento, ante a falta de um de seus requisitos, cabendo a intimação do autor para emendar a inicial nos termos do art. 303, §6º, do CPC.

Sem prejuízo, porém, e considerando a urgência do pedido, cabível a determinação de citação da ré desde já para que se manifeste, possibilitando a este Juízo eventual reexame da questão se for o caso.

Por conseguinte:

a) **indeferir** por ora o pedido de liminar, ficando o autor intimado a emendar a inicial nos termos e sob as penas do art. 303, §6º, do CPC, sendo que não é caso do aditamento do §1º, I, do mesmo artigo, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré;

b) cite-se a União para que se manifeste a respeito da garantia ofertada. **Caso concorde com o seguro-garantia oferecido, fica a ré, desde logo, intimada a proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.**

Após, retornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 294/296: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN ZANZERE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THALES EDUARDO DA SILVA SANTOS, DAFNE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MAGALI TELMA DA SILVA

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de **PERÍCIA INDIRETA** para avaliação da capacidade laborativa do(a) falecido(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde morava, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacitava para o exercício da atividade laborativa?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde morava, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente?
6. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que estava acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
7. O(a) periciando(a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
8. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DIAS CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005176-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de fls. 27 atesta ser a parte autora portadora de transtornos mentais, dentre outros, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes da carteira profissional e declaração do empregador de fls. 18 e 26.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No presente caso, os documentos médicos de fls. 41/48 demonstram não ter o autor condições de retornar ao trabalho, visto ser portador de osteoartrite e hérnia discal lombar, pelo que restou devidamente fundado o seu pedido.

A qualidade de segurado ficou comprovada, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 22).

Já em relação à carência, constata-se do art. 151 da Lei de Benefícios que a doença a qual acomete a parte autora encontra-se entre as descritas neste dispositivo. Assim, dispensado o autor do cumprimento de tal requisito.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de auxílio-doença ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No presente caso, o documento médico de fls. 119 demonstram não ter o autor condições de retornar ao trabalho, visto ser portador de artrose do joelho, cervicalgia e dorsalgia, pelo que restou devidamente fundado o seu pedido.

A carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado ficou comprovada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 37/42.

Já em relação à carência, constata-se do art. 151 da Lei de Benefícios que a doença a qual acomete a parte autora encontra-se entre as descritas neste dispositivo. Assim, dispensado o autor do cumprimento de tal requisito.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007183-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 85: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITALINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a oitiva das testemunhas neste juízo, independente de intimação, ou por carta precatória, e, em caso afirmativo nesta última hipótese, forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, já que as cópias não foram anexadas.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0035423-18.2017.403.6301.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) nº 0014781-24.2017.403.6301 indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO ARANHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS em apresentar os cálculos e/ou impugnar a ação de cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BALTHAZAR RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA DARCI COELHO BIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR BALLESTE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009608-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEREIRA SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

D E S P A C H O

Vistas às partes e ao MPF, acerca da informação prestada pela autoridade coatora, pelo prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR ANTONIO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELMO WESTRUP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCISO PAULA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAVILDE GASPAR MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES FERREIRA ANGELINI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DI GIUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON JUNIOR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA JOSE FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTE - SP230337, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009518-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NAUDIMAR DE MOURA FERREIRA - SP336990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009648-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARMOND

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, presente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS TRIBECK

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APRIGIO DOS SANTOS, RAISSA ESTER DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN MARCO RODRIGUES FINI

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MARIA MILLED MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EXPOSITO - SP125784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO TREVISIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SERVILHA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEDIR DE PADUA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPPE VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALAVARSE IODAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS NEVES INACIO DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009583-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009636-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009849-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 3971138); bem assim emendar a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-82.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARDOSO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - Apresunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 05/2017: R\$6.142,47; 06/2017: R\$5.446,78; 07/2017: R\$7.105,36; 08/2017: R\$9.262,50; 09/2017: R\$7.176,81; 10/2017: R\$7.531,32; 11/2017: R\$7.845,77.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.494,54.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL RODRIGUES DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 3983014: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 3837260), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal da aposentadoria especial NB 46/076.640.368-8 (DIB em 12.07.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Nesta oportunidade, o embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo ser devida a mencionada revisão em relação a benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3993646 e 3993650: verifico que a tutela antecipada concedida foi cumprida integralmente.

Aguarde-se o prazo para defesa do INSS.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006506-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE DE MELO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-77.2017.4.03.6183
AUTOR: SALUSTIANO SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 1660675. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009424-41.2017.4.03.6183
AUTOR: IRENE MARQUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IRENE MARQUES GONCALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/150.717.435-4 (DIB em 13.07.2009), mediante readequação do benefício originário (NB 46/088.277.635-5, DIB em 02.03.1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Friso que não se está a tratar da legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início da pensão por morte.

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] *PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...]* (TRF3, *ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016*)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, **em 03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfcs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “**buraco negro**” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei*”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “*Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-96.2017.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY CAROSI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES - SP216213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WANDERLEY CAROSSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - Apresunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfcs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor do autor em razão da readequação aos novos tetos das ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOACI CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOACI CAETANO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183

AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DJALMA JOSE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI

REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra a parte final do despacho retro, informando o andamento do processo nº 1026780-98.2016.8.26.0001 e promovendo a juntada, se for o caso, de certidão de curatela definitiva, tendo em vista que a certidão de curatela provisória acostada aos autos foi conferida há mais de um ano (doc. 2766522, pp. 39/40)

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-66.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA CHRISTINA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 1714245.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-17.2017.4.03.6183
AUTOR: BRAZ DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA TIOSSI DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183
AUTOR: ALMERINDA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição anexada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição ID 3462517 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.566.825-8) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO WITZEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003997-77.2007.403.6126.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3012144, 3012240, 3012263, 3012285, 3012485 e 3012304 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo, até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0018546-08.2014.403.6301, 0021767-33.2013.403.6301 e 0039295-80.2013.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.402.131-3) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3623485 - Pág. 5. , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017454-44.2004.403.6301 e 0050414-48.2007.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de óbito do pretenso instituidor do benefício.
-) tendo em vista as assertivas de ID 3623485 - Pág. 5, esclareça a parte autora se o instituidor do benefício pretendido nos autos era titular de benefício previdenciário na data do óbito.
-) item 'd', ID 3623485 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008091-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VANADIA - SP237681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de 0049890-36.2016.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3567975 - Pág. 6. , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001042-81.2017.403.6301 e 0066174-56.2015.403.6301, à verificação de prevenção.
-) ante a informação constante do 2º parágrafo da petição de ID 3567975 - Pág. 3, trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício.
-) justificar a pertinência do pedido de 'declaração de morte presumida', tendo em vista a competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 3509483 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0046390-25.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0022052-55.2015.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035215-16.1988.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3536722 - Pág. 113/116, 126. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3472852 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2016.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0054147-07.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PRIOLI FERRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 3554434 - Pág. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0029893-33.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0038049-10.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0057586-94.2014.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA SOBRINHA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ALMEIDA SILVA - SP359129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0039668-72.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), declaração de hipossuficiência **atualizada**, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2016.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3561725 - Pág. 40. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item '1', de ID. 3560928 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA PINTO MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo as petições/documentos ID's 3041236, 3041237, 3306409 e 3306462 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.554.879-3) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011288-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE LAMENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 7745802553, requerido em 30/06/2017 (ID 2054275).

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que possuía renda própria/contribuinte individual, vez que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/01/16 a 30/06/17.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Cível desta capital, que reconheceu a incompetência absoluta para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias – ID 2067418.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar para após as informações (ID 2257443).

A União Federal manifestou interesse no feito – ID 2478874.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 2813529.

O pedido de liminar foi deferido ID 2884568.

A autoridade coatora informou o cumprimento da decisão liminar, noticiando que as parcelas do seguro-desemprego foram liberadas, constando que a primeira parcela seria depositada em 24/10/17, e as demais nos meses subsequentes – ID 3359996.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação afirmando não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito - ID 3486877.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício de seguro desemprego requerido pela impetrante em 30/06/17, foi indeferido em 19/06/17, de modo que, na data da propositura da presente ação, 27/07/17, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 774.580.255-3, requerido em 30/06/2017.

Alega a impetrante que contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/01/16 a 30/06/17, período esse concomitante com seu vínculo de trabalho com a empresa TAM Linhas Aéreas S/A, para que “*pudesse garantir maior parcela de aposentadoria no futuro, pois com a soma das contribuições efetuadas pelo seu empregador seu salário contribuição alteraria significativamente, alterando a base para mensuração de sua Renda Mensal Inicial.*” – ID 2054150, p. 3, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.134/15.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão à impetrante.

Observe, a partir das informações prestadas ID 2813529, que a autoridade coatora embasou seu procedimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 19/08/10 a 19/06/17 na empresa TAM Linhas Aéreas, sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa - ID 2054269.

Considerando que as contribuições para o RGPS, foram feitas na qualidade de contribuinte individual, e em período concomitante ao emprego acima referido, entendo perfeitamente plausível as argumentações expostas na inicial, no sentido de a impetrante visou complementar o salário de contribuição recolhido pelo empregador à época, o que não caracteriza aquisição de renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção da impetrante e de sua família.

A autoridade coatora, por sua vez, também não comprovou que a impetrante tivesse auferido renda através de outra atividade.

Assim, entendo que no presente caso não deve ser aplicada a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o recolhimento de contribuição individual par ao RGPS, não caracteriza aferição de renda, após a demissão sem justa causa, em 19/06/2017, da empresa TAM Linhas Aéreas.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 7745802553, requerido pela impetrante em 30/06/2017, seja liberado, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, mantendo-se a liminar anteriormente deferida,.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THALES HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 773.298.579-1, requerido em 09.05.2016.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio de empresa Lethal Promoção de Vendas. Contudo, sustenta que é sócio minoritário desta empresa, motivo pelo qual não auferir qualquer renda.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Federal de Campinas, contudo, diante do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para conhecer do pedido (Id 346351), os autos foram remetidos a uma das varas federais previdenciárias da capital.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foi deferida a gratuidade da justiça, retificado o polo passivo da demanda e diferida a apreciação do pedido de liminar (Id 474734).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 1299345).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 1385578).

Deferido o pedido de liminar (Id 1564651), houve manifestação da União Federal (Id 1659361).

Manifestação da autoridade coatora informando a liberação das parcelas atrasadas do benefício de seguro-desemprego (Id 1785437).

Ciência do Ministério Público Federal (Id 2447002).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, considerando que o benefício foi indeferido em 13.10.2016 (Id 1299345, p.5), verifico que o presente mandado de segurança foi interposto dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na legislação de regência.

No mais, afasto a preliminar ventilada pela União Federal. Compulsando dos autos, verifico que em 27.07.2016 o impetrante interpôs o recurso administrativo nº 40130497669, em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício de seguro-desemprego (Id 1299345, p. 2).

Desse modo, considerando que a decisão impugnada não deferiu benefício algum ao segurado, e considerando ainda que, em regra, os recursos administrativos não gozam de efeito suspensivo (art. 61, Lei nº 9.784/99), verifico que estão devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente impetração.

Passo, assim, à análise de mérito.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação, em lote único, das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 773.298.579-1, requerido em 09.05.2016.

Alega o impetrante que, embora seja sócio da empresa Lethal Promoção de Vendas, sua participação do capital social é minoritária, razão pela qual não auferir qualquer renda advinda desta atividade.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Observo, a partir das informações prestadas (Id 1299345), que a autoridade coatora embasou seu procedimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 01.06.2010 a 22.05.2016 na empresa Eaton Ltda., sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa (Id 342426).

Por outro lado, a documentação juntada dá conta de que o impetrante é sócio minoritário da empresa Lethal Promoção de Vendas, na medida em que é detentor de 2% (dois por cento) de seu capital social (Id 342472 e Id 1299345).

Todavia, a declaração firmada pela contadora, Sra. Maria Angélica Rodrigues, acompanhada da declaração do imposto sobre a renda, relativa ao ano-calendário de 2015, demonstram que o impetrante não auferiu qualquer renda advinda da empresa Lethal Promoção de Vendas.

Assim, entendo que no presente caso não deve ser aplicada a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o impetrante não auferiu qualquer renda após a sua demissão, em 22.05.2016, da empresa Eaton Ltda.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 773.298.579-1, requerido pelo impetrante em 09.05.2016, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONATO DE LORENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO IMLAU BENELLI - SP364189

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine aos impetrados a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que ingressou com reclamação trabalhista com a finalidade da extinção e reconhecimento de seu vínculo com a empresa Wanderley Oliveira Neri Cantina – ME, tendo, ao final daquela demanda, seu pedido sido julgado procedente, com expedição de alvará com a determinação judicial para baixa da CTPS, liberação do FGTS e Seguro Desemprego.

Contudo, requerido o seguro desemprego (NB 373.048.554-0), o mesmo não havia sido pago até a propositura do presente “*mandamus*”.

Com a inicial vieram os documentos.

Emendas à inicial conforme Ids 1636832, 1636853 e 1636857.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a apreciação da liminar conforme ID 1651285.

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 1937965.

Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações conforme ID 2028996

Notificada, a autoridade coatora informou que as parcelas relativas ao requerimento NB 373.048.554-0 não foram pagas em razão da necessidade de confirmação da sentença judicial da Reclamação Trabalhista que ensejou o direito do impetrante ao recebimento do seguro desemprego – ID 2028996

O pedido de liminar foi deferido – ID 2493900

A autoridade coatora informou o cumprimento da liminar deferida – ID 2646338

O Ministério Público Federal apresentou parecer, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide – ID 3157234.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 373.048.557 (ID 1600998), com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega a impetrante que em sede de Reclamação Trabalhista foi-lhe deferido o direito ao gozo do seguro desemprego, em razão do reconhecimento e encerramento do vínculo com a empresa Wanderley Oliveira Neri Cantina – ME, conforme sentença transitada em julgado – ID 1636832.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Observo, a partir das informações prestadas no ID 2028996, que a autoridade coatora embasou a suspensão do pagamento do seguro desemprego no fundamento de que “*o autor deu entrada no Requerimento Especial n.º 373.048.554-0 corresponde à admissão em 02/02/2015 e demissão em 25/02/2016, mediante Sentença Judicial n.º 10012178220165020046, data 15/09/2016. O requerimento foi notificado com descrição de ‘Sentença Judicial – Aguardando confirmação’ motivo pelo qual as parcelas foram suspensas*”.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante fez prova do trânsito em julgado da decisão judicial que ensejou a ordem de liberação do seguro desemprego, conforme o já citado ID 1636857, não restando, portanto, qualquer óbice para a liberação dos valores devidos.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 373.048.554-0, requerido pela impetrante em 22/10/2016, seja liberado, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012977-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LUIZ PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto a empresa Tam Linhas Aéreas S/A, no período de 04/06/2012 a 03/04/2017, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada, conforme TRCT de ID 2364406. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 774.384.696-8, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Penna & Junior Assessoria e Perícia Contábil S/C LTDA. Diante disso, afirma que a empresa está inativa desde 2015, não explorando qualquer atividade econômica desde então.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 26ª Vara Federal Cível desta Capital, que em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 2388000).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde, retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 2831370).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações conforme ID 3578026.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento**, e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 774.384.696-8, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora tenha sido sócio da empresa Penna & Junior Assessoria e Perícia Contábil S/C Ltda no período em que trabalhou para a empresa Tam Linhas Aéreas S/A, de 04/06/2012 a 03/04/2017, referida pessoa jurídica já se encontrava inativa desde o ano de 2015, não tendo auferido renda após sua demissão ocorrida em 03/04/2017.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 04/06/2012 a 03/04/2017 junto à Tam Linhas Aéreas, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de ID 2364406, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa.

Por outro lado, observo que a empresa da qual o impetrante era sócio no período acima (Penna & Junior Assessoria e Perícia Contábil S/C LTDA.), já se encontrava inativa desde 2015 conforme constam das declarações simplificadas de imposto de renda de pessoa jurídica conforme ID 2364400 Pag. 1/2.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada já se encontrava inativa desde o ano de 2015, conforme acima mencionado, não tendo o impetrante auferido renda após sua demissão da empresa Tam Linhas Aéreas S/A, ocorrida em 03/04/2017.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES PALMEIRA

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a contestação.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Se cumprida a emenda da inicial, cite-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CARVALHO SIGNORELLI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA - SP122725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 42.034.024), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TORRES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELLY TAVIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID de nº 3533699.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3731757, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00029764520144036183, em que são partes PEDRO PEREIRA DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006842-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3355904, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00049510520144036183, em que são partes RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Recebeu o benefício NB 91/616.269.780-4 até 07/01/2017.

Instado a se manifestar acerca da natureza da patologia que alega gerar incapacidade para o trabalho, o autor quedou-se inerte.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo

AgRg no CC 122703 / SP AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC 121352-SP STF - [[AI-AGRG 722821]], [[RE-AGRG 478472]]”

“Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SP

Posto isso, tratando-se de questão relativa à competência absoluta, cuja verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007597-92.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **19 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-97.2017.4.03.6183

AUTOR: WALTER PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **19 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-71.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o requerimento de fixação de honorários advocatícios na fase de execução de sentença. Isto porque a parte autora sequer deu início à execução. O INSS apenas apresentou o valor que entende devido, portanto, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por acordo das partes.

Não havendo concordância, deverá a parte autora dar início à execução do julgado procedendo de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE LIMA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005772-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO TEMOTEO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3426908).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-59.2017.4.03.6183

AUTOR: GONCALO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GONCALO NEVES propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, em 23/08/2011.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições; que se inscreveu no Regime Geral de Previdência antes da vigência da lei que impôs o cumprimento da tabela progressiva de carência; e que possui o direito adquirido de cumprir a carência fixada em 60 contribuições, exigida no tempo em que ingressou no referido regime.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (Id. 848470).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 949188)

Intimada, a parte autora não apresentou Réplica no prazo legal.

É o Relatório. Decido.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando a prescrição quinquenal.

É bem de ver que com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos:

Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do §1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o c. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91). 3. Recurso especial provido."

(REsp. nº 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005).

É bem de ver que a Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher.

O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: *"o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências"*.

Cumprido observar, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária).

Não há que se falar em direito adquirido da segurada em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei n.º 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei n.º 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme os documentos apresentado nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **10/07/1946** (fl. 11), tendo completado o requisito etário exigido em **10/07/2011**, quando já vigente o art. 48, da Lei n.º. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Somente houve o reconhecimento de 63 contribuições, carência inferior à exigida na época em que completou o requisito idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Observo que mesmo que reconhecidos todos os períodos presentes na CPTS da parte autora (ID 752678 - Pág. 37/40 e ID 752680 - Pág.1/8), esta não contaria com contribuições suficientes para a concessão do benefício, como simulado na planilha de tempo elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal, na qual foram computados os total de 103 contribuições (ID 752680 - Pág. 112).

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-66.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009659-08.2017.4.03.6183
AUTOR: GUILHERME LIMA DE MENEZES
REPRESENTANTE: DANIELA FAUSTINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GUILHERME LIMA DE MENEZES, representado por **DANIELA FAUSTINO DE LIMA**, propõem a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Djavan de Paula Menezes**. Pleiteia o deferimento da tutela provisória para imediata concessão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

In casu, não verifico presentes os citados requisitos, ao menos neste momento de análise não exauriente.

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/1991, que dispõe o seguinte:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de três requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado.

Para a concessão antecipada da tutela de provisória de urgência é imprescindível a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, tal probabilidade vem apresentada pela comprovação da permanência do recolhimento em regime fechado, o qual teve início em 01 de novembro de 2007.

Além do mais, a fundamentação para indeferimento do benefício por parte do INSS está relacionada com o valor do salário-de-contribuição do segurado, não havendo qualquer questionamento a respeito a manutenção de tal qualidade, a qual, aliás se manteve até o primeiro dia útil após o dia 15 de novembro de 2007, tendo o Segurado sido preso no primeiro dia daquele mês, portanto, ainda no período de graça.

Tratando-se de pessoa desempregada, não há que se basear sua qualidade de segurado de baixa renda no valor da última contribuição, uma vez que na época do recolhimento à prisão, não só se reconhece a qualidade de segurado de baixa renda, como também é possível entender tratar-se de segurado sem renda, o que permite a concessão do benefício pretendido.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor Guilherme Lima de Menezes, no **prazo de 45 dias**.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) esclarecimentos quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devendo fazê-lo, ou comprovar o recolhimento de custas;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SILVA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova testemunhal (petição Id 3818022), pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009747-46.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: DONIZETI CORREA POLVORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETI CORREA POLVORA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça seu benefício de auxílio-doença, com o pagamento de todos os meses retroativos à cessação do benefício.

Alega, em síntese, que os documentos médicos apresentados aos autos (prontuário médico, exames e laudos) dão conta de que o Impetrante permanece incapacitado para suas atividades, ao contrário do que foi constatado na perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **19 de dezembro de 2017.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIMAR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICHAEL DE JESUS SOUSA, RITA BARBOSA DE MESQUITA

D E S P A C H O

Diante do mandado negativo do Sr. Oficial de Justiça, bem como da informação Id. 3930220, determino a expedição de novo mandado para citação de Rita Barbosa Mesquita, ou Rita Mesquita Rosse, no endereço constante na informação mencionada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, **18 de dezembro de 2017**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-85.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA MERENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO

DECISÃO

JOSEFA MARIA MERENCIO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO – SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/549.139.460-8.

Alega, em síntese, que teve o benefício concedido em decorrência do processo judicial nº **0057860-34.2009.4.03.6301**, que tramitou no Juizado Especial Federal. No entanto, o INSS teria cessado o benefício indevidamente, após a realização de nova perícia em julho de 2017, mas sem notificação da impetrante, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora informa que anteriormente havia ajuizado demanda no Juizado Especial Federal desta subseção, sob o nº **0057860-34.2009.4.03.6301**, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Informa, também, que tal ação foi julgada procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à Impetrante.

Entretanto, administrativamente o INSS teria feito nova perícia em julho de 2017, que resultou na cessação posterior do benefício, sem determinação judicial e não sendo a segurada notificada da decisão, e nem lhe assegurando oportunidade para recorrer.

Alega ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Inicialmente, verifico presente o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a demora no restabelecimento em razão dos trâmites processuais pode acarretar sérias consequências danos ao Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não se pode negar sua presença, uma vez que verificado que a cessação da aposentadoria por invalidez foi procedida sem notificação à Impetrante, em situação de possível ofensa aos princípios do devido processo legal.

Além disso, consta nos autos informação do INSS de que o benefício foi cessado indevidamente, por erro do perito ao preencher as informações no sistema DATAPREV (ID 3943977).

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/549.139.760-8 da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **19 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES

REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES

Advogados do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201, WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, intime-se o INSS para que apresente proposta de acordo caso considere pertinente, e após remeta os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2017**

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-08.2017.4.03.6183

AUTOR: GERSON FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos constante do termo de prevenção, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COR MARIA D ALVA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cor Maria D Alva Agostinho propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/172.668.384-0** ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e designou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 2449184).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi anexado aos autos o laudo pericial (Id. 3895037).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a autora está incapaz de forma total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 12 (doze) meses, a partir da data da realização da perícia médica (04/12/2017), tendo sido fixada a data da incapacidade em 20/09/2013.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

No que tange a qualidade de segurado e carência, não resta qualquer dúvida quanto ao preenchimento de tais requisitos, uma vez que conforme consta nos autos, na data da incapacidade fixada pelo perito a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/172.668.384-0.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, dos valores recebidos no seu benefício de aposentadoria por invalidez recebido no período de 12/11/2009 a 31/01/2015. Requer a total procedência da ação para que sejam cessados os descontos no seu auxílio-doença NB 614.308.499-1.

Em sede de antecipação de tutela, requer a parte autora a suspensão da consignação do débito que vem sendo feita mensalmente em seu benefício, alegando que vem sendo descontada em percentual acima do limite legal.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id 3258711, pag 11/13). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 3258711, pag 11/13, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **18 de dezembro de 2017**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

